

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC - SP

SANDRO CAVALCANTI ROLLO

O HABEAS CORPUS PARA ALÉM DA ESPÉCIE HUMANA

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2016

PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC - SP

SANDRO CAVALCANTI ROLLO

O HABEAS CORPUS PARA ALÉM DA ESPÉCIE HUMANA

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processo Penal, sob a orientação da Professora Doutora Eloisa de Sousa Arruda.

SÃO PAULO

2016

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC - SP

SANDRO CAVALCANTI ROLLO

O HABEAS CORPUS PARA ALÉM DA ESPÉCIE HUMANA

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual Penal, sob a orientação da Professora Doutora Eloisa de Sousa Arruda.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Professora Doutora Eloisa de Sousa Arruda (Orientadora)

Instituição: PUC-SP. Assinatura _____

Julgamento: _____

Professor Doutor Cláudio José Langroiva Pereira

Instituição: PUC-SP. Assinatura _____

Julgamento: _____

Professora Doutora Danielle Tetü Rodrigues

Instituição: PUC-PR. Assinatura _____

Julgamento: _____

Aos animais: meu profundo respeito
por suas vidas.

AGRADECIMENTOS

Um agradecimento especial, inicialmente, será feito ao Wolf, que, em outubro de 2015, nos deixou e sua ausência ainda é dolorosamente sentida. Agradeço a você, meu amigo, os momentos de grande alegria e aprendizado que me proporcionou. Jamais esquecerei os diversos gestos de carinho e afeto que me deu, ainda que eu fosse um indivíduo relativamente recente no final de sua vida. Nossa relação, assim como a que continuo a ter com a Teka e agora com o Luke, me ajudou a compreender que não apenas a minha vida e a de meus semelhantes têm valor. Nossa relação me ajudou a continuar modificando a relação que possuo com os demais animais, na busca pelo tratamento justo à vida senciente. Dedico especialmente a você, grande amigo, esse trabalho.

Aos meus pais, Paulo e Leila, pela vida, pelo amor incondicional, apoio e ensinamentos. Pai, são tantos agradecimentos que uma dissertação de mestrado seria insuficiente para narrar uma pequena parte deles. Opto por um registro especial. Agradeço a você todos os aprendizados a respeito da obrigação moral de se ver no outro um ser dotado de necessidades e carências, seja ele humano, seja ele um ser de outra espécie.

Minha amada Termutes, obrigado por todos esses anos de companheirismo, amor, cumplicidade, por dividirmos valores tão semelhantes e por ter me deixado ser tutor de Wolf, um ser tão especial na minha vida.

Meus efusivos agradecimentos a professora Eloisa de Sousa Arruda pela orientação e por ter a sensibilidade de aceitar e incentivar seu orientando a escrever a respeito daquilo que aprecia, mesmo sendo um tema ainda em consolidação, gerador de diferentes reações nos indivíduos.

Agradeço, e muito, aos professores Marco Antonio Marques da Silva e Claudio José Langroiva Pereira por terem, inicialmente, permitido que eu começasse a fantástica jornada que é um Mestrado, fonte, assim como vocês, de grandes aprendizados. Obrigado pelas aulas e os debates por elas proporcionados, que certamente contribuíram muito para a minha constante formação.

A Danielle Tetü Rodrigues, minha gratidão por me conceder a honra de participar da minha banca e pelos ensinamentos passados em sua obra, uma das primeiras no Brasil, a respeito dos Direitos Animais.

Aos professores Heron José Santana Gordilho e Daniel Braga Lourenço por atender meus pedidos de auxílio.

Aos professores Roberto Archanjo Ferreira, pelos ensinamentos e pela sempre presteza em ajudar, e Marcelo Erbella, pelo reconhecimento, externado na qualificação, da pesquisa realizada no presente trabalho, gerando à vontade de ampliá-la ainda mais.

Aos estimados servidores da Vara dos Juizados Especiais de Arujá. Em nome de todos, agradeço ao jovem Lucas Ferneda Dias, competente, trabalhador e capaz. Sem você e seus auxílios, esse trabalho não seria o mesmo.

Aos queridos amigos do mestrado, que foram muitos, mas agradeço, por todos, em nome de Manoela, Giane e Emerson, pelos bons momentos que juntos passamos durante esse período e pela amizade que ficará para além dele.

Aos amigos que compreenderam o momento do mestrado e entenderam minhas ausências em razão dele.

Meus agradecimentos, por derradeiro, aos defensores dos Direitos Animais, que, em nome de George Guimarães, faço a cada um de vocês. Obrigado não apenas por ajudar a formar minha convicção, mas especialmente pela luta diária por Justiça que fazem em nome daqueles que estão entre os mais vulneráveis do planeta.

RESUMO

Nos últimos 10 anos vem sendo impetrados, no Brasil e em outros países, *habeas corpus* em favor de grandes primatas. Trata-se a ação constitucional de mais um instrumento utilizado por ativistas para o reconhecimento dos Direitos Animais. Esta vertente, ainda que geradora de polêmicas, vem nitidamente crescendo ao longo dos últimos anos, como se verifica através da produção doutrinária, legislativa e jurisprudencial. A sciência sempre foi elemento central dentro dos debates envolvendo a relação humanos e demais animais. Os avanços científicos que constataram a impressionante proximidade genética entre os nós e os grandes primatas impulsionaram as demandas de *habeas corpus* em favor deles. A concessão da ordem e a consequente admissão de direitos aos animais geram inúmeros questionamentos. Caso a humanidade continue na sua trajetória emancipatória e, depois de acolher todos os seres humanos em sua comunidade moral, acolha, o que parece ser a última fronteira, os animais, várias questões deverão ser objeto de análise, que já derivam da própria concessão do *writ* aos antropoides. Assim, quais animais, quais direitos, qual critério para concedê-los, quais instrumentos jurídicos para protegê-los, qual a consequência para os humanos do reconhecimento dos Direitos Animais e qual critério a ser utilizado em conflito de interesses entre animais humanos e animais não humanos, são algumas das altamente complexas questões que serão objeto de reflexão no presente trabalho.

Palavras-chave: Direitos Animais. Sciência. Animais não humanos. Grandes primatas. Ciência. Ética.

ABSTRACT

In the last ten years some writs of habeas corpus have been filed, in Brazil and in other countries, on behalf of great primates. It is a matter of constitutional order and one more instrument utilized for activists for the recognition of the Animal's Rights. This slope, even if generates many controversies, is coming neatly bigger in the past few years, as we can verify throughout the doctrinal and jurisprudential production. The sentience always have been the central element inside the debates evolving the relationship between humans and other animals. Scientific progress that have finding the impressive genetic closeness among us and the great primates, boosted the requests of habeas corpus on behalf of the latter. The grant of the order and, consequently, the admission of rights to the animals generates countless questionings. If the humankind proceeds in the path of the emancipatory trajectory and after receiving all human beings in their moral community, could receive , what seems to be the last frontier, the animals, many questionings should be subject of analysis, that already derives from the own grant of the writ to the anthropoids. So, what animals, which rights, what criteria to concede them, what judicial instruments must be used to protect them, what is the consequence for humans of the acknowledgment of the Animals' Rights and what criteria should be utilized in a conflict of interests between human animals and nonhuman animals, are some of the largely complex questionings that will be subject of reflection in the present work.

Keywords: Animal Rights. Sentience. Non-human animals. Great apes. Science. Ethics.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE DIREITOS	15
1.1 A finalidade do direito	15
1.2 Raça.....	22
1.3 Gênero.....	25
1.4 Espécie.....	26
1.5 O entrelaçamento dos “ismos”	31
2 FUNDAMENTOS PARA A AMPLIAÇÃO DA COMUNIDADE MORAL	34
2.1 Revolução Darwiniana	34
2.2 Sentimentos.....	38
2.3 Racionalidade	42
2.4 Cultura.....	46
2.5 Consciência	48
2.6 Alargamento da comunidade moral: uma visão progressista.	52
2.7 Conservadorismo dos progressistas	56
2.8 Maior empecilho para que o homem reconheça a dignidade intrínseca dos animais: o próprio homem	62
3 TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS	70
3.1 Tratamento jurídico conferido aos animais no Direito Pátrio.	72
3.2 Estudos dos Direitos Animais.....	80
4 DIREITOS ANIMAIS	84
4.1 Breve exposição histórica.....	84
4.1.1 Antiguidade.....	84
4.1.2 Idade média.....	87
4.1.3 Modernidade	90
4.1.4 Contemporâneos: Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione	95
4.2 Antropocentrismo X Não antropocentrismo.....	102
4.2.1 Direitos dos Animais X Bem-estar animal.....	106
4.2.2 A problemática da especificação de direitos.....	109

4.2.3 Consequências do reconhecimento dos direitos aos animais	111
4.3 Critérios para a concessão de direitos aos animais	129
4.3.1 Proximidade genética com os humanos	130
4.3.2 Proximidade sentimental dos humanos.....	140
4.3.3 Senciência.....	147
5 O HABEAS CORPUS PARA ALÉM DA ESPÉCIE HUMANA	151
5.1 Construção jurídica dos Direitos Animais: animais não humanos como sujeito de direitos.....	153
5.2 Habeas Corpus	162
5.2.1 Esboço histórico	163
5.2.2 Autoridade coatora.....	166
5.2.3 Objeto do <i>habeas corpus</i>	167
5.2.4 Paciente.....	171
5.3 <i>Habeas corpus</i> impetrados em favor de não humanos	172
5.3.1 Os casos brasileiros: Suíça, Lili e Megh e Jimmy.....	175
5.3.2 Os casos argentinos: Toti, Monti e Sandra.....	185
5.3.3 Os casos norte-americanos: Tommy, Kiko, Hercules e Leo	196
5.4 Grandes primatas e os <i>writs</i> : algumas observações	Indicador não definido.
CONCLUSÃO	212
BIBLIOGRAFIA	216

INTRODUÇÃO

O título dessa dissertação, para quem possui uma compreensão antropocêntrica do mundo, certamente soará absurdo, assim como boa parte de seu conteúdo. Da mesma forma, também causará estranheza àqueles que, por algum motivo, não refletiram com maior profundidade acerca do assunto cerne da questão. A possibilidade de concessão de “habeas corpus” para animais¹ não humanos, em verdade, seria uma consequência de uma grande mudança de paradigma, qual seja, o reconhecimento que animais (ou parte deles) não são meras coisas e, em corolário, devem ser titulares de (alguns) direitos.

Não se trata, em absoluto, como se observará no corpo do presente trabalho, de mote inédito. Ao contrário, diversos autores, no Brasil e no mundo, vêm se debruçando sobre o assunto e defendendo o alargamento da comunidade moral dos seres humanos para fins de incluir também os animais ou parte deles. Observa-se, outrossim, a proliferação de decisões judiciais no mesmo sentido, além de esforços nos meios legislativos com o escopo de se reconhecer a dignidade para além da espécie humana. Já não é tão incomum escutar as expressões Direito Animal ou Direito dos Animais nos meios jurídicos, sendo inclusive objeto de congressos e estudos em diversas universidades espalhadas pelo planeta, mormente nos Estados Unidos da América.

Se por um lado é possível vislumbrar um significativo avanço no estudo do mencionado tema, por outro ainda se percebe certa dificuldade de se debater, nos meandros jurídicos, o modo como tratamos os animais não humanos. Existe resistência de muitos atores jurídicos em reconhecer que não apenas os animais humanos têm interesses e que não somente os interesses humanos são relevantes. Isso se prova, por exemplo, com a relativa facilidade que grandes doutrinadores brasileiros excluem, sem maiores reflexões filosóficas e científicas, em uma ou duas páginas de suas obras, a possibilidade de outros animais serem titulares de direito, sendo desconsiderada toda a complexidade existente dessa questão. Uma das possíveis expli-

¹Serão utilizados no texto os termos “animal” e “animal não humano” como sinônimos. Sabe-se que o ser humano também é classificado como animal e, portanto, tal termo também poderia a ele se referir. No entanto, para fins redacionais, quando o texto se reportar ao ser humano, será empregada tal expressão, homem ou animal humano.

cações para isso é o aspecto cultural, que, muitas vezes, faz com que nossas condutas sejam mera reprodução de outras anteriores, sem a existência de um juízo crítico a respeito delas. Outra explicação, bastante plausível, é a resistência dos operadores do Direito em assimilar neste campo os avanços obtidos por outros ramos do conhecimento

O ser humano, diante de toda sua complexidade, tem uma história de feitos e posturas conflitantes, causando estranheza como indivíduos de uma mesma espécie podem ter comportamentos tão dispares, envolvendo situações tão semelhantes. Contradições podem ser notadas no próprio indivíduo ou nas suas relações com outrem, sejam estes seres da nossa espécie ou de outra. Dentro de nossa espécie (*Homo sapiens*), por exemplo, há quem mate animais sem qualquer necessidade, como, por exemplo, nas “caças esportivas”², fazendo-o como uma forma de “entretenimento”, e, em outra extremidade, há indivíduos que dedicam boa parte de suas vidas para que animais tenham uma existência digna, livres da crueldade imposta por humanos.

Em um passado não muito distante, muitos seres humanos eram discriminados e não possuíam (quando possuíam algum) os mesmos direitos que outros humanos, tais como os negros, índios e as mulheres. Não é de espantar que o *Homo sapiens* negue direitos para todos os demais animais. A nossa história (e nosso presente) é uma história de negação de direitos, que, de uma certa forma, ao menos no campo declarativo, foram ampliados para cada vez mais sujeitos. Durante muitos anos, inclusive, repita-se, na teoria, negamos dignidade a muitos animais humanos apenas em razão da cor da sua pele, seu gênero e sua condição econômica (como, por exemplo, o voto censitário). Tem sido uma constante em nossa história utilizarmos nossa alegada superioridade para explorarmos outros animais, assim como o mesmo argu-

² Causou grande comoção no mundo, no final do mês de julho de 2015, a morte do leão Cecil no Zimbábue, perpetrada pelo dentista norte-americano Walter Palmer, auxiliado por dois guias locais, que cobraram milhares de dólares para levar o estadunidense ao encontro do grande felino. O leão, de treze anos, foi atraído, por uma carcaça de animal amarrada em um carro, para fora do parque que habitava, local no qual a caça era proibida. Depois foi morto, tendo sua pele e cabeça arrancadas. O caçador, depois da grande comoção causada, trancou sua casa e consultório e desapareceu. Em nota, disse que “não sabia a importância do leão para ciência”. Sua atitude foi alvo de protestos e manifestantes fizeram uma abaixo-assinado com mais de um milhão de assinaturas, pedindo a extradição do dentista, que divulgava em redes sociais suas fotos com animais mortos em outras caçadas, para ser julgado no Zimbábue.

mento já foi por nós utilizado para explorar seres humanos. Será o momento de analisarmos a (falta de) moralidade ao impormos a negação da dignidade a animais não humanos apenas em razão de não pertencerem a nossa espécie?

O Direito, utilizado como instrumento de conservação, por vezes se limita a discussões estéreis em torno de si mesmo, que trazem pouca ou nenhuma consequência benéfica ou até mesmo prática na vida dos indivíduos. Isso ocorre, repita-se, porque as ciências jurídicas demoram a assimilar ou simplesmente ignoram os avanços e descobertas de outras ciências.

Há séculos tratamos os animais como se fossem meras coisas e nos colocamos como seres especiais, únicos no mundo, separados de todos os demais seres vivos existentes no planeta Terra. O Direito, ainda que haja alguns avanços, ainda não compreendeu o paradigma darwiniano, construído por meio da Teoria da Evolução pela Seleção Natural, que demonstrou não sermos seres criados do nada, mas sim, como todos os demais seres vivos existentes no Planeta Terra, produtos de grande, longa e lenta evolução. Darwin mostrou nosso parentesco biológico com todos os demais seres vivos, ao comprovar que todos (seres vivos) possuem a mesma origem³. No entanto, o parentesco biológico, que nos faz ter, como veremos, um genoma extraordinariamente semelhante com outros animais, ainda não trouxe consequências significativas para o campo da moral e, mormente, do Direito. Ainda é pouco questionado o motivo pelo qual apenas nós, os humanos, e as nossas criações (por exemplo, pessoas jurídicas), podem ser titulares de direitos, mas os animais devem continuar a ser tratados como meras coisas, como se suas vidas não tivessem qualquer valor, inclusive para eles próprios (a despeito de demonstrarem um comportamento de autopreservação delas).

O *habeas corpus* é o instrumento legal, por excelência, protetor do direito de locomoção. Hodiernamente, para a ampla maioria, ele apenas poderia ser utilizado

³ Em relação aos mamíferos placentários, grupo extremamente amplo, que inclui as baleias, roedores, felinos, caninos, humanos, demais primatas e etc., a revista Science reconstruiu como seria o ancestral comum a esse grupo de animais, sendo parecido com uma espécie de roedor. Disponível em <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/02/ancestral-dos-mamiferos-foi-pequeno-animal-que-comia-insetos-diz-estudo.html>>. Acessado em 04/08/2015. A mesma informação é veiculada pela revista Superinteressante. A propósito, ver: VERSIGNASSI, Alexandre. Humanos. Superinteressante. São Paulo. Edição 263. pp. 55/63. Março/2009. Segundo Sérgio Linhares e Fernando Gewandszajder, os mamíferos apenas puderam se espalhar pelo planeta com a extinção dos dinossauros, ocorrida há 65 milhões de anos. LINHARES, Sérgio; GEWANDSZAJDER, Fernando. Biologia Hoje. 3 vol. São Paulo: Linhares, 2012, p. 198.

para proteger o direito do ser humano. Nos últimos anos, no entanto, vêm sendo impetrados, no Brasil e em outros países, o *writ* em favor de animais não humanos, mormente para os grandes primatas, que possuem uma grande semelhança genética com os seres humanos. Os casos vêm chamando a atenção da comunidade jurídica e do público em geral, sendo objeto de debates e polêmicas, porquanto, para o entendimento majoritário, de todas as espécies animais, apenas os seres humanos podem ser titulares de direitos. Lado outro, já existe uma corrente a defender a concessão de direitos a outros animais.

Sendo assim, deve ser objeto de análise se o critério que adotamos para conceder direitos (ser humano ou ter interesse para o humano) é consentâneo com os ditames da justiça, especialmente quando confrontado com argumentos lógicos-filosóficos e biológicos. Deve ser analisado, também, se existem outros critérios mais justos e se eles englobariam outros animais em nossa comunidade moral e também jurídica. Se englobar, quais animais e que direitos deveriam ser concedidos a eles, bem como se o *habeas corpus*, instrumento ainda utilizado exclusivamente para a proteção da liberdade de locomoção humana, também poderia ser utilizado para proteger os interesses dos animais não humanos.

1. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE DIREITOS

1.1 A finalidade do Direito

Em termos gerais (pelo menos naquilo que interessa para o presente trabalho), pode-se dividir o Direito em direito natural e direito positivo. Também em termos genéricos, é possível afirmar existirem ideias essenciais às correntes jusnaturalistas⁴, tais como a procedência do direito natural da natureza, a existência de princípios não escritos acima do direito positivo e que lhe são superiores, a primazia da justiça sobre a legalidade e a prevalência de determinados valores sobre aqueles consagrados pelo Estado⁵.

De outra face, também em razão da heterogeneidade, não é tarefa simples classificar de maneira única a doutrina positivista. No entanto, possível é caracterizá-la, de um modo geral, como a corrente a rejeitar qualquer metafísica jurídica, justiça transcendente e qualquer ideia de direito natural, centrando-se apenas na realidade positiva e jurídica⁶.

Gustav Radbruch, impressionado com as atrocidades cometidas pelos nazistas na Segunda Grande Guerra, abandona, perto do final de sua vida, a concepção que aparta o direito da justiça, passando a defender que só podemos “definir o Direito, e também o Direito positivo, como uma ordem ou uma norma cujo sentido é servir à justiça”⁷.

Deveras, ainda que o direito positivo não tenha reconhecido, por exemplo, o tratamento injusto conferido aos negros no passado (no que se refere à escravidão), quando eram tidos como meros objetos para a satisfação de interesses alheios, isso não quer dizer que o direito natural⁸ desconsiderasse a dignidade inerente a tais pessoas, que possuíam o direito a um tratamento isonômico e ter a sua autonomia respeitada.

⁴ Na idade média, filósofos cristãos, como Tomás de Aquino, acreditavam que o direito natural tinha Deus como sua fonte. Já com o advento da doutrina laica no período moderno, filósofos, como Rousseau, argumentaram que o direito natural não procede de Deus, mas sim da razão humana.

⁵ BERGEL, Jean Louis. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 10.

⁶ BERGEL, Jean Louis. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 15.

⁷ RADBRUCH, Gustav. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, prefácio à edição brasileira.

⁸ *Vê-se, então, que em mais de dois mil anos de civilização ocidental sempre se admitiu e ainda se afirma que nenhum sistema de direito positivo pode libertar-se das inspirações mais abstratas e mais elevadas. Não é possível situar o fenômeno ius no campo da pura elaboração legislativa, sendo forçoso*

Como observam Eduardo C.B. Bittar e Guilherme Assis de Almeida⁹:

No entanto, deve-se resgatar a ideia de que o preenchimento semântico do Direito pela ideia de justiça tem a ver com a teologia do movimento do que é jurídico em direção ao que não é jurídico, mas é valorativo, e deve ser a axiologia a se realizar: a justiça. A justiça, nesse sentido, passa ser a *ratio essendi* do Direito, que por si e em si, sem esse parâmetro valorativo, não possui sentido.

A justiça, porém, só se realiza se pensada como igualdade (aspecto material da justiça).

De fato, a igualdade tem importância fundamental quando se analisa a finalidade da justiça. Constitui a igualdade o centro da teoria da justiça de John Rawls, que, fundado no contratualismo, identifica a justiça como equidade, sendo a equidade o igualitarismo de uma ficcional posição original do indivíduo, quando se poderia optar por direitos e deveres¹⁰.

O direito, a depender da concepção que se adota, pode ter várias finalidades. Poder-se-ia dizer que sua função é: a) prescrever condutas de forma a organizar a vida em sociedade; b) realizar a justiça; c) expressar os desígnios divinos; d) ser um instrumento garantidor das vontades; e) proteger interesses.

De fato, definir o direito como mera prescrição de condutas, sem que haja uma análise axiológica das regras impostas, parece ser uma concepção bastante reducionista e perigosa. Como é cediço, o Estado Nazista conviveu com o respeito às leis, havendo regras impostas pelo Estado, que não impediram diversas atrocidades que marcaram de maneira indelevelmente vergonhosa a história da humanidade.

Expressar os desígnios divinos é uma concepção do direito não consentânea com Estado Laico e com as liberdades individuais, na medida em que cada pessoa tem a sua crença religiosa ou não tem qualquer uma, não sendo condizente com o princípio da laicidade que os dogmas de uma determinada crença sejam impostos àqueles que dela não compartilham.

A vontade não é um elemento essencial ao Direito. Sabe-se, com efeito, que a pessoa pode ser obrigada a ter determinada conduta, mesmo que não tenha praticado

reconhecer a existência de uma ordem superior e dominante, de uma justiça absoluta e ideal, que o direito positivo realiza dentro do contingente da norma legislada, e sem o qual esta dificilmente se distinguiria do capricho estatal (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. 1. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 8).

⁹ BITTAR, Eduardo C.B. *Curso de Filosofia do Direito*. 4ª. São Paulo: Atlas, 2005, p. 447.

¹⁰ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, pp. 127/200.

qualquer ato voluntário. Como exemplo, pode ser citada a obrigação de devolver dinheiro erroneamente depositado em conta corrente, porquanto é vedado o enriquecimento sem causa. O direito, além disso, pode agir contra a vontade do agente, ainda que ele não pratique qualquer ato lesivo à esfera jurídica de terceiros. Pode ser citada, a título exemplificativo, a inexistência do dever de se respeitar a vontade suicida do indivíduo, por não ser crime de constrangimento ilegal a coação para tentar evitá-lo (art. 146, § 3º, II, do CP). Além disso, existem indivíduos, como as crianças de tenra idade e aqueles com graves problemas mentais, que não conseguem expressar sua vontade, mas mesmo assim têm direitos fundamentais garantidos.

A vida em sociedade ou o valor intrínseco do ser geram interesses. O convívio social produz conflitos de interesses, que podem ser individuais ou coletivos. Além disso, ainda que o indivíduo não conviva em sociedade ou não seja capaz de contrair obrigações, seus interesses, mesmo somente os básicos, deverão ser protegidos pelo Direito.

A propósito, conforme Tercio Sampaio Ferraz Júnior¹¹:

Outra concepção nos traz Von Jhering (1964:60): a teoria do interesse. O convívio humano revela conflitos de interesses. Alguns destes tornam-se juridicamente protegidos pelo ordenamento. O interesse juridicamente protegido constitui o direito subjetivo. A teoria cobre os casos em que as outras tinham dificuldade: loucos, crianças e nascituros têm interesses que antecedem ao próprio ordenamento, o qual, para permitir a convivência da liberdade de um com a de outro, os harmoniza.

Definir a finalidade do Direito, como se percebe, não é tarefa simples, não se olvidando que tal definição necessita, ainda, da conceituação do que seja o próprio Direito. Este, no entanto, possui, ao menos, uma nítida função de proteger interesses¹² e buscar a concretização da justiça. É evidente ser bastante espinhosa a definição de

¹¹JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. *Introdução ao estado do direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 148.

¹² *Um direito é simplesmente um modo de proteger um interesse: um direito proporciona uma proteção mais ou menos "absoluta" a um interesse, e previne que esse interesse seja negociado e vendido para beneficiar os outros. Neste livro, discuto o uso dos direitos como um modo de proteger o interesse que todos os seres sencientes têm em não ser tratados como coisas* (FRANCIONE, Gary. *Introdução aos Direitos Animais*. Tradução Regina Rheda. Campinas: Campinas: 2013, p. 248). *O status de sujeito de direitos não advém da capacidade ou da volatividade do ser, mas, do reconhecimento de seu direito em lei, cuja observância haverá de ser garantida por meio de representação. Ou seja: somente aquele que possui interesse pode ter direitos* (Danielle Tetü Rodrigues. *O Direito e os animais*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 194)

justiça; mas devemos admiti-la como um princípio doador de sentido para o universo jurídico¹³.

Com efeito, Jean-Louis Bergel concebe a justiça como uma das finalidades do Direito, refutando a redução dele a um simples sistema de normas hierarquizadas. Segundo o autor, nem os profissionais nem os teóricos podem abstrair-se das finalidades do sistema jurídico ou das regras de direito para lhes compreender o sentido, guiar-lhe a interpretação, orientar-lhe a aplicação ou prover-lhe a evolução¹⁴. Mesmo tendo-se noção de que a subjetividade e as práticas culturais tornam árdua a tarefa de se lograr uma justiça atemporal e universal, tais circunstâncias não podem servir de pretexto para não se trilhar o caminho da busca da justiça. A escravidão, por exemplo, ainda que fosse lícita, aceita consensualmente e admita-se a dificuldade de se julgar, com valores do presente, atos do passado, foi, é e sempre será um ato contrário a qualquer ideia de justiça.

Trata-se de interesse basilar do ser humano ter sua dignidade respeitada e protegida pelo ordenamento jurídico. Sendo também um conceito vago, a dignidade da pessoa humana não apresenta uma delimitação linear. As noções de liberdade e igualdade, no entanto, estão umbilicalmente ligadas à ideia de dignidade, não se olvidando que a igualdade também pode ser vista em termos abstratos, ou seja, como gostaríamos de ser tratados se na mesma situação estivéssemos. Caso aplicássemos o princípio do “véu da ignorância” (John Rawls¹⁵), tratamentos injustos seriam evitados, porquanto em muitas vezes a defesa de um ponto de vista nada mais que é uma defesa de uma posição de conveniência.

Como é cediço, a matriz filosófica moderna da dignidade da pessoa humana, a despeito de outros autores já terem antes se debruçado sobre o tema, é essencialmente kantiana, e aponta para a necessidade se tratar o homem como um fim em si mesmo e nunca como um meio para o alcance de finalidades de outrem¹⁶.

¹³ JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. *Introdução ao estado do direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 353.

¹⁴ BERGEL, Jean Louis. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 22.

¹⁵ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, pp. 146/153.

¹⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003, pp. 58/59.

Se não é simples delinear, com precisão, o que seria a dignidade da pessoa humana, é possível, por outro lado, observar situações nas quais ela é vilipendiada indiscutivelmente.

A propósito, Ingo Wolfgang Sarlet¹⁷ percebe que:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Sem dúvida, um dos fortes fundamentos para nós reconhecermos a necessidade do estabelecimento de direitos humanos, é porque enxergamos no outro a possibilidade de sentir dor e sofrimento, causados principalmente por outro ser humano. A propósito, Flávia Piovesan¹⁸ nos informa que para Carlos Santiago Niño, “os direitos humanos são uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana”.

Para Carlos Weis¹⁹, os direitos humanos foram:

O antídoto criado pela Humanidade para neutralizar as desgraças advindas da prática de usar os homens como instrumentos, sobretudo quando é levada a cabo pelos poderosos, o que se dá, além da submissão causada pela força das armas, também no campo das reações interpessoais, de que sofrem historicamente as mulheres, os indígenas, os afrodescendentes, as crianças, os pobres – entre tantos outros grupos sociais vulneráveis.

Assim, se os direitos humanos foram criados para se impedir a instrumentalização do ser humano vulnerável pelo próprio ser humano, reconhecendo-se, com adinículo fundamental da igualdade, o valor intrínseco do indivíduo, mormente pela sua capacidade sensorial, é de se perquirir se o *discrímen* espécie é suficiente e razoável para se permitir eticamente a instrumentalização dos demais animais pelos humanos. Na hipótese negativa, ou seja, não havendo um fundamento idôneo para

¹⁷SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 61.

¹⁸PIOVESAN, Flávia. Título: Ações afirmativas e direitos humanos. *Revista USP*. São Paulo. 2006, p. 38.

¹⁹WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 2ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 2011, pp. 168/169.

se considerar o sofrimento humano e desprezar os dos animais, estar-se-ia diante de uma discriminação arbitrária.

A propósito, para Robert Alexy²⁰:

Segundo a jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional Federal, uma diferenciação arbitrária ocorre “se não é possível encontrar um fundamento razoável, que decorra da natureza das coisas, ou uma razão objetivamente evidente para a diferenciação ou para o tratamento igual feitos pela lei”. Nesse sentido, uma diferenciação é arbitrária, e, por isso, proibida, se não for possível encontrar um fundamento qualificado para ela.

Tem-se, portanto, que o direito natural, ainda que inexista norma jurídica positiva nesse sentido, reconhece a existência de interesses básicos do ser humano, diretamente relacionados às suas necessidades naturais, incluindo a mais elementar delas que é evitar a dor e o sofrimento. Questiona-se, assim, se o Direito, sob pena de fazer uma diferenciação arbitrária (e conveniente), não deveria evoluir para, tratando de forma similar interesses similares²¹, reconhecer que ao menos determinados animais, mormente aqueles possuidores de determinadas características, adiante mencionadas, não deveriam também ter direitos básicos reconhecidos, da mesma forma decorrentes de suas necessidades naturais.

O Direito, para que não seja um mero instrumento legitimador de iniquidades, deve ter como fim último a concretização da Justiça, que é, segundo Aristóteles²², não apenas a maior, mas a completa virtude, porquanto é exercida não apenas em relação ao próprio indivíduo, mas também em relação ao próximo. Trata-se, é verdade, de um escopo ambicioso, mas que não pode ser menor, por influir decisivamente no asseguramento dos interesses fundamentais dos indivíduos. Uma questão ainda merecedora de reflexão é a definição de quem é o próximo, ou seja, o indivíduo abarcado pela tutela da Justiça.

²⁰ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, pp. 407/408.

²¹Sônia T. Felipe divide o interesse em três dimensões: moral, psicológico e biológico. O interesse moral somente é exercido pelo ser dotado de racionalidade e liberdade para tomar decisões e agir. Já o interesse psicológico é exercido pelo animal, humano ou não, senciente, capaz de ser atingido emocionalmente por situações contrárias ao seu bem-estar específico. O interesse biológico, por fim, refere-se a todos os seres vivos, ainda que irracionais ou sencientes, consistente no interesse pela vida. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/24857/22006>>. Acessado em 31/12/2015.

²²ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 96.

Hodiernamente, ainda que a prática demonstre a pouca efetividade da concretização de direitos fundamentais para um grande contingente humano ao redor do mundo, de uma maneira consensual entende-se que basta ser humano para que se possa ter, repita-se, ao menos na teoria, direitos fundamentais.

Ocorre que, como a história notoriamente nos mostra, nem sempre foi assim. Seres humanos, em razão apenas de sua cor, gênero, procedência ou outra²³ característica de somenos importância, foram discriminados e tiveram negados, não apenas na prática, mas inclusive na teoria, seus direitos fundamentais.

Como já explanado alhures, o ser humano, assim demonstra o presente, mas, principalmente, a história, é pródigo em, mediante critérios injustos convenientemente escolhidos, estabelecer discriminações arbitrárias como forma de perpetuação de privilégios. Tem-se ciência que diversas características, como local de procedência (“povos bárbaros”) e condição econômica (voto censitário), foram utilizados para reificar o ser humano e instrumentalizá-lo. No entanto, talvez as maiores discriminações já perpetradas pelo ser humano, tenham sido praticadas com supedâneo na cor, gênero e, também, na espécie.

Assim, critérios arbitrariamente escolhidos, tais como cor e gênero, foram utilizados como forma de discriminação, resultado nas práticas odiosas do racismo e sexismo.

A doutrina tradicional²⁴ entende que os animais não humanos não podem ser sujeitos de direitos, na medida em que seriam meros objetos do direito, ou seja, coisas passíveis de apropriação e fruição pelos seres humanos.

²³ O Código de Hamurabi (famoso rei babilônico), por exemplo, compreendia a criança não como um sujeito de direitos, mas sim propriedade dos pais. Nesse sentido: *o código também estabelece uma hierarquia estrita no interior das famílias, de acordo com a qual as crianças não são pessoas independentes, e sim propriedade de seus pais. Portanto, se um homem superior matar a filha do outro homem superior, a filha do assassino deve ser executada em punição!* (HARARI, Yuval Noah. *Uma breve história da humanidade: Sapiens*. Tradução de Janaína Marcoantonio. 7ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 115).

²⁴ Ver, como exemplos, MIGUEL REALE: *Todo homem, mas tão somente o homem, é capaz de direitos e obrigações. Não pode ser sujeito de direitos uma coisa, nem tampouco um animal irracional. Já houve tempo em que se atribuíram direitos aos animais. (...) Tais fatos estranhos representam momentos da evolução jurídica, sendo hoje unânime o consenso de que tão-somente o homem é sujeito de direitos. Mas se assim é, como se explicam os dispositivos legais que protegem os animais irracionais e as plantas? Há uma Sociedade Protetora dos Animais e, toda a vez que um indivíduo esteja mostrando a perversidade de seus instintos, causando sofrimentos a um animal, poderá ser processado. Com isso não se estaria reconhecendo, de certa forma, o direito do animal à própria vida ou integridade? Não. Na realidade, quando se protege um animal, não se lhe reconhece um direito, mas apenas se respeitam os valores de afetividade, de “bons sentimentos” que é um apanágio dos homens civilizados. A proteção dispendida aos animais, visa, desse modo, à salvaguarda de certos princípios de ordem*

Deve ser objeto de reflexão, no entanto, se a negativa de direitos a seres de outras espécies, com fulcro apenas nesse critério (espécie), também não se trata de discriminação arbitrária, já classificada como especismo²⁵, por ignorar os interesses básicos deles.

1.2 Raça

Atualmente, ao menos no que se refere ao Brasil, a prática discriminatória alicerçada na cor ou raça é considerada ilícita, inclusive no âmbito penal, consoante se deduz da Lei n. 7.716/89. Além disso, se no delito de injúria forem utilizados elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena pela prática criminosa é aumentada, qualificando o delito (art. 140, § 3º, Código Penal).

moral sem os quais os homens se reduziram aos próprios irracionais (REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 230/231); FLÁVIA LAGES DE CASTRO: *é o ser humano quem faz o Direito e é para ele que o Direito é feito* (CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. 3ª. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.2); WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO FILHO: *Mas o direito é constituído hominum causa, ele não existe senão entre os homens. Os animais estão excluídos de seu raio de ação. Existem, sem dúvida, leis de proteção aos irracionais (Dec.-lei n. 3.688, de 3-10-1941, art. 64; Lei n. 5.197, de 3-1-1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências). Por meio de seus dispositivos, estão eles a salvo contra atos de crueldade, de destruição, de perseguição ou extinção. Nem por isso, entretanto, tornam-se sujeitos de direito. Como dizem Ruggiero-Maroi, os animais são tomados em consideração apenas para fins sociais, pela necessidade de se elevar o sentimento humano, evitando-se o espetáculo degradante de perversa brutalidade. Nem se pode dizer igualmente que os animais tenham semidireitos ou sejam semipessoas, como quer Paul Janet* (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 62/63); e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: *Se a todo homem, e aos entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém, a outros seres vivos. É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao homem que delas desfruta. Certo, também, que os animais são defendidos de maus-tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis* (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 143).

²⁵ O termo “especismo” foi criado, na década de 1970, por Richard Ryder, psicólogo e professor da Universidade de Oxford. Segundo Ryder, *especismo significa ofender os outros porque eles são membros de outra espécie. Em 1970 eu inventei a palavra em parte para desenhar um paralelo com o racismo e o sexismo. Todas essas formas de discriminação, baseadas como elas são na aparência física, são irracionais. Elas dissimulam a grande similaridade entre todas as raças, sexos e espécies* (RICHARD RYDER apud Heron José de Santana Gordilho. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 17).

Assim, se hodiernamente a sociedade repudia a negação de direitos com base na cor da pele e outras características aleatórias, o preconceito racial, prática conhecida como racismo²⁶, já foi bastante utilizado como forma de relativizar o valor do ser humano, diminuindo-o e explorando-o para fins alheios.

A título exemplificativo, até há algumas décadas vigorava, nos Estados Unidos da América, a doutrina racista do “separados, mas iguais” (*separate but equal*), que permitia a separação entre negros e brancos, desde que os serviços prestados tivessem a mesma qualidade. Mesmo após a abolição da escravatura pela décima terceira emenda constitucional de 1865, em 1896, a Suprema Corte julgou o caso *Plessy v. Ferguson* e criou a mencionada doutrina. Este case foi motivado por norma existente no Estado de Luisiana, que obrigava as companhias ferroviárias a providenciar acomodações separadas, mas iguais, para negros e brancos. Somente em 1954, com o julgamento do case *Brown v. Board of Education of Topeka*, a Suprema Corte americana declara a inconstitucionalidade da segregação de estudantes negros nas escolas públicas²⁷.

Na sua forma mais conhecida, o racismo é alicerçado na cor da pele, fundamentando e sendo consequência de uma das mais perversas formas de opressão, que é a escravidão.

O racismo possui intrínseca e intensa relação com a escravidão, podendo-se dizer que ele é fundamento²⁸ e também consequência dela²⁹.

²⁶Em uma classificação hoje contestada, o racismo pode ser considerado a convicção da superioridade de determinada raça, utilizando-se como elemento de discriminação alguma variante existente no outro, mormente a cor da pele. O Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do HC n. 82424/RS, ampliou o conceito de raça, agregando a ele elementos socioculturais, entendendo que tal conceito *não pode resumir-se a semelhança de raça de características físicas, devendo ser adotada em suas mais diversas formas, especialmente como definição de comportamento social*.

O paleontólogo Stephen Jay Gould, que lecionou geologia em Harvard, rejeita a classificação de seres humanos em raças. Segundo Stephen, que é darwinista, o que existe é a variabilidade geográfica, que, no entanto, não exige a designação de raça, existindo melhores maneiras das diferenças humanas serem estudadas. Afirma, ainda, inexistir exigência de se subdividir uma espécie em subespécies (GOULD, Stephen Jay. *Darwin e os Grandes Enigmas da Vida*. Tradução de Maria Elizabeth Martinez. São Paulo: Martins Fontes, 1999, pp. 229/231).

²⁷TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 609/610.

²⁸A escravidão somente era possível se supunha que os africanos fossem de raça inferior; e era necessário convencer aos africanos disso, evitando-se incutir-lhes pretensões de igualdade. As diferenças percebiam-se ou inventavam-se: cor real, cor legal, limpeza de sangue (JUAN e VERENA MARTINEZ apud Octavio Ianni. *Escravidão e Racismo*. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1988, p. 140).

²⁹O que é necessário acentuar é que boa parte dos pesquisadores encontra no escravismo, como sistema de vida, as raízes ou a matriz do racismo que, depois da libertação dos escravos, irá redefinir-se e desenvolver-se na sociedade de classes (IANNI, Octavio Ianni. *Escravidão e Racismo*. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1988, p. 140).

Tal prática utiliza a lógica binária inferioridade/superioridade com o propósito de negligenciar os interesses de determinados grupos, instrumentalizando-os em proveito dos indivíduos que se auto intitulam superiores.

Para Sérgio Linhares e Fernando Gewandsznajder³⁰:

O conceito de raça é, portanto, uma construção social que, muitas vezes, serve apenas de pretexto para o preconceito e o racismo. Este, ou seja, a ideia de que há raças superiores a outras, não tem base científica. Ela serviu apenas para justificar a dominação e a exploração de um grupo por outro. Além de injusta, essa atitude discriminatória acaba levando à violência e a intolerância.

A propósito, Edson Borges, Carlos Alberto Medeiros e Jacques D' Adesky³¹ comentam a verdadeira intenção dos colonizadores, que, para legitimá-la (a colonização), atribuíam a si próprios a qualidade de superior:

Mas a curiosidade em relação ao Outro vinha sempre associada ao sentimento de "superioridade" daqueles que narravam, isto é, dos conquistados.
(...)

A distinção simplista entre sociedades superiores e sociedades inferiores, entre povos civilizados, perdia gradativamente sua força diante da verdadeira natureza da colonização, que vinha à tona: exploração indiscriminada das riquezas naturais das colônias, brutal exploração do trabalho dos povos dominados, abusos de poder, extermínio.

Verifica-se, também, que em um passado não muito distante havia quem defendesse estar as pessoas de cor negra mais próximas dos grandes primatas não humanos do que das pessoas de cor branca, como observa Alfredo Domingos Barbosa Migliore³²:

Ilustra-se o comentário acima com a menção às teorias do fim do século XIX, do antropólogo germânico Ernst Haeckel, mas também de D.G Brinton e Bolk, para os quais os negros eram mesmo mais próximos dos chimpanzés, gorilas e orangotangos que os integrantes da raça caucasiana, como bem ilustra Stephen Jay Gould. O professor de direito da Universidade de Parma e Messina José D' Aguanno é outro que recorre a evidências morfológicas para defender uma gradação evolutiva dentro da própria espécie humana: para

³⁰LINHARES, Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *Biologia Hoje*. 3 vol. São Paulo: Linhares, 2012, p. 206.

³¹BORGES, Edson; MEDEIROS, Carlos Alberto; D'ADESKY. *Racismo, preconceito e intolerância*. 6ª ed. São Paulo: Atual, 2002, pp. 18/19. Nesse mesmo sentido: *Durante a era moderna, os europeus conquistaram grande parte do globo com o pretexto de disseminar uma cultura ocidental superior* (HARRARI, Yuval Noah. *Uma breve história da humanidade: Sapiens*. Tradução de Janaína Marcoantonio. 7ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 209).

³²MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 30/31.

ele, os negros e os esquimós da Groelândia estavam entre “as mais inferiores”, muito assemelhadas fisicamente ao homem de Neanderthal e aos primatas antropóides, isto é, aos grandes primatas em geral.

O racismo, portanto, negou o reconhecimento do valor intrínseco do ser humano, mormente daqueles com a pele de cor escura, impedindo a fruição dos interesses básicos do indivíduo, tais como vida e liberdade. A prática preconceituosa legitimava a instrumentalização do indivíduo para finalidades diversas da sua vontade.

1.3 Gênero

O homem (obviamente não todos), aqui entendido como o macho da espécie humana, por meio da dominação arrimada na ideia de superioridade, tratou³³ e ainda trata a mulher como objeto para a satisfação de seus interesses, prática preconceituosa denominada sexismo.

Não existia, no período da pré-história, a dominação masculina. Havia uma relação de maior igualdade entre os homens e as mulheres, cujo trabalho não era explorado por eles. Na idade antiga, começa-se o sistema patriarcal, que punia, como em Esparta, o adultério feminino com a morte. Não existia, no entanto, a figura do adultério masculino³⁴.

Na Roma antiga, as mulheres não gozavam de todos os direitos concedidos aos homens livres. Elas eram consideradas “*alieni iuris*” e pertenciam à família do marido ou, enquanto não se casassem, ao do pai. Já a viúva tornava-se pessoa livre, mas com direitos restritos³⁵. O patriarca romano possuía o poder de *patria potestas*. Ele decidia com quem seu filho poderia casar e possuía o poder de vender pessoas da família como escravos³⁶.

³³ A propósito: *Uma hierarquia específica, no entanto, foi de extrema importância em todas as sociedades humanas conhecidas: a hierarquia do gênero. Todos os povos se dividiram entre homens e mulheres. E em quase todos os lugares os homens foram privilegiados, pelo menos desde a Revolução Agrícola (...) Em muitas sociedades, as mulheres eram mera propriedade dos homens, principalmente do pai, marido ou irmão. O estupro, em muitos sistemas jurídicos, era tratado como violação da propriedade – em outras palavras, a vítima não era a mulher estuprada, mas o homem a quem ela pertencia* (HARARI, Yuval Noah. *Uma breve história da humanidade: Sapiens*. Tradução de Janaína Marcoantonio. 7ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 152).

³⁴SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história?* Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 78 e 97.

³⁵VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Parte Geral*. 5ª. ed. Ed. Atlas. São Paulo: 2005, p. 148.

³⁶SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história?* Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 98.

Hoje em dia, por evidente, há um consenso, embora dependa da questão cultural, de que o tratamento conferido às mulheres deve ser igualitário em cotejo com aquele conferido ao homem. Mesmo assim, muitas injustiças são praticadas e, o que é pior, naturalizadas, o que obstaculiza um questionamento ético a respeito delas.

Segundo Pierre Bourdieu³⁷:

(...) ou, o que é ainda mais surpreendente, que a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus direitos e suas imunidades, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos, perpetue-se depois de tudo tão facilmente, e que condições de existência das mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo como naturais.

A violência contra a mulher perpetrada pelo homem, a consequência mais nefasta do sexismo, possui diversas causas, mas parece ser a coisificação da mulher pelo homem, que pensa ter sua propriedade, a principal delas.

Nesse mesmo sentido, Eva Alterman Blay³⁸:

Poderíamos apontar fatores que favorecem o crime, tais como: os problemas econômicos, a ausência de serviços mínimos de saúde física e mental que deveriam ser providenciados pelo Estado e, sobretudo, o machismo cultural que considera a mulher uma propriedade do homem.

Mary Midgley³⁹ nos revela que a noção de um indivíduo independente, crítico e contestador sempre foi ligada à ideia romantizada do macho. Até mesmo Rousseau, grande defensor da liberdade individual, dizia que a igualdade era assunto apenas para os homens, pois a mulher foi feita para se submeter a eles. Ocorre que, como pondera Midgley, a pretensa independência do macho nunca foi verdadeira, porquanto era parasitária, já que as mulheres não eram autônomas.

A prática sexista de inferiorizar a mulher e, portanto, utilizá-la para fins diversos de sua vontade, revela-se como mais um preconceito de cunho ideológico.

1.4 Espécie

³⁷BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução: Maria Helena Kuhner. 2ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

³⁸BLAY, Eva Alterman. *Assassinato de mulheres e direitos humanos*. São Paulo: USP, Curso de Pós-Graduação em Sociologia. Ed. 34. Pp. 216/217.

³⁹MIDGLEY, Mary. *A presença dos mitos em nossas vidas*. Tradução: Alzira Allegro. São Paulo: Unesp, 2014, pp. 193/195.

Todo ser humano é sujeito de direitos, inclusive o nascituro. Qual o critério para se reconhecer direitos a todos os seres humanos? Pode ser dizer que é somente um: o fato dele ser humano. Desse modo, segundo os humanos, apenas os humanos (ou entidades por eles criadas) devem ter direitos pelo fato de serem humanos. E porque somente o ser humano pode ter direitos? Assim como no passado, quando apenas alguns humanos podiam ter direitos, a resposta, no presente, parece ser a mesma: por uma questão de conveniência. Caso o homem admita que outros animais também têm direitos, haverá consequências ético-jurídicas para os seres humanos, que acabariam por ter de rever a forma como tratam os demais animais, limitando seus interesses (do homem), conduta que nós sempre relutamos em adotar.

Até mesmo seres tão complexos, como são os grandes primatas, e tão próximos geneticamente de nós, não são admitidos, pela esmagadora maioria, como titulares de direitos. Dentro dessa concepção, a vida e liberdade, enfim, a dignidade deles, têm muito pouco ou nenhum valor. De outro lado, como bem observa Dawkins, “amarre o rótulo *Homo sapiens*, ainda que a um pequeno pedaço de insensível tecido embrionário e, de repente, essa vida terá um valor inestimável e infinito⁴⁰”.

Em geral, argumenta-se que a superioridade do ser humano em relação às demais espécies é critério justificador de nossa conduta de instrumentalizar os outros animais segundo as nossas finalidades.

Veja-se, a propósito, o posicionamento de Paulo de Bessa Antunes⁴¹

O Ser Humano, conforme estabelecido em nossa Constituição e na Declaração Rio – embora essa não tenha força obrigatória –, é o centro das preocupações do Direito Ambiental, que existe em função do Ser Humano e para que ele possa viver melhor na Terra. Esse princípio precisa ser reafirmado com veemência, pois é cada vez mais frequente a tentativa de estabelecimento de uma igualdade linear entre as diferentes formas de vida existentes sobre o planeta Terra, gerando situações extremamente cruéis em desfavor de pessoas pobres e desprotegidas da sociedade. A relação com os demais animais deve ser vista de uma forma caridosa e tolerante, sem que se admitam a crueldade, o sofrimento desnecessário e a exploração interesseira de animais e plantas. **Mas, evidentemente, não se pode perder de vista o fato de que o Homem se encontra em posição superior aos demais animais,** haja vista sua capacidade de raciocínio, transformação consciente da natureza e dado ao fato que foi criado à semelhança de Deus, e, portanto, não

⁴⁰ No original: “*but tie the label homo sapiens even to a tiny piece of insensible, embryonic tissue, and its life suddenly leaps to infinite, uncomputable value*”. (DAWKINS, Richard. *Gaps in the mind*. In: CAVALLIERI, Paola; SINGER, Peter (Org.). *The Great Ape Project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin's Griffin: 1996, p. 81, nossa tradução).

⁴¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16ª. São Paulo: Atlas, 2014, p. 25.

pode se confundir com os demais animais. A compaixão pelos animais é imposição para todos aqueles que se acreditam em frutos da criação divina, que a todos deu origem. Como afirmado por Sófocles, “Há muitas maravilhas neste mundo, mas a maior de todas é o homem⁴²” (sem grifos no original).

Curioso notar que o argumento da superioridade já foi utilizado pelo ser humano anteriormente para fins de justificar a exploração e o cometimento de atrocidades contra seres de sua própria espécie, como ocorreu, por exemplo, na escravidão e no nazismo⁴³.

Adolf Hitler, a propósito, acreditava que a alegada superioridade da raça ariana era fundamento idôneo para a instrumentalização dos “povos inferiores”. Segundo o

⁴²Os argumentos de Paulo de Bessa Antunes apresentam imprecisões. Em primeiro lugar, embora alegue a existência de pessoas que buscam uma “igualdade linear” entre humanos e as demais formas de vida, a assertiva demonstra uma visão enviesada dos Direitos Animais, que nunca defenderam uma “igualdade linear” entre os seres humanos e as demais espécies animais. Caso fosse verdadeira a afirmação do professor, realmente não haveria qualquer possibilidade de aprofundamento de uma tese que parte de tal premissa que, absurda, obviamente é impossível de ser aplicada em termos práticos. Se houvesse a intenção de “igualdade linear”, aqueles que perfilham a concessão de direitos aos animais, defenderiam o direito de voto a eles, o que, por evidente, nunca se exigiu por simplesmente não fazer o menor sentido. Em verdade, a assertiva utilizada acaba sendo falaciosa por desvirtuar os argumentos dos defensores dos Direitos Animais, com o intuito de facilitar o ataque contra argumentativo. O desígnio dos defensores dos Direitos Animais é o reconhecimento de direitos básicos aos animais não humanos, evidentemente ligados aos seus interesses naturais e bem-estar específico. Também deve ser refutada afirmação de que a pretensa vontade de “igualdade linear” (que, conforme já dissemos, nunca existiu ou existe) entre humanos é geradora de “situações extremamente cruéis em desfavor de pessoas pobres e desprotegidas da sociedade”. Responsabilizar os animais não humanos pela inexistência de moradias dignas, mortes e danos causados a pessoas em razão da ausência de serviços públicos de saúde de qualidade, precariedade dos serviços de educação, desemprego, enfim das mazelas que tornam indignas as vidas de milhões de pessoas ao redor do planeta, é inconsistente e não consentâneo com dados empíricos. Ora, as desigualdades sociais, má distribuição de renda e ideologia do “cada um por si”, são criações humanas, sendo, portanto, apenas nossa a responsabilidade pelas mazelas oriundas delas. Buscar culpar os animais, seres que apenas reificamos, pela penúria de nossas escolhas morais é utilizar a falácia da causa falsa, que traz como vantagem nos exirmos de nossas responsabilidades. Se tratamos os animais como meros meios para os nossos fins e ainda existem “pessoas pobres e desprotegidas da sociedade”, a única conclusão possível é que não há qualquer causa e efeito entre as mazelas humanas e um tratamento digno aos demais animais. Por fim, atrair os demais animais para a nossa comunidade moral não quer dizer, por evidente, a exclusão dos seres humanos dela. Inexiste qualquer comportamento misantrópico em buscar a ampliação de nossa comunidade moral. Ao contrário, caso houvesse o reconhecimento do valor intrínseco dos animais não humanos (ou ao menos de parte deles), talvez, como corolário, houvesse um tratamento mais digno aos próprios humanos, porquanto a lógica contrária, a coisificação dos animais, não trouxe como consequência um tratamento digno a todos os humanos.

⁴³O escritor e prêmio Nobel J.M. Coetzee, na obra *a vida dos animais*, faz uma comparação, através da personagem Elizabeth Costello, seu alter ego, da vida que impomos ao gado e a vida (morte) que os nazistas impuseram aos judeus. Interessante a reação do personagem Abraham Stern, que não aceita o cotejo e diz que ele insulta a memória dos mortos. A reflexão final de Costello é digna de nota: *que não sei mais onde estou. Aparentemente, eu me movimento perfeitamente bem no meio das pessoas, tenho relações perfeitamente normais com elas. É possível, me pergunto, que todas estejam participando de um crime de proporções inimagináveis? Estou fantasiando isso tudo? Devo estar louca! No entanto, todo dia vejo provas disso. As próprias pessoas, de quem desconfio, produzem provas, exibem as provas para mim, me oferecem. Cadáveres. Fragmentos de corpos que compram com dinheiro* (COETZEE, J.M. *a vidas dos animais*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, pp. 82/83).

ex-ditador, a cultura germânica era superior às demais, sendo sua imposição aos povos de cultura diversa uma forma de civilizá-los, porquanto foi o ariano quem elevou os humanos a uma condição de superioridade sobre os demais seres vivos.

Confira-se⁴⁴:

Essa hipótese não se apoia na ligação de elementos superiores com inferiores, mas na vitória incondicional dos primeiros. O papel do mais forte é dominar. Não se deve misturar com o mais fraco, sacrificando assim a grandeza própria. Somente um débil de nascença poderá ver nisso uma crueldade, o que se explica pela sua compleição fraca e limitada.

(...)

É ele o Prometeu da humanidade, e da sua fronte é que jorrou, em todas as épocas, a centelha do Gênio, acendendo sempre de novo aquele fogo do conhecimento que iluminou a noite dos táticos mistérios, fazendo ascender o homem a uma situação de superioridade sobre os outros seres terrestres.

(...)

Não é, portanto, por mero acaso, que as primeiras civilizações tenham nascido ali, onde o ariano, encontrando povos inferiores, subjuguou-os à sua vontade; foram eles os primeiros instrumentos a serviço de uma cultura em formação.

Observa-se, assim, que sob a ótica do nazista, a (alegada) superioridade é motivo idôneo para dominar e subjugar aquele em posição de inferioridade. Tal lógica da dominação pelo ser superior era utilizada tanto em relação à raça ariana e todas as demais, como também no que se refere ao homem e a todos os demais seres vivos existentes na terra.

Ao longo do tempo, o homem, com o fito de legitimar a instrumentalização que faz dos demais animais para seus próprios fins, vem buscando justificar a utilização dos não humanos. Diversos critérios, tais como racionalidade, linguagem, pensamento abstrato, adoção de crenças religiosas e etc., são apontados como diferenças fundamentais entre nós e os demais animais, e suficientes para tornar legítima nossa instrumentalização deles. A questão fundamental a ser objeto de exegese é se existe realmente um motivo não arbitrário a servir de supedâneo dessa nossa conduta ou se esta não passa, na verdade, de uma postura egoísta e destituída de sentido.

Jared Diamond⁴⁵ faz o mesmo raciocínio e conclui que:

Se o nosso código de ética faz uma distinção absolutamente arbitrária entre os humanos e todas as demais espécies, então temos um código baseado

⁴⁴HITLER, Adolf. *Minha luta*; tradutor Klaus Von Puschen. São Paulo: Centauro, 2001, pp. 211/219.

⁴⁵DIAMOND, Jared. *O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano*. São Paulo: Record, 2010, p. 39.

unicamente no nosso egoísmo descarado, desprovido de quaisquer princípios.

A metáfora do alienígena⁴⁶ que desembarca no planeta Terra é bastante utilizada para questionar a (inexistência de) consistência de nossas justificativas para legitimarmos a instrumentalização dos animais a nosso favor. Caso eventual civilização alienígena extremamente avançada viesse ao Planeta Terra e utilizasse sua pretensa superioridade (como, a título meramente ilustrativo, enxergar o mundo em outras dimensões, raciocínio mais rápido, avanço tecnológico e etcetera) como arrimo para nos explorar, certamente haveria nossa resistência a tal conduta, lutando física e moralmente contra ela, sendo um dos argumentos nossa senciência, justamente aquela característica fundamental que ignoramos nos demais animais que reificamos. O centro da argumentação humana nesse hipotético caso não seria nossa habilidade de raciocinar ou falar, mas sim a capacidade que possuímos de ter sentimentos e, por isso, sofrer.

A propósito, o filósofo utilitarista Jeremy Bentham⁴⁷, em obra publicada em 1789, refutou a importância do raciocínio ou da capacidade de falar como critério para a concessão de direitos, admitindo ser a possibilidade de sofrer a escolha mais idônea.

Confira-se:

⁴⁶ A metáfora é encontrada na célebre obra *a Insustentável leveza do ser* de Milan Kundera, que traz reflexões em relação ao nosso trato com os animais: “No começo do Gênese está escrito que Deus criou o homem para reinar sobre os pássaros, os peixes e os animais. É claro, o Gênese foi escrito por um homem e não por um cavalo. Nada nos garante que Deus desejasse realmente que o homem reinasse sobre as outras criaturas. É mais provável que o homem tenha inventado Deus para santificar o poder que usurpou da vaca e do cavalo. O direito de matar um veado ou uma vaca é a única coisa sobre a qual a humanidade inteira manifesta acordo unânime, mesmo durante as guerras mais sangrentas. Esse direito nos parece natural porque somos nós que estamos no alto da hierarquia. Mas bastaria que um terceiro entrasse no jogo, por exemplo, um visitante de outro planeta a quem Deus tivesse dito: “Tu reinarás sobre as criaturas de todas as outras estrelas”, para que toda a evidência do Gênese fosse posta em dúvida. O homem atrelado à carroça de um marciano, eventualmente grelhado no espeto por um habitante da Via Láctea, talvez se lembrasse da costeleta de vitela que tinha o hábito de cortar em seu prato. Pediria então (tarde demais), desculpas à vaca. (...) A humanidade é parasita da vaca, assim como a tênia é parasita do homem: agarrou-se à sua teta como uma sanguessuga. O homem é o parasita da vaca, essa é, sem dúvida, a definição que um não-homem poderia dar ao homem em sua zoologia. (...) A verdadeira bondade do homem só pode se manifestar com toda a pureza, com toda a liberdade em relação àqueles que não representam nenhuma força. O verdadeiro teste moral da humanidade (o mais radical, num nível tão profundo que escapa a nosso olhar), são as relações com aqueles que estão à nossa mercê: os animais. É aí que se produz o maior desvio do homem, derrota fundamental da qual decorrem todas as outras” (KUNDERA, Milan. *A insustentável leveza do ser*. Tradução: Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia de Bolso, 2008, pp. 279/283).

⁴⁷BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores), 1974, p. 69.

Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta não constitui motivo pelo qual um ser humano possa ser entregue, sem recuperação, ao capricho do verdugo. (Ver o Código Negro de Luís XIV). Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou as extremidades do os sacrum constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia desmarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar, tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?

Caso chegássemos à conclusão que o atual critério (pertencer à espécie humana) para se reconhecer a dignidade de outrem não se releva dotado de consistência moral, da mesma forma que não se relevou a cor da pele ou o gênero, por desconsiderar os interesses de seres sencientes e dotados de consciência, outra conclusão seria inafastável: não admitir direitos a tais seres é uma conduta ideológica com o desígnio humano de instrumentalizá-los, da mesma forma como antes, em âmbito teórico, já fizemos com seres da nossa própria espécie.

1.5 O entrelaçamento dos “ismos”.

No julgamento do HC 82424/RS, o Ministro Carlos Ayres Britto⁴⁸, em seu voto, destacou que:

Preconceito é discriminar, mas discriminar negativamente. É considerar alguém subjacente, sub-raça, inferior. Não pode haver outro conceito jurídico de preconceito senão este: preconceito é inocular em um terceiro a pecha de inferior, como se o terceiro padecesse de um congênito déficit de dignidade ou cidadania.

O racismo, o sexismo e o especismo possuem, na sua base, fundamentos e funções muito semelhantes. O fundamento de tais comportamentos consiste na utilização de alguma característica arbitrária, no caso, raça, gênero e espécie, como

⁴⁸O Ministro Carlos Ayres Britto, que já presidiu a Corte Suprema, aparenta compreender o preconceito humano para com os demais animais. A propósito, em diversas entrevistas o Ministro informa ser vegetariano. Em uma reportagem, afirma que pretende se tornar vegano, que é postura humana voltada a não instrumentalização dos animais contra os interesses deles. Ver: <http://oglobo.globo.com/brasil/o-cardapio-de-ayres-britto-vegetariano-ha-mais-de-20-anos-5973287> acessado em 17/10/2015.

forma de se estabelecer um conceito pré-definido de inferioridade aos indivíduos portadores de tais traços. O etiquetamento da pecha de inferior não é destituída de função, tendo ele uma finalidade fundamental: legitimar a instrumentalização do indivíduo para fins alheios, desconsiderando seus interesses, justificando a dominação-exploração.

O preconceito, portanto, que sempre tem um conteúdo negativo, busca se alicerçar, para ganhar ares racionais, em características variantes e insignificantes dos indivíduos. A naturalização da opressão também se apresenta como um componente comum nas explorações perpetradas, inclusive impedindo um debate sério a respeito dela, porquanto se a utilização de um ser é natural, normal e necessária, não há porque se discutir a moralidade dela.

A propósito, como observam Edson Borges, Carlos Alberto Medeiros e Jacques D' Adesky⁴⁹, o método de oposição binária, que reduz toda a complexidade humana a simples termos opostos, tais como branco-negro, eu-outro e crente-ateu, foi utilizado para elevar a cultura europeia a patamares superiores, consubstanciando-a como a possuidora dos melhores costumes, mais civilidade e humanidade em cotejo com a de outros povos. Confira-se:

São conceitos que partiam das realizações técnicas e culturais dos europeus, assim como de seus valores e costumes (baseados, como já vimos, no etnocentrismo), para afirmar ao mundo a ideia de supremacia racial, geográfica e técnica do homem europeu, branco e cristão. Dessa maneira, tais conceitos não podem ser desvinculados de uma visão de classe (fortalecimento da burguesia industrial e financeira europeia), gênero (afirmação do poder do homem e redução do papel da mulher ao espaço privado), império (a dominação colonial europeia sobre a maior parte do mundo) e "raça" (diversas teorias raciais afirmaram a superioridade do homem branco sobre todas os demais).

O poder exercido com base nos preconceitos tem cor, sexo e acumulação econômica (também não teria espécie?), conforme observa Heleieth Saffioti⁵⁰:

(...) não há como se estabelecer tal igualdade entre mulheres negras e homens brancos, pois estes são "superiores" pela cor de sua pele e pela textura de seus cabelos, sendo "superiores" também em razão de seu sexo. Na ordem patriarcal do gênero, o branco encontra sua segunda vantagem. Caso seja rico, encontra sua terceira vantagem, o que mostra que o poder é macho, branco e, de preferência, heterossexual.

⁴⁹BORGES, Edson; MEDEIROS, Carlos Alberto; D'ADESKY. *Racismo, preconceito e intolerância*. 6ª ed. São Paulo: Atual, 2002, p. 12.

⁵⁰ SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Expressão Popular, 2015, pp. 32/33.

Em uma época de grande subjugação da mulher pelo homem, a noção de direitos dos animais já foi utilizada para ridicularizar o movimento feminista. Quando Mary Wollstonecraft⁵¹ (1759-1797) publicou “A Vindication of the Rights of Women”, em 1792, Thomas Taylor, professor de filosofia de *Cambridge*, anonimamente (após descobriu-se ser ele o autor do texto) escreveu, em resumo, que se fossem levados a sério as pretensões feministas, elas também poderiam ser estendidas aos animais⁵².

Carol J. Adams⁵³, na obra “a política sexual da carne”, que relaciona a dominação masculina e o consumo na carne, faz a mesma constatação:

Além disso, uma visão de mundo ameaçada mostra a unidade dessa opressão quando se conclui que as discussões a favor dos direitos da mulher levarão a discussões a favor dos direitos dos animais. Como reação ao movimento pelo voto feminino do século XIX, um homem disse: “E o que elas vão fazer em seguida, educar vacas?” Era quase previsível que a primeira contestação ao livro de Mary Wollstonecraft, *A Vindication of the Rights of Woman* tivesse como título *A Vindication of the Rights of Brutes* (Uma reivindicação dos direitos das feras).

Vê-se, portanto, que não podemos subestimar nossa capacidade de estabelecer critérios ideológicos justificadores de posições de conveniência. Sua função ideológica é constatada quando não se consegue aferir a moralidade de determinadas práticas em relação ao outro, geradoras de benefícios para uns em detrimento da dignidade de outros. Dentro dessa perspectiva, urge a realização de uma reflexão de nossas justificativas para desconsiderarmos o sofrimento de outras espécies animais, precisamente porque já utilizamos argumentos semelhantes para tratarmos com indiferença seres da nossa própria espécie.

⁵¹ Mary Wollstonecraft foi uma escritora inglesa do século XVIII, que defendeu os direitos das mulheres. Sua filha, Mary Shelley, também se tornou escritora, sendo a autora de *Frankenstein*. Tal personagem, característica pouco abordada pelos comentaristas da obra, era vegetariano. Carol Adams percebe que *a Criatura inclui nos seus códigos morais os animais, mas se vê contrariada e profundamente frustrada quando procura ser incluída nos códigos morais da humanidade. Ela aprende que, apesar dos seus próprios padrões morais inclusivos, o círculo humano é tão contraído que exclui a ela e aos animais* (ADAMS, Carl J. *A política sexual da carne. A relação entre o carnivorismo e a dominação masculina*. São Paulo: Alude, 2012, pp. 167).

⁵² LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 21.

⁵³ ADAMS, Carl J. *A política sexual da carne. A relação entre o carnivorismo e a dominação masculina*. São Paulo: Alude, 2012, pp. 245/246.

2 FUNDAMENTOS PARA A AMPLIAÇÃO DA COMUNIDADE MORAL

O ser humano, com o escopo de se diferenciar dos demais animais e também a fim de coisificá-los, vem buscando ao longo de sua história recente, estabelecer critérios que permitam fundamentar esses seus comportamentos. Assim, racionalidade, cultura e consciência já foram e ainda são utilizados nesse sentido.

Além de ser questionável, mormente em razão da lógica da evolução, a presença de tais atributos somente nos seres humanos, quando se tem por parâmetro os “casos marginais”, ou seja, seres humanos, tais como crianças de tenra idade e pessoas portadoras de graves deficiências mentais, observa-se que, por não terem alguns ou todos os atributos citados, a concessão de direitos apenas aos seres humanos e a negação deles aos animais, ao final, somente possui um critério (bastante arbitrário, mas, em verdade, seu desiderato é atrelado à conveniência humana): animais humanos têm direitos porque são animais humanos e animais não humanos não têm direitos porque são animais não humanos.

Quando nos afastamos dos preconceitos oriundos do especismo e questionamos porque negamos alguns direitos aos animais ou a determinados animais, perceberemos que existem sólidos argumentos a alicerçarem uma mudança de paradigma, com o fito de ampliarmos nossa comunidade moral com a inclusão de animais dentro de nossas preocupações éticas.

2.1 Revolução Darwiniana

O diálogo com as demais ciências, ou seja, a interdisciplinaridade, é extremamente necessário na aplicação do Direito, pois, caso contrário, ele seria um fim em si mesmo, ou seja, um instrumento a serviço do poder. A todo momento o operador do Direito é convidado a lidar com questões que escapam do âmbito meramente jurídico⁵⁴. Um exemplo é a circunstância judicial da personalidade do agente, levada em consideração quando da primeira fase da fixação da pena do indivíduo condenado criminalmente. Nos parece tratar de análise que necessita de conhecimentos do ramo

⁵⁴Para Nicola Abbagnano, *a própria especialização, que é por certo uma exigência imprescindível do mundo moderno, requer, em certa altura de seu desenvolvimento, encontros e colaboração entre disciplinas especializadas diversas: encontros e colaboração que vão muito além das competências específicas e exigem capacidade de comparação e de síntese, que a especialização não oferece* (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 264).

da psicologia ou psiquiatria. Da mesma forma, a definição dos sujeitos que serão titulares de direitos não deveria prescindir do auxílio de outras ciências, tais como a Ética, a Filosofia e Biologia.

A propósito, segundo o biólogo inglês Richard Dawkins⁵⁵:

Hoje, a teoria da evolução está tão sujeita à dúvida quanto a teoria de que a Terra gira em torno do sol, mas as implicações mais profundas da revolução de Darwin ainda não foram amplamente compreendidas (...) A filosofia e outras disciplinas como “humanidades” continuam a ser ensinadas quase como se Darwin nunca tivesse existido. Não há dúvida de que isso se modificará com o tempo.

No mesmo sentido, Yuval Noah Harari⁵⁶, em seu best-seller internacional, constata que:

Os cientistas que estudam o funcionamento interno do organismo humano não encontraram ali nenhuma alma. Eles argumentam cada vez mais que o comportamento humano é determinado por hormônios, genes e sinapses, e não pelo livre-arbítrio – as mesmas forças que determinam o comportamento de chimpanzés, lobos e formigas. Nossos sistemas jurídicos e políticos tentam varrer tais descobertas inconvenientes para debaixo do tapete. Mas com toda a franqueza, por quanto tempo poderemos manter o muro que separa o departamento de biologia dos departamentos de direito e ciência política.

O naturalista britânico Charles Darwin (1809-1882) pode ser considerado um dos maiores revolucionários de todos os tempos, desconstruindo, pedra após pedra, mitos que eram, por séculos, considerados verdades absolutas pelos humanos.

De início, convém trazer à baila as palavras de Telmo Pievani⁵⁷, que bem dimensionam a singular importância dos estudos de Darwin para o conhecimento do ser humano acerca de si e de seu lugar junto às demais espécies:

O evolucionismo darwiniano (e com ele a filosofia materialista que se consolidou no pensamento de Darwin após a publicação da *Origem do homem* em 1871) rompia com alguns princípios que pertenciam ao senso comum e às convicções indiscutíveis de uma época. Darwin desafiou as ideias de que o mundo era imutável; de que a Terra tinha apenas 4 mil anos de idade e não os milhões de anos necessários para a evolução; de que a diversidade da vida podia ser atribuída a um ato de criação por parte de um Deus benévolo; de que o homem tinha um lugar privilegiado no centro da criação; de que a mente humana tinha uma origem especial; de que na natureza estavam inscritas causas finais e princípios teleológicos. Tudo isso foi posto em discussão

⁵⁵DAWKINS, Richard. *O gene egoísta*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 38.

⁵⁶HARARI, Yuval Noah. *Uma breve história da humanidade: Sapiens*. Tradução de Janaína Marcoantonio. 7ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 245.

⁵⁷PIEVANI, Telmo. *Introdução à filosofia da biologia*. Tradução: Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2010, p. 29.

pelo “longo raciocínio” de um único homem, firmemente convencido da própria concepção da vida fundada na diversidade, na evolução que é decorrente dela e no primado da história.

Charles Darwin, oriundo de uma família economicamente abastada, foi enviado a Edimburgo, capital da Escócia, para estudar medicina. No entanto, ele não chegou a concluir seus estudos, pois já se mostrava mais interessado pelas pesquisas botânicas. Assim, em 1831, nesse contexto, o então jovem Darwin, a contragosto da família, partiu, a bordo do pequeno navio HMS Beagle, rumo a América do Sul. Durante a viagem⁵⁸, foi nas ilhas Galápagos, pertencentes ao Equador, que o britânico, observando tartarugas, iguanas e as variações entre as aves tentilhões, formulou a tese de que uma espécie poderia ser modificada para melhor se adaptar ao meio ambiente. A natureza, portanto, não era imutável e fruto de uma criação repentina, conforme acreditavam os criacionistas.

Darwin, que já tinha em sua avó – Erasmus Darwin (1731-1802) – um estudioso da evolução das espécies, na sexta edição de sua obra *A origem das espécies e a seleção natural*, citou 34 autores que tratavam da ideia da evolução dos seres vivos. O naturalista britânico, no entanto, teve o grande desafio de conceber a seleção natural em suas acepções negativa (essa – critério de avaliação dos não adaptados – já era aceita até por teólogos naturais) e construtiva: a seleção natural como mecanismo de conservação dos organismos mais bem adaptados ao ambiente, em virtude de mutações casuais vantajosas deles (organismos), que seriam selecionados e gerariam descendentes com cada vez melhores condições de sobrevivência⁵⁹.

Pela teoria darwiniana, descobriu-se que o mundo natural é governado pelas regras da evolução e não por forças sobrenaturais. Todas as espécies possuem uma origem comum. As espécies não são imutáveis, sendo que o nascimento de novas depende da variação dos indivíduos e das populações. As mudanças são lentas. O motor da evolução é a seleção natural. Uma importante questão no pensamento darwiniano é a refutação da ideia de superioridade. O naturalista, inclusive, recomendou a si próprio jamais dizer “superior” ou “inferior”. Para Darwin, a noção de evolução não tem relação com alguma característica específica presente em algum ser vivo, mas

⁵⁸LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porte Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 276.

⁵⁹PIEVANI, Telmo. *Introdução à filosofia da biologia*. Tradução: Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2010, p. 26.

sim com a adaptação ao meio ambiente. Assim, se uma ameoba está tão bem adaptada a seu meio ambiente, não há razão dizer ser ela inferior a seres mais complexos⁶⁰.

Para o naturalista, a figura da escada não poderia representar a evolução, porquanto nem sempre o ser mais complexo evoluía do ser mais simples. Um exemplo é caracol caecum que, bastante simples, evoluiu de um caracol mais complexo. Desse modo, em vez de uma escada, um arbusto é que poderia simbolizar a evolução, com alguns de seus ramos (que seriam os seres vivos) terminando, outros se tornando mais simples e outros mais complexos⁶¹.

Darwin comprovou que os seres humanos também são animais, não havendo uma diferença, portanto, de categoria entre nós e os demais animais, mas sim de grau⁶² (seria, *mutatis mutandis*⁶³, como comparar uma Ferrari com uma Brasília, que, embora tenham uma diferença de nível, são, ambos, carros), ou seja, possuímos maiores habilidades cognitivas que os outros animais, mas não há diferenças que permitam nos colocar em uma categoria diversa de todos os demais animais.

Observa Heron José Santana Gordilho⁶⁴ que:

Ao longo dos últimos centos e cinquenta anos, a ciência só tem confirmado a teoria de Darwin, o que nos obriga a admitir que muitos animais não humanos são dotados de atributos espirituais, antes considerados exclusivos da espécie humana, tais como a razão, a consciência, a linguagem, a sociabilidade, a cultura e a liberdade.

⁶⁰GOULD, Stephen Jay. *Darwin e os Grandes Enigmas da Vida*. Tradução de Maria Elizabeth Martinez. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 27.

⁶¹WERNER, Dennis. *Culturas Humanas. Comida, sexo, magia e outros assuntos antropológicos*. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 23.

⁶² *Cabe ressaltar que a diferença mental entre o homem e os animais superiores, por maior que seja, é certamente de grau e não de tipo. Acabamos de ver que os sentidos e intuições, e que as várias emoções e faculdades, tais como o amor, a memória, a atenção, a curiosidade, a imitação, o raciocínio, etc., das quais o homem se vangloria, podem ser encontradas em condições incipientes, ou às vezes até mesmo desenvolvida, nos animais inferiores. Eles também são capazes de algum grau de aperfeiçoamento hereditário, como se constata no caso do cão doméstico, quando comparado ao lobo ou ao chacal* (DARWIN, Charles. *A Origem do Homem e a seleção sexual*. Tradução Eugênio Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 2004, p. 75).

⁶³ Não se deve olvidar, por evidente, que diversos animais não humanos são detentores de habilidades que não possuímos. Por exemplo, o periódico "Gut" divulgou um estudo no qual um labrador foi capaz de, por meio do cheiro de amostras de fezes, identificar a presença de câncer em humanos. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe0102201101.htm>. Acessado em 24/11/2014. Além disso, o animal humano possui a singular característica de matar outros animais, humanos ou não, por motivos diversos que não seja a necessidade de sobrevivência. Existe vida na terra há mais ou menos quatro bilhões de anos. O primeiro ancestral do homem surgiu no planeta terra há aproximadamente um milhão de anos. O *Homo sapiens* (nós) vive na terra há aproximadamente 35 mil anos. Apesar de tão pouco tempo de existência em um planeta no qual a vida existe há bilhões de anos, o homem já causou grande devastação à Terra (poluição, aquecimento global, extinção de espécies, devastação ambiental e etc.), sendo a única espécie do planeta capaz de destruir a si mesma.

⁶⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009, p. 36.

Consoante Carlos Naconecy⁶⁵:

Desde Darwin, sabemos que todos somos animais. Só aqueles que desconhecem o legado darwinista pensam que os macacos estão mais próximos dos sapos do que dos humanos. Essas pessoas consideram que somos criaturas "sobrenaturais", já que só nós pensamos. Mas Darwin nos ensinou que as habilidades entre os animais (humanos e não humanos) não são uma questão de tudo ou nada, mas sim, de grau, de um *continuum*. Essas habilidades crescem à medida que se sobe na escala evolutiva. E, se levarmos a sério a contribuição darwiniana, teremos que revisar nossa opinião sobre o tratamento que damos aos animais.

As ideias de Charles Darwin, conforme Dawkins já lobrigou, não foram assimiladas pelas nossas concepções morais e jurídicas. Não obstante comprovadamente demonstrado pela teoria darwiniana que temos parentesco biológico com todos os demais seres vivos, nossas preocupações morais ainda não ultrapassaram o círculo de nossa espécie. Dessarte, mesmo a evolução tendo forjado em diversos animais, assim como fez em nós, mecanismos de sobrevivência, tais como a dor, consciência e capacidade de compreender e refutar aquilo que é danoso à vida deles, continuamos a entender que tais características merecem valor somente quando se referirem à espécie humana.

2.2 Sentimentos

Hodiernamente não parece haver dúvida a respeito da presença de sentimentos nos animais não humanos ou pelo menos em alguns deles. No passado⁶⁶, entretantes, a presença de sentimentos em animais já foi motivo de questionamentos. Autor da célebre frase "penso logo existo", o filósofo francês René Descartes (1596-1650), em sua obra *Discurso do Método*, perfilhou a ideia de que apenas o homem pensava. O francês desenvolveu a crença do "animal-máquina", segundo a qual os

⁶⁵NACONECY, Carlos. *Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto alegre. PUCRS, 2014, p. 131.

⁶⁶ Charles Darwin, em 1871, já dizia que: *os animais inferiores, assim como o homem, evidentemente sentem prazer e dor, felicidade e infortúnio (...)* O fato de que os animais inferiores experimentam as mesmas emoções que sentimos está tão bem estabelecido, que não é necessário cansar o leitor com muitos detalhes (DARWIN, Charles. *A Origem do Homem e a seleção sexual*. Tradução Eugênio Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 2004, p. 33).

animais, destituídos de espírito⁶⁷, não possuíam sentimentos, sendo incapazes de sofrer⁶⁸. A desconsideração do sofrimento do animal não humano permitiu não apenas a ausência de reflexão moral acerca da realização da vivissecção, como também contribuiu para fundamentar ainda mais o pensamento antropocêntrico exploratório de animais.

Em linhas gerais, a diferença basilar entre as espécies do Reino Vegetal e o Reino Animal consiste na impossibilidade dos últimos, ao contrário dos primeiros, produzirem sua própria energia, porquanto os vegetais, organismos clorofilados, são capazes de realizar a fotossíntese, ou seja, retirar água e gás carbônico do ambiente e transformá-los em glicose⁶⁹. Outra importante distinção⁷⁰ existente entre animais e vegetais é a presença, malgrado não em todos (ex. esponjas do mar), de um sistema nervoso nos seres animais⁷¹. Os animais portadores de tais sistema possuem a consciência, que é a capacidade que determinados espécies animais possuem de perceber sensações, mormente sentir dor.

Charles Darwin, estudioso das emoções animais de maneira sistemática, percebeu a existência de seis emoções universais: raiva, felicidade, tristeza, aversão,

⁶⁷Descartes admite que há animais com mais habilidades que os humanos, mas isso, para o filósofo nada demonstra, pois *de modo que o que eles fazem melhor que nós não prova que tenham espírito; pois, se o tivessem, o teriam mais que qualquer um de nós e agiriam melhor em tudo; mas eles não têm nenhum, e é a natureza que neles segundo a disposição de seus órgãos* (DESCARTES, Rene. *Discurso do Método*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: L&PM Pocket, 2004, p. 98).

⁶⁸A ideia de animal-máquina feita por Descartes fica bastante clara quando ele afirma que *nesse ponto me detive particularmente para mostrar que, se houvesse máquinas que tivessem os órgãos e a figura exterior de um macaco ou de algum outro animal sem razão, não teríamos nenhum meio de reconhecer que elas não seriam em tudo da mesma natureza que esses animais; ao passo que, se houvesse algumas que tivessem a semelhança de nossos corpos e imitassem nossas ações tão moralmente quanto possível, teríamos sempre dois meios muito seguros de reconhecer que elas nem por isso seriam verdadeiros homens* (DESCARTES, Rene. *Discurso do Método*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: L&PM Pocket, 2004, p. 95).

⁶⁹ LINHARES, Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *Biologia Hoje*. 2 vol. São Paulo: Linhares, 2011, p. 159.

⁶⁹ BEKOFF, Marc. *A vida emocional dos animais*. Tradução: Denise de C. R. Delela. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 30.

⁷⁰ Consoante Hans Jonas, *três características distinguem a vida do animal da vida da planta: mobilidade, percepção, sensação. A ligação necessária entre movimento e percepção é evidente, já tendo sido tratada por Aristóteles; a ligação necessária entre movimento e sensação (emoção) necessita de um estudo mais minucioso* (JONAS, Hans. *O princípio vida. Fundamentos para uma biologia filosófica*. Petrópolis: Vozes, 2004, pp. 123/124).

⁷¹ A propósito: *Diferentemente do que ocorreu com os animais, nas plantas o processo evolutivo não levou à formação dos músculos (que permitem os movimentos), de sistema nervoso (que coordena os movimentos), de órgãos dos sentidos (importantes para a localização do alimento) e de corpo compacto (que facilita os movimentos), pois elas não dependem do movimento para absorver seus nutrientes (água, sais, gás carbônico) e sua fonte de energia (luz)*. LINHARES, Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *Biologia Hoje*. 2 vol. São Paulo: Linhares, 2011, p. 95.

medo e surpresa. Estudiosos, posteriormente, acrescentaram outras emoções à lista de Darwin, quais sejam, ciúme, desprezo, vergonha, constrangimento, simpatia, culpa, orgulho, inveja, admiração e indignação⁷².

Pesquisadores identificam dois tipos de emoções: primárias e secundárias. As primárias são as emoções básicas, aquelas que não requerem pensamento consciente, incluindo as seis universais apontadas por Charles Darwin. Estão ligadas ao sistema límbico do cérebro. As secundárias são aquelas emoções mais complexas, que necessitam reflexão quanto a ação a ser praticada. Tais emoções estão relacionadas ao córtex cerebral. Estudos comportamentais e neurobiológicos demonstraram que animais possuem emoções primárias, assim como, embora haja controvérsia, estudos científicos e histórias sinalizam para uma diversidade de emoções secundárias sentidas pelos animais não humanos, tais como empatia e compaixão⁷³.

Em verdade, não é preciso muito estudo para se perceber a existência de emoções em animais, bastando, por exemplo, alguns minutos na companhia de um cão. Trata-se de um animal extremamente emotivo, capaz de externar afeto, alegria, tristeza, lealdade, ciúme e etc. As diversas formas de carinho dispensadas pelo cão ao seu tutor são encantadoras, como, por exemplo, a felicidade por eles demonstrada a cada novo reencontro com o seu (s) tutor (s), ocorrido sempre que este (s) retorna (m) ao local de convívio após a realização de alguma atividade (trabalho, lazer, exercício e etc.). Alguns cães não se alimentam direito quando estão longe de seus tutores.

Os cães, ainda, são animais extremamente observadores, revelando capacidade de compreender diversas situações. Eles demonstram grande felicidade quando são levados para passear nas ruas. Com pouco tempo e havendo alguma rotina, eles conseguem perceber o momento do passeio, através do horário, ritual de vestir as roupas, tipo de vestimentas e etc. Depois de pouco tempo, já associam a palavra “passear” (ou qualquer outra com mesmo significado) com aquilo que ela efetivamente representa.

Diversas histórias demonstram situações impressionantes de fidelidade de cães aos seus tutores. Em Vitória, Espírito Santo, um homem foi preso por ter supos-

⁷² BEKOFF, Marc. *A vida emocional dos animais*. Tradução: Denise de C. R. Delela. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 30.

⁷³ BEKOFF, Marc. *A vida emocional dos animais*. Tradução: Denise de C. R. Delela. São Paulo: Cultrix, 2007, pp. 31/34.

tamente cometido um crime contra o patrimônio. Durante 12 horas, uma cadela, apelida de "Filhinha", seguiu o carro da polícia e ficou do lado de fora da Delegacia esperando seu tutor ser libertado⁷⁴.

São relatadas várias histórias de cães que aguardam o retorno⁷⁵ de seu tutor já falecido ou ficam no local no qual seu tutor foi enterrado⁷⁶. Uma das histórias mais comoventes é a do cão Hachiko, da raça akita, contada no filme "Sempre ao seu lado". Em apertado resumo, Hachiko acompanhava rotineiramente seu tutor Hidesaburo Ueno até a estação de trem de Shibuya (no Japão) e retornava para buscá-lo. Em um certo dia, Ueno faleceu e não retornou da viagem de trem que havia feito. Hachiko aguardou o retorno de seu tutor por quase 10 anos, vindo a falecer.

Em uma sociedade extremamente individualista (no sentido de egoísta) e estratificada, na qual o principal objetivo é praticamente apenas o bem-estar econômico pessoal, diversos perversos efeitos colaterais são produzidos. Milhões de pessoas miseráveis não possuem moradia ou moradia digna. Mesmo sendo invisíveis à sociedade, não amparados por políticas públicas e sobrevivendo com diminutos recursos, não são poucas as histórias⁷⁷ de pessoas em situação de rua que convivem com cães, dividindo seus poucos alimentos com eles. Sem conforto e sendo privados da satisfação de suas mais básicas necessidades, tanto os animais como seus tutores vivem juntos, desenvolvendo uma relação de grande companheirismo e amor. Tais animais dão uma grande lição existencial a muitos seres humanos que, no geral, acabam dedicando sua vida ao acúmulo de bens materiais, muitas vezes em detrimento do amor, solidariedade e companheirismo.

No dia 07 de agosto de 2014, no III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal realizado em Curitiba-PR, os participantes (entre eles diversos médicos veterinários, biólogos, zootecnistas, filósofos, teólogo, advogado e neurocientista), ao final, decidiram redigir um documento⁷⁸, denominado "Declaração de Curitiba", que

⁷⁴ Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2013/10/cadela-segue-dono-presos-e-espera-ha-mais-de-12-horas-em-delegacia-no-es.html>>. Acessado em 25/11/2014.

⁷⁵ Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/ciencia/2014/01/cao-fiel-vai-todos-os-dias-ao-local-onde-dono-morreu-ha-5-anos.shtml>>. Acessado em 25/11/2014.

⁷⁶ Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2014/08/28/cao-fica-15-dias-sem-comer-ao-lado-de-cova-do-dono-morto-na-india.htm>>. Acessado em 25/11/2014.

⁷⁷ Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/brasil/companheirismo-fotografo-de-sao-paulo-registra-cenas-de-amizade-entre-moradores-de-rua-seus-caes-13490238.html>>. Acessado em 25/11/2014.

⁷⁸ Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/anaisIII.pdf>>. Acessado em 10/01/2016.

assim foi finalizado: *nos concluímos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Consequentemente, não devem ser tratados como coisas.*

2.3 Racionalidade

A posse da razão costuma ser citada como o critério, por excelência, a nos diferenciar dos demais animais⁷⁹. Por isso, é muito comum dizer ser o homem o único animal racional, assim como ser a razão o fundamento de nossas ações, ao contrário dos demais animais que seriam movidos apenas pelo instinto.

Vem sendo questionado, no entanto, se realmente o homem é o único ser racional. Esse questionamento, com efeito, não é realizado apenas na contemporaneidade, podendo ser citado, por exemplo, David Hume, que, em sua obra investigação sobre o entendimento humano (1748), escreveu um capítulo intitulado *Da razão dos Animais*⁸⁰. Hume perfilha a ideia de que os homens e os animais adquirem conhecimento através da experiência e que ambos conseguem compreender como se chegar a uma consequência através da repetição das causas.

A propósito, assevera David Hume:

Em primeiro lugar, parece evidente que os animais, como os homens, aprendem muitas coisas da experiência e inferem que os mesmos eventos resultarão sempre das mesmas causas. Mediante este princípio, familiarizam-se com as propriedades mais evidentes dos objetos externos, e gradualmente, a partir de seu nascimento, acumulam conhecimentos sobre a natureza do fogo, da água, da terra, das pedras, das altitudes, das profundidades etc., e daquilo que resulta de sua ação. (...). Um cavalo habituado ao campo familiariza-se com a altura apropriada que pode saltar e nunca tentará superar aquela que ultrapassa suas forças e habilidades.

O naturalista Charles Darwin⁸¹, outrossim, também advogava, em obra lançada em 1871, a presença da razão nos animais, admitindo como sendo a capacidade de raciocinar:

⁷⁹Nesse sentido é o pensamento de Rene Descartes: *E não sei de outras qualidades que sirvam à perfeição do espírito a não ser essas: pois, quanto à razão, ou ao senso, na medida em que é a única coisa que nos distingue dos animais* (DESCARTES, Rene. *Discurso do Método*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: L&PM Pocket, 2004, p. 38).

⁸⁰HUME, David. *Investigação sobre o entendimento humano*. Tradução: André Campos Mesquita. 2ª ed. São Paulo: Escala. pp.129/133.

⁸¹DARWIN, Charles. *A Origem do Homem e a seleção sexual*. Tradução Eugênio Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 2004, p. 37.

De todas as faculdades de que a mente humana é dotada, presumo que a razão seja a que ocupe o lugar culminante. De longa data são poucos os que hoje ainda discutem se os animais possuiriam ou não a capacidade de raciocinar. Temos frequentes oportunidades de presenciar suas atitudes de hesitação, deliberação e decisão. Não deixa de ser significativo que, quanto mais os hábitos de algum animal em particular são estudados por um naturalista, mais tende ele a atribuir seus atos à razão, e não ao instinto.

Caso compreendamos a racionalidade como a capacidade de tomar decisões baseadas em pensamentos lógicos, outros animais podem ser considerados racionais. Segundo a veterinária Ceres Berger Faraco⁸², especialista em psicologia animal:

Novas evidências revelam que racionalidade não é um privilégio do homem. Na verdade, ela é mais uma das capacidades compartilhadas por muitos seres vivos - respeitando as singularidades de cada ser. Golfinhos e macacos, por exemplo, raciocinam quando se veem diante de novos desafios e decidem se precisam rever as estratégias para enfrentá-los.

No mesmo sentido, quanto mais os cientistas compreendem determinadas espécies, tais como chimpanzés, gorilas, orangotangos, baleias e golfinhos, mais eles chegam à conclusão de que a barreira intelectual que separa os homens desses animais é bem menor do que se imaginava⁸³.

Maria Cristina Brugnara Veloso⁸⁴ explicita os entendimentos das neurocientistas Gisela Kaplan e Lesley Rogers, especializadas em comportamento animal, no sentido de ser fundamental compreender que cada espécie está adaptada ao seu *habitat* ambiental particular, ou seja, nicho, vivendo de forma inteligente nele. Em vez de utilizar uma mesma escala para medir a inteligência de todas as espécies, deve-se compreender que existem diferentes inteligências.

Além disso, ainda que se entenda ser a razão um atributo exclusivo humano, Carlos Naconecy⁸⁵ percebe que a racionalidade não é levada em consideração por nós para que respeitemos nossos semelhantes, mas, no entanto, a exigimos dos animais para que possamos os respeitar:

Perguntemos às pessoas porque elas têm respeito ou consideração pelos seus semelhantes. Dificilmente a resposta será “Porque eles sabem raciocinar”.

⁸²Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/o-homem-nao-e-o-unico-animal-racional>>. Acessado em 23/08/15.

⁸³Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/os-animais-pensam-como-nos>>. Acessado em 23/08/15.

⁸⁴ VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A Condição Animal: uma aporia moderna*. Belo Horizonte: Arraes, 2013, pp. 63/65.

⁸⁵NACONECY, Carlos. *Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: PUCRS, 2014, p. 147.

nar ou falar”. Em vez disso, ouviremos que as outras pessoas importam porque elas podem sofrer, se ferirem ou serem infelizes. Ora, essa razão também se aplica aos animais.

Como nos faz refletir, em suas palestras, o ativista pelos Direitos Animais Gary Yourofsky, se os animais usam os olhos para ver, o nariz para cheirar, os ouvidos para ouvir, bocas para comer, pernas para andar, por qual motivo o cérebro não seria usado para pensar? Porque todos os órgãos funcionariam a exceção do cérebro? Realmente, não faz sentido que os animais não utilizem seus cérebros para pensar, obviamente aquilo que é suficiente para viverem conforme foram moldados pelo processo evolutivo.

Em documentário produzido pela BBC (British Broadcasting Corporation), veiculado pelo programa Globo Repórter em 28/08/2015, a respeito da mente animal, foram passadas informações impressionantes acerca da complexidade do comportamento animal. Assim, por exemplo, um teste demonstrou que corvos são capazes de resolver problemas complexos, utilizando ferramentas, para buscar comida. Da mesma força, a cacatua-de-goffin logrou êxito em abrir uma caixa forte para buscar o alimento que estava dentro dela⁸⁶. Constatou, também, que elefantes fazem doze sons diferentes para se comunicar. São seres extremamente inteligentes e altamente sociais. Eles reconhecem pelos sons os amigos e desconhecidos. Eles têm, ainda, um comportamento bastante singular diante da morte.

Segundo constatou na matéria do periódico National Geographic Brasil, intitulada “mentes que brilham: os animais são mais espertos do que você imagina⁸⁷”:

hoje já não parece tão fantasiosa a noção de que os animais podem pensar. Certas habilidades são consideradas sinais típicos de capacidade mental superior: boa memória, entendimento de gramática e símbolos, percepção de si, compreensão de motivos alheios, imitação de comportamento e criatividade.

Vem crescendo as discussões científicas referentes à existência de consciência, sentimentos, linguagem e inteligência nos antropóides⁸⁸.

⁸⁶Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2015/08/papagaio-aprende-abrir-diferentes-travas-para-pegar-comida-em-caixa.html>>. Acessado em 29/08/2015.

⁸⁷Disponível em: <<http://viajeaquai.abril.com.br/materias/mentes-que-brilham>>. Acessado em 29/08/2015.

⁸⁸Segundo o dicionário Houaiss, antropóides significa a *subordem de primatas que inclui os macacos, os monos e o homem; apresentam cérebro grande e desenvolvido, face capaz de expressar emoção,*

Renato Sabbatini⁸⁹, neurocientista, professor, doutor pela USP, presidente do conselho editorial da revista *Cérebro e Mente*, entende, fazendo a constatação da impossibilidade de se colocar todos os animais em um só grupo, que a inteligência não é um atributo único dos seres humanos.

Sabbatini afirma que:

A inteligência humana parece ser composta de várias funções neurais correlacionadas e que cooperam entre si, muitas das quais também estão presentes em outros primatas, tais como destreza manual, visão colorida estereoscópica altamente sofisticada e precisa, reconhecimento e uso de símbolos complexos (coisas abstratas que representam outras), memória de longo prazo, etc., De fato, a visão científica corrente é que existem vários graus de complexidade da inteligência presente em mamíferos, e que nós compartilhamos com eles muitas das características que previamente pensávamos ser exclusivas do ser humano, tal como linguagem simbólica, que se comprovou também ser possível em antropóides. O estudo da evolução da inteligência humana forneceu evidências de que parece haver uma "massa crítica" de neurônios de ordem a conseguir consciência semelhante à dos humanos, linguagem e cognição, mas que estas propriedades da mente parecem estar já presentes em outras espécies com cérebros altamente desenvolvidos, embora em forma mais primitiva ou reduzida

O referido professor verifica que experimentos com os chimpanzés Koko e Washoe, e com o gorila Kenzi, atestaram a capacidade dos primatas de inventar novas palavras, construir frases abstratas e expressar seus sentimentos através da Linguagem Americana de Sinais (para surdos-mudos) ou linguagens simbólicas baseadas em computadores.

É sintomático a existência de linguagem, aqui entendida no seu aspecto funcional da comunicação, entre os animais. Seria impossível a sobrevivência de um grupo de animais sem que transmitam entre si algumas informações, por mais rudimentares que sejam, mormente relacionadas à descoberta de alimentos e à chegada de predadores⁹⁰.

Poder-se-ia dizer que a empatia deriva da razão e que, portanto, seria ela essencialmente humana. Ocorre, no entanto, que a empatia também é encontrada nos não humanos, conforme afirma o primatólogo Frans de Waal⁹¹:

olhos voltados para a frente, um par de mamas e dedos com unhas achatadas, são diurnos e vivem nas árvores ou no chão [Nas classificações modernas, são incluídos entre os haplorrinos.]

⁸⁹ Disponível em: <http://www.cerebromente.org.br/n17/opinion/animal-think_p.htm>. Acessado em 26/07/2015.

⁹⁰ CHAUVIN, Rémy. *Dos Animais e dos homens*. Tradução de Maria Assunção Santos. Portugal: Telemar, 1989, p. 127.

⁹¹ WAAL, Frans de. *Eu, primata: por que somos como somos*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 231.

A empatia é muito disseminada entre os animais. Vai da mímica corporal – bocejar quando outros bocejam – ao contágio emocional, no qual o indivíduo sintoniza-se com medo ou alegria de captar essas emoções em outros. No nível mais elevado, encontramos a simpatia e a ajuda particularizada. Talvez a empatia tenha atingido o ápice em nossa espécie, mas vários outros animais, sobretudo os grandes primatas não humanos, os golfinhos e os elefantes, chegam bem perto. Esses animais entendem o sofrimento de outros o suficiente para oferecer ajuda específica. Jogam uma corrente para quem precisa subir por ela, sustentam na superfície quem precisa respirar e conduzem pela mão um indivíduo desorientado.

Por fim, conceber a racionalidade como atributo exclusivamente humano é adotar uma postura antievolucionista, arrimada na crença de que a razão surgiu abruptamente do nada.

2.4 Cultura

Alega-se ser o homem o único ser terrestre possuidor de cultura. A noção de cultura varia em razão do momento histórico em que é analisada e do significado que lhe pretenda conferir.

Conforme se observa Nicola Abbagnano⁹², no período clássico, cultura se referia à educação do homem devida às artes, sendo peculiaridades do homem que o diferenciam dos demais animais. Trata-se de uma noção contemplativa, ou seja, o fim último da cultura era a busca da sabedoria superior, sendo possibilitada por uma vida teórica. Já no período medieval, a cultura tinha como objetivo a preparação do homem para os deveres religiosos e a vida pós-morte. No renascimento, a cultura tinha como preocupação formar o homem para melhor viver no mundo que lhe pertencia. Com o iluminismo, tudo deveria passar pelo crivo da crítica racional e a cultura deveria ser difundida, passando a significar o conhecimento geral e superficial de todos os ramos do saber. Na contemporaneidade, o que mais se exige do homem é especialização do seu conhecimento setorizado. Assim, hodiernamente, a problema maior da cultura é conciliar as exigências da especialização com a formação do homem, inclusive para que possa enfrentar obstáculos situados além de sua especialidade.

Essa concepção de cultura, portanto, seria aquela a nos diferenciar dos demais animais.

⁹²ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5ª ed. Ed. Martins Fontes. São Paulo: 2007, pp. 261/265.

Como constata José Afonso da Silva, cultura possui diversas concepções. Para o professor, a concepção filosófica de cultura⁹³

A vê como vida humana objetivada, ou seja, como projeção de valores espirituais que impregnam de sentido objetos da Natureza. É assim que se diz que o único animal capaz de criar e manter cultura.

Para J.J. Gomes Canotilho⁹⁴:

É a cultura concebida como um acervo de saber em que os participantes na comunicação se munem de interpretações para se entenderem sobre alguma coisa no mundo.

Em uma outra concepção, Nicola Abbagnano aduz que a cultura:

Hoje é especialmente usada por sociólogos e antropólogos para indicar o conjunto dos modos de vida criados, adquiridos e transmitidos de uma geração para a outra, entre os membros de determinada sociedade.

Dentro dessa noção de cultura, encontramos no mundo animal a capacidade de indivíduos aprenderem determinado conhecimento e o repassar para outras gerações.

Chimpanzés utilizam instrumentos para tornar mais fácil ingerir certos alimentos. Os primatas do Congo, por exemplo, para consumir o mel produzido pelas abelhas, em primeiro lugar utilizam um galho grosso e forte para quebrar a parede da colmeia. Depois, usam galho menor para alargar a abertura feita anteriormente. Por fim, utilizam um ramo mais fino para colher o mel. Para capturar cupins, ramos são deflorados e depois mordidos até ficarem com cerdas, tipo uma escova, para que vários cupins fiquem presos nelas. Tudo isso foi descoberto por algum chimpanzé que passou a técnica para outro, assim sucedendo geração após geração, da mesma forma como fazem os humanos na transmissão de seus conhecimentos⁹⁵.

⁹³SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 820.

⁹⁴CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1427.

⁹⁵LOPES, Reinaldo José. *Humanos. Superinteressante*. São Paulo. Edição 339. pp. 32/33. Novembro/2014.

2.5 Consciência

Reconhece-se não ter a consciência uma definição precisa, mormente quando seu conceito é abordado no campo filosófico. No entanto, para o objeto do presente trabalho, é possível utilizar a definição encontrada no Dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano⁹⁶, segundo a qual a consciência é, em geral, a possibilidade que tem cada um de dar atenção aos seus próprios modos de ser e às suas próprias ações, bem como exprimi-los com a linguagem.

Analisando o conceito mencionado, totalmente passível ele ser utilizado para várias espécies animais, levando-se em conta, por evidente, que não podemos antropomorfizar os animais, desejando que eles tenham habilidades idênticas às nossas. Assim, se, por exemplo, possuímos uma linguagem extremamente complexa, mas que, em verdade, serve para fins de comunicação, não se nega que muitos animais também possuem linguagem, se comunicando entre si.

É cediço que os gorilas e chimpanzés conseguem se comunicar através da linguagem de sinais⁹⁷.

Segundo Jared Diamond⁹⁸, a “linguagem animal” mais sofisticada já estudada até hoje é a do macaco-verde, um macaco africano do tamanho de um gato. As informações nos passadas por Diamond deveras são impressionantes. Os macacos-verdes são alvos constantes de predadores, tais como a águia-marcial. Sendo assim, a comunicação e representação eficazes são importantes para que possam sobreviver.

⁹⁶ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 217.

⁹⁷Essa informação é obtida em diversas fontes, como, por exemplo: *Koko, a gorila, se comunica usando a linguagem de sinais, a ela ensinada, para se reportar a como ela se sentiu em situações passadas. Ela sinalizou que estava triste quando seu gato de estimação morreu e também expressou tristeza quando lhe pediram para recordar o seu sentimento sobre essa perda* (VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A Condição Animal: uma aporia moderna*. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 69); *Quanto a este ponto, o mínimo que podemos dizer é que foram inúmeros, como é sabido, os biólogos que tentaram ensinar os chimpanzés a falar e muito magros foram os resultados. A genial ideia dos Gardner foi procurar outra via. Com efeito, se é verdade que o chimpanzé de forma alguma possui a propensão, tão nítida no papagaio, para imitar os sons, em contrapartida, imita facilmente os gestos: então por que não lhe ensinar a linguagem gestual dos surdos-mudos? Um rápido sucesso veio coroar os esforços dos Gardner e permitir que hoje possamos contar com chimpanzés que possuem um meio de se exprimir, muito rudimentar, é claro, mas que, apesar disso, permite uma espécie de conversação* (CHAUVIN, Rémy. *Dos Animais e dos homens*. Tradução de Maria Assunção Santos. Portugal: Telemar, 1989, p. 92); **linguagem, comunicação gestual e compreensão de conceitos: embora os cientistas já tenham concluído que as cordas vocais dos grandes primatas não permitem o desenvolvimento da língua falada, há um consenso de que eles podem, no entanto, apreender a língua dos sinais, como a American Sign Language (ASL)** (MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 313.

⁹⁸DIAMOND, Jared. *O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano*. São Paulo: Record, 2010, pp. 161/163.

Além disso, tais macacos mantêm complexas relações sociais entre si, vivendo em grupo e competindo com outros. É importante, assim, que eles saibam diferenciar um intruso de um indivíduo do seu grupo. No entanto, a despeito desses macacos terem a incrível capacidade de distinguir cada indivíduo do seu grupo, inclusive em termos de parentesco, o mais impressionante é a forma como se comunicam e se portam quando há diferentes espécies de predadores diante deles. Eles emitem sons diversos para cada tipo de predador. Por exemplo, quando é avistado um leopardo, os machos emitem uma série de guinchos altos e as fêmeas um chio agudo. Com isso, todos os macacos que ouvem os alertas sobem em uma árvore. Caso seja avistada uma águia-marcial ou uma águia-coroadada, os macacos emitem um som que pode ser descrito como uma tosse curta de duas sílabas, que faz com que os macacos que a ouçam olhar para o céu ou correr para um arbusto. Lado outro, caso seja avistada uma cobra venenosa, é emitido um grito “impaciente”, fazendo com que os macacos fiquem eretos nas patas traseiras e olhem para baixo procurando a cobra.

Ficou provado que os macacos reagiam da mesma forma quando ouviam tais sons, quando pesquisadores os gravaram e os acionaram perto dos macacos, que tiveram o mesmo comportamento.

A propósito, Alfredo Domingos Barbosa Migliore⁹⁹ informa que:

As recentes pesquisas sobre a psicologia animal descobriram raciocínio e capacidade de abstração além da humanidade, fazendo ruir os postulados behavioristas e as crenças nas ideias de Pavlov e Descartes. Nem mesmo a linguagem, último domínio exclusivo do homem, ficou de pé.

Carlos Naconecy¹⁰⁰, não obstante admita a dificuldade de se definir consciência, compreende ser ela a capacidade que o animal possui de se localizar ou de se reconhecer como um indivíduo no tempo e espaço público físico e social, de identificar outros indivíduos e saber lidar com eles, podendo conceber o que esperar deles em consequência de suas ações. A consciência pode ser dividida em duas: a perceptiva, que é aquela relativa à experiência do mundo que nos rodeia, e a reflexiva, sendo aquela referente aos próprios pensamentos e a si mesmo. Segundo o autor, para que possamos falar de ética no nosso trato os animais, basta que exista a primeira neles.

⁹⁹MIGLIORE, Alfredo Domingos Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 7.

¹⁰⁰NACONECY, Carlos. *Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: PUCRS, 2014, p. 103.

Muitas pesquisas apresentam provas empíricas de que golfinhos, orcas, elefantes e animais domésticos como cachorros e porcos são seres inteligentes, racionais e dotados de consciência de si, abalando os argumentos daqueles que defendem ser ética a instrumentação dos animais por nós, em virtude da ausência de consciência nos animais.

Em 7 de Julho de 2012, um proeminente grupo internacional de neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais, reunidos na Universidade de Cambridge, para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não-humanos, confeccionaram um importante documento¹⁰¹, que ficou conhecido como “a Declaração de Cambridge sobre a Consciência”. O famoso cientista Stephen Hawking, a despeito de não constar sua assinatura, em virtude de estar incapacitado de assinar fisicamente o documento, esteve presente no evento de assinatura do manifesto.

A declaração de Cambridge assim é concluída¹⁰²:

"A ausência de um neocórtex não parece excluir um organismo de experimentar estados afetivos. Evidência convergente indica que os animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos, e neurofisiológicos dos estados conscientes, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Por conseguinte, o peso da evidência indica que os seres humanos não são únicos a possuir os substratos neurológicos que geram consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e pássaros, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem estes substratos neurológicos. "

¹⁰¹Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acessado em 26/07/2015.

¹⁰²Tradução nossa. Nesse contexto, importante ler a entrevista do neurocientista canadense Philip Low, pesquisador da Universidade Stanford e do MIT (Massachusetts Institute of Technology) e conhecido por desenvolver tecnologia capaz de fazer o famoso cientista Stephen Hawking se comunicar através das ondas cerebrais – já que seu corpo se encontra praticamente todo paralisado em razão da doença degenerativa esclerose lateral amiotrófica. Low, que depois da constatação feita por ele e mais 25 pesquisadores da existência de consciência em mamíferos, aves e em outras criaturas, como polvos, disse que pretende se tornar vegano, afirmou que as estruturas cerebrais responsáveis pela consciência são semelhantes entre homens e outros animais. Disse, também, que as estruturas presentes em nossos cérebros e ausentes em outros animais, tais como o córtex cerebral, não são responsáveis pela consciência. Com o estudo científico comprovando algo que sempre foi, em geral, negado, ou seja, a existência de consciência em animais, Low disse que: *agora, temos um grupo de neurocientistas respeitadas que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabíamos*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low/>>. Acessado em 01/01/2016.

Vê-se, assim, que a consciência, como se poderia deduzir do processo evolutivo, não é um atributo exclusivo dos seres humanos.

No documentário produzido pela BBC, mencionado alhures, veiculado pelo programa Globo Repórter¹⁰³ em 28/08/2015, a respeito da mente animal, foi revelado algo que já está bastante sedimentado no estudo dos golfinhos: o cetáceo possui compreensão de si, ou seja, eles se reconhecem como indivíduos. No estudo, feito no Aquário Nacional de Baltimore, a psicóloga de animais, Diana Reiss, colocou um espelho dentro de uma sala para observar o comportamento do golfinho. O cetáceo utilizou o espelho para ver partes do seu próprio corpo que não consegue enxergar, tais como o interior de sua boca e ver seu abdômen. Além disso, um casal de golfinhos se observaram no espelho enquanto se acasalavam. Poucos animais possuem a capacidade de se reconhecer. Além do golfinho, podem ser citados o elefante e chimpanzé. Os próprios humanos só adquirem essa habilidade após, aproximadamente, dois anos de vida.

Em reportagem da revista National Geographic Brasil, intitulada “Golfinhos: será que eles falam?”¹⁰⁴, constou que tais cetáceos são extremamente inteligentes e detentores de um volumoso cérebro. Eles fazem alianças circunstanciais e complexas com outros golfinhos. É possível que a necessidade de computar tais dados seja um dos motivos para grandiosidade do cérebro. Por exemplo, eles utilizam uma estratégia para cassar tainhas, nadando em círculos em torno do cardume, levantando uma lama, fazendo com que os peixes pulem a lama e caiam na boca de outros golfinhos. Segundo consta, há fortes indícios de que os golfinhos produzem um determinado tipo de som que faz referência a determinado objeto. Trata-se de um assobio que é utilizado, inclusive, para identificar e chamar uns aos outros. Apenas os seres humanos teriam também designações específicas para seres individuais.

¹⁰³ Disponível em: <<http://www.dailymotion.com/video/x33kbwg>>. Acessado em 01/01/2016.

¹⁰⁴ Disponível em: <<http://viajeaquil.abril.com.br/materias/golfinhos-sera-que-eles-falam>>. Acessado em 29/08/2015.

2.6 Alargamento da comunidade moral: uma visão progressista.

O Direito¹⁰⁵, ainda que utilizado para fins de conservação (muitas vezes de injustiças¹⁰⁶), também possui um viés transformador, podendo, em corolário, ser um instrumento promovedor da Justiça¹⁰⁷. Os mais diversos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais estabelecidos pelo planeta, convivem com as mais diversas formas de injustiça, sendo, entre os seres humanos, uma delas a social/econômica, a impedir uma existência realmente digna.

Como já afirmado, a atribuição, ao menos formalmente, de sujeito de direitos a todos seres humanos é algo recente na nossa história. Se antes apenas os homens, adultos, brancos e heterossexuais poderiam ter verdadeiramente direitos, a ampliação da comunidade moral do ser humano vem reconhecendo que outros sujeitos também devem ser titulares de direitos. Assim, crianças, mulheres, negros, índios e, inclusive, pessoas meramente jurídicas, passaram a ser reconhecidos como sujeito de direitos.

Já se admitiu, ao menos da teoria, ou seja, há um consenso de que todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, possuem uma dignidade intrínseca, devendo, portanto, ser reconhecida sua condição de sujeito de direitos, independentemente de qualquer característica que venham a possuir. Em termos de reconhecimento formal, já que, repita-se, ainda estamos muito longe de garantir a todos os seres humanos um mínimo que possa suprir as suas necessidades básicas, houve

¹⁰⁵ Segundo Tercio Sampaio Ferraz Júnior, *o direito contém, ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta, servindo para expressar e produzir a aceitação do status quo, da situação existente, mas aparecendo também como sustentação moral da indignação e da rebelião* (JÚNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. *Introdução do Estudo do Direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 31).

¹⁰⁶ Para Laerte Fernando Levai, um dos precursores dos estudos dos Direitos Animais em terras pátrias, *a consagrada fórmula acadêmica atribuindo ao Direito a realização da Justiça soa - em termos práticos - cada vez mais destituída de sentido. Isso porque a solução jurídica advinda de um ordenamento legal costuma, muitas vezes, ser injusta. O conceito do justo, aliás, nem sempre está compreendido na noção do Direito, cujas leis - surgidas ao sabor das circunstâncias históricas e sujeitas a múltiplos interesses políticos - podem vigorar em desconformidade com o princípio da moralidade, que deveria inspirá-las* (LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2ª ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 135). Especificamente em relação aos animais, pode-se notar que o Direito convive hodiernamente com diversas formas de exploração animal perpetradas pelo ser humano, tais como sua utilização para fins de entretenimento, experiências científicas, ensino, alimentação (carnes, laticínios, ovos, mel e corante), vestimenta, tração, comercialização de animais considerados como de estimação e etc.

¹⁰⁷ Para Heron Santana, *o judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, uma vez que ele não apenas tem o poder, mas o dever de agir quando o legislativo se recusa a fazê-lo, sendo, muitas vezes, o único poder capaz de corrigir as injustiças sociais quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos* (GORDILHO, Heron José Santana. *Darwin e a evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés*. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. Acessado em 01/08/2015).

um avanço moral em relação à restrição de dignidade que, no passado, nós costumávamos a fazer. No presente, ainda nos negamos a reconhecer que animais complexos, sencientes e autoconsciência, têm interesse em permanecerem livres e vivos.

Heron Santana e Tagore Trajano de Almeida Silva¹⁰⁸ nos conta que a Suprema Corte estadunidense, em 1972, julgou o *case* Sierra Club vs Morton, no qual a Associação Sierra Club pediu a anulação de licença que autorizava a construção de uma estação de esportes de inverno em vale bastante conhecido por abrigar várias espécies de sequóias. O Tribunal de Apelação da Califórnia indeferiu o pedido. Mesmo mantendo o indeferimento, três juízes foram votos vencidos. O voto do juiz Marshall, embora contrário à tese vencedora, se tornou antológico ao afirmar que se naquele país os navios e as corporações podiam ser titulares de direitos, não havia nenhuma razão para não se estendê-los aos animais e plantas.

A grande maioria das pessoas entende que os animais não podem ser tratados com crueldade. Trata-se de entendimento que, mesmo se valendo de causas diversas, mostrou-se bastante presente durante os períodos antigo, medieval, moderno e contemporâneo da história do ser humano.

No atual contexto, no qual, repita-se, os animais não são objeto de nossa consideração moral, sendo tratados como meras coisas, uma defesa de sua emancipação, sendo respeitado seu valor intrínseco, acaba por possuir um viés progressista¹⁰⁹. A realidade demonstra, entretantes, que, em muitos casos, o pensamento progressista nas relações humanas, quando se trata da nossa relação com os animais, revela-se conservador.

A despeito de não ser possível afastar a ideologia, no sentido de conjunto de ideias a respeito de determinados temas, do indivíduo, não se pretende ideologizar o debate em torno dos Direitos Animais, porquanto tem-se o risco de prejudicar justamente aqueles (animais) que se pretenderia beneficiar com tal discussão. O simples fato de se atrelar a defesa dos direitos animais a determinada ideologia poderá ter como efeito, não se olvidando da possibilidade de o vício estar no indivíduo receptor e não no argumento, o desinteresse ou a oposição sistemática ao tema pelo indivíduo

¹⁰⁸ GORDILHO, Heron José Santana. *Darwin e a evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés*. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. Acessado em 23/08/15.

¹⁰⁹ Definimos a concepção progressista aquela tendente a valorar positivamente a ideia de igualdade, naquilo que efetivamente for relevante, entre os indivíduos, buscando-se a ampliação e universalização de direitos. Nesse sentido, Leila Escorsim Netto define o progressismo *como ampliação e universalização de direitos políticos e sociais, valor real da democratização* (NETTO, Leila Escorsim. *O conservadorismo clássico: elementos de caracterização e crítica*. São Paulo: Cortez, 2011, p. 17).

de ideologia oposta. Independentemente de a pessoa se considerar conservadora ou progressista, a fundamentação dos Direitos Animais deve ser sólida o bastante para se encaixar em qualquer ponto de vista de outras concepções de vida.

Não se pretende, também, fazer um juízo de valor a respeito dos conceitos de conservadorismo e progressismo. Por isso, foi escolhida a distinção feita por Norberto Bobbio, em sua obra *Direita e Esquerda*¹¹⁰, que busca fazer uma análise não axiológica dessas concepções ideológicas, estabelecendo um critério que as diferencie. Bobbio conclui que a forma como a desigualdade é encarada define tais matizes. A esquerda tende a ser igualitária, dando mais valor àquilo a nos unir. A direita, por sua vez, tende ser igualitária, dando mais valor àquilo que nos diferencia. Transcreve-se, por oportuno, algumas ponderações existentes na mencionada obra: *para a pessoa de esquerda, a igualdade é a regra e a desigualdade, a exceção*¹¹¹(...) *a regra da esquerda é a inclusão, salvo exceção, e a regra da direita é a exclusão, salvo exceções*¹¹² “(...) o igualitário parte da convicção de que a maior parte das desigualdades que o indignam, e que gostaria de fazer desaparecer, são sociais e, enquanto tal, elimináveis; o igualitário, ao contrário, parte da convicção oposta, de que as desigualdades são naturais e, enquanto tal, inelimináveis¹¹³. Se referindo a outros autores, Norberto Bobbio cita outras diferenciações: o traço característico da esquerda seria o conceito, que é também um valor (e, tal como “tradição, um valor positivo), de emancipação¹¹⁴ (...).” Deste ponto de vista, “o homem de direita é aquele que se preocupa, acima de tudo, salvaguardar a tradição; o homem de esquerda, ao contrário, é aquele que pretende, acima de qualquer outra coisa, libertar seus semelhantes das cadeias a eles impostas pelos privilégios de raça, casta, classe etc”.¹¹⁵

Concebendo como naturais as desigualdades existentes entre os indivíduos, o pensamento conservador se vale de um arcabouço teórico para legitimá-las. Assim, a noção de meritocracia permite que o indivíduo mais capaz ocupe uma posição de

¹¹⁰Bobbio não utiliza as expressões conservadorismo e progressismo. Nós é que fizemos a relação entre conservadorismo com a direita, bem como progressismo com a esquerda. O fundamental é estabelecer uma distinção entre conservadores e progressistas, que, da mesma forma como a esquerda e a direita, é maneira como se portam em relação às desigualdades. No mesmo sentido: *concebemos que o principal ponto unificador dos conservadorismos se encontra na questão da desigualdade. Para todas essas correntes a desigualdade é essencialmente natural* (LUDWIG, Antonio Carlos Will. *Conservadorismo e progressismo na formação docente*. Campinas: Pontes, 2000, 15).

¹¹¹BOBBIO, Norberto. *Direita e Esquerda*. 3ª ed. Editora Unesp. São Paulo: 2011, p. 23.

¹¹²BOBBIO, Norberto. *Direita e Esquerda*. 3ª ed. Editora Unesp. São Paulo: 2011, p. 24.

¹¹³BOBBIO, Norberto. *Direita e Esquerda*. 3ª ed. Editora Unesp. São Paulo: 2011, p. 121.

¹¹⁴BOBBIO, Norberto. *Direita e Esquerda*. 3ª ed. Editora Unesp. São Paulo: 2011, p. 95.

¹¹⁵BOBBIO, Norberto. *Direita e Esquerda*. 3ª ed. Editora Unesp. São Paulo: 2011, p. 97

superioridade em relação ao outro. Aquele indivíduo naturalmente mais apto pode ter uma vida privilegiada, ainda que muitos outros tenham uma vida de miséria, sendo, portanto, justo que assim o seja.

No pensamento conservador, as desigualdades são naturais e a tentativa de reduzi-las é inócua e ideológica. Desse modo, as posições ocupadas pelos indivíduos, ainda que haja desigualdade entre elas, derivam do caminhar natural das coisas. Quando se busca alterar essa realidade, limitando-se os interesses daqueles em posição privilegiada, tem-se que os defensores de tais alterações não arrimam suas ideias no caminhar natural das coisas, mas sim na ideologia, que é uma construção artificial e danosa a todos, inclusive aos desfavorecidos.

Ainda, segundo o conservadorismo, os indivíduos são naturalmente desiguais, sendo artificiais as tentativas de igualização de seres diferentes. As desigualdades, além de serem naturais, são benéficas para o funcionamento da vida em sociedade. Assim, devem ser mais positivamente valorados os aspectos que diferenciam os indivíduos em detrimento daqueles que os igualam. Sendo as desigualdades naturalmente impostas pela vida, não há falar-se em opressão de indivíduos para com indivíduos, na medida em que elas são, em verdade, comportamentos naturais decorrentes do respeito às diferenças existentes entre os próprios indivíduos.

Tendo por corretas as ponderações de Bobbio, assim como as dos autores citados por ele em seu texto, uma ressalva deve ser feita. O pensamento conservador se enquadra nos conceitos citados (meritocracia, ideologia e desigualdade), se e somente se eles se referirem às relações entre indivíduos da espécie humana. Caso se refira à relação animais-homem, diversas pessoas adeptas das visões progressistas acabam por defender ideias conservadoras, na medida em que enaltecem mais as diferenças do que as semelhanças que nos une aos demais animais, para que possamos permanecer em posição privilegiada, desconsiderando a dor e o sofrimento deles, naturalizando as opressões perpetradas pela espécie dominante (nós).

Registre-se que Bobbio, ao final do livro “Direita e Esquerda”, admite¹¹⁶ representar os debates envolvendo os animais uma possível extensão do princípio da igualdade, ao menos no pertinente à capacidade de sofrer, para além dos limites do gênero humano. Quanto ao pensamento conservador, fiel aos seus ideais de naturalização

¹¹⁶ Bobbio, Norberto. *Direita e Esquerda*. 3ª ed. São Paulo: Unesp, 2011, pp. 144/145.

das desigualdades, o corolário lógico é a conservação do posicionamento de superioridade dos seres humanos em relação aos animais, sendo, portanto, legítima a instrumentalização deles para o atingimento das mais diversas finalidades humanas.

2.7 Conservadorismo dos progressistas

Não se pode deixar de notar que muitas pessoas defensoras de um tratamento mais igualitário entre os seres humanos, possuem, contraditoriamente, uma posição de descaso com o sofrimento animal, chegando as raias de ridicularizá-los.

É possível dizer que, em relação às crenças sobrenaturais¹¹⁷, o progressista costuma a entender que valores imateriais e, portanto, místicos, não devem ser utilizados para fundamentar a conduta do indivíduo quando ela influir na vida de outrem. No entanto, quando se trata da relação animal-humano, muitos progressistas, inclusive adotando uma posição de ateísmo ou agnosticismo, não agem muito diferente daqueles que seguem dogmas religiosos, já que em situação muito parecida daqueles se compreendem feitos à imagem e semelhança de Deus, entendem ser legítima a exploração de animais, pois se julgam superiores a eles e tal pretensa superioridade fundamenta a instrumentalização dos animais para fins humanos. Frise-se, por oportuno, que com o avanço das descobertas científicas, que demonstram a existência de sentiência, inteligência e consciência nos animais, as crenças sobrenaturais acabam sendo o último refúgio de justificação moral da utilização dos animais pelos humanos.

Quanto à ideologia, muitos adeptos de posições progressistas, defendem não ser natural a exploração do homem pelo homem, mas sim fruto de construções sociais, culturais e econômicas. A exploração seria mantida pela escamoteação da realidade perpetrada pelas classes dominantes para fins de manutenção do *status quo*. De outra face, muitas pessoas defensoras desse raciocínio, de um modo geral, acabam por defender ser natural a exploração dos animais pelo homem. Aspectos culturais, sociais e econômicos, no caso, são desconsiderados, como se não houvesse qualquer componente ideológico nessa conduta.

¹¹⁷ Impende ressaltar que não se está fazendo qualquer juízo de valor acerca desta ou daquela determinada crença, nem mesmo a respeito da inexistência dela. Apenas se externou, mesmo tendo-se ciência da possibilidade errônea da impressão, um dado empírico fruto da experiência do autor.

Melanie Joy¹¹⁸, a propósito, observa que a opção pelo consumo da carne possui evidentes componentes ideológicos:

O carnismo é o sistema de crenças que nos condiciona a comer certos animais. Muitas vezes definimos as pessoas que comem carne como carnívoras. Mas carnívoros são, por definição, animais que dependem da carne para sobreviver. Os consumidores de carne não são meramente onívoros. Um onívoro é um animal-humano ou não humano que tem aptidão fisiológica para ingerir tanto vegetais quanto carne. Mas tanto “carnívoros” como “onívoro” são termos que descrevem a constituição biológica do indivíduo, não opção filosófica. Em grande parte do mundo de hoje, as pessoas comem carne não porque precisem, mas porque optaram por comê-la, e as opções derivam sempre das crenças.

Sendo ideológica a exploração animal, Melanie Joy¹¹⁹, observa que:

O modo mais eficiente de distorcer a realidade é negá-la; se dissermos a nós mesmo que um problema não existe, jamais teremos de nos preocupar com o que fazer acerca dele. E o modo mais eficiente de negar uma realidade é torna-la invisível. Como já comentamos, a invisibilidade é o bastião de defesa do sistema carnista.

Não se pode olvidar, outrossim, que a ideologia mantenedora da exploração animal é alicerçada, também, pela utilização do escárnio¹²⁰ como forma de não se debater a maneira pela qual tratamos os demais animais. Considerando-se risível a ideia de Direitos Animais, não há qualquer necessidade de debate e estudo do tema.

O princípio da igualdade é imprescindível no pensamento de Peter Singer. Ele o refina para o princípio da igual consideração de interesses semelhantes, asseverando não haver justificativa moral para não considerarmos interesses próximos, tal como o de não sofrer, independentemente da espécie ao qual o ser pertença.

Confira-se¹²¹:

Se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante – até onde

¹¹⁸JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos e vestimos vacas. Uma introdução ao carnismo. O sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não*. São Paulo: Cultrix, 2014, p. 32.

¹¹⁹JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos e vestimos vacas. Uma introdução ao carnismo. O sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não*. São Paulo: Cultrix, 2014, p. 41

¹²⁰ O que também muitas vezes é feito com os próprios Direitos Humanos, estigmatizados por muitos reacionários como defesa de “bandidos”.

¹²¹SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 67.

possamos fazer comparações aproximadas – de qualquer outro ser. Quando um ser não for capaz de sofrer, nem de sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração.

Deveras, a primazia progressista da igualdade entre os indivíduos humanos deve (ria) ser estendida aos demais animais, evidentemente naquilo que for relevante em termos de consideração de interesses. Se temos consciência de nosso interesse em não sofrer, justamente em virtude de nossa senciência, não deveria ser moralmente aceitável impor sofrimentos a outros seres, apenas porque eles não pertencem a nossa espécie.

Veja-se, por exemplo, o que entendem a respeito da causa animal – ou assuntos corolário a elas – alguns pensadores brasileiros identificados com o conservadorismo¹²².

Rodrigo Constantino, no mesmo texto em que chama de idiota o professor transmissor dos pensamentos de Foucault, classifica como “causa de boutique” a libertação animal, afirmando que alguns jovens viraram seguidores fanáticos de Peter Singer¹²³. Tais jovens, mimados segundo o autor, deveriam respeitar a “hierarquia da

¹²² Em termos de coerência e não de razão, quer-se demonstrar ser conforme o conservadorismo a desconsideração pelos interesses dos animais. Cite-se, como umas das provas, a informação trazida pelo professor David Favre, de que nos EUA, *a nível nacional, o cenário político de Washington D.C., com o domínio do Partido Republicano em ambas as esferas, Executivo e Legislativo, resultou numa perda de proteção para os animais* (FAVRE, David. *O ganho de força dos direitos dos animais*. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10239/7295>>. Acessado em 22/01/2016). Como é notório, o Partido Republicano dos EUA é identificado com o conservadorismo. Lado outro, pessoas que se entendem por progressistas, por vezes, desconsideram os Direitos Animais. Veja-se, por exemplo, textos do PCO (partido da causa operária) que expressamente afirma que animais não têm direitos (disponível em <<http://www.pco.org.br/19/animais-e-direitos/azbp,b.html>>. Acessado em 22/01/2016) e que, criticando os privilégios da burguesia, contraditoriamente, critica a proibição da produção e comercialização do *foie gras* no município de São Paulo, consumido apenas por ela (Disponível em: <<http://www.pco.org.br/editorial/direitos-dos-animais-ou-repressao-a-populacao/azap,b.html>>. Acessado em 22/01/2016). Frise-se, outra vez, não se pretender ideologizar o debate dos Direitos Animais. Além do já argumentado, para os animais, que sofrem pelas condutas humanas, certamente pouco importa a ideologia do indivíduo humano, porquanto seu interesse é viver e não ser submetido a sofrimentos, sendo irrelevante as demais concepções que o indivíduo humano possui. O mais apropriado seria procurar demonstrar, através de argumentos racionais, que o conservador (que desconsidera os interesses dos animais) peca por dar importância a diferenças moralmente irrelevantes e que, portanto, não devem ser levadas em consideração em termos de atribuição de direitos. Já para o progressista (que desconsidera os interesses dos animais), também se utilizando dos mesmos argumentos racionais, demonstrar que sua visão mais igualitária peca por desconsiderar moralmente aspectos igualitários relevantes e suficientes para se reconhecer direitos aos animais.

¹²³ Vê-se, aqui, que Constantino não demonstrar conhecer muitos autores relacionados à Ética Animal, porquanto entende que os defensores dos Direitos Animais são “seguidores fanáticos” de Peter Singer que, malgrado tenha sua evidente importância dentro do movimento dos Direitos Animais, é tido, por muitos, como não um abolicionista, mas mero protecionista (ou “bem-estarista”), ou seja, aquele que defende um melhor tratamento aos animais, mas não enxerga nossa instrumentalização deles como algo, em si, antiético.

vida”¹²⁴. Ocorre que muitos jovens defensores dos Direitos Animais vivem em moradias humildes nas periferias das grandes cidades, muito longe das boutiques frequentadas pelas pessoas endinheiradas. Interessante, ainda, notar a noção de “hierarquia da vida” sugerida por Constantino, que, por evidente, coloca os seres humanos no topo e os demais animais abaixo deles. Essa hierarquia deriva do interesse em utilizar os animais, sendo apenas uma conveniente noção ideológica, construída por aqueles que justamente se põe no cimo hierárquico, para fins de manutenção da dominação.

Em outro texto¹²⁵, Rodrigo Constantino, falando a respeito do vegetarianismo, se revolta com a instituição do “dia sem carne”, criado pela Prefeitura Municipal de Teresina-PI, através da Lei n. 4.411/13. Por meio de uma rápida leitura da lei, se percebe que apenas foi um criado um dia no ano – primeira segunda-feira do mês de outubro, para a realização de “palestras, debates, seminários e outros eventos que estimulem as pessoas a mudarem padrões de consumo” (art. 2º). Segundo o autor, essa lei é um “paternalismo estúpido” do Estado. Constantino, que em seu texto critica aqueles que “querem nos salvar”, demonstra, de maneira contraditória, querer nos salvar de pessoas que somente pretendem debater os malefícios causados pelo costume de consumir carne. Percebe-se, em verdade, que Constantino, crítico do autoritarismo, se revolta contra uma lei que pretende apenas discutir uma prática que ele pratica, impedindo que outras pessoas tenham a simples possibilidade de compreender e, caso queiram, rever seus hábitos. Mesmo possuindo um hábito que afeta terceiros (a indústria da carne, além de ser cruel com os animais, é extremamente prejudicial ao meio ambiente, atingindo, assim, todos os seres humanos), se indigna com um simples estímulo estatal acerca do debate sobre o tema. Lado outro, Constantino não demonstra revolta com (também não seria um paternalismo estúpido?) os bilhões¹²⁶ gastos pelo governo federal para subsidiar a pecuária.

Rodrigo Constantino, ainda, escreveu outro texto¹²⁷, no qual atribui àqueles que defendem os “camundongos” a pecha de “esquerda caviar”. Faz, ainda, o seguinte questionamento: “veganos amam tanto assim o meio ambiente e os animais? Ou será

¹²⁴Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/rodrigo-constantino/tags/peter-singer/>>. Acessado em 07/06/2015.

¹²⁵Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/rodrigo-constantino/tags/vegetarianismo/>>. Acessado em 07/06/2015.

¹²⁶Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/05/200bplano-agricola-e-pecuario-vai-fornecer-mais-subsidio-aos-produtores>>. Acessado em 07/06/2015.

¹²⁷ Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/rodrigo-constantino/saude/esquerda-caviar-filhoes-de-peter-singer/>>. Acessado em 07/06/2015.

que, no fundo, odeiam o capitalismo, o progresso e, em casos mais patológicos, o próprio ser humano? ”

Reinaldo Azevedo¹²⁸, se referindo a “alguns vegetarianos”, como se em todos seguimentos da sociedade não existissem as mais variadas formas de pensamento e atitude, inclusive entre vegetarianos, afirma que alguns vegetarianos, que, segundo ele, também odeiam o capitalismo, possuem comportamentos típicos do PT. Assevera que eles “pregam a morte de humanos” por não ter mais o que fazer, já que apenas o capitalismo permite que não se tenha o que fazer (Reinaldo Azevedo apenas pode estar se referindo aos detentores dos meios de produção, pois o capitalismo gera desemprego sistêmico e obriga a maioria das pessoas a se submeterem a altas cargas de trabalho para fins de sobrevivência).

Ao final de seu texto, Azevedo aduz que “tão logo a gente consiga dar carne, leite e ovos a todos os pobres anêmicos do mundo, muito especialmente às crianças, prometo integrar as hostes do aspargo”. Certamente Azevedo desconhece ser desnecessário comer alimentos de origem animal para não ser anêmico (preconceito bastante comum entre os críticos superficiais do vegetarianismo), bem como ignora o fato de ser a carne um alimento caro (ele, mesmo assumindo que desconhece o assunto – e a afirmação a seguir comprova sua confissão – assevera ser cara a dieta vegetariana) e sua produção gerar imenso desperdício de alimento que poderia ser utilizado justamente para combater a fome, inclusive das crianças que ele julga estar defendendo.

Luiz Felipe Pondé, em um texto chamado “A Ética das Baratas¹²⁹”, utilizando de sua habitual ironia, se vale de diversos chavões (contraditoriamente também usados por muitos progressistas) empregados comumente por quem não se deu o trabalho de minimamente estudar a Ética Animal. Pondé afirma que alfaces sofrem. Algum conhecimento fisiológico das espécies do Reino Vegetal, ao menos aquele até hoje produzido, conduz a total negativa dessa assertiva, tendo em vista que vegetais não possuem sistema nervoso, como possuem a maioria dos animais. Talvez sem nunca ter interagido, com alguma profundidade, com pessoas defensoras dos Direitos Ani-

¹²⁸ Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/a-alguns-vegetarianos-para-que-tanta-paixao-sanguinolenta-meu-deus-pergunta-o-meu-coracao/>>. Acessado em 07/06/2015.

¹²⁹ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/luizfelipeponde/2013/09/1342503-a-etica-das-baratas.shtml>>. Acessado em 07/06/2015

mais, afirma que normalmente elas são bem “narcisistas e pouco solidárias com pessoas de carne e osso”. Afirma ser a Natureza opressora. Caso seguissemos o entendimento do autor, pelo jeito, nós seres humanos, que podemos fazer escolhas morais, também deveríamos ser opressores, pois a natureza o é. Pondé diz, também, que “eu tenho uma regra na vida: quando alguém é mais ridículo do que alguns personagens do Kafka, eu evito esta pessoa”, classificando, portanto, as pessoas que defendem a Ética Animal como “ridículos”. Continuando, em uma afirmação completamente dissociada da realidade, Pondé assevera que “às vezes me pergunto o que faz uma pessoa razoável cair num delírio como esse. Como assim ‘não se deve matar nenhuma forma de vida’? ” Obviamente, os Direitos Animais não defendem não matar qualquer forma de vida. Vegetais também são formas de vida, mas não sencientes, e são utilizados (portanto, mortos), de maneira praticamente exclusiva, por boa parte dos defensores dos Direitos Animais para fins de alimentação. Pondé confunde os conceitos de “seres vivos” com “seres sencientes”. Em verdade, sua lógica superficial, bastante utilizada por opositores dos Direitos Animais, nada mais é do que a falácia do “tudo ou nada”. Como defensores da Ética Animal não entram em consenso se determinados animais, tais como insetos, deveriam receber nossa consideração moral, então não devemos ter consideração moral com qualquer um deles. Impende ressaltar, no entanto, haver um consenso de que a grande maioria dos animais explorados por nós, tais como vacas, porcos, macacos, primatas, coelhos, galinhas, ovelhas, cavalos, baleias, golfinhos e etc., deveriam deixar de ser considerados como meros instrumentos para os seres humanos. Finalizando, deve ser ressaltada mais uma afirmação de Pondé: “o mundo não sobreviveria a uma praga de pessoas que não usam sapatos de couro porque os considera fruto da opressão capitalista contra os bichinhos inocentes”. Na realidade, agindo com um mínimo de honestidade intelectual, o maior fator de risco à sobrevivência do mundo é a política de crescimento geradora do expansionismo humano, que traz como consequência uma das práticas humanas mais deletéria ao meio ambiente, que é a indústria dos alimentos de origem animal.

Por fim (poderiam ser citados muitos outros textos), Olavo de Carvalho¹³⁰ faz uma afirmação que não merece qualquer comentário: *os movimentos mais disparatados, como abortismo, gayzismo, feminismo, vegetarianismo, "direitos dos animais", anticatolicismo, antitabagismo e liberação de drogas, vêm todos da mesma fonte e,*

¹³⁰Disponível em: <<http://www.midiaseemmascara.org/artigos/globalismo/11874-inventores-do-futuro.html>>. Acessado em 07/06/2015

por meios aparentemente inconexos, servem a um objetivo comum: reduzir a população do planeta.

2.8 Maior empecilho para que o homem reconheça a dignidade intrínseca dos animais: o próprio homem

O *Homo sapiens* criou um sistema de crenças que o colocou no centro de todas as atenções e relativizou todos os demais seres, com o desígnio de utilizar em seu favor todos os demais seres vivos do planeta ou ignorar seus interesses, sem maiores questionamentos éticos. O sistema de crenças, conforme se verá adiante, consiste no antropocentrismo, a irradiar efeitos em todos os campos do conhecimento humano.

A propósito, Alfredo Domingos Barbosa Migliore entende que¹³¹:

O maior desafio da extensão de direitos para outros seres vivos não está na afirmação de que pode haver traço de moralidade, dignidade e até mesmo humanidade neles, mas na negação do sempre incontestável e inabalável antropocentrismo, sobre o qual se erigiu todo o sistema jurídico vigente no mundo moderno. Afinal de contas, o direito é, para tantos, fenômeno exclusivamente humano.

Na esfera religiosa, tem-se que as três grandes religiões monoteístas possuem como fonte escritos bíblicos, mormente o judaísmo e o cristianismo que aceitam como verdade aquilo que está inserido no Antigo Testamento. O Islamismo, criado 600 anos depois de Cristo, a despeito de possuir outro livro sagrado, tem como verdades interpretações dos escritos judaicos e cristãos e novas revelações que teriam sido dadas a Maomé por Allah¹³².

Na bíblia, são encontradas passagens que sustentam o antropocentrismo¹³³, pois nada mais superior a todas as demais formas de vida, do que um ser criado a imagem e semelhança de Deus. E a tal ser, Deus permitiu a dominação de todos os demais animais. Confira-se:

¹³¹MIGLIORE, Alfredo Domingos Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 22.

¹³² GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. *O livro das religiões*. Tradução: Isa Mara Lando. Revisão Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 135.

¹³³ Para Danielle Tetü Rodrigues: *Indene de dúvidas, as crenças religiosas judaicas, cristãs, e o islamismo contribuíram para a justificativa ética a destruição da Natureza, ao afirmar a necessidade de prevalecer a economia dos povos. Com distorção dos valores, pregaram que a única ideia e possibilidade de o dinheiro ser gerado, a possibilitar o instituto da propriedade, seria mediante a apropriação da Natureza* (Danielle Tetü Rodrigues. *O Direito e os animais*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 41).

26 E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; domine¹³⁴ ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos, e sobre toda a terra, e sobre todo réptil que se arrasta sobre a terra.

28 Então Deus os abençoou e lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos; enchei a terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se arrastam sobre a terra.

29. Disse-lhes mais: Eis que vos tenho dado todas as ervas que produzem semente, as quais se acham sobre a face de toda a terra, bem como todas as árvores em que há fruto que dê semente; ser-vos-ão para mantimento

Lado outro, também encontramos em outras passagens bíblicas argumentos favoráveis a enxergamos os animais não como seres inferiores, mas sim, na essência, em posição de igualdade com os humanos. Veja-se, a propósito, Eclesiastes 3:18-21:

Disse ainda comigo: é por causa dos filhos dos homens, para que Deus os prove, e eles vejam que são em si mesmos como os animais. Porque o que sucede aos filhos dos homens sucede aos animais; o mesmo lhes sucede: como morre um, assim morre o outro, todos têm o mesmo fôlego de vida, e nenhuma vantagem tem o homem sobre os animais; porque tudo é vaidade. Todos vão para o mesmo lugar; todos procedem do pó e ao pó tornarão. Quem sabe se o fôlego de vida dos filhos dos homens se dirige para cima e o dos animais para baixo, para a terra

No mesmo sentido, Isaías 66:3:

¹³⁴ A despeito dessa passagem bíblica ser utilizada como fundamento de nossa permissão divina para dominar, ou seja, utilizar os animais para as nossas finalidades, o biólogo Sergio Greif oferece outra interpretação do mencionado texto. No hebraico original, Tem-se traduzido “ter domínio” utilizando-se a palavra “yardu”. Ocorre, no entanto, que “yardu” poderia ser mais bem traduzida para “descerão”. Caso fosse a intenção do autor, utilizador do original hebraico, de fato transmitir a ideia de domínio da criação, a palavra que deveria ser empregada seria “shalthanon”. Já a ideia de governo do homem sobre as demais criaturas, que não parece ser passada neste versículo, tendo em vista que a Bíblia usa quando se refere ao domínio ainda que pacífico usa a palavra “mashel”. Foi empregada, no entanto, a palavra ‘yardu’, que permite uma outra tradução do versículo: “Disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem e semelhança; e descera para os peixes do mar, e para as aves dos céus, para os rebanhos e para toda a terra e para todo réptil que rasteja sobre a terra”. Caso seguissemos esta tradução, mais fiel ao original, poderia ser interpretado que a intenção da Bíblia teria sido mostrar que Deus criou o homem de uma maneira especial, mas que o homem descera (ou seja, seria igualado) para a condição de um animal. Em outras passagens bíblicas essa ideia parece ser reforçada. Em Gênesis 1:28 observa-se ter sido o versículo traduzido desta forma: “E Deus os abençoou e lhes disse: Sede fecundos, multiplicai-vos, enchei a terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todo animal que rasteja pela terra”. Mais uma vez, a palavra “desça” aparece traduzida como “domine”. Utiliza-se, no entanto, neste versículo como “sujeitai-a” a palavra “kibshah”, que significa preservar. Caso a intenção do autor fosse deveras transmitir a ideia de “sujeitar”, deveria ter sido empregada a palavra “hichriach”. Assim, a tradução literal deste versículo seria: “E abençoou-os Deus e lhes disse Deus: Fecundem-se, tornem-se muitos, encham a terra e preservem-na; e desçam para (a condição dos) peixes do mar, e para as aves dos céus e para todo animal que rasteja sobre a terra”. A propósito, essa ideia de igualdade entre homens e animais é encontrada em Eclesiastes 3:18-21 (GREIF, Sérgio. *A Bíblia preconiza o vegetarianismo*. Disponível em: <http://www.vegetarianismo.com.br/sitio/index.php?option=com_content&task=view&id=1123&Itemid=40>. Acessado em 07/01/2016.

Quem mata um boi é como o que tira a vida a um homem; quem sacrifica um cordeiro é como o que degola um cão; quem oferece uma oblação é como o que oferece sangue de porco; quem queima incenso em memorial é como o que bendiz a um ídolo; também estes escolhem os seus próprios caminhos, e a sua alma se deleita nas suas abominações.

Também há passagens bíblica (Gênesis I, 29 e Romanos XIV, 20, 21) nas quais a mensagem divina parece recomendar uma dieta vegetariana¹³⁵:

29. Disse-lhes mais: Eis que vos tenho dado todas as ervas que produzem semente, as quais se acham sobre a face de toda a terra, bem como todas as árvores em que há fruto que dê semente; ser-vos-ão para mantimento.
 20 Não destruas por causa da comida a obra de Deus. Na verdade, tudo é limpo, mas é um mal para o homem dar motivo de tropeço pelo comer.
 21 Bom é não comer carne, nem beber vinho, nem fazer outra coisa em que teu irmão tropece.

É verdade, também, que em outras passagens, a bíblia permite o consumo da carne, desde que sejam seguidas diversas regras (regras, a propósito, que inexistem para o consumo de vegetais), tais como: quando a carne é consumida, deve ela está

¹³⁵Embora não tenha sido adotado pela Igreja Apostólica Romana, o Evangelho Essênio da Paz, conforme nos conta Edna Cardozo Dias, foi um livro escrito por Edmond Bordeaux Szekely, em 1928, que consistiu na tradução de alguns manuscritos, datados do século III d.C., encontrados nos arquivos secretos do Vaticano, em aramaico e esloveno, contendo ensinamentos dos essênios. Vários trechos dos manuscritos têm relação direta com os animais: *e a carne de animais mortos em seu corpo transformar-se-á em seu próprio túmulo. Pois em verdade vos digo, quem mata, mata a si e quem come carne de animais mortos come o corpo da morte. Pois no seu cada gota do sangue deles se converte em peçonha; no seu hálito deles tresandar-á; na sua carne ferverá a carne deles; em seus ossos os ossos deles alvejarão; em seus intestinos os intestinos deles apodrecerão; em seus olhos os olhos deles se escamarão; em seus ouvidos os ouvidos deles se encherão de cera. E morte deles será a sua morte. (...) Não mateis, nem comais a carne de vossa presa inocente, para não vos tornardes escravos de Satanás. (...) Mas não comereis a carne, nem o sangue que a vivifica. Pedirei contas, por certo do vosso sangue que esguicha, o sangue em que está a vossa alma; pedirei contas de todos os animais assassinados, e das almas de todos os homens assassinados. (...) E Jesus respondeu: 'Foi dito outrora: todos os animais que se movem sobre a terra, todos os peixes do mar e todas as aves do ar são entregues ao teu poder, Em verdade vos digo, de todas as criaturas que vivem sobre a terra, Deus criou apenas o homem à sua imagem. Por conseguinte, os animais para o homem, e não o homem para os animais. Não estarás transgredindo a lei se matares um animal feroz para salvar a vida de teu irmão. Pois em verdade vos digo, o homem é mais que o animal, mas quem mata um animal sem motivo, embora o animal não tenha atacado, apenas por desejo de matar, ou por sua carne, ou por sua pele, ou mesmo por suas presas, está praticando um malfeito, pois ele mesmo se terá convertido em animal feroz. Por isso mesmo o seu fim será igual ao fim dos animais ferozes* (DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, pp.141/145). Segundo Tom Regan, a "carne" que recebemos de Deus para nosso alimento não é a carne dos animais. Eis o que ela é: "E Deus disse 'Vejam, eu lhes dei todas as ervas com sementes sobre a terra, e todas as árvores, nas quais estão os frutos com sementes; para vocês, isso será a carne" (Gênesis 1: 20). A mensagem não podia ser mais clara. Não há caçadores no Éden, mas só coletores, No mais perfeito estado da criação, os seres humanos são veganos; não comemos carne de animais nem qualquer produto de origem animal, como leite ou ovos (REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 85).

totalmente livre de sangue (Levítico 17:10-14, 19:26; e Deuteronômio 12:16, 12:23, 15:23), apenas podem ser destinados à alimentação os animais considerados puros (Levítico 11), e o abate deles passa por uma determinada liturgia (Levítico 17:4).

Em razão dos escritos considerados por muitos sagrados, os judeus e os muçulmanos possuem diversas regras para o consumo da carne de animais, que, aliás, são bem parecidas.

Resumidamente, para os muçulmanos, para ser consumida a carne deve ser *halal*, que significa permitida. São *haram* (proibida) as carnes de suínos, répteis e corpos de animais mortos, assim como insetos. A carne deve ser ingerida sem que contenha sangue, devendo, por isso, no abate dos animais, o sangue deles ser todo drenado. É *haram* a carne de aves de rapina. É permitido o consumo de peixes. Animais que escavam a terra e vivem embaixo dela, tais como ratos e toupeiras não podem ter a carne consumida, a exceção do coelho que é *halal*. No momento do abate deve ser pronunciado o nome de Allah. Por fim, no momento do abate deve ser utilizada uma afiada faca para romper as veias jugulares e as artérias carótidas de ambos os lados, mas deixando a medula espinhal intacta¹³⁶. Nessa forma de abate não há prévia insensibilização do animal, conforme é recomendado pela Instrução Normativa n. 3 de 17/01/2000 que, não obstante, permite, em seu item 11.3, o abate para fins religiosos.

Em relação aos judeus, o termo *kasher*, ou *kosher*, se refere aos alimentos preparados de acordo com as leis judaicas de alimentação. De mamíferos, apenas podem ser consideradas *kosher* as carnes de ruminantes com casco totalmente fendido. O porco, malgrado tenha o casco fendido, não é ruminante. Entre as aves, não são *kosher* as de rapina. Já os peixes, somente são *kosher* os de barbatanas e escamas. Assim, estão proibidos os frutos do mar (camarão, lagosta, ostra, mexilhão, caranguejo, lula, etc). Répteis também não são *kosher*. Assim como a carne *halal*, no abate judeu também deve ser utilizada uma faca afiada para cortar a garganta do animal, não havendo a prévia insensibilização do animal. A carne deve ser consumida sem que esteja com sangue. Carnes, seja de mamíferos ou aves, não podem ser consumidas com ovos ou leite e seus derivados¹³⁷.

¹³⁶ Disponível em: <http://www.abiec.com.br/3_hek.asp>. Acessado em 01/01/2016.

¹³⁷ GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. *O livro das religiões*. Tradução: Isa Mara Lando. Revisão Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, pp. 119/120.

Vê-se, assim, que ao fim e ao cabo, a religião¹³⁸, no caso as grandes crenças monoteístas, podem fundamentar tanto um comportamento de sujeição dos animais aos nossos interesses como outro, completamente oposto¹³⁹, de respeito e consideração por suas vidas¹⁴⁰.

¹³⁸Apenas foram citadas as três grandes religiões monoteístas em virtude do alto grau de seguidores e da influência que possuem. As religiões orientais, tais como o xamanismo, hinduísmo (que sacraliza a vaca e outros animais) e o budismo (há quem diga ser uma filosofia), demonstram uma relação de maior respeito com os animais. A propósito: *De modo geral, eles (adeptos do hinduísmo) não gostam de tirar a vida. Isso transformou muitos hinduístas em vegetarianos e também abriu caminho para o ideal da não violência, que ficou conhecido no Ocidente com a luta de Gandhi para tornar a Índia independente do colonialismo britânico (...)* Para a vida diária o budismo tem cinco regras de conduta: 1. Não fazer mal a nenhuma criatura viva. (...) Essa é considerada a mais importante das cinco virtudes. Nem outro ser humano nem os animais devem ser prejudicados. (GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. *O livro das religiões*. Tradução: Isa Mara Lando. Revisão Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, pp. 48 e 67). No xamanismo, *é fundamental reter que o animal é percebido segundo o mesmo modelo do homem, e em pé de igualdade com ele: é dotado de uma alma imortal e de uma força vital homólogas. Para distingui-las os especialistas falam convencionalmente de "espírito" no caso dos animais e de "alma" no caso dos humanos. A alma (ou o espírito) se reencarna em um descendente da mesma linhagem humana (ou da mesma espécie animal), mas a força vital é trocada entre humanos e animais* (LAMBERT, Yves. *O Nascimento das Religiões: da pré-história às religiões universalistas*. Tradução: Maria Paolozzi Sérvulo da Cunha. São Paulo: Loyola, 2011, p. 48). Não se olvide, ainda, do espiritismo, que vê os animais como nossos irmãos e também possuidores de alma. Segundo a crença, os espíritos que habitam o corpo humano já estiveram em corpos de animais. O espiritismo reconhece, ainda, que os animais podem sofrer e isso deve ser considerado pelos humanos, que são mais evoluídos que os animais. Marcel Benedeti, adepto da crença e vegetariano, recomendava a diminuição do consumo de carne até se chegar ao vegetarianismo (BENEDETI, Marcel. *Qual a sua dúvida para o tema: A Espiritualidade dos animais*. 6ª ed. São Paulo: Mundo Maior, 2012, pp. 47/63).

¹³⁹Dentro da Igreja Católica é possível observar diferentes comportamentos em relação aos animais. Desmond Morris, biólogo inglês, nos informa, por exemplo, que *mudanças não aconteceram até o século XIX, quando organizações protetoras dos animais começaram a ser organizadas e a lançar as sementes de um novo relacionamento com a vida animal. O clero estava dividido. Alguns pediam o retorno à afabilidade com todas as criaturas vivas, enquanto outros persistiam na antiga postura de manter a superioridade do homem. A Igreja Católica opunha-se ferrenhamente a essa nova abertura e o papa Pio IX chegou a recusar permissão para a inauguração de um organismo de proteção aos animais em Roma. A razão apresentada por ele foi a de que, ao dedicarmos tempo e pensamento aos animais, as considerações sobre a raça humana sofreriam diminuição nas atenções a ela atribuídas. No final do século XIX, o Dicionário Católico pôde afirmar categoricamente que os animais "não possuem direitos. Os brutos são feitos para o homem, que tem sobre eles os mesmos direitos que tem em relação às plantas e às pedras". Surpreendentemente, a afirmação continua com um máximo de insensibilidade, declarando que é "legal matá-los, ou infligir dor a eles, por qualquer fim bom e razoável (...) até com o objetivo de recreação".* (MORRIS, Desmond. *O Contrato Animal*. Tradução: Lucia Simonini. Rio de Janeiro: Record, 1990, pp. 38/39). Lado outro, São Francisco de Assis é mundialmente conhecido como santo protetor dos animais. O Papa Francisco demonstra maior sensibilidade em relação aos animais. Malgrado não haja certeza do conteúdo exato de sua afirmação, sendo possível que sequer tenha assim se pronunciado, teria ele dito algo no sentido de que os animais iriam para o céu (Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/12/1561466-papa-diz-que-cachorros-vaopara-o-ceu-e-cria-polemica-com-teologos.shtml>>. Acessado em 18/11/2015). Além disso, embora o Catecismo da Igreja Católica permita o uso humano dos demais animais para fins de pesquisas, alimentação e vestimentas (§ 2417), também orienta que (§2416) *os animais são criaturas de Deus, que os envolve com sua solicitude providencial. Por sua simples existência, eles o bendizem e lhe dão glória. Também os homens lhes devem carinho. Lembremos com que delicadeza os santos, como S. Francisco de Assis ou S. Filipe de Neri, tratavam os animais*.

¹⁴⁰Enquanto muitos compreendem a dominação sobre os demais animais concedida, segundo a Bíblia, aos humanos por Deus, como permissão para usá-los, Tom Regan tem outra interpretação: *não é assim*

Mesmo havendo passagens bíblicas que aparentemente permitem a utilização de animais pelos seres humanos, também encontramos nos textos bíblicos diversas passagens que indicam a utilização de escravos¹⁴¹ e que fundamentam uma sociedade patriarcal¹⁴². No entanto, mesmo assim, a sociedade contemporânea não admite tais práticas.

No campo filosófico, diversos pensadores, ao longo dos séculos, desde a antiguidade até a contemporaneidade, vêm buscando encontrar elementos que nos diferencie dos demais animais e, assim, possamos utilizá-los como instrumentos para a satisfação dos nossos mais diversos desejos.

Desse modo, diversos critérios já foram utilizados para buscar fundamentar a existência de uma intransponível barreira entre os humanos e não-humanos, tais como racionalidade, linguagem, vontade, autonomia moral, inteligência, alma e etc. Assim, como apenas o homem seria dotado de tais atributos, somente ele pode ser sujeito de direitos, podendo subjugar todos os demais seres sencientes.

Na seara econômica, os animais, vistos como meros objetos passíveis de apropriação, são comercializados, possuindo valores monetários estipulados pelos humanos, para as nossas mais diversas finalidades, tais como vestuário, experimentação, alimentação, entretenimento, companhia e etc. Por possuírem valor econômico, assim como o próprio ser humano um dia também possuiu, existe toda uma ideologia a sustentar a exploração dos animais sem maiores questionamentos éticos e que impede a consideração dos interesses deles pelos humanos. Afinal, caso houvesse a consideração, maiores cuidados ensejariam maiores custos e em um mundo no qual tudo é pensado em termos financeiros, é mais barato ignorar o sofrimento animal. O reconhecimento de direitos aos animais, então, resultaria em uma abstenção dos humanos

*que eu leio a Bíblia. Ser contemplado por Deus com o domínio sobre tudo não significa receber uma carta branca para atender às nossas necessidades ou saciar nossos desejos. Pelo contrário, significa ser incumbido da imensa responsabilidade de ser chamados por Deus para sermos tão cheios de amor e de zelo por aquilo que Deus criou quanto o próprio Deus foi cheio de amor e zelo ao criar tudo. De fato, conforme meu modo de entender a ideia, é isso o que significa ser “criado à imagem e semelhança de Deus”. (REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 85).*

¹⁴¹Ver, entre outros: Levítico 25:44: *E quanto a teu escravo ou a tua escrava que tiveres, serão das nações que estão ao redor de vós; deles comprareis escravos e escravas.*

¹⁴²Ver, entre outros: **Efésios 5 22** Vós, mulheres, submetei-vos a vossos maridos, como ao Senhor; 23 porque o marido é a cabeça da mulher, como também Cristo é a cabeça da igreja, sendo ele próprio o Salvador do corpo; 24 Mas, assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres o sejam em tudo a seus maridos. **Colossenses, 3 18** Vós, mulheres, sede submissas a vossos maridos, como convém no Senhor.

de uma posição de privilégio (utilizar animais em proveito próprio), conduta na qual, em relação aos seres de sua própria espécie, os homens costumam relutar, construindo toda uma ideologia para a manutenção de posições de conveniência.

Não por outro motivo, quando se alterou a Constituição alemã para se introduzir expressamente a obrigação estatal de proteção dos animais, manifestaram-se contrariamente à alteração os representantes da economia agrária, da indústria farmacêutica, bem como associações científicas, que tinham o *receio de que a implementação da proteção aos animais na Constituição pudesse prejudicar massivamente diversos interesses econômicos e científicos*.¹⁴³

Conforme dados oficiais fornecidos pelo IBGE¹⁴⁴, no Brasil são mortos, a cada segundo, um boi, um porco e 180 frangos para fins de consumo humano.

No âmbito jurídico, conforme nos lembra Daniel Braga Lourenço¹⁴⁵, citando o pensamento de Steven Wise, o sistema jurídico adotou a falsa barreira que separa, de forma intransponível, os seres humanos dos demais animais, atribuindo apenas aos primeiros a qualidade de sujeitos de direito e aos últimos o atributo de meros objetos do direito.

Mesma a impressionante similaridade genética existente entre nós e os demais primatas superiores é sumariamente ignorada pelas pessoas ligadas ao Direito. A constatação também é feita por Alfredo Domingues Barbosa Migliore¹⁴⁶:

Se há uma continuidade biológica, ela é combatida diariamente, a ferro e fogo, e com vigor, pelo nosso ego olímpico. Ela é simplesmente ignorada no universo sisudo e estritamente racional do direito e das suas normas jurídicas feitas para os homens e pelos homens.

De que servem, então, as opiniões contrárias dos mais renomados cientistas, biólogos, etólogos, e primatólogos da atualidade, sobre nossas semelhanças espantosas com os outros primatas superiores?

¹⁴³CASPAR, Johannes; GEISSEN, Martin. *O art. 20ª da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais*. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER (organizadores). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 475.

¹⁴⁴Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/producaoagropecuaria/abate-leite-couro-ovos_201502_1.shtm>. Acessado em 02/11/2015.

¹⁴⁵LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, pp. 441/442

¹⁴⁶MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 260.

Hoje negamos direitos aos animais, porquanto nós, *Homo sapiens*, convencio-
namos que apenas nossos interesses são relevantes. Migliore¹⁴⁷, entretanto, nos faz
uma intrigante reflexão. É intrigante porque o destinatário dela (o *Homo sapiens*), as-
sim como no presente não reconhece a dignidade de outros animais, no passado já
desconsiderou a dignidade de seres de sua própria espécie. A reflexão consiste na
forma como trataríamos outras espécies do gênero *Homo*, caso elas ainda existissem.

Há aproximadamente 10 mil anos viveu na Ilha de Flores, no Oceano Índico,
um pequeno hominídeo conhecido como *Homo floresiensis*, provavelmente extinto em
razão de uma erupção vulcânica. Assim como nós, ele teve como seu ancestral o
Homo erectus. Como permaneceu isolado na Ilha de Flores, ao sul da Indonésia, se
diferenciou a ponto de se tornar uma nova espécie de hominídeo. Já há aproximada-
mente 25 mil anos, viveu entre nós outra espécie do gênero *Homo*, que muitos¹⁴⁸
classificam como uma subespécie do *Homo sapiens*, o homem de Neanderthal. Não
há consenso em relação a causa específica que originou a extinção do *Homo nea-
derthalensis*, mas acredita-se que ela tenha relação com a competição que teria se
estabelecido entre ele o *Homo sapiens*.

O raciocínio se aplica a todos os demais hominídeos que um dia já habitaram
o Planeta Terra. Se ainda aqui estivessem, como nós trataríamos seus interesses pela
vida e liberdade?

¹⁴⁷MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Hori-
zonte: Del Rey, 2012, pp. 42/43 e 107.

¹⁴⁸Segundo Sérgio Linhares e Fernando Gewandsznajer, no entanto, o homem de Neanderthal, que
assim ficou conhecido porque seus primeiros fósseis foram descobertos na região de Nander na Ale-
manha, é uma espécie diferente do *Homo sapiens*. Ver: LINHARES, Sérgio; GEWANDSZNAJDER,
Fernando. *Biologia Hoje*. 3 vol. São Paulo: Linhares, 2012, p. 201.

3 TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS ANIMAIS

As leis e a maioria dos entendimentos doutrinários consideram os animais como coisas ou bens. A distinção fundamental existente no direito é aquela entre sujeito de direitos x coisas.

De uma forma geral, os animais sempre foram considerados objeto do Direito. Mesmo em âmbito filosófico, o tratamento conferido aos animais, também na seara consensual, não ultrapassou a barreira da não crueldade. Em termos gerais, sempre se entendeu que, no mínimo, os animais não devem ser tratados com crueldade, ainda que os fundamentos para tal conduta sejam diversos: a não crueldade estaria alicerçada no valor que os animais possuem, ou deve ela ser impedida para que o homem não venha a praticá-la contra o próprio homem.

Daniel Braga Lourenço¹⁴⁹, em estudo acerca da proteção histórica dos animais não humanos, nos informa que no século III a.C., o imperador indiano *Asoka* fez um édito que visou proteger diferentes espécies de animais selvagens. O nascimento do direito florestal ocorreu na Babilônia (1.900 a.C.). As primeiras reservas animais foram criadas por líderes espirituais chineses e japoneses nos séculos VI e VIII da era cristã. No Japão, no ano de 675 d.C., o Imperador Temmu Tennō restringiu o uso de certos instrumentos de caça e o consumo de carne bovina, equina, canina e de macaco. Em 741 d.C., o imperador Shōmu Tennō estabeleceu a proibições contra a caça e a pesca nos dias de jejum.

Segundo Steven Wise¹⁵⁰, a primeira lei de proteção animal no ocidente foi o “Body of Liberties”, datada de 1641, da *Massachusetts Bay Colony*. Segundo constava de sua seção 92, “Homem algum deve exercer qualquer tirania ou crueldade para com qualquer criatura bruta que seja em geral criada para uso do homem”. Ocorre, no entanto, inexistir consenso acerca de qual teria sido a primeira norma, mesmo que no ocidente, que buscou proteger os animais.

Renata Duarte de Oliveira Freitas¹⁵¹, por exemplo, entende que as primeiras normas contra a crueldade aos animais surgiram na Inglaterra, em 1822, por meio do

¹⁴⁹LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, pp. 264/265.

¹⁵⁰STEVEN WISE apud LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 264

¹⁵¹Ver: <http://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13966/1/RenataDOF_DISSERT.pdf>. Acessado em 14/09/2015.

British Cruelty to Animal Act. Após, a Alemanha, em 1838, e a Itália, em 1848, editaram normas contrárias aos maus-tratos. A Inglaterra, em 1911, instituiu o *Protection Animal Act*, protegendo os animais contra a crueldade praticada pelos humanos.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, estabelecida durante a ECO-92, já no seu preâmbulo constou que *conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes*

Atualmente, no mundo, os ordenamentos jurídicos, em geral, adotam ficções legais para se conceder direitos a seres que sequer existem concretamente, tais como as pessoas jurídicas. Lado outro, conforme notado por Alfredo Migliore¹⁵², por ficção legal às avessas, os ordenamentos jurídicos ignoram que os animais não humanos têm interesses de autopreservação e autossuficiência, mas que não podem ser considerados direitos por não haver lei que os reconheça...

Deve-se destacar, no entanto, algumas mudanças dignas de nota ocorridas nos ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Cumpra destacar, de início, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais¹⁵³, proclamada pela UNESCO, em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, na Bélgica, da

¹⁵²MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 254.

¹⁵³ ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. ARTIGO 4: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito. ARTIGO 5: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito. ARTIGO 6: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. ARTIGO 7: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso. ARTIGO 8: a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas. ARTIGO 9: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor. ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida. ARTIGO 12: a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio. ARTIGO 13: a) O animal morto deve ser tratado

qual o Brasil é signatário. Trata-se de importante documento que, embora não possua força cogente, é dotada de evidente coerção moral.

A Suíça, em 2002, alterou seu Código Civil para constar que animais não eram coisas.

Em 2002, a República Federativa da Alemanha, por meio da maioria absoluta de seu parlamento, introduziu no art. 20 da Constituição Federal alemã a expressa obrigação estatal de proteção aos animais. Consoante constou exposto nos fundamentos do projeto de lei, através da inserção das palavras “e os animais” no art. 20^a da Lei Fundamental refere-se à missão de proteção também aos animais em si¹⁵⁴.

A França, em 2015, alterou seu Código Civil e passou a entender os animais como seres sencientes.

3.1 Tratamento jurídico conferido aos animais no Direito Pátrio.

Segundo Laerte Levai¹⁵⁵, na mesma época em que foram editadas leis relacionadas à abolição da escravatura (Lei do Ventre Livre – 1871; Lei dos Sexagenários – 1885; Lei Áurea – 1888), o município de São Paulo, no art. 220 do seu Código de Posturas, editou “uma norma legal que parece ter sido pioneira em tratar de um assunto relacionado à proteção dos animais, conforme verifica em seu art. 220: ‘É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’ água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração”.

Ainda, o Decreto 16.590/1924, que vedou as rinhas de galo e canário, parece ter sido a primeira proteção legal em termos nacionais.

com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais. ARTIGO 14: a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

¹⁵⁴CASPAR, Johannes; GEISSEN, Martin. *O art. 20^a da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais*. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER (organizadores). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 474.

¹⁵⁵LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2^a ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 28.

Através do Decreto 24.645/34, a respeito do qual existe polêmica se ainda continua em vigor, buscou-se a primeira proteção penal à bem jurídica dignidade animal, com detalhadas condutas (ao menos em relação a Lei n. 9.605/98) tipificadas criminalmente, passíveis de multa e prisão celular de 2 a 15 dias.

Em 1941, por meio da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41), tipificou-se, em seu art. 64¹⁵⁶, a conduta de prática de atos cruéis contra os animais.

Ainda que de cunho meramente protecionistas (ou “bem-estaristas”), ou seja, insuficientes para a efetiva proteção dos animais, porquanto apenas regulamentam e perpetuam sua exploração, podem ser citados o Decreto-Lei 221/67 (Código de Pesca), parcialmente revogado pela Lei 11.959/09, e a Lei 5.197/67 (Código de Caça).

Também sob a ótica meramente protecionista, adveio a Lei 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, que revogou a Lei 6.638/79, e regulamentou o uso de animais em procedimento de cunho científico. No mesmo estilo, foi promulgada a Lei 10.519/02, que regulamentou os rodeios.

Diante da ainda hegemônica visão antropocêntrica reinante na sociedade, a doutrina, de uma maneira geral, costuma a asseverar que o animal não humano não pode ser classificado como sujeito de direitos.

Segundo o art. 82 do Código Civil, *são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.*

O Projeto n. 351/15, da autoria do Senador mineiro Antônio Augusto Anastásia, propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 82 do Código Civil, com a seguinte redação: “os animais não serão considerados coisas”. Além disso, o mencionado Projeto acrescenta o inciso IV ao art. 83 do Código Civil, com a seguinte redação: art. 83. *Consideram-se móveis para os efeitos legais: IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial.*

A preocupação com o status jurídico dos animais, embora ainda esteja muito longe de realmente ser consentânea com seus interesses, demonstra que, pelo menos, se admite que nosso trato em relação a eles não é considerado ideal. Ocorre, no

¹⁵⁶Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

entanto, que classificar os animais não humanos como bens em vez de coisas não trará mudanças significativas na situação jurídica deles, porquanto, conforme Silvio de Salvo Venosa¹⁵⁷, *não há acordo entre os autores sobre a conceituação de coisa e bem (...) nossa legislação e doutrina inclinam-se a tratar indiferentemente ambas as noções. Às vezes, coisa é gênero e bem é espécie, e vice-versa.*

Já o Projeto de Lei n. 6.799/13, da autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 82 do Código Civil, que teria a seguinte redação: *o disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.*

Também com arrimo no art. 82 do Código Civil, a doutrina civilista¹⁵⁸ habitualmente afirma que os animais são bens móveis da espécie semovente, ou seja, aquele que é passível de movimento próprio. Tradicionalmente, com efeito, a maioria dos doutrinadores, conforme já visto, não admite a possibilidade de qualquer outro ser vivo, a não ser o animal humano (incluindo o nascituro, que, nos termos do art. 1º do Código Civil, ainda não é pessoa), venha a ser titular de direitos. Silvio de Salvo Venosa¹⁵⁹, por exemplo, assevera que *a sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa.*

Ainda a alicerçar a alegada condição legal de bem dos animais, o art. 1º da Lei n. 5.197/67 prescreve serem os animais silvestres propriedade do Estado.

¹⁵⁷VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Parte Geral*. 5ª. ed. São Paulo: Atlas: 2005, p. 328. A mesma constatação é feita por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (FILHO, Rodolfo Pamplona, GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva: 2004, p. 259.

¹⁵⁸ A propósito, Nestor Duarte afirma que *são bens móveis por natureza, compreendendo duas espécies: os semoventes (animais) e as coisas inanimadas* [PELUSO, Cezar (coordenador). *Código Civil Comentado*. São Paulo: Manole, 2007, p. 68]. No mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa, diz que *imóveis são aqueles bens que não podem ser transportados sem perda ou deterioração, enquanto móveis são os que podem ser removidos, sem perda ou diminuição de sua substância, por força própria ou estranha. Semoventes são os animais. São essas noções que encontramos no art. 82: São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social* (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Parte Geral*. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 330).

¹⁵⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Parte Geral*. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 139.

A doutrina penalista¹⁶⁰, a propósito, entende, em sua maioria¹⁶¹, que o animal não humano não é o sujeito passivo do crime do art. 32 da Lei n. 9.605/98. Há entendimentos no sentido de o sujeito passivo poder ser o Estado, a coletividade e até o “proprietário” do animal, menos o próprio animal. A título exemplificativo, Luiz Regis Prado¹⁶² argumenta que o *sujeito passivo é a coletividade e não o animal, pois este é o objeto material da conduta*. A despeito de entenderem que o sujeito passivo do mencionado delito é o Estado e eventualmente o “proprietário”, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fábio M. de Almeida Delmanto¹⁶³, admitem que o art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, *voltado exclusivamente para a proteção dos animais, demonstra que o nosso legislador não adotou, de modo exclusivo, a teoria do antropocentrismo (...) Não se pode falar, portanto, que as leis penais ambientais preocupam-se tão-somente com o ser humano, sendo em alguns casos (como o deste art. 32) evidente preocupação com o próprio animal*.

Quando um ser da espécie humana pratica ou tenta praticar uma conduta voltada a violar a integridade física ou a vida de outro ser da mesma espécie, a doutrina penalista é unânime em afirmar que a pessoa que sofreu a ação é sujeita passivo de tal conduta. A conclusão revela-se extremamente lógica, na medida em que a evidência demonstra ser a vítima o animal humano que teve sua integridade física/psíquica ou sua vida violada, muitas vezes com a imposição de dor, sofrimento, angústia, raiva, pânico etc. Não obstante a vida e a integridade física de um animal não humano sentiente também possam ser violadas quando existe a prática do art. 32 da Lei n. 9.605/98, sendo possível a geração dos mesmos sentimentos de sofrimento, angústia,

¹⁶⁰ Nesse sentido, entre outros, ver: NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 916. SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 406. FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 110. GOMES, Luiz Flávio; Maciel Sílvia (e outros). *Legislação Criminal Especial*. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 875. MILARÉ, Édís; JÚNIOR, Paulo José da Costa. *Direito Penal Ambiental. Comentários a Lei nº 9605/98*. Campinas: Millennium, 2002, p. 86. MARCÃO, Renato. *Crimes Ambientais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 81.

¹⁶¹ Existe entendimento minoritário a perfilhar posição contrária. Marcos Destefenni, por exemplo, defende ser *inconcebível entender que um animal não é objeto de tutela pela ordem jurídica. No crime de maus-tratos a animais, certamente o animal é sujeito de direitos* (Apud Danielle Tetü Rodrigues. *O direito e os animais*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 192). Da mesma forma, Cleopas Isaías Santos, defende que o não reconhecimento do animal não humano como sujeito passivo do delito é *nada mais irracional e narcísico, indubitavelmente resquício do exacerbado antropocentrismo ainda vigente na doutrina em geral* (SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação Animal e Direito Penal*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 127).

¹⁶² PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 248.

¹⁶³ DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. *Leis Penais Especiais Comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 446.

raiva e pânico, a lógica é aniquilada e a solução jurídica aplicada (jurídico-artificialmente negando-se a condição de sujeito passivo ao animal não humano) dissocia-se totalmente da realidade biológica/psíquica.

O sistema jurídico-penal, de caráter antropocêntrico, possui, registre-se, penas deveras desproporcionais quando comparados o bem jurídica dignidade animal com outros bens jurídicos. Tome-se, por exemplo, a proteção ao patrimônio através da criminalização da prática do furto. Se um indivíduo subtrair, mediante escalada, um cão “alheio”, ainda que possua boas intenções, estará sujeito a responder pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, II, do Código Penal), cuja pena máxima é de 8 anos. Lado outro, se o indivíduo, na mesma situação, tiver a intenção de, inclusive com imposição de crueldade, causar a morte do cão, responderá pelo crime previsto no art. 32, § 2º, da Lei n. 9.605/98, cuja pena máxima é 1 ano e 4 meses.

Mesmo que o Direito ainda não reconheça, de maneira satisfatória, ou seja, estreme de qualquer possibilidade de dúvidas, a real natureza dos animais não humanos, deixando de proteger seus interesses, que consistem no direito a uma existência digna, basicamente livre de qualquer exploração caracterizada pela sua instrumentalização para a satisfação de interesses humanos, não se pode olvidar do comando inserto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal¹⁶⁴, que estabelece a regra¹⁶⁵ da vedação da submissão dos animais a tratamento cruel. A Carta Magna de 1988 foi a primeira constituição brasileira a vedar práticas que submetem os animais à crueldade. A prescrição desta norma aliada àquela que obriga o Poder Público a proteger a fauna, demonstra claramente que o legislador constituinte estipulou um dever de conduta dos animais humanos em relação aos animais não humanos, reconhecendo

¹⁶⁴Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

¹⁶⁵ Passamos a entender, com Tagore Trajano de Almeida Silva, que, por não admitir ponderações, a referida norma se trata de regra e não de princípio (SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico*. Salvador: Evolução, 2014, p. 97). Em um primeiro momento, não se pode negar que a atual realidade empírica conspira em sentido contrário. Caso a referida regra fosse efetiva, ela seria suficiente, por si só, para impedir diversas práticas cruéis hoje aceitas pela sociedade, tais como morte de animais para fins de alimentação e pesquisas. A questão, no entanto, gira em torno do consenso social da crueldade. Uma transformação social, através da mudança de paradigma, seria o caminho a ser adotado com o desígnio de, por meio da ideologia dinâmica da interpretação jurídica, abranger mais condutas humanas que geram sofrimento desnecessário aos animais no âmbito do conceito de crueldade.

nestes um valor intrínseco, a produzir diversas consequências jurídicas no mundo fático¹⁶⁶. A defesa dos não-humanos, consoante argumenta Tagore Trajano de Almeida

¹⁶⁶ A propósito, o Supremo Tribunal Federal (RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388), analisando o caso da farra do boi, valendo-se do mencionado dispositivo constitucional e ponderando as prescrições constitucionais que protegem as manifestações culturais e que vedam as práticas cruéis contra animais, entendeu que deve prevalecer a última. Votaram nesse sentido os Ministros Francisco Rezek, Marco Aurélio e Néri da Silveira. Já o Ministro Maurício Correa entendeu que deve prevalecer as práticas culturais humanas, mesmo que imponham dor e sofrimento aos animais. É de se ressaltar, ainda, que se encontra sob risco o entendimento firmado pela Suprema Corte no RE 153531, em razão do julgamento da ADI 4983. Nesta ação, o Procurador Geral da República questionou a constitucionalidade da Lei 15.299/13 do Estado do Ceará, que qualificou a vaquejada como prática esportiva e cultural. Na vaquejada, um boi, após ser açoiado e instigado, é solto, e dois vaqueiros, montados em cavalos, saem em disparada com o intuito de pegar o rabo do animal e torcê-lo, para que o boi caia no chão com as patas para cima. Conforme constou no voto do Ministro relator Marco Aurélio, *lesões traumáticas nos animais em fuga, inclusive a possibilidade de a cauda ser arrancada, com conseqüente comprometimento dos nervos e da medula espinhais, ocasionando dores físicas e sofrimento mental*. Ocorre, no entanto, que os Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin abriram divergência e, em resumo, entenderam que a manifestação cultural humana prevalece e permite os maus-tratos nos não humanos. O julgamento foi interrompido com pedido de vista do Ministro Roberto Barroso.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em importante decisão, reconheceu que, mesmo havendo permissão legal (art. 4º, § 3º, da Lei n. 10.519/02) para a realização da prova de laço em rodeios, tal prática acaba ferindo a inteligência do art. 225, § 1º, VII, da Carta Magna. Confira-se: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Bauru. Obrigação de não fazer. Rodeio. Provas de laço. Maus tratos aos bezerros. LE n° 10.359/99 de 30-8-1999. LF n° 10.519/02 de 17-7-2002. Montaria e provas de laço. - 1. Rodeio. Provas de laço. As provas de laço, usuais em rodeio, são - em princípio - lícitas se atendidos os requisitos da Res. SAA-18/98, da LE n° 10.359/99 e da LF n° 10.519/02. A jurisprudência, no entanto, dando prevalência ao princípio da precaução e à proteção inscrita no art. 225 da Constituição Federal, se inclinou por entender que as provas de laço descritas na inicial ('calfroping', 'bulldog', 'bareback', 'teamroping' ou, em vernáculo, *laçada de bezerro, laçada dupla, pega garrote evaquejada*), por implicar em tração na região cervical e cauda e na derrubada dos bezerros, causa dor e sofrimento aos animais. Tais atividades, em conseqüência, são vedadas. - 2. Ação civil pública. Extensão da decisão. A sentença em ação civil pública faz coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência do órgão prolator; a especial natureza corrobora o interesse recursal, apesar de encerrados os eventos mencionados na inicial. Decisão que vincula a ré e os demais promotores de eventos do tipo na Comarca de Bauru, dispensando a propositura de ação igual a cada um deles. - Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público provido (TJSP, 0164600-97.2007.8.26.0000 Apelação Com Revisão, Relator(a): Torres de Carvalho, Comarca: Bauru, Data do julgamento: 10/07/2008, Data de registro: 16/07/2008). No mesmo sentido: Agravo de Instrumento n° 2143128-59.2014.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Vera Angrisani. 27/11/2014; STF - AI: 764016 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/02/2014, Data de Publicação: DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014 Corroborando tais decisões, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão (Apelação n° 2146983-12.2015.8.26.0000) publicado em 15/12/2015, julgou procedente, em votação unânime, ADI proposta pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo, declarando inconstitucional lei municipal de Barretos, que revogou lei anterior que vedava provas de laço e vaquejada. O TJSP, novamente, utilizou a regra constitucional da não crueldade para impedir a realização de tais expedientes cruéis aos animais. Destaque-se, ainda, que a decisão expressamente admitiu a senciência dos animais e destacou que a proteção a eles é fruto da evolução da sociedade: *Isto ocorreu devido a um processo de evolução da sociedade, verificada no próprio direito a ela aplicado. Da mesma forma como ocorreu com os Direitos Humanos, os direitos dos animais têm sido alvo de constantes mudanças, em razão de uma maior sensibilidade e compaixão experimentada pela sociedade. Tal sociedade passou a clamar por uma maior proteção também aos animais, seres que, assim como nós, são sencientes, dotados de sensibilidade, e, portanto, são passíveis de proteção jurídica*. O Órgão Especial do maior Tribunal de Justiça do Brasil, novamente de maneira expressa, consignou a expressão "direitos dos animais", demonstrado uma grande evolução da jurisprudência de*

Silva, deve ser feita mediante duas formas: I) Não agir: abstenção da prática de comportamentos lesivos aos interesses dos animais; II) Agir: ação estatal no sentido de reconhecer e proteger os direitos dos animais. Assim, como observa Tagore, *há uma dupla dimensão da eficácia das normas constitucionais dirigidas aos animais não humanos, uma a garantir direitos subjetivos protegidos pelo Estado e outra a preservar eventuais violações por parte dos particulares*. Deveras, a não exploração é o alicerce essencial para arrimar o reconhecimento de direitos negativos, que são aqueles direitos fundamentais relacionados a uma não atuação estatal ou de terceiros, tais como a direito à vida, integridade física, à liberdade, à vivência em seu habitat natural e etc. De outro lado, aos animais não humanos devem ser reconhecidos direitos de cunho positivo, principalmente em virtude da vulnerabilidade a que estão sujeitos em face da conduta de humanos, exercidos através de prestações positivas do Estado ou de terceiros, podendo ser exemplificado o direito à saúde, que inclui, entre outros, o direito a tratamento veterinário e a alimentação saudável e compatível com a espécie.

A sociedade criada pelo ser humano tolera, de um modo geral, a exploração do animal não humano para o atingimento das mais variadas finalidades humanas. Apenas uma mudança de paradigma pode gerar profundas transformações¹⁶⁷ no trato hu-

algo que a doutrina recente vem perfilhando: animais têm direitos. Confira-se: *Destarte, é cediço que o constituinte originário preocupou-se em atribuir aos animais direitos mínimos, tais como o de não ser submetido a crueldade, independente dos interesses humanos. Repise-se, trata-se do viés não antropocêntrico da constituição que, como comando constitucional, deve ser respeitado, como todos os outros*. O TJSP reconhece, ainda, que os seres humanos, que se entendem superiormente racionais, instrumentalizam os animais para a satisfação de interesses humanos: *o que ocorre hodiernamente é que o ser humano, através de sua famigerada “superioridade racional”, instrumentaliza os animais, subjuga-os ao seu bel prazer, desconsiderando qualquer tipo de proteção jurídica que possa ter e ignorando qualquer sensação de desconforto, dor e sofrimento destes, submetendo-os as mais variadas formas de tortura, ou, como costumam chamar, “entretenimento”*. A decisão afasta o sempre levantado argumento da preservação cultural, aduzindo ser ele incompatível com a crueldade com os animais: *incurtir medo, dor, sofrimento e morte a outros seres não é algo que queremos perpetuado em nossa cultura, não sendo este o objetivo do nosso constituinte originário ao vedar a crueldade a animais e proteger o meio ambiente, algo até então inédito na história das constituições pátrias*. Por fim, reconhece o Poder Judiciário, no acórdão, não ser permitido ao Poder Público fechar os olhos para uma prática, tida por diversão, mas que se revela torturante, que deixa a integridade física e psíquica dos bois e bezerros ao livre arbítrio do ser humano.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de ADIN (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220- PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413), utilizou o art. 225, § 1º, da CR, como fundamento para declarar inconstitucional lei estadual do Rio de Janeiro que regulamentava a briga de galo, sendo, mais uma vez, invocada a regra da não crueldade.

¹⁶⁷ Danielle Tetü Rodrigues, a propósito, percebe que não basta alterar a lei para conferir um tratamento justo aos animais não humanos: *daí exsurge a problemática, pois, mais do que a almejada alteração legislativa, o fundamento há de perpassar por uma real modificação no pensar, até mesmo porque a lei ou o Direto deve refletir o anseio social, construída sobre as colunas de uma nova ética e um novo*

mano em relação aos demais seres sencientes, reconhecendo-se o direito dos animais não humanos a uma existência digna, livre de qualquer instrumentalização pelos seres humanos.

Assim, ainda que apenas uma mudança de paradigma, com o Direito auxiliando a transformação social no tocante à relação animal humano e animal não humano, pode verdadeiramente afastar a reificação deste, é possível, por meio da interpretação do ordenamento jurídico pátrio vigente, abarcar cada vez mais condutas humanas prejudiciais aos animais, ampliando-se o conceito de crueldade e maus-tratos. Desse modo, com um olhar voltado ao outro, e não apenas para si mesmo, poderá ser juridicamente reconhecido aquilo já demonstrável inexoravelmente pela Biologia e perceptível por uma análise ética: animais não humanos sencientes não podem ser excluídos de nossa comunidade moral, pavimentando-se o caminho para o fim de, definitivamente, reconhecer o animal como sujeito de direitos.

A propósito, vislumbra-se, no Brasil, o surgimento, desde o final da década de 1990, de doutrinadores que realizam grande pesquisa no âmbito dos Direitos Animais, perfilhando a tese da concessão de direitos aos animais não humanos, podendo ser citados, entre outros, Danielle Tetü Rodrigues¹⁶⁸, Laerte Fernando Levai¹⁶⁹, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros¹⁷⁰, Vânia Márcia Damasceno Nogueira¹⁷¹, Tagore Trajano

conhecer humano (RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os Animais*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 217).

¹⁶⁸ *Ao final não trará nenhuma vantagem ao homem, pois o paradigma já restou modificado, e o ordenamento jurídico, mesmo em seu segmento antropocêntrico como será a seguir demonstrado, é hábil a proteger os Animais como sujeitos de direito.* (RODRIGUES, Danielle Tetü Rodrigues. *O Direito e os Animais*. 2ª ed. Curitiba, Juruá, 2010, p. 105)

¹⁶⁹ *O mandamento do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, não se limita a garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna. Adentrou no campo moral. Ao impor expressa vedação à crueldade, permite considerar os animais como sujeitos jurídicos* (LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2ª ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 137).

¹⁷⁰ *Defende-se que todos os animais, sejam humanos ou não humanos, possuem o direito de uma existência digna. Outra dúvida pertinente seria o que precisamente consiste esse direito a uma existência digna (...) É mister a advertência à situação ser uma questão de urgência e de justiça, e não apenas um embate de simpatia e de compaixão (...) Entende-se que não há motivo evidente justificável para que noções de justiça básica, titularidade e Direito não possam ser estendidas sobre a barreira da espécie* (MEDEIROS, Fernanda Luiza de. *Direitos dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 118).

¹⁷¹ *Tudo indica que o melhor seja mesclar o que já existe e pode ser exigível de imediato, numa interpretação crítica do texto constitucional (utilização da teoria dos entes despersonalizados), com uma breve e futura criação legislativa de reafirmação dos animais na categoria de sujeito de direitos, com status diferenciado* (NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos Fundamentais dos Animais*. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 315).

de Almeida Silva¹⁷², Heron José de Santana Gordilho¹⁷³, Daniel Braga Lourenço¹⁷⁴, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira¹⁷⁵, Anaiva Oberst Cordovil¹⁷⁶, Edna Cardozo Dias¹⁷⁷ e Diomar Ackel Filho.¹⁷⁸

3.2 Estudos dos Direitos Animais

Ainda se encontra certa resistência em se debater, no meio acadêmico, temas relativos aos Direitos Animais. A cultura antropocêntrica, fortemente enraizada no âm-

¹⁷²Por isso, propõe-se, através do paradigma pós-moderno, uma interpretação do art. 225, §1º, VIII que permita a consideração jurídica dos interesses dos animais em sua forma individual e coletiva, ou seja, partindo da interpretação gramatical do inciso que trata do assunto, deve-se entender que há uma abordagem de direitos coletivos da fauna e da flora e também do direito subjetivo do animal (SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico*. Salvador: Evolução, 2014, p. 159).

¹⁷³Ora, se levarmos a sério essa norma constitucional, é impossível negar que os animais possuem pelo menos uma posição mínima de direito: a de não serem submetidos a tratamentos cruéis, práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie (GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009, p. 138).

¹⁷⁴Pensarmos no estatuto moral e jurídico dos não-humanos permite-nos refletir acerca da reestruturação ética de nossa própria sociedade. Permite-nos ao menos tentar redefinir as responsabilidades em que somos investidos. A mudança de paradigma de animais como meras coisas para animais como sujeitos de direitos se insere num contexto histórico em que a simbiose e a mutabilidade do ser humano com a natureza se faz presente (LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 542).

¹⁷⁵Exige-se o reconhecimento dos animais não humanos com um novo status jurídico e, como tal, espera-se que os direitos destes sejam respeitados por se tratarem de direitos fundamentais e assim, sendo estes detentores da titularidade de tais direitos, passem à qualidade de sujeitos de Direito (FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 147).

¹⁷⁶Entendemos por fim que somos todos animais, humanos ou não humanos. Cada Espécie com suas características próprias que torna a natureza uma cadeia de elementos tão perfeita. Discordamos, portanto, de qualquer critério que exclua determinada espécie. Todos temos o mesmo direito, um direito natural à vida. Somos todos sujeitos de direito, dotados de capacidade processual (CORDOVIL, Anaiva Oberst. *Direito Animal*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2012, p. 133).

¹⁷⁷Para reconhecermos os direitos animais, temos de repensar muitas coisas e mudar nossas relações com o ambiente. Os animais são seres que, como o homem, estão profundamente absorvidos pela aventura de viver. Aquele que não sente compaixão pelos animais não tem o direito de falar das torturas humanas. Para as mãos do justo, tudo que vive é sagrado. O movimento de libertação dos animais exigirá um altruísmo maior que qualquer outro (o feminismo, o racismo...), já que os animais não podem exigir a própria libertação DIAS, (Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.350).

¹⁷⁸Eis porque pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição. Claro que a personalidade é um atributo da pessoa. E os animais não são pessoas, embora vinculados à mesma biologia. Todavia, como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo atributos que permite coloca-los numa situação jurídica peculiar, que se assemelha aos amentais humanos (FILHO, DIOMAR Ackel. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis, 2001, p. 64).

bito jurídico, impõe obstáculos a abertura de discussões cujo interesse não seja apenas humano¹⁷⁹. No entanto, conforme informam Tagore Trajano de Almeida Silva¹⁸⁰ e Danielle Tetü Rodrigues¹⁸¹, vem crescendo¹⁸² no mundo o interesse pelo estudo dos Direitos Animais, através da inserção do curso nas grades da graduação ou mesmo na pós-graduação.

Há mais de 160¹⁸³ Faculdades de Direito nos Estados Unidos e no Canadá ministrando Direito Animal, seja como matéria obrigatória ou como matéria eletiva em seus currículos. Por exemplo, Na Havard Law School, Steven Wise ministra, há mais de 20 anos, “Animal Protection Law”.

Atribui-se a Universidade de Oxford o berço do surgimento do movimento de libertação animal. Foi em tal local que, na década de 1970, o professor Richard Ryder, criou a expressão “especismo”, que, conforme já visto, faz uma relação do preconceito que temos com os animais não humanos, com outras formas de preconceito, tais como o racismo e sexismo.

¹⁷⁹ Migliore loriga a mesma dificuldade: *a premissa da personalização dos grandes primatas não humanos exige a certeza de um sólido fundamento. Não pode desdizer séculos de história em tom arrogante, até porque – é forçoso admitir – conta o tema com o desdém dos mais tradicionalistas (um eufemismo para denominarmos os céticos. E a singela constatação disso se dá por um passeio pelos corredores das bibliotecas departamentais da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, onde não se encontrará obras sobre os direitos dos animais...)*. O olhar enviesado dos que jamais pensaram sobre o problema, e o humor, às vezes ácido, outras implacável, e raramente polido, daqueles que simplesmente discordam da ideia por se fiarem à premissa antropocêntrica, já rompida capítulos atrás, de que o direito é fenômeno humano destinado a regular exclusivamente a vida do homem em sociedade (MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 327).

¹⁸⁰SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico*. Salvador: Evolução, 2014, pp. 194/215.

¹⁸¹ Danielle Tetü Rodrigues. *O Direito e os animais*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 221/226.

¹⁸²A mesma informação é passada por Peter Singer que, citando o trabalho de Charles Magel, observou que da Antiguidade até o início dos anos 1970, Magel encontrou apenas 95 obras ligadas aos direitos dos animais. Entretanto, nos 18 anos seguintes foram localizados 240 trabalhos a respeito de tal tema, muitos deles de filósofos que lecionam em universidades (SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 351).

¹⁸³ A informação – e atualização do número – pode ser conferida em: <<http://aldf.org/animal-law-courses/>>. Acessado em 25/01/2016. A *Animal Legal Defend Fund* (ALDF) foi criada em 1979 por um grupo de advogados ligados ao então emergente Direito Animal. A entidade vem buscando a rigorosa aplicação das leis anti-crueldade e tratamento mais humano aos animais. O norte-americano David Favre, professor, entre outros, de Direitos dos Animais na Faculdade de Direito da *Michigan State University*, afirmou, já em 2006, que há um *significativo aumento no número de faculdades de Direito que oferecem o curso de Direito Animal desde a década passada* e que o *movimento por proteção dos animais é claramente um fenômeno de crescimento global*. Favre faz ainda um interessante paralelo dos Direitos Animais com o Direito Ambiental, que, se 1972 era oferecido em poucas faculdades de Direito nos EUA, hoje é curso presente em praticamente todas elas (FAVRE, David. *O ganho de força dos direitos dos animais*. Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10239/7295>>. Acessado em 22/01/2016).

Em Oxford foi criado o “Grupo de Animais de Pesquisa sobre os Animais”. A tal grupo, juntou-se o filósofo australiano Peter Singer, que em 1975 lançou um dos livros mais emblemáticos no movimento animalista, que é a *Libertação Animal*.

Em 2006 foi fundado o *Oxford Centre for Animal Ethics*, com o objetivo de se debater, de forma esclarecida, a questão dos animais não humanos, que já contou com o apoio do escritor sul-africano, e ganhador do prêmio Nobel em 2003, J.M. Coetzee (autor do livro *vida dos animais*), e conta atualmente com o professor e filósofo brasileiro Carlos Naconecy.

Em Portugal, Faculdades de Direito vem incorporando em cursos de especialização ou na própria graduação o Direito Animal. Em 2003, Fernando Araújo, professor da Universidade de Lisboa, lançou o livro *A hora dos Direitos dos Animais*.

A Universidade Autônoma de Barcelona oferece o mestrado em Direito Animal.

Na França o debate sobre a personalidade jurídica dos animais está tão avançado que, nesse ano, reconheceu-se, através da mudança do Código Civil, que os animais são seres sencientes e, portanto, não são meras coisas.

No Brasil Laerte Levai, promotor de Justiça do Estado de São Paulo, na década de 1990, lançou o primeiro livro, escrito em língua portuguesa, relacionado ao Direito Animal.

A professora Edna Cardozo Dias, da PUC/MG, foi a primeira docente a reivindicar uma tutela jurídica para os animais, em 2001, quando ministrou, por dois semestres, o curso “Tutela Jurídica dos Animais” por dois semestres.

Na PUC-PR, a professora Danielle Tetü Rodrigues, em 2003, inicia o magistério do curso “Relação entre o Homem e a Natureza”.

O promotor de Justiça Heron Santana Gordilho, professor da Universidade da Bahia, propôs o curso de Ética e Direitos dos Animais.

No Rio de Janeiro, na UFRRJ, os professores Fábio de Oliveira e Daniel Braga Loureço inseriram como disciplina obrigatória o componente curricular “Direito dos Animais”, a ser lecionado no último ano da etapa de especialização em Direito Ambiental. Depois a disciplina foi excluída, as questões animais tem sido discutidas na matéria “Ética Ecológica”.

A professora Fernanda Medeiros adota a disciplina “Direito dos Animais” no mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Caxias.

Frise-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, provavelmente de maneira inovadora em sua história, promoveu, em 16/10/2015, a palestra

“Direito dos Animais na Contemporaneidade”, ministrada pela advogada e vice-presidente da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da Ordem dos Advogados do Brasil – seção São Paulo, Máira Pereira Vélez. A exposição foi realizada para 106 servidores e magistrados no Fórum João Mendes Júnior e transmitida para outros 343 participantes, que acompanharam pela internet¹⁸⁴.

¹⁸⁴ Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/ejus/Noticias/Visualizar/28401>>. Acessado em 08/01/2016.

4 DIREITOS ANIMAIS

4.1 Breve exposição histórica

Como é cediço, por fins didáticos, costuma-se dividir a história da humanidade em cinco períodos, método conhecido como periodização da história, quais sejam: pré-história, idade antiga, idade média, idade moderna e idade contemporânea.

A história da relação homem-animais, quando deixamos de ser caçadores-coletores, é uma história de exploração. Sendo assim, nos períodos históricos do “Homo sapiens” no planeta foram desenvolvidas engenharias intelectuais para justificar a opressão humana, permitindo que a utilização dos animais fosse feita sem que houve objeções morais.

Em razão do propósito do presente trabalho, far-se-á uma pequena incursão histórica, deixando-se de lado o período da pré-história (tendo-se a óbvia consciência que a relação homem-animais aqui já existia), da nossa relação com os animais, buscando externar o pensamento de prestigiados filósofos acerca do tema. A maioria das informações aqui expostas são retiradas do livro *Direito dos Animais*, escrita por Daniel Braga Lourenço, sendo, provavelmente, a obra em língua portuguesa mais completa a respeito do tema.

4.1.1 Antiguidade

Antes do advento da escrita, marco utilizado para inaugurar a idade antiga, o ser humano já utilizava os animais para fins próprios. O primeiro animal a ser domesticado e explorado economicamente foi a ovelha. Há aproximadamente 4 mil anos a maior parte dos animais domésticos já se encontrava incorporada a nossa cultura.

Utilizando-se como ponto de partida os pré-socráticos, tem-se que, segundo Hesíodo (século VIII a.C.), os animais devoravam a si mesmos porque não tinham senso do que fosse certo ou errado. Zeus deu esse senso apenas aos homens. Assim, entre os homens prevalecia a justiça e entre os animais a necessidade.

Pitágoras de Samos (fl.c. 530 a.C.) perfilhava a concepção da imortalidade das almas e a possibilidade de transmigração delas, também denominada metempsicose. Segunda tal crença, a alma humana poderia animar o corpo de um ser que não o da espécie humana. Todas as criaturas, assim, são fundamentalmente a mesma espécie.

Pitágoras se valeu dessa crença para moldar sua forma de alimentação¹⁸⁵. Divulga-se que Pitágoras era um vegetariano convicto, inclusive porque *comer animais estaria muito próximo do canibalismo e era proibido*¹⁸⁶.

Protágoras de Abdera (c.490-421 a.C.), um dos mais conhecidos sofistas, formulou a ideia de que o homem era a medida de todas as coisas. Até hoje essa ideia é amplamente defendida.

Rompendo com o pensamento mítico (forma de explicar a realidade dita por verdadeira sem questionamento científico), os pré-socráticos enxergaram o ser humano dentro da totalidade do cosmos. Entretanto, eles claramente buscaram distinguir o ser humano dos demais seres. A ideia de ordem natural das coisas começa a legitimar a construção de uma hierarquia entre os seres vivos¹⁸⁷.

Com Sócrates (c.470-399 a.C.), o homem passa ser o centro das investigações filosóficas. Seu pensamento é marcado pelo antropocentrismo. Os animais tinham o propósito de servir aos homens.

Em Platão (427-347 a.C.), também é possível enxergar a ideia de hierarquia assim como do aspecto mítico. Os animais e escravos teriam uma alma mortal e o homem teria uma alma imortal¹⁸⁸.

Aristóteles (384-322 a.C.) acreditava haver uma hierarquia natural entre os objetos inanimados, os seres vivos e o homem. Haveria três espécies de alma: a vegetativa, a sensitiva e racional. Sendo o homem um animal racional, ele possuía primazia sobre as mulheres, crianças, bárbaros, escravos e animais. O pensamento aristotélico, com o dualismo do superior e inferior, acabava por legitimar a dominação de uns sobre outros¹⁸⁹.

¹⁸⁵(...) *abstenção de carne, posto que, para Pitágoras, as almas humanas podiam reencarnar em formas humanas* (MATTÉI, Jean-François. *Pitágoras e os Pitagóricos*. Tradução: Constança Marcondes Cesar. São Paulo: Paulus, 2000, p. 32).

¹⁸⁶BURGIERMAN, Denis Russo, *Vegetarianismo*. Coleção para saber mais. São Paulo: Abril, 2002, p. 26.

¹⁸⁷Ver, também, Marilena Chaui, que define o período pré-socrático também como cosmológico. Uma das principais características da cosmologia é a *explicação racional e sistemática sobre a origem e transformação da natureza, da qual os seres humanos fazem parte*. (...) *o mundo está numa mudança contínua, sem por isso perder sua forma, sua ordem e sua estabilidade* (CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. 13ª ed. São Paulo: Ática, 2005, p. 39).

¹⁸⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 63.

¹⁸⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, pp. 66 e 71.

Pelo pensamento aristotélico¹⁹⁰, tudo na natureza possuía um propósito específico, com um destino pré-determinado, tese incompatível com a Teoria da Evolução, cunhada séculos depois. Assim, o homem, por natureza, seria superior a mulher. Determinadas pessoas eram escravas por natureza, sendo o melhor para elas se submeterem à autoridade de um mestre. Os animais não são sujeitos à razão, mas sim à impressão. Eles não tinham consciência daquilo que percebiam sensorialmente, sendo incapazes de raciocinar e não poderiam desenvolver emoções.

Para Aristóteles, os animais poderiam ser objeto das chamadas guerras justas: *disso se deduz que a arte da guerra é de algum modo um meio natural de conquista: porque a arte da caça é apenas uma das suas partes, aquela da qual se serve o homem contra as feras ou contra outros homens que, destinados por sua natureza a obedecer, recusam submeter-se; assim, a própria natureza desculpa a guerra*¹⁹¹.

Para os estoicos, os animais não eram dotados de razão, sendo coisas postas a serviço do homem. Os estoicos, nesse particular, continuaram o pensamento aristotélico.

Plutarco (século I d.C.) escreveu o texto “Do consumo da carne”, fazendo várias críticas a esse hábito. Segundo o pensador, o ser humano não é naturalmente carnívoro. Fundamenta seu raciocínio utilizando a estrutura do nosso corpo. Diz que o homem não consegue matar animais sem o auxílio de instrumentos. Afirma que a carne não é comida naturalmente, pois precisa ser assada ou cozida e ainda incrementada

¹⁹⁰Essa conclusão é extraída do livro *A Política* de Aristóteles. Veja-se: (...) *A autoridade e a obediência não só são coisas necessárias, mas ainda são coisas úteis. Alguns seres, ao nascer, se veem destinados a obedecer; outros a mandar. E formam, uns e outros, numerosas espécies. A autoridade é tanto mais alta quanto mais perfeitos são os que a ela se submetem. A que rege o homem, por exemplo, é superior àquela que rege o animal (...) A mesma relação existe entre o homem e os outros animais. A natureza foi mais pródiga para com o animal que vive sob o domínio do homem do que em relação à fera selvagem; e a todos os animais é útil viver sob a dependência do homem. Nela encontram eles a sua segurança. Os animais são machos e fêmeas. O macho é mais perfeito e governa. A fêmea o é menos, e obedece. A mesma lei se aplica naturalmente a todos os homens. Há na espécie humana indivíduos tão inferiores a outros como o corpo é em relação à alma, ou a fera ao homem; são os homens nos quais o emprego da força física é o melhor que deles se obtêm. Partindo dos nossos princípios, tais indivíduos são destinados, por natureza, à escravidão; porque para eles, nada é mais fácil que obedecer. (...) A utilidade dos escravos é mais ou menos a dos animais domésticos: ajudam-nos com sua força física em nossas necessidades quotidianas* (ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala Educacional, 2006, pp. 15/16).

¹⁹¹ ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala Educacional, 2006, p. 21.

com condimentos. É atribuída a ele uma frase muito utilizada na defesa do vegetarianismo: “a bem de um bocado de carne, privamos uma criatura inocente do sol e da luz, e daquela porção de vida e tempo que ela veio ao mundo desfrutar”¹⁹².

Em suma, os gregos consolidaram a noção de universo hierarquizado, tendo no topo, após os Deuses, o ser humano. Apenas nós poderíamos ter direitos subjetivos. Esse pensamento passou por diversas civilizações, chegando, praticamente incólume, até os dias de hoje.

Os romanos adotavam a dicotomia pessoa/coisa. Os animais eram, como ainda são, classificados como coisas.

4.1.2 Idade média

Nesse período, fortemente influenciado pelo cristianismo, fortaleceu-se a concepção de que os animais foram criados por Deus para serem usados pelo homem.

Já no antigo testamento, segundo consta na Bíblia, *Deus disse: Façamos o homem a nossa imagem, como nossa semelhança, e que eles dominem sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra* (Gênesis I, 26-28).

Nessa passagem bíblica temos dois aspectos marcantes do antropocentrismo¹⁹³: 1) o ser humano é especial, o único feito a imagem e semelhança de Deus¹⁹⁴; e 2) o ser humano tem permissão para dominar todos os animais.

No Livro do Êxodo (21-28) há esse relato curioso, conhecido como boi que marra: *se algum boi chifrar homem ou mulher e causar sua morte, o boi será apedrejado e não comerão sua carne; mas o dono do boi será absolvido*.

Como ocupamos posição central na ordem de criação, a morte de um ser humano por um animal subverte a ordem natural das coisas, devendo o animal receber

¹⁹² LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 51.

¹⁹³ Consoante já exposto, outra interpretação é possível e contrária ao antropocentrismo.

¹⁹⁴ Como observa Daniel Braga Lourenço, *a similitude física e espiritual do homem com a divindade é, pois, determinante para a separação deste para com o restante da criação, na medida em que somente os homens são dotados de inteligência, vontade e poder, participando da natureza pela graça. Há a construção de um dogma de fé no qual o homem se coloca à frente das demais criaturas em sua relação com o divino* (LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 110).

a pena capital. Assim, apesar de não poderem fazer escolhas morais, os animais receberiam a pena capital por transgredirem a ordem natural existente no mundo. A morte por apedrejamento só era utilizada para crimes especiais.

Consta que, em 1386, na França, uma porca foi processada e julgada culpada pela morte de uma criança. Condenada à morte, foi executada em praça pública. O número de julgamentos de porcos era alto. Isso deve provavelmente ao fato de que os porcos ficavam soltos, causando lesões aos transeuntes. Consta, também, que em 1474 um porco foi enforcado por ter assassinado um homem e ficou exposto, sendo um aviso para outros porcos¹⁹⁵.

O Novo Testamento não alterou o tratamento conferido aos animais. A teologia cristã foi influenciada pelo pensamento estoico, no que se refere a existência de uma providência divina, ordenando tudo em favor dos seres humanos. A natureza apenas existiria para satisfazer os interesses humanos. Os animais, mais uma vez, continuaram de fora de nossas preocupações morais¹⁹⁶.

Para justificar essa ideologia de que os animais foram feitos para os homens, os teólogos criaram curiosas justificativas para comprovar a ideologia: *os peixes nadam em cardumes para facilitar a pesca. Bois são dóceis porque foram criados para obedecer ao homem. Deus deu um cheiro não de todo desagradável ao cocô dos cavalos para facilitar a convivência deles conosco. Macacos e papagaios existem para nos divertir. Deus inventou as moscas para exercitar nos homens a inventividade de encontrar formas de se proteger delas*¹⁹⁷.

Santo Agostinho (354-430 d.C.) agregou as ideias platônicas e estoicas ao cristianismo. Ao falar sobre a proibição da prática do suicídio pelos cristãos, Agostinho

¹⁹⁵LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 167.

¹⁹⁶Arthur Schopenhauer, a propósito, critica o tratamento conferido aos animais pelo cristianismo: *outro erro fundamental do cristianismo (...), absolutamente inexplicável e que manifesta diariamente suas terríveis conseqüências, é o fato de ele, contra a natureza, ter arrancado o homem do mundo animal ao qual pertence em essência e ter dado valor apenas a ele, considerando os animais até mesmo como coisas (...). O referido erro fundamental é, porém, a conseqüência da criação que parte do nada, segundo a qual o Criador (cap. 1 e 9 do Gênese) entrega ao homem todos os animais como se eles fossem coisas e sem nenhuma recomendação de bons tratamentos, como faz o vendedor de cães quando se separa dos seus filhotes – para que ele os domine, ou seja, faça com eles o que bem entender; em seguida, no segundo capítulo, o criador eleva o homem ao grau de primeiro professor de zoologia, encarregando-o de escolher os nomes que os animais teriam de carregar para sempre, o que novamente constitui apenas um símbolo da sua total dependência do homem, em outras palavras, a privação de seus direitos. Sagrada Ganga! Mãe de nossa espécie* (SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de insultar*. Tradução: Eduardo Brandão e Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.31).

¹⁹⁷ BURGIERMAN, Denis Russo. *Vegetarianismo*. São Paulo: Abril, 2003, pp. 28/29.

explica que o quinto mandamento “não matarás” não deve ser aplicado aos animais¹⁹⁸. Apenas o ser humano, por ser dotado de razão, é abrangido por tal mandamento. Sendo os animais carentes de razão, haveria impedimento de qualquer conexão entre eles e a espécie humana. Somos superiores por que temos razão¹⁹⁹. Os animais não tinham emoção e despossuíam qualquer capacidade de raciocínio. Em seu livro, a Cidade de Deus, agostinho coloca os homens como superior a todos os seres da Terra, aderindo à crença dos gregos da ordem imutável do universo²⁰⁰.

Thomas de Aquino (1224-1274) utiliza Aristóteles como ponto de partida para sua filosofia. A perfeição humana deriva de sua essência divina. Segundo Aquino, quanto mais semelhante com Deus, mais perfeito é. A distância entre os humanos e os não humanos obedece a uma ordem divina. Como já dizia Aristóteles e Agostinho, todos os animais são naturalmente sujeitos ao homem. É a ordem natural perfeita das coisas. Para sobreviver, as plantas usam o solo. Os animais usam as plantas. Os homens usam as plantas e os animais. Citando Aristóteles, Thomas de Aquino afirma que caçar animais é um direito natural do homem. Segunda a interpretação tomista, o mandamento “não matarás” não se aplica aos animais²⁰¹.

Para Thomas de Aquino, a questão de matar o animal não é discutida no âmbito da necessidade em razão da alimentação, mas sim por ser um ato de justiça. Em

¹⁹⁸ Santo Agostinho, a propósito, admite que alguns pretendem estender o mandamento “não matarás” aos animais. No entanto, comparando plantas aos animais, Agostinho argumenta que *quer dizer que a palavra da lei Não Matarás transforma em crime para nós o arrancarmos qualquer arbusto? E seremos insensatos ao extremo de perfilhar o erro de Mani? Se, por conseguinte, rejeitando semelhantes devaneios, não aplicamos o preceito às plantas desprovidas de sensibilidade, nem aos animais faltos de inteligência, aos quais a carência da razão interdiz qualquer sociedade conosco (donde se segue que justo desígnio da Providência pôs a vida e a morte deles à disposição de nossas necessidades), já não teremos de entender senão do homem a palavra da lei: Não matarás pessoa alguma nem mesmo a ti. Com efeito, quem se mata não é matador de homem?* (AGOSTINHO. *A Cidade de Deus*. Parte 1. Tradução: Oscar Paes Lemes. 14ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 54).

¹⁹⁹ *Mas, assim como, pelo entendimento e pela razão, somos superiores a todos os animais, assim também, vivendo honestamente e bem, temos de ser melhores que os demônios. Por isso a Providência divina deu aos animais, a que somos, sem dúvida, superiores, certas vantagens corporais ensinando-nos, assim, a cultivar, de preferência ao corpo, a parte de nós mesmos que nos torna superiores aos animais e a desprezar, pela perfeição moral que nos torna superiores aos demônios, a perfeição corporal que os demônios possuem* (AGOSTINHO. *A Cidade de Deus*. Parte 1. Tradução: Oscar Paes Lemes. 14ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 332).

²⁰⁰ *Entre os seres que têm algo de ser e não são o que é Deus, seu autor, os viventes são superiores aos não viventes, como os que têm força generativa ou apetitiva aos que carecem de tal faculdade. E, entre os viventes, os sencientes são superiores aos não sencientes, como às árvores os animais. Entre os sencientes, os que têm inteligência são superiores aos que não a têm, como aos animais os homens. E, ainda, entre os que têm inteligência, os imortais são superiores aos mortais, como aos homens os anjos. Tal graduação parte da ordem de natureza.* (AGOSTINHO. *A Cidade de Deus*. Parte 2. Tradução: Oscar Paes Lemes. 8ª ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 43)

²⁰¹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 148.

razão de nossa perfeição, podemos fazê-lo. O inverso, no entanto, não é verdadeiro. Enquanto nós podemos matar, por ser justo que assim o seja, caso algum animal mate um humano será uma selvageria e brutalidade. Pela ótica tomista, nem dever de caridade devemos ter com os animais, pois apenas temos esse dever com Deus e nossos semelhantes. A única concessão que Aquino faz aos animais é o nosso dever de não os tratar com crueldade, pois quem age com crueldade em face dos animais podem fazê-lo em relação aos homens. A propósito, tal concessão - não tratar os animais com crueldade - parece ser a única que, ao longo da história, a maioria dos homens aceita fazer aos animais. Para o teólogo, existiram três formas de pecado: dos homens contra Deus; dos homens contra si próprios e dos homens contra outros homens. Não haveria, portanto, pecado contra os animais²⁰².

Malgrado os filósofos cristãos tenham, como acontece com a maioria dos pensadores, destinado aos animais uma função subalterna e serviçal aos homens, houve exceções. São João Crisóstomo (347-407 d.C.), por exemplo, escreveu que a alimentação carnívora é uma luxúria e que o Homem, ao comer carne, é pior que os animais selvagens, que só têm essa forma de se alimentarem. De resto, a carne era um símbolo das classes altas. São Francisco de Assis (1182-1226), conhecido como padroeiro dos animais, não obstante os ingerisse, pregava uma maior compaixão com eles²⁰³.

4.1.3 Modernidade

O pensamento moderno traz algumas inovações na relação homem-animal, caracterizada por avanços e retrocessos, mas, como acontece até hoje, mantém, em regra, a ideia da exploração desassociada de questionamentos morais²⁰⁴.

²⁰²LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, pp. 148/150.

²⁰³ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 138.

²⁰⁴Segundo Keith Thomas, *ao traçar uma sólida linha divisória entre o homem e os animais, o principal propósito dos pensadores do início do período moderno era justificar a caça, a domesticação, o hábito de comer carne, a vivissecção (que se tornara prática científica corrente, em fins do século XVII) e o extermínio sistemático de animais nocivos ou predadores* (THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural. Mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010, p. 55).

É conhecida a vinculação da frase de Protágoras (o homem é a medida de todas as coisas) com o humanismo renascentista dos séculos XV e XVI, que, no âmbito da filosofia, valoriza as ideias platônicas. O homem foi ainda mais valorizado, trazendo como consequência pouca ou nenhuma mudança da nossa visão a respeito dos animais. Assim, apesar de ser um marco do pensamento moderno, a renascença reproduz os paradigmas anteriores no que refere as nossas atitudes com os animais. Como sempre, podem ser citados como vozes dissonantes: Leonardo da Vinci (1452-1519), que foi duramente criticado por sua preocupação com sofrimento animal (reputa-se que tenha se tornado vegetariano em virtude disso) e Michel de Montaigne (1533-1592), que no ensaio “Da crueldade”, afirma ser intrinsecamente imoral a crueldade para com os animais²⁰⁵.

Conforme já visto, René Descartes (1596-1650) combina matemática com mecânica, e sustenta que tudo aquilo que é composto por matéria é governado por princípios puramente mecanicistas. Descartes sustenta a teoria do “animal-máquina”. Para diferenciar os homens dos animais, Descartes embaralha os conceitos de consciência com o de alma. Animais não teriam alma e, portanto, não teriam consciência. Não tendo consciência, seriam apenas matéria, meros seres inanimados, sujeitos às leis mecânicas tais como qualquer outro objeto. Assim, animais não sentiriam absolutamente nada, nem dor, nem prazer.

Em sua obra discurso do método, Descartes afirma que não há qualquer homem, por mais demente que seja, que não consiga expressar seu pensamento. Ao contrário, qualquer animal, por mais perfeito que seja, não consegue expressar seu pensamento²⁰⁶. Não que os animais tenham menos razão que os homens, eles não têm absolutamente nenhuma.

A doutrina cartesiana foi bastante aceita pela Igreja, pois, como os animais não praticaram o pecado capital, seria uma injustiça divina que pudessem sofrer.

Além disso, a ideia cartesiana de animal máquina foi muito utilizada para impedir a discussão ética a respeito das experiências com animais vivos. Consta que o próprio Descartes dissecou animais vivos para estudar sua anatomia²⁰⁷.

²⁰⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 163.

²⁰⁶ DESCARTES, Rene. *Discurso do Método*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: L&PM Pocket, 2004, pp. 96/97.

²⁰⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 192.

A concepção de animal-máquina cunhada por Descartes foi completamente afastada pela ciência. A etologia (estudo do comportamento social e individual dos animais em seu habitat natural) demonstrou que grande parte dos animais possuem meios de comunicação naturais próprios. Assim, ampliando-se a interpretação do que seja a linguagem, é possível dizer que ela não é um atributo exclusivo do homem. Inúmeros experimentos, conforme já expusemos, demonstram, inclusive, que grandes primatas conseguem dominar razoavelmente a linguagem dos mudos utilizadas pelos humanos.

Espinosa (1632-1677) foi mais longe que Descartes ao afirmar que podemos instrumentalizar os animais em razão de sermos humanos²⁰⁸.

Na filosofia de Thomas Hobbes (1588-1679), em virtude do contratualismo, a questão da linguagem é fundamental. Ela é formadora das capacidades mentais que distinguem o homem dos demais animais. Para a formação do Estado é necessário um pacto, cuja adesão é preciso linguagem. Hobbes afirmava ser impossível fazer pactos com animais, pois eles não entendem nossa linguagem. Não podem nem aceitar nem transferir qualquer direito. Como não podiam negociar, os animais não poderiam figurar como contratantes²⁰⁹.

Segundo John Locke (1632-1704), a natureza era propriedade de Deus. Deus, com sua sabedoria, deu os animais para nós. Assim, os homens tinham não apenas o direito de usá-los, mas sim o dever, de acordo com a vontade divina. Os animais não passavam de meras commodities, são possuindo qualquer significado moral. Como eram o degrau mais baixo da criação, não teríamos qualquer obrigação moral com eles. Apenas deveríamos ser mais gentis com eles se isso fosse relevante para o homem. Segundo Locke, maltratar os animais poderia, progressivamente, causar a brutalização da mente humana²¹⁰.

Jean-Jaques Rousseau (1712-1778) entendia que a qualidade de agente livre diferencia o homem do animal. Afirmava, ainda, que o homem possui uma qualidade específica e ausente nos animais: a faculdade de aperfeiçoar-se. Diferentemente do homem, o animal *é, no fim de alguns meses, o que será toda a vida, e sua espécie,*

²⁰⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 199.

²⁰⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 223.

²¹⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, pp. 224/225.

ao cabo de mil anos, o que era no primeiro desses mil anos²¹¹. Rousseau defende, ainda, a inclusão do homem na categoria dos frugívoros, sugerindo que teríamos maiores condições de viver em paz se assim nos alimentássemos²¹². Ele, também, reconhece que são execráveis as experiências com animais²¹³.

François Marie Arouet, mais conhecido como Voltaire (1694-1778), chegou a condenar o consumo de alimentos de origem animal, mas não se sabe se ele mesmo deixou de fazê-lo²¹⁴. Voltaire, também, criticou as ideias de Descartes que concebiam os animais como seres sem sentimentos e semelhantes a máquinas²¹⁵.

²¹¹ ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2014, p. 56.

²¹² *Parece, pois, que o homem, tendo os dentes e os intestinos como os têm os animais frugívoros, deveria naturalmente ser incluído nessa classe; e não somente as observações anatômicas confirmam essa opinião, mas os monumentos da antigüidade lhe são ainda mais favoráveis. (...) Porque, sendo a presa quase o único motivo de combate entre os animais carniceiros, e vivendo os frugívoros entre eles em uma paz contínua, se a espécie humana fosse deste último gênero, claro que teria tido muito mais facilidade de subsistir no estado da natureza, e muito menos necessidade e ocasião de sair dele (...) A respeito de tudo isso, haveria muitas observações particulares e reflexões que fazer, mas não há aqui lugar para isso e me basta haver mostrado, nesta pequena parte, o sistema mais geral da natureza, sistema que fornece uma nova razão de tirar o homem da classe dos carnívoros e de o colocar entre as espécies frugívoras.* (ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2014, pp. 120/121 e 125).

²¹³ *O estudo dos animais nada é sem a anatomia; é através dela que se aprende a classificar, a distinguir os gêneros, as espécies. Para estudá-los segundo seus costumes, seus caracteres, seria preciso ter aviários, viveiros, jaulas; seria preciso obrigá-los de alguma maneira a permanecerem reunidos à minha volta. Não tenho nem o gosto nem os meios para mantê-los cativos, nem a agilidade necessária para segui-los em seus deslocamentos quando em liberdade. Seria preciso, portanto, estudá-los mortos, despedaçá-los, desossa-los, vasculhar à vontade suas entranhas palpantes! Que aparato terrível esse anfiteatro anatômico, de cadáveres fétidos, de gotejantes e lívidas carnes, de sangue, de intestinos repugnantes, de esqueletos horríveis, de vapores pestilentos! Não será ali, dou minha palavra, que Jean-Jacques buscará seus passatempos* (ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Os devaneios do caminhante solitário*. Porto Alegre: L&PM, 2008, pp. 95/96).

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 228.

²¹⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 232.

²¹⁵ *Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os irracionais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Então aquela ave que faz seu ninho em semicírculo quando o encaixa numa parede, em quarto de círculo quando o engasta num ângulo e em círculo quando o pendura numa árvore, procede aquela ave sempre da mesma maneira? Esse cão de caça que disciplinaste não sabe mais agora do que antes de tuas lições? O canário a que ensinas uma ária, repete-a ele no mesmo instante? Não levas um tempo considerável em ensiná-lo? Não vês como ele erra e se corrige? Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, idéias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladrinhos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me, maquinista, teria a natureza*

Para Immanuel Kant (1724-1804), o homem é um fim em si mesmo. Apenas o ser humano tem um valor intrínseco. Os animais eram um meio, um instrumento para a realização das finalidades humanas. Na retórica kantiana, o fundamento da moral é a racionalidade humana. Assim, os animais estariam fora das considerações morais. Embora reconhecesse que os animais pudessem sofrer, Kant negava que teríamos qualquer obrigação moral com eles, pois não eram racionais. Os animais eram apenas instrumentos para os nossos fins, não possuindo qualquer valor intrínseco²¹⁶.

Importante citar, ainda, Jeremy Bentham (1748-1832), cuja existência física perpassou do período moderno para o contemporâneo. Como já exposto, o filósofo inglês utilitarista teve o mérito de considerar moralmente o sofrimento animal, independentemente da incapacidade de falarem ou raciocinarem. A despeito de não ter questionado a propriedade animal, o filósofo, conforme observa Gary Francione, inaugurou uma nova forma no ocidente de se enxergar nossa relação com os demais animais, pois *até Bentham, o pensamento moral e legal ocidental geralmente considerava os animais meras coisas sem quaisquer interesses passíveis de proteção. Bentham afirmou que, como os animais podem sofrer, e como todos consideram o sofrimento indesejável, uma sociedade justa e civilizada reconhece que os animais têm interesses moralmente significativos em não sofrer e que temos uma obrigação moral direta de não lhes infligir sofrimento*²¹⁷.

Yuval Noah Harari observa que não obstante os últimos 300 anos sejam retratados como o período no qual as religiões perderam importância, outras religiões, baseadas não no sobrenatural, mas em leis naturais, ganharam força, tais como o liberalismo, o comunismo, o capitalismo, o nacionalismo e o nazismo. Segundo Noah, *as religiões humanistas cultuam a humanidade ou, mais corretamente, o Homo sapiens. O humanismo é a crença de que o Homo sapiens tem uma natureza única e sagrada,*

entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição. Perguntam os mestres da escola o que é então a alma dos irracionais. Não entendo a pergunta. A árvore tem a faculdade de receber em suas fibras a seiva que circula, de desenvolver os botões das folhas e dos frutos: perguntar-me-eis o que é a alma da árvore? Ela recebeu estes dons. O animal foi contemplado com os dons do sentimento, da memória, de certo número de idéias. Quem criou esses dons? Quem lhes outorgou essas faculdades? Aquele que faz crescer a erva dos campos e gravitar a Terra em torno do Sol. (VOLTAIRE. Dicionário filosófico. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004, pp. 319/320).

²¹⁶KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 59. KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Tradução e notas: Edson Bini. Bauru: Edipro, 2008, pp. 284/285.

²¹⁷ FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Campinas: Unicamp, 2013, p. 245.

que é fundamentalmente diferente da natureza de todos os outros animais e todos os outros fenômenos²¹⁸. Noah²¹⁹ constata, ainda, que: *mais ou menos na mesma época em que o Homo sapiens foi elevado a um status divino pelas religiões humanistas, os animais de criação deixaram de ser vistos como criaturas vivas capazes de sentir dor e sofrimento e passaram a ser tratados como máquinas.*

4.1.4 Contemporâneos: Peter Singer, Tom Regan e Gary Francione

Atualmente, existem diversos autores relacionados à Ética Animal, podendo ser destacados, entre outros, Peter Singer, Tom Regan, Gary L. Francione e Steven Wise. Não pode deixar de ser citado, também, o britânico Henry Stephens Salt que, em 1892, parece ter sido o primeiro a escrever um livro²²⁰ que, logo no seu título, associa a ideia de direitos aos animais.

Peter Singer, o filósofo australiano, professor titular de bioética da Universidade de Princeton, nos Estados Unidos da América, publicou, em 1975, o livro *Animal Liberation* (Libertação Animal), emblemática obra que expôs a exploração animal perpetrada pelo ser humano. Singer, autor diversas outras relacionadas aos animais²²¹, é um dos principais responsáveis pelo movimento contemporâneo da libertação animal. Dentre vários aspectos importantes do livro *Libertação Animal* para a causa animal, pode ser destacado o acúmulo de informações, com fontes científicas, que racionalmente demonstra, por diversos ângulos, o erro moral cometido por nós na instrumentalização de outros animais. Tais informações afastam o argumento muito utilizado por aqueles que, por desconhecimento ou até mesmo má-fé, acusam, com o escopo de perpetuar a instrumentação dos animais, de sentimentalismo²²² os defensores dos Direitos Animais.

²¹⁸ HARARI, Yuval Noah. *Uma breve história da humanidade: Sapiens*. Tradução de Janaína Marcoantonio. 7ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2015, pp. 236 e 238.

²¹⁹ HARARI, Yuval Noah. *Uma breve história da humanidade: Sapiens*. Tradução de Janaína Marcoantonio. 7ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 352.

²²⁰ O título da obra é *Animals' Rights: Considered in Relation to Social Progress*.

²²¹ Ver, a propósito, SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo, 2002 e CAVALIERI, Paola; SINGER, PETER (org). *The GreatApe Project*. New York: ST. Martins' Griffin, 1996.

²²² Singer deixa isso claro no final de seu livro, quando afirma que *apresentei argumentos, apelando para a razão, e não para a emoção ou os sentimentos (...) não acredito que apenas o apelo à simpatia e à compaixão convenceria a maioria das pessoas de que há algo muito errado no especismo*. (SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. Ed. Martins Fontes. São Paulo: 2013, p. 354).

Para o indivíduo ter seus interesses levados moralmente em consideração, Singer utiliza o critério da senciência²²³, que é capacidade de ter sensações de prazer e dor. Dor é dor, independentemente de quem a experimenta. Os animais que possuem sistema nervoso complexo devem ser considerados sencientes.

Singer condena a criação industrial e intensiva de animais para a alimentação e defende o vegetarianismo²²⁴.

Levando-se em conta os interesses, Singer utiliza o princípio da igualdade, refinando-o para o princípio da igual consideração de interesses, com o escopo de incluir o ser dentro de nossas preocupações. Julgamentos morais não devem ser pessoais ou voltados para grupo de pessoas. Deve ser universalizada a máxima de que casos semelhantes devem ser tratados de maneira semelhante. A igualdade deve ser moral e não factual. Singer diz que a afirmação de que todos os seres humanos são iguais depende de chegarmos a um mínimo denominador comum. Assim, seria exato afirmar que todos os seres humanos são capazes de sentir dor e sofrimento. No entanto, a assertiva da igualdade entre os humanos acaba resvalando em outras espécies, que também são sencientes, e que, portanto, não deveriam ter seu interesse em não sofrer desconsiderado moralmente pelos humanos²²⁵.

Segundo o filósofo, sexismo e racismo são exemplos de práticas não igualitárias. Desigualdades específicas, tais como cor de pelo e sexo, justificaram, de forma arbitrária, tratamento diferenciado. Mesmo que se descobrisse que mulheres ou negros tenham alguma capacidade inferior ao do homem branco, isso não é motivo para legitimar o racismo ou sexismo²²⁶.

O australiano critica os filósofos que não conseguem justificar racionalmente a existência de uma diferença concreta que legitime a não inclusão dos animais em nossa comunidade moral, apelando, por isso, à tergiversação, ao utilizarem frases de

²²³ *Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento (...) Portanto, o limite da senciência (usando o termo como redução conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios* (SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. Ed. Martins Fontes. São Paulo: 2013, p. 14/15).

²²⁴ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. Ed. Martins Fontes. São Paulo: 2013, p. 233.

²²⁵ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. Ed. Martins Fontes. São Paulo: 2013, pp. 7/8.

²²⁶ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. Ed. Martins Fontes. São Paulo: 2013, p. 7.

efeito como “dignidade intrínseca do indivíduo humano”. Tal expressão acaba por avalar a máxima de que apenas os seres humanos possuem valor e que todas os demais seres vivos são inferiores²²⁷.

Singer, no entanto, é criticado por ter dificuldades em negar a possibilidade do uso de animais quando não há dor²²⁸. O filósofo australiano não vê a vida do ser senciente como tendo um valor em si mesma²²⁹. Ele diz que a vida tem, de fato, pesos diferentes. O ser humano, por exemplo, tem expectativas futuras. Então, tirar a vida dele é particularmente ruim. A doutrina de Singer, não obstante permeada de robustos argumentos em favor de mudança de nossa postura na forma como tratamos os animais, pode ser utilizada para embasar teses meramente protecionistas²³⁰.

Além disso, Singer não enxerga na vida senciente um fim em si mesma, na medida em que caso o ser não seja consciente de si, ou seja, não se conceba como um ser distinto e detentor de um passado e um futuro, sua vida poderá ser se tratada como um recurso substituível, desde que seu interesse em não sofrer tenha sido levado em consideração²³¹.

²²⁷Singer observa uma constatação que justifica esse pensamento ideológico: *é improvável que os seres humanos, nossos semelhantes, rejeitem os louvores que tão generosamente lhes concedemos, e aqueles aos quais negam tal honra são incapazes de se opor a isso.* (SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 347).

²²⁸Gary Francione, a propósito, diz que *Singer não acredita que a importância moral dos interesses dos animais requeira a abolição da condição de propriedade dos animais ou das instituições de exploração animal que supõem que os animais sejam nossos recursos. Ele afirma que podemos continuar a usar os animais não humanos para os propósitos humanos, mas que devemos dar mais consideração aos interesses dos não humanos do que se dá no presente.* (FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Campinas: Unicamp, 2013, p. 36).

²²⁹Veja-se, a propósito, sua argumentação: *quando refletimos sobre o valor da vida, não podemos dizer, tão confiantemente assim, que uma vida é uma vida, e igualmente valiosa, seja ela humana ou animal. Não seria especista afirmar que a vida de um ser consciente de si, capaz de pensamento abstrato, de planejar o futuro, de realizar complexos atos de comunicação, etc., seja mais valiosa do que a vida de um ser que não possua essas aptidões* (SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 71).

²³⁰Confira-se, nesse sentido, sua crítica quando ao consumo de carne, não se questionando, ao menos nesse trecho (lembrado que Singer defende o vegetarianismo e se diz dele adepto), a moralidade de se alimentar, desnecessariamente, de tecidos ou de secreções de animais que desejam permanecer vivos e não sofrer, mas sim de animais criados industrialmente: *sejam quais forem as possibilidades teóricas da criação sem sofrimento, o fato é que a carne disponível em açougues e supermercados provém de animais que não foram tratados com consideração quando vivos. Portanto, não temos de perguntar se é certo, em alguma circunstância, comer carne. A pergunta a ser feita deve ser: “É certo comer desta?”* (SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 235).

²³¹ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 140.

Tom Regan, norte americano, é professor emérito de Filosofia da Universidade da Carolina do Norte e autor de diversas obras voltadas à Ética Animal²³². Regan defende a concessão de direitos morais básicos aos animais não humanos, incluindo o direito à liberdade, à integridade física e à vida. Em sua importante obra *The case for Animal Rights*²³³ (1983), o autor, abolicionista, faz uma comparação entre o pensamento protecionista e o abolicionista utilizando a figura da jaula. Regan diz que um dia veremos todas as jaulas vazias (abolicionismo), não bastando que elas sejam espaçosas e confortáveis (protecionismo).

É refutado por Regan a dissociação entre os Direitos Humanos e Direitos Animais, ao afirmar que nunca teria se *tornado um defensor dos direitos animais se não tivesse sido, primeiro, um defensor dos direitos humanos, especialmente daqueles humanos sem poder ou entendimento para fazer valer seus próprios direitos (as pessoas muito jovens ou muito velhas, por exemplo. Os defensores dos direitos animais não odeiam a humanidade*²³⁴. É extremamente importante essa afirmação do filósofo, porquanto é comum entre os opositores dos Direitos Animais argumentar a suposta misantropia dos seus defensores²³⁵.

O professor também se vale da razão para justificar a concessão de direitos aos animais, demonstrando a crueldade que praticamos ao utilizá-los para os nossos mais diversos fins. Regan critica a abordagem midiática, alimentada pela indústria da exploração animal, dos defensores dos direitos animais, taxando-os de extremistas²³⁶

²³²Traduzidas para o português, podem ser citadas: REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006; e REGAN, Tom. *Direitos dos Animais e Objeções e Respostas*. In: GALVÃO, Pedro (org.). *Os animais têm direitos? Perspectivas e Argumentos*. Lisboa: Dinalivro, 2010. Na língua inglesa podem ser citados: REGAN, Tom. *Animal Rights, Human Wrongs. Na Introduction to Moral Philosophy*. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, 2003; e COHEN, Carl; REGAN, Tom. Maryland: *The Animal Rights Debate*. Rowman & Littlefield Publishers, 2001.

²³³ A obra foi traduzida para a língua portuguesa, ganhando o título *Jaulas vazias, encarando o desafio dos Direitos dos Animais*

²³⁴ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 4.

²³⁵ Não obstante deva ser admitida a existência de argumentos desse jaez dentro do movimento, tais como a perfilhação da experimentação em pessoas submetidas ao sistema carcerário em vez de nos animais, os Direitos Animais são uma extensão dos Direitos Humanos. Trata-se, desse modo, de uma ampliação da comunidade moral do ser humano, que, por evidente, não o exclui, mesmo porque os seres humanos também são animais e, portanto, estão inseridos na doutrina dos Direitos Animais. Um pensamento coerente não perfilha comportamentos misantrópicos na defesa dos Direitos Animais, pois a inserção dos animais em nossas preocupações morais não despoja, por evidente, os seres humanos delas.

²³⁶ Regan faz uma interessante reflexão quanto ao conceito de extremista. Inicialmente, ele divide a ideia de extremismo em dois sentidos. No primeiro, extremista seria aquele indivíduo que faz qualquer coisa para atingir seu objetivo. Com esse significado, é seguro afirmar que apenas algumas pessoas

em relação aos defensores do uso humanitário e responsável dos animais, tidos por moderados. Além disso, observa, do alto de seus muitos anos de luta pelos Direitos Animais, que conheceu poucos ativistas violentos, sendo que a mídia pouco mostra o lado positivo do movimento²³⁷.

Regan classifica os defensores dos Direitos Animais como vincianos, damascenos e relutantes. Os primeiros (a expressão é usada em alusão a Leonardo da Vinci, que possuía, segundo Tom Regan, um amor natural pelos animais) seriam aqueles que desde crianças parecem compreender os animais. Esse grupo é pequeno justamente porque a maioria de nós é o que é em razão da cultura. Segundo Regan:

para a maioria de nós, nossa compreensão inicial sobre os animais é herdada. Devidamente aculturados, nós internalizamos, sem críticas, o paradigma cultural. Vemos os animais como nossa cultura os vê. Como o paradigma na cultura americana em particular – e na cultura ocidental em geral – vê os outros animais como seres que existem para nós, não tendo outro propósito para estar no mundo senão o de atender às necessidades e aos desejos dos humanos, nós também os vemos dessa maneira. Assim, os porcos, por exemplo, mostram sua razão de ser ao se transformar em fatias de presunto entre duas fatias de pão²³⁸.

Para o norte americano, os damascenos seriam aqueles que, em razão de algum acontecimento marcante em suas vidas, modificam sua postura em relação aos animais, passando a defendê-los. É feita uma alusão a Saulo de Tarso que, segundo acreditam os cristãos, após ter sido questionado pelo espírito de Jesus Cristo converteu-se ao cristianismo, passando a se chamar Paulo, deixando de perseguir os cristãos, tornando-se o maior difusor da doutrina cristã²³⁹.

são extremistas, mas entre elas não estão os defensores dos Direitos Animais. Até os membros da Frente de Libertação Animal (cuja abreviação é, em inglês, ALF) impõem limites as suas ações, não tolerando, por exemplo, a morte de humanos. Em outro sentido, extremista é aquele que defende de maneira incondicional aquilo em que acredita. Nessa concepção, todos (ou quase) nós somos extremistas. Por exemplo, tirando os pedófilos, todos não aceitam, seja em qual situação for, que crianças sejam abusadas sexualmente (REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, pp. 12/13). Acrescente-se que a ALF é considerada pelo FBI como uma doméstica organização terrorista. Disponível em: <<https://www.fbi.gov/news/testimony/the-threat-of-eco-terrorism>>. Acessado em 03/01/2016.

²³⁷ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 16.

²³⁸ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 28.

²³⁹ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 30.

Finalmente, os relutantes (Regan se inspira nele próprio) seriam o maior contingente entre os ativistas, ou seja, aqueles que, através de uma relação empírica e aprendizados pequenos e constantes, acabam por defender os Direitos Animais²⁴⁰.

A construção teórica do filósofo é arrimada no conceito de sujeitos-de-uma-vida. Os direitos, que não são meros favores e impedem seus detentores de serem usados por outrem, devem ser destinados aos sujeitos-de-uma-vida. Assim, o fundamento do direito não está, para Regan, no fato de sermos humanos, de utilizarmos a linguagem, de sermos pessoas, de termos alma ou porque Deus quis assim. Os sujeitos-de-uma-vida têm direitos porque são conscientes do mundo e daquilo que acontece com eles. O que acontece às suas vidas, integridade física e liberdade são importante para eles, assim como a qualidade e quantidade de vida, independentemente do que os outros pensem a respeito. Todos que se encaixem nesse perfil tem, em razão da igualdade moral, direitos, e não apenas os seres humanos. O sujeito-de-uma-vida possui interesses, desejos, percepção, vida emocional rica (sente medo, alegria, tristeza, preferências e angústias) e tem experiências de dor e prazer²⁴¹.

O filósofo norte americano entende que alguns animais, com certeza, podem ser considerados sujeito-de-uma-vida, tais como os mamíferos e as aves. Regan, no entanto, entende, pessoalmente, que peixes também podem receber a mesma consideração²⁴². Da mesma forma que Singer²⁴³, Tom Regan rebate a objeção feitas por muitos de que as plantas, caso incluíssemos os animais, também mereceriam nossa

²⁴⁰ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, pp. 31/32.

²⁴¹REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, pp. 60/61.

²⁴²REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 74.

²⁴³Singer pondera que tais objeções, em verdade, não revelam real preocupação com seres vivos do reino vegetal, mas apenas uma tentativa de encontrar contradição na construção teórica da ampliação da nossa comunidade moral para acrescentar os animais. Singer diz não haver evidências confiáveis de que as plantas sejam capazes de sentir dor e prazer. Ele afirma ser *difícil imaginar um motivo pelo qual espécies que não conseguem se afastar de uma fonte de padecimento, ou de usar a percepção da dor para evitar a morte, tenham desenvolvido a capacidade de sofrer*. Além disso, o australiano utiliza a lógica do “mal menor”, pois *ao ingerir carne, também são responsáveis* (os carnívoros), *ainda que indiretamente, pela destruição de, no mínimo, dez vezes mais plantas que os vegetarianos!* (SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. Ed. Martins Fontes. São Paulo: 2013, pp. 342/343).

atenção moral. O professor pondera que as plantas não são seres sencientes, na medida em que não possuem um sistema nervoso central, não se encaixando, assim, no conceito de sujeito-de-uma-vida²⁴⁴.

Gary Francione é professor universitário nos EUA, lecionando Direito e Filosofia na Rutgers School of Law, em Newark. É autor de diversos livros ligados aos Direitos Animais²⁴⁵.

O norte-americano elege a senciência²⁴⁶ como critério suficiente para a concessão de direitos, não apenas para os animais, mas como também para os humanos²⁴⁷. A posse de interesses – e os seres sencientes os têm – é a condição necessária e suficiente para fazer parte da comunidade moral humana. Francione critica a lógica do tudo ou nada, ou seja, a desconsideração moral de todos os animais, inclusive aqueles comprovadamente sencientes, em razão de eventual inexatidão da fronteira da senciência²⁴⁸.

A originalidade de Francione está justamente em estabelecer a senciência como critério suficiente para a consideração moral do ser. Para ele, os animais capazes de sentir dor e prazer têm apenas um direito: o direito de não serem tratados como propriedade pelos humanos²⁴⁹. Caso contrário, ou seja, não sendo estabelecido o sistema de direitos, em um conflito de interesses, o interesse do proprietário sempre vai prevalecer sobre o interesse da propriedade. No caso dos animais, costumamos a

²⁴⁴ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 77.

²⁴⁵ Apenas um foi traduzido para a língua portuguesa: FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Tradução: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013. Ele é autor, na língua inglesa, entre outras, das seguintes obras: *The Animal Rights Debate: Abolition or Regulation?* e *Animals as Persons* (ambos pela Columbia University Press) e *Animals, Property, and the Law* e *Rain Without Thunder* (ambos pela Temple University Press).

²⁴⁶ Gary Francione diz que *ser senciente significa ser o tipo de ser que tem experiência subjetiva de dor (e prazer) e interesse em não experimentar essa dor (ou em experimentar prazer). É inquestionável que a maioria dos animais que usamos para comida, experimento, entretenimentos e vestuário tem essas experiências subjetivas.* (FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Tradução: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013, p. 42).

²⁴⁷ *Se um ser humano realmente não for senciente – não for consciente de absolutamente nada e nunca puder recobrar a consciência de coisa alguma –, então, por definição, esse humano não pode ter interesse em não sofrer (nem em qualquer outra coisa). Numa situação desse tipo, pode-se argumentar de modo convincente que é moralmente aceitável usar os órgãos desse humano para salvar outras pessoas.* Francione, ainda, estabelece a senciência do feto, ou seja, quando ele já se encontra em estágio avançado e reage a certos estímulos, como limite à possibilidade do aborto (FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Tradução: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013, pp. 289/293).

²⁴⁸ FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Tradução: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013, pp. 288/289.

²⁴⁹ FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Tradução: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013, p. 35.

optar pelos nossos interesses, mesmo que eles sejam mais frívolos, do que os interesses mais fundamentais deles. Sua teoria enxerga a incompatibilidade prática de se conciliar interesses de seres tratados como recursos (os animais) e seres protegidos desse tipo de tratamento (os humanos), sendo impossível considerar os animais como recursos substituíveis e ao mesmo tempo como seres com interesses moralmente significativos²⁵⁰

Assim, Francione afasta a possibilidade de utilizarmos animais para nossas próprias finalidades, ainda que eles recebam tratamento humanitário, não aceitando, portanto, a teoria protecionista. O professor, ainda, vai além de Tom Regan ao incluir em nossas preocupações morais todos os animais sencientes, e não apenas os “sujeitos-de-uma-vida”.

O estadunidense utiliza a expressão “esquizofrenia moral” para diagnosticar nossa relação com os demais animais, já que reconhecemos que eles têm interesses moralmente significantes, mas nossa maneira de tratá-los contradiz essa afirmação.

Assim:

por um lado, todos concordamos que é moralmente errado impor sofrimento desnecessário aos animais. Por outro lado, a maioria do sofrimento que impomos aos animais não pode ser considerada análoga à nossa escolha de salvar o ser humano na casa em chamas, nem, de fato, necessária em qualquer sentido dessa palavra.²⁵¹

Para Francione, os seres sencientes têm interesse não apenas na qualidade de vida, como também na quantidade de vida. Negar que o ser que desenvolveu uma consciência sobre dor e prazer não tem interesse em permanecer vivo é dizer que seres sencientes não têm interesse de permanecer conscientes.

4.2 Antropocentrismo X Não antropocentrismo

O reconhecimento de direitos aos animais possui um grande empecilho: o antropocentrismo.

O antropocentrismo, corrente ideológica de pensamento que vê o homem como centro de todas as preocupações e acima de todos os demais seres vivos, vigora

²⁵⁰ FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Tradução: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013, p. 246.

²⁵¹ FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Tradução: Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013, p. 49.

consensualmente ainda entre nós, a despeito de se mostrar ultrapassado, insuficiente para a solução das controvérsias humanas e uma tragédia na nossa relação com o meio ambiente e com os demais animais.

Não se pode negar que o reconhecimento do valor intrínseco do homem é um avanço na breve história do *Homo sapiens* no planeta Terra. A instrumentalização do homem é incompatível com sua dignidade de ser senciente. Admitindo-se, assim, que todo ser humano é um fim em si mesmo e seus interesses na vida e liberdade não podem ser desprezados, sua reificação passou a ser tratada como uma conduta imoral. Além disso, colocando-se o homem no centro das preocupações, avançou-se no sentido de buscar respostas nos problemas da humanidade no próprio homem e não em entidades sobre-humanas. A busca pelo conhecimento ensejou a desconstrução de dogmas, permitindo que o homem fosse senhor de seu próprio destino²⁵².

Ocorre, no entanto, que se a passagem do teocentrismo para o antropocentrismo, ainda que não se possa traçar uma linha divisória exata da cisão e admitindo-se ser o teocentrismo ainda uma realidade, foi um avanço, o “endeusamento” do homem se revelou um equívoco²⁵³, não apenas nas relações entre os humanos mas, principalmente, na sua relação com os demais animais, ao desconsiderar a vida e a dor de seres sencientes e conscientes, e o meio ambiente, tratando apenas como fonte de riquezas e não como ele realmente é, ou seja, nossa (de todos os animais) casa. Como o antropocentrismo abraça a ideia de que apenas o homem deve ser objeto das preocupações, sendo um dos pilares do sistema econômico atual a utilização predatória do meio ambiente como fonte de lucros, possível vislumbrar, no futuro,

²⁵² Há necessidade de se delimitar os avanços trazidos pelo humanismo tendo como referencial seus beneficiários (os homens) e prejudicados (demais animais). Nesse sentido: *só podemos ficar orgulhosos das conquistas sem precedentes dos sapiens modernos se ignorarmos completamente o destino de todos os outros animais. Grande parte da alardeada riqueza material que nos protege de fome e doenças foi acumulada à custa de macacos de laboratório, vacas leiteiras e frangos criados em linha de produção. Nos últimos dois séculos, dezenas de bilhões deles foram submetidos a um regime de exploração industrial cuja crueldade não tem precedentes nos anais do planeta Terra. Ao avaliar a felicidade global, é um equívoco considerar apenas a felicidade das classes superiores, dos europeus ou dos homens. Talvez seja um equívoco considerar apenas a felicidade dos humanos* (HARARI, Yuval Noah. *Uma breve história da humanidade: Sapiens*. Tradução de Janaína Marcoantonio. 7ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 390).

²⁵³ A propósito, o iluminismo, que valorizou o homem, influenciou, como é cediço, a Revolução Francesa, que gerou a importante Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. No entanto, o mérito e a insuficiência dela, no sentido de olvidar as demais espécies, é constatada por Michel Serres: *A Declaração dos Direitos do Homem teve o mérito de dizer: <<todos os homens>> e a fraqueza de pensar: <<apenas os homens>> ou os homens sozinhos. Não estabelecemos ainda nenhum equilíbrio em que o mundo entra em linha de conta no balanço final* (SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Tradução: Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget: 1990, pp.63/64).

caso não haja modificação em nossa conduta, o planeta destruído pela ação humana. O biólogo inglês Desmond Morris²⁵⁴ enxerga nossa crença de superioridade em relação aos demais animais como fonte primária da escalada predatória que poderá ensejar o fim da vida no Planeta Terra. Veja-se:

Ficamos fascinados e, ocasionalmente, contemplamos a possibilidade de não sermos animais, mas deuses. Como tais, é claro, seríamos imunes aos riscos das leis da natureza, protegidos por nosso status sagrado.

A loucura desse delírio já está sendo vislumbrada, pelo menos em algumas das partes mais esclarecidas do mundo. O terrível pensamento de que um dia poderíamos acordar e encontrar o planeta irreversivelmente destruído já começa a penetrar em nossa consciência. Como pudemos deixar que isso acontecesse? Parece-me que a resposta é que tudo começou quando rompemos o Contrato Animal: tão logo começamos a subjugar nossos companheiros animais, os problemas tiveram início.

É possível se perceber como o antropocentrismo está tão arraigado em nossa sociedade quando tomamos conhecimento de entendimentos no sentido de que no cotejo entre “atividade cultural” humana e crueldade contra os animais, deve prevalecer a primeira.

Confira-se, a propósito, o posicionamento de Celso Antônio Pacheco Fiorillo²⁵⁵:

De qualquer modo, quando entram em choque o direito constitucional do animal de não ser submetido a práticas cruéis e o de manifestação do povo, parece-nos que a única opção a prevalecer é a atividade cultural, porquanto é a identidade de um povo, representando a personificação da sua dignidade como parte integrante daquela região.

Atividade cultural, em verdade, consoante explicitado alhures, é um comportamento reiterado realizado por determinado povo em determinada região, e passado de geração em geração. No entanto, a mera repetição de comportamento não se traduz automaticamente em uma conduta moralmente aceitável. A escravidão do homem pelo homem, por exemplo, a despeito de ter sido durante milênios praticados pela nossa espécie, jamais poderá ser aceita como um comportamento ético. Outrossim, hodiernamente, não seriam consentidas atividades que já praticamos no passado e impuseram dor, sofrimento e morte a seres humanos, como, por exemplo, jogar cris-

²⁵⁴MORRIS, Desmond. *O Contrato Animal*. Tradução: Lucia Simonini. Rio de Janeiro: Record, 1990, p. 14.

²⁵⁵FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 53.

tãos para serem devorados por leões. Não concordamos, portanto, em impor (a expressão foi escolhida justamente por que excluir a ideia de escolha) sofrimento a seres humanos, com fundamento na cultura, mas ainda aceitamos quando se trata de outra espécie.

O Supremo Tribunal Federal, lado outro, consoante já expusemos, vem reiteradamente decidindo que em casos nos quais há o confronto entre tais preceitos constitucionais (atividade cultural X vedação da crueldade aos animais), deve prevalecer a regra constitucional prevista no art. 225, § 1º, VII, da CR.

Mesma ainda prevalecente, a visão antropocêntrica sofreu contundentes golpes por meio de comprovadas teorias desenvolvidas por eminentes pensadores. Nicolau Copérnico (1473-1543) desconstruiu a crença da Terra como sendo o centro do universo, ao comprovar o sistema heliocêntrico. Karl Marx (1818-1883) desvendou a ideia da correlação entre as compreensões subjetivas e comportamentos do homem com o meio no qual ele vive, revelando ser o indivíduo produto de seu meio. Sigmund Freud (1856-1939) destronou a razão como orientadora absoluta da conduta humana, ao demonstrar que boa parte de nossas ações são movidas pelo inconsciente. Fundamental mencionar, principalmente, Charles Darwin (1809-1882), outro iconoclasta do antropocentrismo, que desmistificou vários de seus dogmas, conforme já exposto.

Michel Serres critica a relação que estabelecemos com o Planeta, classificando-a de parasitária, perfilhando um vínculo simbiótico, no qual vigore a reciprocidade, a contemplação e o respeito. Para o filósofo francês a natureza deve ser tratada como sujeito de direito. Confira-se²⁵⁶:

O parasita agarra tudo e não dá nada; o hospedeiro dá tudo e não agarra nada. O direito de dominação e de propriedade reduz-se ao parasitismo. Pelo contrário, o direito de simbiose define-se pela reciprocidade: aquilo que a natureza dá ao homem é o que este lhe deve dar a ela, tornada sujeito de direito.

Já José Renato Nallini²⁵⁷ entende que:

Somente a ética é capaz de resgatar a natureza, refém da arrogância humana. Ela é ferramenta para substituir o deformado antropocentrismo num saudável biocentrismo.

²⁵⁶SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Tradução: Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget: 1990, p.66.

²⁵⁷NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 45.

O Desembargador Nallini defende, ainda, que devemos repensar nosso ego-centrismo e termos *a convicção de que o ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas*.

Existem outras formas de pensamento que avançam o antropocentrismo. Como nos informa Carlos Naconecy²⁵⁸, a Ética da Vida (biocentrismo) enxerga todo ser vivo como digno de valor moral, porquanto ele valoriza a sua própria vida. O organismo vivo persegue aquilo que lhe beneficia, segundo sua própria natureza. Como ele busca sua sobrevivência, um comportamento contrário à sua busca seria antiético. Assim, plantas e todos os animais teriam valor moral. A Ética Animal (zoocentrismo) considera o valor moral das vidas dos animais, em virtude da senciência e subjetividade deles. Boa parte dos animais sente e sofre e isso não pode ser eticamente desconsiderado. Como os animais merecem respeito moral, temos obrigações morais em relação a eles. Por fim, a Ética da Terra (Ecocentrismo) leva em consideração não apenas o indivíduo, mas também o todo. Assim, os animais, as plantas e todo o planeta possuem valor moral²⁵⁹.

4.2.1 Direitos dos Animais X Bem-estar animal

Quando se questiona a forma como devemos nos portar perante os animais, é possível dividir quatro diferentes posturas.

A primeira é a do total desprezo. Em síntese, como apenas o ser humano é que importa no mundo, todos os demais seres vivos não têm qualquer relevo e podemos tratá-los da forma como bem entendemos.

²⁵⁸NACONECY, Carlos. *Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: PUCRS, 2014, pp. 58/59.

²⁵⁹ A Constituição do Equador, vigente desde 2008, parece ter adotado uma visão ecocêntrica, ao atribuir à natureza a qualidade de sujeito de direitos. Veja-se, a propósito, os artigos 71 e 72: *Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas*. Disponível em: < http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acessado em 23/01/2016.

A segunda maneira continua a ter o homem como único ser vivo relevante no mundo, estando os demais seres vivos à disposição dele. Ocorre que, por duas razões diferentes, temos de ter compaixão com os animais. A primeira razão é o próprio homem, ou seja, caso tratemos os animais com crueldade, essa falta de compaixão influenciará a conduta do próprio ser humano em relação aos seus semelhantes. Há, no entanto, quem defenda um tratamento compassivo para com os animais tendo por fundamento os próprios animais.

As duas primeiras formas de tratar os animais, em verdade, não diferem muito uma da outra e, no fundo, ambas apenas levam em consideração o ser humano.

Buscando observar os interesses dos animais, surgem duas novas correntes: bem-estar animal e Direitos Animais.

A doutrina do bem-estar animal, também chamada de bem-estarista ou protecionista, defende que os animais devem ter um tratamento humanitário em razão de possuírem determinadas características, tais como senciência, que não podem ser ignoradas pelo ser humano. Assim, o homem pode utilizar os animais para suas próprias (humanas) finalidades, desde que eles sejam bem tratados e não lhes seja imposto sofrimento desnecessário²⁶⁰. Frise-se, portanto, a teoria protecionista condena o abuso dos animais, mas não o uso.

No campo jurídico, um exemplo de uma norma de cunho protecionista é a Lei 10.519/02, que regulamentou os rodeios.

Há, por fim, os defensores dos Direitos Animais, também conhecidos como abolicionistas. Para essa corrente, é incompatível a atribuição de dignidade a um ser, caso este ser possa ser instrumentalizado por outro. Trata-se, no fundo, da adaptação do conceito kantiano da dignidade para além do ser humano. Reconhece-se não ser suficiente a filosofia do bem-estar animal, que, em verdade, ainda os coisifica, sendo necessário que seus *interesses* (mormente vida e liberdade) sejam protegidos através do sistema do Direito. Dessa forma, busca-se impedir que o ser humano explore vidas

²⁶⁰Daniel Braga Lourenço critica as expressões utilizadas pela teoria protecionista que arrimam a instrumentalização dos animais pelo ser humano: os conceitos de “violência injustificada”, “sofrimento cruel”, “abate humanitário”, “sofrimento desnecessário”, entre outros, traduzem realidades paradoxais e de conteúdo vago ou indeterminado. Exemplificativamente, termos que a expressão “sofrimento desnecessário” traz insitivamente uma contradição interna, na medida em que admitiria, a contrario sensu, a noção de “sofrimento necessário”, algo extremamente difícil de ser fundamentado eticamente. (LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 530).

sencientes e dotadas de interesses próprios. A teoria abolicionista não condena apenas o abuso, mas como também o uso.

No campo jurídico, um exemplo de uma norma de cunho abolicionista é o art. 21 da Lei Paulista n. 11.977/05²⁶¹ (Código de Proteção aos Animais do Estado), que não regulamentou a utilização de animais em circos, mas sim a proibiu.

Enquanto a doutrina protecionista é mais palatável, a teoria dos Direitos Animais recebe várias objeções. Muitas delas já foram rebatidas no corpo desse trabalho, tais como a suposta incoerência na desconsideração moral das plantas e a suposta inexistência de características nos animais, tais como sensibilidade, consciência e racionalidade (os dois últimos, por evidente, em grau mais primitivo quando comparados aos humanos). Diversos outros óbices levantados contra a concessão dos direitos aos animais são afastados com a análise dos chamados casos marginais. Se negamos

²⁶¹A referida lei foi mutilada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em liminar de ADIN proposta pela Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, suspendeu, em 2005, diversos de seus dispositivos. Passada uma década, não houve julgamento definitivo da ADIN. Confirma-se a ementa do julgamento do agravo: *Ação Direta de Inconstitucionalidade – Suspensão liminar dos artigos 2º, I, II, III, VII, 15, III, 16, II e VI, 18, I, II, e III, 19 e 22 da Lei nº 11.977, de 26 de agosto de 2005 - Ato normativo que instituiu o Código de Proteção aos animais do Estado - Presença dos pressupostos legais para deferimento do pedido de liminar - Agravo improvido.* (Relator(a): Luiz Tâmbara; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: Órgão Julgador Não identificado; Data de registro: 30/03/2006; Outros números: 1272750201). Alguns artigos suspensos bem demonstram como mesmo a doutrina do bem-estar animal ainda é bastante negligenciada. Veja-se: **Artigo 1** - *é vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo; VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem; Artigo 15 - É vedado nas atividades de tração animal e carga: III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva; Artigo 16 - É vedado: II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei; VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência; Dos Animais Criados para Consumo **Artigo 18** - É vedado: I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie; II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais; III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais. Artigo 19 - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletroanestesia) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo. **Parágrafo único** - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização. **Artigo 22** - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios. O governador Geraldo Alckmin pediu, na ADI 3595, perante o STF, que a Lei n. 11.977/05 seja declarada toda inconstitucional.*

direitos aos animais porque eles não possuem linguagem, consciência ou raciocínio sofisticados, incapacidade de compreensão do significado de direitos ou porque eles não têm deveres, deveríamos, pela mesma lógica, negar direitos aos seres humanos que se encontram na mesma situação, tais como crianças em tenra idade, senis (aqui entendido o ser humano cujas capacidades intelectuais foram muito afetadas devido ao avanço da idade) e pessoas portadoras de graves enfermidades mentais.

Outro obstáculo levantado é a necessidade de primeiro se resolver os problemas humanos para se depois pensar na situação dos animais. Não é preciso muito para se perceber que isso é apenas uma forma de não debater a questão animal, perpetuando a forma como atualmente os tratamos. Sendo honestos, sabemos que sempre haverá problemas humanos a serem debatidos, mesmo porque alguns parecem ser insolúveis.

4.2.2 A problemática da especificação de direitos

Aceitando-se a ideia de que o direito não deve ser atribuído apenas aos seres humanos, chega-se a questão a respeito de quais direitos devem ser concedidos aos animais. Parece-nos que aos animais não humanos devem, de uma maneira geral e *mutatis mutandis*, ser concedidos os direitos de primeira geração ou dimensão.

Segundo Paulo Bonavides²⁶²:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Quando se fala em direitos de primeira geração ou dimensão, estão abrangidos os direitos civis e políticos. Não são todos que devem ser reconhecidos aos animais não humanos, mas tão-somente aqueles compatíveis com as suas realidades biológicas. Desse modo, por exemplo, o direito ao sufrágio, por evidente, deve ser atribuído somente ao ser humano, por apenas este ter capacidade cognitiva natural para compreender a complexidade relacionada ao direito de votar e ser votado. É óbvio, outrossim, que muitos direitos fundamentais de primeira geração, tais como à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à

²⁶²BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 563/564.

liberdade de reunião, entre outros, são possuem compatibilidade natural com os animais não humanos.

Os direitos de primeira geração são conhecidos como direitos negativos, ou seja, direitos de defesa do indivíduo frente o Estado. São, portanto, conforme exposto por Paulo Bonavides, direitos de resistência. No caso dos humanos, trata-se de direitos de resistência à opressão praticada pelos próprios humanos, por meio do Estado, que obviamente é um ente não existente no mundo natural e, portanto, criado exclusivamente pelos humanos.

Assim, se os direitos de primeira geração visam proteger interesses básicos voltados à liberdade do ser humano contra atos autoritários dos próprios seres humanos, o reconhecimento de direitos fundamentais aos animais protegeria seus interesses contra atos opressores também praticados pelos humanos. Aos animais, destarte, seriam reconhecidos direitos básicos umbilicalmente ligados às necessidades básicas naturais que possuem, quais sejam, à vida e à liberdade.

Além desses direitos fundamentais básicos, também se poderia cogitar em um direito a uma determinada prestação positiva estatal, que está ligada a um interesse básico do animal, que é ter sua saúde protegida.

Sônia T. Felipe²⁶³, por esse motivo, defende o direito à saúde para os animais:

Assim, do mesmo modo como fazemos com humanos incapazes de exercer inteiramente sua autonomia prática, proveremos o animal com os recursos médicos necessários à sua saúde e à saúde dos que o circundam, por exemplo. Vacinamos bebês humanos, para que não contraiam nem transmitam doenças. Podemos fazer o mesmo com os animais, em seu interesse, e no interesse da coletividade. Não nos faltam recursos para os atender. Falta-nos somente vontade política e moral para o fazer.

Gary Francione, consoante exposto, entende que os animais deveriam ter apenas um direito: o direito de não serem tratados como propriedade pelos humanos²⁶⁴. Sendo este o único direito que os animais possuem perante os seres humanos, Francione argumenta que não temos a obrigação moral de ajudá-los ou mesmo de impedir que alguma situação maléfica chegue até eles²⁶⁵.

²⁶³FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 77.

²⁶⁴FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Campinas: Unicamp, 2013, p. 35.

²⁶⁵FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Campinas: Unicamp, 2013, p. 299.

4.2.3 Consequências do reconhecimento dos direitos aos animais

Talvez seja nesse momento que eventual simpatia pelo movimento dos direitos aos animais possa se transformar rapidamente em temor, antipatia ou mesmo em raivosa defesa sistemática da instrumentalização dos não humanos²⁶⁶.

Como observa Mary Midgley²⁶⁷:

Pensar seriamente a respeito de nós mesmos como animais é considerar outros animais como nossos parentes; é inevitável que isso nos leve, em alguma medida, a acolhê-los, a nos identificarmos com eles, a ver sua causa como a nossa. Na verdade, é precisamente isso que as pessoas acham tanto fascinante quanto amedrontador em relação a essa forma de raciocínio.

Caso se adote um posicionamento abolicionista (ao contrário de um meramente protecionista), admitindo-se direitos aos animais, haveria profundas mudanças nas nossas posturas em relação a eles.

Atualmente, os conflitos de interesses havidos entre os seres humanos e os demais animais invariavelmente são resolvidos, em julgamentos feitos pelos humanos, a favor dos humanos. Em qualquer ramo de atividade, os mais frívolos interesses humanos são colocados acima dos mais fundamentais interesses dos demais animais. Assim, por exemplo, animais são criados e mantidos em locais indignos, bem como mortos, apenas para que possamos ter o fútil prazer de nos vestir com as suas peles ou nos divertir com a sua dor (vide rodeios e vaquejadas, por exemplo).

Com o reconhecimento de que animais têm direitos, haveria consequências práticas para os humanos que teriam deveres hoje inexistentes em relação a eles. Em verdade, caso, um dia, reconheçamos que animais não são coisas e possuem direitos

²⁶⁶ *O interesse dos grupos humanos que matam animais para comida, esporte, moda, ciência ou religião é, nesse sentido tipicamente autista. Tentativas de modificar as atitudes e o comportamento desses grupos serão confrontadas com atitudes de impaciência, incômodo e raiva, típicas de uma criança autista quando desafiada a mudar a estabilidade de seus hábitos* (BARTLET, Steven J. *Raízes da resistência humana aos direitos dos animais: bloqueios psicológicos e conceituais*. Texto traduzido por Daniel Braga Lourenço. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 3. Salvador: Evolução, 2007, p. 50).

²⁶⁷MIDGLEY, Mary. *A presença dos mitos em nossas vidas*. Tradução: Alzira Allegro. São Paulo: Unesp, 2014, p. 279.

básicos, a conduta mais lógica com essa mudança de paradigma é o fim da instrumentalização dos animais²⁶⁸.

A utilização de animais para se vestir e se entreter poderia ser, ao que parece, a mais simples forma de exploração animal de ser abolida. Com efeito, em muitas das situações nos quais os animais são instrumentalizados para tais propósitos, tais como utilização de suas peles e em circos, parece haver um entendimento crescente no sentido de que os interesses dos animais devem prevalecer.

Segundo Tom Regan, aproximadamente 4,5 milhões de animais foram mortos por sua pele em 2001, apenas nos Estados Unidos da América. Os animais, tais como o *mink* (marta), a chinchila, o guaxinim, o lince e a raposa, são “produzidos” em “fazendas de pele”, muito semelhantes às fazendas criadoras de animais em confinamento para alimentação humana, ou seja, com excesso de animais em locais com pouquíssimo espaço. Em tais locais, sem poder se movimentarem como o processo evolutivo naturalmente os moldou, os animais acabam desenvolvendo desajustes psicológicos, sendo um sintoma o comportamento repetitivo (como, por exemplo, pular nos lados da jaula e girar a cabeça). Alguns animais chegam até mesmo a se canibalizar, comportamento que não possuem na natureza, mas acabam exercendo em consequência da ação do homem²⁶⁹.

²⁶⁸Nota-se, no entanto, a existência de autores, como Alfredo Domingues Barbosa Migliore, que, não obstante apresentem diversos argumentos contrários a reificação dos animais, não trazem como corolário mudanças significativas em nosso trato em relação a eles: *não sou vegetariano e nem acho que deveríamos compulsoriamente sê-lo, acaso quiséssemos defender os direitos dos animais. Seria negar nossa natureza predadora. Não acho que gorilas e chimpanzés devem ser automaticamente soltos de seus cativeiros em todo o mundo. Muitas vezes vivem melhor ali do que nas florestas africanas e asiáticas. Nem acho que as pesquisas científicas com todos os tipos de animais devem parar imediatamente. Os benefícios para os males humanos também cessariam, e deles não decorrem necessariamente malefícios aos animais. Não defendo, adiante, posições radicais, apenas pretendo questionar aquelas retrógradas, estacionadas no tempo e fiadas em dogmas antropocêntricos, que sucumbiram ao darwinismo e novas realidades biológicas* (Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 5).

²⁶⁹Regan ainda ironiza o alegado “tratamento humanitário” que tais animais, que depois de uma existência miserável ainda são mortos com os pescoços quebrados, asfixiados ou com eletrocussão anal, recebem nas fazendas de pele: *eu não estou inventando nada disso. Essa é realmente a forma da Fur Commission descrever o tratamento dos animais nas fábricas de pele. Eles são tratados “humanitariamente”, o que significa que são tratados com compaixão, bondade e piedade. De fato, eles são os “animais de criação mais bem cuidados” do mundo, uma declaração que, tragicamente, pode ser mesmo verdadeira. Comparados aos vitelos, porcos e galinhas criados em confinamento, aqueles minks sortudos que passam suas horas de vigília andando para lá e para cá, pulando nos lados das jaulas e girando suas cabeças, estão vivendo uma existência de clube campestre. Que Deus nos perdoe* (REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 133 e 134/135).

Na China, país no qual em algumas localidades cães e gatos são utilizados para fins de alimentação humana, as peles desses animais também são utilizadas para vestimenta dos humanos²⁷⁰. Dois milhões de cães e gatos têm suas peles arrancadas na China e em outros países do sudeste asiático²⁷¹.

Ainda em relação à vestimenta, não se deve olvidar que o couro, não apenas da pele de bovinos, mas como também de porcos, cobras, jacarés, zebras, cavalos, carneiros e etc, e a lã são de origem animal e o seu uso é bastante aceito no meio social. Regan, no entanto, nos conta a crueldade imposta aos animais também nesses casos. Na Índia, por exemplo, vacas são mortas apenas para que lhes seja arrancado o couro. Em relação à lã, o processo de tosquia não é indolor como se poderia imaginar. Os animais são derrubados e machucados durante o processo, sendo feridos nas tetas, órgãos genitais e em outros membros e ligamentos. Também é possível ocorrer a morte, quando o dano a algum órgão é fatal. Além disso, depois da tosquia, os animais são colocados no pasto, onde sofrem com o frio ou com o calor²⁷².

Todo esse sofrimento seria realmente desnecessário se roupas de algodão, couros e peles sintéticas fossem usadas em vez daquelas de origem animal.

Os animais, ainda, são explorados para o nosso entretenimento de diversas formas. Os circos tradicionais, por exemplo, utilizam animais selvagens que, por evidente, foram forçadamente retirados de seu habitat natural. Passam a viver em jaulas e/ou acorrentados e são compelidos a, de maneira repetida, imitarem gestos humanos. Isso, conforme já exposto, gera danos psicológicos nos animais, que, muitas vezes, acabam se voltando contra seus “treinadores”²⁷³.

Há propostas tramitando no Congresso Nacional que visam proibir, em todo território nacional, o uso de animais em circos. Em nove estados brasileiros, quais sejam: Alagoas, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio

²⁷⁰ Ver, a propósito: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/festival-de-carne-de-caes-e-gatos-na-china-ira-ativistas>>. Acessado em 05/01/2016. Há notícias, ainda, de que cães são assados vivos para fins de consumo humano. Ver, nesse sentido: <<http://www.anda.jor.br/21/02/2012/caes-sao-assados-vivos-na-china-para-consumo-humano>>. Acessado em 05/01/2016.

²⁷¹REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 144.

²⁷²REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, pp. 147/150.

²⁷³Segundo Regan, as condições de vida para os leões, tigres, ursos e elefantes de circo são muito piores do que aquelas que nós oferecemos mesmo para nossos criminosos mais violentos (REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 160).

Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo, já existem leis estaduais fazendo essa proibição²⁷⁴.

Existem, para fins de entretenimento, muitas outras maneiras de exploração animal nas quais, de uma forma ou outra, os animais são submetidos a tratamentos cruéis. Podem ser citados, por exemplo, as “caças esportivas”²⁷⁵, os parques marinhos²⁷⁶, as corridas de cães, os rodeios, as vaquejadas e os zoológicos²⁷⁷.

²⁷⁴Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/EDUCACAO-E-CULTURA/412866-MAIORIA-DAS-PROPOSTAS-PROIBE-USO-DE-ANIMAIS-EM-CIRCO,-MAS-AS-SUNTO-E-POLEMICO.html>>. Acessado em 20/11/2015.

²⁷⁵ É objeto de estudo a relação entre a crueldade contra os animais e um comportamento criminoso. Edna Cardoso Dias revela que diversos estupradores e/ou serial killers (como, por exemplo, Albert Desalvo, Jeffrey L. Dahmer e Ted Bundy), que praticaram crimes horripilantes, na infância impunham diversas crueldades aos animais. Os pais de Mitchell Johnson, de 13 anos, e Andrew Golden, de 11, que horrorizaram o mundo ao matar, em 1998, várias pessoas na escola pública de Jonesboro, cidade de Arkansas (EUA), afirmaram que ensinaram os jovens, desde cedo, a atirar e a caçar com os adultos. A referida professora, a propósito, nos traz reflexões éticas, ao afirmar que *a injustiça social está ligada à destruição da natureza e à violência contra aos animais (...) enquanto prendermos os animais em gaiolas, nossas prisões estarão sempre lotadas* (DIAS, Edna Cardoso. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, pp.345/346). No mesmo sentido: *na infância, nenhum aspecto isolado define a criança como um serial killer em potencial, mas a chamada ‘terrível tríade’ parece estar presente no histórico de todos os serial killers: enurese em idade avançada, abuso sádico de animais ou de outras crianças, destruição de propriedade e piromania* (CASOY, Ilana, *Serial killer: louco ou cruel?* 6.ed. São Paulo: Madras, 2004, p.18); *Os psicopatas começam a exibir problemas comportamentais sérios desde muito cedo, tais como mentiras recorrentes, trapaças, roubo, vandalismo e violência. Eles apresentam também comportamentos cruéis contra os animais e outras crianças, que podem incluir seus próprios irmãos, bem como os coleguinhas da escola* (SILVA, Ana Beatriz Barbosa Silva. *Mentes Perigosas – o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p.88).

²⁷⁶ Segundo Regan, nenhuma espécie em extinção é protegida nesses parques. Os golfinhos, por exemplo, que possuem cérebros grandes e altamente desenvolvidos, são forçados a reproduzir gestos anormais – imitando os humanos – sob pena de não receberem alimento. O norte-americano conta, ainda, a captura cruel a qual esses animais são submetidos para posteriormente irem viver nos parques aquáticos. Em seu ambiente natural, os golfinhos nadam até 74 quilômetros por dia e vivem em bandos. No cativeiro, vivem em cubículos e sem bandos (REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, pp. 166/170).

²⁷⁷O uso de animais em zoológicos levanta questionamentos éticos. O primeiro, e o mais evidente, é a própria exposição deles apenas para o entretenimento do ser humano. A propósito, o próprio ser humano, aquele considerado de “raça inferior”, em um passado muito recente, já foi objeto de tal “entretenimento” para outros humanos, considerados “superiores”, em verdadeiros zoológicos humanos, legitimando o racismo científico. Ver, entre outros, a entrevista de Nicolas Bancel, um dos organizadores do livro *Zoos Humains*, em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs1407200210.htm> acessado em 21 de novembro de 2015. O uso de animais em zoológicos é bastante contestado pelo biólogo Sérgio Greif, autor de diversos artigos científicos relacionados aos Direitos Animais. Em reportagem na revista *Superinteressante*, Greif afirma que não apreendemos a respeitar os animais vendo-os atrás das grades, mas sim a dominá-los e aprisiona-los. Nos zoológicos, continua, os animais ficam expostos ao público e impossibilitados de expressar seus comportamentos naturais. Na mesma reportagem, a bióloga e professora Marcela Godoy afirma que o zoológico não é local para se conhecer os animais em sua essência, a ser que se queira estudar as neuroses do cativeiro. No ambiente do zoológico, alguns animais apresentam comportamentos repetitivos e obsessivos, como elefantes que ficam balançando a cabeça e aves que arrancam as penas. Ao final, Marcela diz: “A maior contribuição que os seres humanos podem oferecer aos animais é deixá-los em paz” (FERNANDES, Ana Luísa. *É hora de parar de ir ao zoológico?*. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/e-hora-de-parar-de-ir-ao-zoologico>>. Acessado em 21/11/2015). Anaiva Oberst Cordovil também critica os zoológicos, afirmando em resumo, que sua única finalidade é o lazer humano; o caráter duvidoso da função educacional de tais

Algumas crenças utilizam o sacrifício de animais em rituais voltados a agradecer ou pedir coisas a entidades metafísicas.

São constantes, por exemplo, as tensões existentes entre os adeptos das religiões de matriz africana e os defensores dos direitos animais. Em abril do corrente ano, a título exemplificativo²⁷⁸, a Comissão de Constituição e Justiça da assembleia legislativa do Rio Grande do Sul entendeu, por 11 votos a 1, ser inconstitucional o projeto de lei que proibia o sacrifício de animais em rituais religiosos.

Não se deve olvidar, no entanto, de outras crenças também pregam o sacrifício de animais, tais como a cristianismo (consumo de peixes na semana santa), judaísmo (carne *kosher*) e islamismo (carne *halal*).

Como vivemos em um sistema no qual praticamente tudo é mensurável economicamente, a vida dos animais, coisificada pelos humanos, não foge dessa regra. Ainda que pareça muito distante para a atual sociedade mundial, o comércio de animais não humanos seria considerado antijurídico na hipótese de admitirmos que eles são sujeitos de direitos.

Os seres humanos costumam a ter com os animais, também, uma relação de afeto, classificando-os como de estimação. Em princípio, pode parecer estranho se considerar que até mesmo em uma relação alicerçada por sentimentos nobres poderia haver a instrumentalização do animal pelo ser humano. Ocorre que mesmo no enlace entre seres humanos, práticas prejudiciais ao outro podem ser efetivadas em nome do amor, o mesmo ocorrendo, *mutatis mutandis*, nas relações animal-ser humano.

Pode-se considerar que uma relação entre indivíduos com interesses próprios apenas será simbiótica quando houver equilíbrio no acolhimento de tais interesses, porquanto, caso contrário, poderá ela ser reputada como exploratória ou até mesmo, a depender do grau, parasitária. Os animais possuem interesses próprios e eles, por evidente, variam de espécie para espécie. Assim, somente se o ser humano conseguir compreender e atender as necessidades naturais do animal, poder-se-ia falar em relação simbiótica.

estabelecimentos, já que outros meios, tais como fotos, livros e vídeos teriam papel mais adequado nessa função, mostrando os animais em seu habitat natural; mesmo a função de aprendizado acerca dos animais é questionável, pois não estarão eles em seu habitat natural; a comprovação da inoperância estatal constatável pelo argumento de que ao trancafiar os animais em jaulas está-se protegendo-os dos humanos; desrespeito mesmo das condições mínimas legais para o funcionamento de tais estabelecimentos (CORDOVIL, Anaiva Oberst. *Direito Animal*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2012, p. 99).²⁷⁸Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/04/deputados-derrubam-projeto-que-proibe-sacrificio-de-animais-em-rituais.html>>. Acessado em 27/09/2015.

Segundo o biólogo inglês Desmond Morris²⁷⁹:

A principal desvantagem de ser um animal de estimação é a de que o dono pode não estar ciente de suas necessidades específicas: os donos de animais de estimação, a despeito de suas melhores intenções, podem ser ignorantes e podem até matar por excesso de atenção. Outra desvantagem de ser um animal de estimação é a de que a motivação do dono muitas vezes está errada. Em vez de querer simplesmente homenagear o animal de estimação como um membro de outra espécie, o dono deseja utilizá-lo para satisfazer alguma necessidade humana: a necessidade de ter um bebê, um filho ou um subalterno obediente.

É importante, ainda, que compatibilidade entre a condição natural do animal e o desejo humano de tutorá-lo. Assim, por exemplo, não se revela compatível o interesse do pássaro em voar e o interesse humano de domesticá-lo em uma gaiola, pois sua necessidade básica de ser livre estaria sendo vilipendiada. Até mesmo os cães, que foram selecionados ao longo dos milênios pelos seres humanos para apreciar de nossa companhia, precisam ter seus interesses atendidos pelo ser humano que pretende tratá-lo como um animal de estimação. Conforme observa Alexandra Horowitz²⁸⁰, *eu via cães cujos donos não entendiam um único ato deles; via cães inteligentes demais para seus companheiros de brincadeiras; via pessoas interpretando erroneamente as solicitações caninas como confusão e o prazer como agressão*. Para o idôneo exercício da tutela do animal, portanto, é crucial o conhecimento acerca das suas necessidades biológicas e psicológicas. A propósito, no que se refere novamente aos cães, Marcia Graça Graminhani²⁸¹ resume o comportamento deles: *um apanhado sobre a conclusão de pesquisadores a respeito do comportamento dos cães foi feito por Mc Greevy e, em linhas gerais, eles gostam de brincar, roer, cavoucar para esconder comida, arranhar o solo para deixar uma marca visual e o cheiro de suas glândulas sudoríparas: morder (mesmo que por brincadeira), se deitar na terra e demarcar o território com urina. Os machos procuram ininterruptamente por fêmeas no cio e*

²⁷⁹MORRIS, Desmond. *O Contrato Animal*. Tradução: Lucia Simonini. Rio de Janeiro: Record, 1990, p. 64.

²⁸⁰HOROWITZ, Alexandra. *A cabeça do Cachorro*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2013, pp. 23/24.

²⁸¹GRAMINHANI, Marcia Graça. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 2. Número 2. Salvador: Evolução, 2007, p. 165. No mesmo sentido: *mas, na vida doméstica, das casas e apartamentos, observamos pessoas extremamente interessadas na posse de um animal, mas absolutamente despreparadas para a função. Um animal não é brinquedo, que podemos abandonar quando dele cansarmos ou quando não temos mais condições econômicas, ou físicas, de cuidá-lo* (CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 72).

estas, por sua vez, tendem a cruzar com mais de um animal para que a cria tenha múltipla paternidade e, assim, aumente a diversidade genética.

A pessoa que pretende tutelar²⁸² o animal considerado de estimação deve conhecer sua realidade biológica e psicológica, respeitando-a, impedindo o aparecimento de distúrbios psicológicos e atendendo suas necessidades naturais, na medida em que o valor intrínseco do animal, inclusive reconhecido pelo ordenamento jurídico (art. 225, § 1º, VII, CF), impede seja ele tratado com crueldade.

Além disso, o comércio envolvendo animais de estimação tem por trás uma verdadeira indústria de filhotes, que gera diversas situações contrárias ao bem-estar animal. Por exemplo, tem-se notícias de cães e seus filhotes vivendo em locais inapropriados, ou seja, com pouco espaço e sem higiene, que causam ansiedade e doenças nos bichos, tais como inflações e fungos na pele, além de cinomose. Nos criadouros, também conhecidos como “puppy mills” (fábrica de filhotes), animais são forçados a procriarem, no limite de suas forças, e muitos vivem subnutridos. As cadelas deveriam cruzar a cada dois anos, mas nos criadouros clandestinos, sem licença estatal e sem veterinário responsável, elas acabam cruzando de maneira ininterrupta, debilitando-a e reduzindo sua capacidade imunológica. Tem-se que, no Arizona-EUA, há proibição de venda de animais no “pet shops” originários de criadores, sendo permitido apenas a comercialização daqueles abandonados ou originários de abrigos²⁸³.

Consigne-se, por fim, que o mercado envolvendo animais de estimação, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos Para Animais de Estimação (Abinpet), vem tendo crescimento superior à média do país: 8% em 2014 e previsão de 7,4 em 2015. Tal mercado foi vice-líder mundial em faturamento em 2014²⁸⁴.

²⁸² Consigne-se tramitar na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 1.058/11, que “Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências”. Mostrando preocupação com bem-estar do animal, o art. 5º do mencionado PL estabelece as condições a serem observadas pelo juiz de Direito quando da concessão da guarda, incumbindo à parte oferecer: *I – ambiente adequado para a morada do animal; II – disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; III – o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; IV – demais condições que o juiz considerar imprescindíveis à manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.* O magistrado, portanto, deverá analisar, no caso concreto, qual a melhor situação para o animal, sendo o conhecimento da parte acerca das necessidades dele um dos critérios para nortear a decisão judicial, assim como aqueles mencionados no art. 5º do Projeto de Lei n. 1.058/11.

²⁸³ Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-crueldade-das-fabricas-de-filhotes/>>. Acessado em 09/01/2016.

²⁸⁴ Disponível em: <<http://abinpet.org.br/site/setor-pet-deve-crescer-74-ate-o-final-de-2015-mas-nao-sem-efeitos-da-crise/>> e <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,mercado-pet-dribla-a-crise-economica-imp-,1673676>>. Acessado em 09/01/2016.

As experiências feitas com animais são uma das formas de exploração mais cruel²⁸⁵, por causa do intenso sofrimento físico e mental causado aos não humanos, além de suas mortes, baseado fundamentalmente no argumento da necessidade. Desse modo, a experimentação em animais seria necessária por trazer benefícios aos seres humanos, como, por exemplo, a cura ou o tratamento de diversas doenças.

A primeira objeção a ser feita é no campo ético. Admitindo-se por hipótese, que os experimentos com animais trazem benefícios para os seres humanos, devemos analisar se a imposição de dor, sofrimento e morte a seres mais fracos que lutam para evitá-los é, mesmo assim, moralmente aceitável²⁸⁶. Tendo em vista que hodiernamente não aceitamos a imposição dessa prática em humanos, ainda que estejam mentalmente comprometidos, realmente parece não haver outro fundamento para se aceitar tais experimentos em animais a não ser o especismo.

O ser humano, a propósito, se atualmente considera imoral a realização de experiências em humanos sem o consentimento, já realizou práticas macabras em sua história. A título exemplificativo, podem ser citadas as famosas e abomináveis experiências nazistas feitas com seres humanos, cujas mais conhecidas foram feitas por Josef Mengele, alcunhado de “O Anjo da Morte”. Outro caso escabroso que veio a público, gerando, na década de 1990 pedido formal de desculpas do governo americano, é conhecido como Estudo Tuskegee. Entre os anos de 1932/1972, o Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos da América realizou uma experiência envolvendo algumas centenas de negros e pobres na cidade Macon, no estado do Alabama. A pesquisa consistia na observação dos efeitos na saúde humana causados pela evolução da doença sífilis. A sordidez do experimento consistiu na ausência de consentimento dos portadores da doença que, ao contrário, acreditavam que estavam sendo tratados, mas, em verdade, o governo norte-americano, propositalmente, prescrevia medicamentos sem qualquer efeito terapêutico²⁸⁷.

²⁸⁵ Kant, ainda que pelo seu olhar antropocêntrico, criticava as experiências com os animais, afirmando que *experimentos físicos que sejam dolorosos aos animais a serviço da mera especulação, quando o objetivo almejado poderia também ser atingido os dispensando, se apresentam como abomináveis* (KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Tradução e notas: Edson Bini. Bauru: Edipro, 2008, p. 285).

²⁸⁶ Charles Darwin conta a história de cão que, mesmo sofrendo a dor de uma vivissecção, não parava de lamber a mão do cirurgião. O britânico pondera que o cirurgião, *a não ser que fosse possuidor de um coração de pedra, deve ter sentido remorsos até o final de sua existência* (DARWIN, Charles. *A Origem do Homem e a seleção sexual*. Tradução Eugênio Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 2004, p. 33).

²⁸⁷ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 123.

A segunda objeção a ser feita, ultrapassado obstáculo moral, é no campo prático: os experimentos feitos com os animais são benéficos aos seres humanos? Devem ser analisados, portanto, o conteúdo das experiências e se elas trazem resultados aproveitáveis a nós humanos.

Em sua obra *Libertação Animal*, Peter Singer nos mostra muitas experiências extremamente cruéis e totalmente desnecessárias feitas com animais não humanos. Algumas pesquisas conduzem a um óbvio resultado. Entre tantas, pode ser citada como exemplo²⁸⁸:

Em 1969, S. Michaelson, veterinário da Universidade de Rochester, expôs cães e coelhos a micro-ondas geradoras de calor até que sua temperatura alcançasse o nível crítico de 41,6° C ou mais. Observou que os cães começaram a arquejar logo depois do início da exposição. A maioria “apresentou um aumento de atividade que variava de inquietação a extrema agitação”. Perto do momento da morte, ocorreu fraqueza e prostração. No caso de coelhos, “após cinco minutos, são feitas tentativas desesperadas para fugir da gaiola”. Os coelhos morrem em quarenta minutos. Michaelson concluiu que um aumento do calor gerado por micro-ondas provoca danos “indistinguíveis da febre”.

Em relação aos (supostos) benefícios humanos trazidos pela experimentação animal, lobriga-se a existência de polêmica, existindo opiniões em sentidos opostos. Vejamos argumentos contrários a essa prática cruel que, para muitos, é necessária por trazer benefícios ao ser humano.

Muito embora os testes sejam feitos em animais e o ser humano também o seja, a fisiologia e a anatomia das espécies são diferentes, não sendo seguro extrapolar para outra os resultados obtidos nas experiências em uma determinada espécie animal.

Um dos mais conhecidos exemplos²⁸⁹ da ineficácia para os humanos da transposição dos resultados da experimentação animal é a talidomida. Tal droga foi, antes

²⁸⁸SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 92.

²⁸⁹Como é esse exemplo é bastante citado, pode ficar a impressão de que foi apenas uma exceção dentro dos acertos feitos pela experimentação animal. Essa impressão, no entanto, não é verdadeira, quando observamos os dados trazidos pelos biólogos Sérgio Greif e Thales Tréz, que arrolaram pelo menos 124 remédios retirados do mercado, entre 1968 a 1993, mesmo após terem sido considerados seguros após intensos testes em animais (GREIF, Sérgio e TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, p. 2000, pp. 68/73). Da mesma forma, Sônia T. Felipe apresenta uma lista de drogas retiradas do mercado por, não obstante terem sido testadas em animais, se apresentarem tóxicas ou letais aos seres humanos (FELIPE, Sônia T. *Ética e Experimentação Animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2007, pp. 89/92).

de ser liberada, extensivamente testada em animais, tais como cadelas, gatas, ratas, galinhas, coelhas e macacas prenhes. No entanto, em nenhuma delas, a não ser em uma raça específica de coelhos, a droga gerou deformidades nos fetos, como, posteriormente causou nos seres humanos. Além disso, drogas como o Practolol, para cardiopatias, e Zipeprol, para tosses, foram testadas em animais, e por isso consideradas seguras, mais posteriormente causaram, respectivamente cegueira (Practolol) e convulsões e coma (Zipeprol) em alguns doentes humanos. Lado outro, se fossemos nos basear em resultados negativos nos testes obtidos em alguns animais, como as deformidades causadas em coelhos e camundongos pela insulina, o frenesi causado em ratos pela morfina e a toxicidade causada em cobaias pela penicilina, teríamos deixado de utilizar importantes drogas, cujos efeitos não foram semelhantes nos seres humanos²⁹⁰.

Laís Záu Serpa de Araújo, que defende a utilidade para os humanos dos testes em animais, reconhece que *devemos, também, admitir que há experimentações em animais desnecessárias que poderiam ser substituídas por culturas de células como, por exemplo, o Draize eye test, onde coelhos são utilizados nos testes para fabricação de cosméticos. (...) A utilização de animais em pesquisas e testes não deve ser vista como a única possibilidade de metodologia investigatória pois existem muitas outras técnicas disponíveis*. A autora nos traz, ainda, outro exemplo de testes feitos em animais ineficaz para os humanos. Espécies animais foram obrigadas a inalar fumaça de tabaco, mas não desenvolveram câncer pulmonar. Com base em tais estudos, médicos foram desencorajados a intervirem no hábito de fumar de seus pacientes. No entanto, estudos realizados em humanos comprovaram a relação entre tabaco e câncer. Estudos no DNA humanos demonstraram que os derivados químicos existentes na fumaça do tabaco são altamente cancerígenos. Assim, segundo Serpa de Araújo, *a pesquisa na qual os ratos não desenvolveram câncer demonstra as diferenças da fisiologia entre humanos e animais*²⁹¹.

²⁹⁰SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 83/84.

²⁹¹ARAÚJO, Laís Záu Serpa de. *A Bioética nos experimentos com seres humanos e animais*. Montes Claros: Unimontes, 2002, pp. 46/52.

Para uns pesquisadores o grau mais alto que o modelo animal pode alcançar corresponde apenas à semelhança ao modo de ser do homem, não podendo ser utilizado como parâmetro²⁹². Isso quer dizer, portanto, que os resultados dos experimentos animais extrapolados para os seres humanos jamais serão confiáveis²⁹³. Desse modo, em verdade, apenas quando a substância testada em animais for utilizada pelos humanos é que saberemos se seus efeitos são benéficos ou não a nossa saúde.

Singer²⁹⁴ nos informa, ainda, que o relatório de 1988 do Departamento de Agricultura listou um total de 1.635.288 de animais usados em experiências, mas que tal número encontra-se subestimado e representa, no máximo, 10% do número total dos animais utilizados.

Na realidade, quando se analisa a questão ético-utilitarista envolvendo a experimentação animal, uma barreira se revela intransponível: se os animais são iguais a nós, não devemos fazer testes com eles pois isso seria imoral. Lado outro, se os animais são diferentes de nós, não há motivo para fazermos os testes, pois cada espécie reage de uma forma.

Nesse sentido, Singer²⁹⁵:

Assim, o dilema central do pesquisador se impõe de modo especialmente agudo na psicologia: ou o animal não é como nós e, por isso, não há por que fazer o experimento, ou o animal é como nós, e, nesse caso, não deveríamos realizar nele um experimento que seria considerado ultrajante se executado em um de nós.

É bastante questionada, ainda, a necessidade, em virtude dos avanços científicos dos métodos substitutivos, da utilização dos modelos animais nas experiências científicas, quando se poderia usar *desde simulações por computador até cálculos matemáticos, materiais sintéticos e, principalmente, tecidos vivos, coletados sem violação da integridade dos fornecedores*²⁹⁶.

²⁹²ARAÚJO, Laís Záu Serpa de. *A Bioética nos experimentos com seres humanos e animais*. Montes Claros: Unimontes, 2002, p. 47.

²⁹³Conforme nos mostra Peter Singer: *A Associação Médica Americana – AMA deixou patente que “frequentemente os estudos em animais provam pouco ou nada, e é muito difícil correlaciona-los a seres humanos*. (SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 85).

²⁹⁴SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 55.

²⁹⁵SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 77.

²⁹⁶FELIPE, Sônia T. *Ética e Experimentação Animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2007, p. 117.

A propósito, a legislação pátria (art. 32, § 1º, da Lei 9.605/98), considerando a extrema excepcionalidade da realização dos experimentos com animais, criminaliza a conduta de *quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

Sabedor do atual avanço tecnológico, João Marcos Adede y Castro²⁹⁷ entende que:

É difícil imaginar, hoje, com toda a tecnologia existente, que algum procedimento de pesquisa não possa ser realizado sem os animais. Assim comungamos do entendimento que, existindo, hoje, todas as condições de experimentação médica e científica, sem animais, a prática da vivisseção, mesmo permitida por lei, é crime. O que se observa é que, a escolha, recai sobre o método mais cômodo e mais barato, que é a morte do animal.

Interessante registrar, por fim, a história da radical mudança de posicionamento do filósofo canadense Michael Allen Fox. Em 1986, Fox lançou o livro *The Case for Animal Experimentation*, no qual fazia uma defesa filosófica da indústria de pesquisa em animais. No entanto, após, o filósofo desautorizou o próprio livro e, em uma carta ao editor do periódico *The Scientist*, disse ter chegado à conclusão de que os argumentos de seu livro estavam errados. Como consequência da sua alteração de pensamento, Fox tornou-se vegetariano²⁹⁸.

A utilização de animais para fins de alimentação humana é, com certeza, o ponto mais polêmico quando se discute seriamente a Ética Animal. Conforme nos informa Steven Wise²⁹⁹, a cada ano, mais de 30 bilhões de animais, após terem uma vida miserável, são abatidos para nos servirem de alimento. A primeira questão a ser abordada e que possibilita um debate moral (pois quando há necessidade não que se discutir moralidade) acerca do consumo de alimentos de origem animal, é a viabilidade para a saúde humana de uma dieta livre de quaisquer produtos originários dos animais, tais como carnes, laticínios (e seus derivados) e ovos.

Não se pode deixar de admitir, deveras, a existência de diversos estudos, sempre com foco na saúde humana, a respeito dos alimentos de origem animal, com informações bastante diferentes.

²⁹⁷ CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 24.

²⁹⁸Michael Allen Fox escreveu, a respeito do assunto, a obra *Deep Vegetarianism*.

²⁹⁹STEVEN WISE Apud LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 530.

Na década de 1990, Peter J. D'Adamo desenvolveu a “dieta do tipo sanguíneo³⁰⁰”, que defende a ideia de que cada tipo sanguíneo requer um tipo de alimentação. A tese é a de que o sangue determina a forma como os nutrientes são absorvidos. Assim, por exemplo, se a pessoa tem o sangue tipo O, a dieta deve ser rica em proteínas e no consumo de carne. Já as pessoas que tem o sangue tipo A, deveriam ter uma dieta vegetariana.

Há, também, quem defenda³⁰¹ uma alimentação rica em alimentos de origem animal. Uma delas é conhecida como “dieta primal”, cujo termo foi inventado por Mark Sisson para designar não apenas uma dieta, mas também um estilo de vida. Os defensores desse tipo de alimentação acreditam que o ser humano, desde o começo do período Paleolítico, consumia grande quantidade de carne, sendo esta, além dos ovos e vegetais, os nossos alimentos por excelência. Pregam o consumo moderado de carboidratos e apenas aqueles de baixo teor glicêmico. Condenam o consumo de grãos, em razão dos fitatos e grande índice glicêmico. Em resumo, os defensores da dieta palio ou primal acreditam que os humanos desenvolveram seu cérebro em razão do consumo de carne, estando nossos genes adaptados ao seu consumo, ao contrário dos grãos, cujo consumo em grande quantidade apenas foi possível com advento da agricultura (aproximadamente 10 mil anos atrás), que é extremamente nova na história do ser humano.

Outras dietas baseadas em produtos de origem animal podem ser citadas, tais como a “dieta da mente”³⁰² e a “dieta Atkins”³⁰³.

Os adeptos da alimentação baseada em produtos originários dos tecidos e das secreções animais, malgrado defendam seus benefícios para a saúde humana, não fazem questionamentos acerca da viabilidade ambiental dela e nem indagações éticas a respeito do consumo de alimentos de origem animal. No tocante à questão ambiental, importante frisar que os defensores dessa dieta pregam que as vacas devem viver nos pastos, se alimentando de grama e não de ração, para que sua carne fique nutritiva. Assim, muitas florestas e outros tipos de vegetação teriam de ser – e efetivamente são – destruídos para que haja mais pastos.

³⁰⁰Ver: D' ADAMO, Peter. *A dieta do tipo sanguíneo*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2005, e PINHEIRO, Emília O. G. *Dieta pelo tipo metabólico e sanguíneo*. 2º ed. Londrina:Unicorpore: 2008.

³⁰¹ Ver: FLEURY, Caio Augusto. *A dieta dos nossas ancestrais*. São Paulo: Matrix, 2012.

³⁰²Ver PERLMUTER, David. *A dieta da mente*. São Paulo: Paralela, 2014.

³⁰³ATKINS, Robert C. *A Dieta Revolucionária do Dr. Atkins*. São Paulo: Arte nova, 1972.

Há, por outro lado, quem perfihe uma alimentação exclusivamente vegetariana, também conhecida como “dieta vegana³⁰⁴” (que, em verdade, engloba não apenas a questão alimentar, mas toda uma concepção de vida voltada a não exploração dos animais). Segundo essa vertente, o ser humano, onívoro, não necessita se alimentar com produtos de origem animal, que causam dor, sofrimento e morte aos animais não humanos utilizados para esse fim. Todos os nutrientes que precisamos são encontrados no reino vegetal, tais como ferro, proteínas, cálcio, vitamina D, ômega 3 e etc., a exceção da vitamina B12, que deve ser suplementada. Os adeptos da dieta vegana afirmam, também, que os produtos de origem animal contêm altos teores de gordura saturada, ingrediente este maléfico à saúde, por aumentar o colesterol ruim, o LDL.

Importante consignar que o recente estudo³⁰⁵ realizado por pesquisadores da Universidade Autônoma de Barcelona, University College of London e Universidade de Sydney, que afirmou terem sido os carboidratos, e, portanto, não a carne, que foram importantes para o desenvolvimento do nosso cérebro³⁰⁶. A alegação é de que a

³⁰⁴DAVIS, Brenda; MELINA, Vesanto. *100% vegetariano*. São Paulo: Cultrix, 2011. STONE, Gene. *Garfos em vez de facas. Os vegetais no caminho para uma boa saúde*. Rio de Janeiro: Leya, 2013. CO-RASSA, Eduardo. *Revolução Vegana*. Rio de Janeiro: Saúde Frugal, 2014. SLYWITCH, Eric. *Alimentação sem carne*. São Paulo: Alaúde, 2010.

³⁰⁵Disponível em: <<http://saude.terra.com.br/dietas/dieta-rica-em-carboidratos-foi-chave-para-inteligencia-humana-diz-estudo,40b7311a1d25d8404c7cd5c46874d1fepi0hRCRD.html>>. Acessado em 26/08/2015.

³⁰⁶É possível afirmar a existência de um consenso no sentido de que, antes do advento da agricultura e da domesticação de animais, há aproximadamente 10 mil anos, os seres humanos eram caçadores-coletores. No entanto, conforme se deduz do referido estudo, a carne não teria sido importante para o desenvolvimento do nosso cérebro. A propósito, Jared Diamond disse que *duvido, como se costuma acreditar, que a caça tenha sido a força impulsionadora por trás do nosso cérebro e da nossa sociedade singularmente humanos. Durante a maior parte da nossa história não fomos caçadores poderosos, mas chimpanzés habilidosos, usando ferramentas de pedra para adquirir e preparar comida vegetal e pequenos animais. Ocasionalmente os homens caçavam algum animal grande e depois recontavam incessantemente a história desse raro acontecimento* (DIAMOND, Jared. *O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano*. São Paulo: Record, 2010, p. 50). Não podemos olvidar que temos uma identidade genética com os demais grandes primatas. Segundo Diamond, *o que é bom para os chimpanzés comuns e pigmeus é bom para nós* (DIAMOND, Jared. *O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano*. São Paulo: Record, 2010, p. 32). Os chimpanzés e os gorilas são, assim como os humanos, onívoros. No entanto, os alimentos de origem animal são parte ínfima da dieta desses primatas, sendo, entre 0 a 5% no caso dos chimpanzés e 2% no caso dos gorilas. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Chimpanz%C3%A9>> e <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Gorila>>. Acessados em 01/09/2015. Yuval Noah Harari afirma que *apesar da imagem difundida de “caçador”, a coleta era a atividade principal dos sapiens e lhe fornecia a maior parte de suas calorias, além de matérias-primas como sílex, madeira e bambu* (HARARI, Yuval Noah. *Uma breve história da humanidade: Sapiens*. Tradução de Janaína Marcoantonio. 7ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 57).

glicose é um dos principais combustíveis do cérebro. A questão – o que teria motivado o desenvolvimento de nosso cérebro –, no entanto, é bastante polêmica³⁰⁷.

A viabilidade da dieta vegana³⁰⁸ parece ganhar certo consenso.

Nesse sentido, o Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região³⁰⁹, que engloba os nutricionistas de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deu um “parecer”, no dia 20/01/2012, no qual constou o seguinte: “Diante destas considerações, o CRN-3 RECOMENDA aos nutricionistas para que estejam atentos ao seguinte: As dietas vegetarianas, quando atendem às necessidades nutricionais individuais, podem promover o crescimento, desenvolvimento e manutenção adequados e podem ser adotadas em qualquer ciclo de vida”.

³⁰⁷Nesse sentido: *a inteligência pode ter se desenvolvido, com a capacidade de manejar ferramentas e objetos, como uma adaptação à caça nas savanas africanas (o assunto ainda é muito discutido)* (LINHARES, Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *Biologia Hoje*. 3 vol. São Paulo: Linhares, 2012, p. 201).

³⁰⁸Percebe-se, também, que a forma de vida vegana vem, conforme se observa em diversos sítios virtuais não propriamente veganos, vem crescendo no Brasil e no mundo. Confira-se, a propósito, algumas das recentes manchetes a respeito: “Curitiba assiste a uma revolução vegetariana e vegana (notícia de 2015, disponível em: <<http://www.bemparana.com.br/noticia/403282/curitiba-assiste-a-uma-revolucao-vegetariana-e-vegana>>. Acessado em 02/09/2015.); “cresce o mercado vegano. Os veganos estão se multiplicando — e, com eles, os negócios que respeitam os direitos dos animais” (notícia de 2010, Disponível em: <<http://revistapegn.globo.com/Revista/Common/0,EMI130934-17153,00-UM+MERCADO+DE+RAIZES.html>>. Acessado em 02/09/2015.); “Veganismo cresce no mundo. Por trás de uma palavra que sugere excentricidade, existe uma filosofia de vida normal” (notícia de 2014, Disponível em: <<http://www.domtotal.com/noticias/detalhes.php?notId=823976>>. Acessado em 02/09/2015); “Mercado vegano cresce e atrai o consumidor brasileiro³⁰⁸” (notícia de 2015, Disponível em: <<http://www.cfn.org.br/index.php/mercado-vegano-cresce-e-atrai-o-consumidor-brasiliense/>>. Acessado em 02/09/2015.); “De olho em um público que só cresce, restaurantes investem em cardápios sem carne. Cerca de 9% da população da população de BH se diz vegetariana” (notícia de 2014, Disponível em: <<http://vejabh.abril.com.br/materia/cidade/veganos-vegetarianos-beaga-bh-belo-horizonte/>>. Acessado em 02/09/2015); “É crescente o número de pessoas com hábitos alimentares que excluem a carne. Vegetarianos e veganos se tornaram comuns na cidade, frequentadores de restaurantes e outros comércios voltados para esse tipo de comida” (notícia de 2015, Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/02/08/interna_cidadesdf,470104/e-crescente-o-numero-de-pessoas-com-habitos-alimentares-que-excluem-a.shtml>. Acessado em 02/09/2015.); “vegetarianismo cresce no mundo³⁰⁸” (notícia de 2014, Disponível em <<http://www.atribu-namt.com.br/2014/04/vegetarianismo-cresce-no-mundo-todo/>>. Acessado em 02/09/2015); “cresce o número de vegetarianos absolutos na Alemanha³⁰⁸” (notícia de 2011, Disponível em: <<http://www.dw.com/pt/cresce-n%C3%BAmero-de-vegetarianos-absolutos-na-alemanha/a-15046806>>. Acessado em 03/09/2015); “alimentação vegana uma tendência crescente³⁰⁸” (notícia de 2015, Disponível em: <<http://wp.clicrbs.com.br/viverbem/2015/08/05/alimentacao-vegana-um-tendencia-crescente/?topo=67,2,18,,67>>. Acessado em 03/09/2015); “a consciência vai à mesa³⁰⁸” (notícia de 2015, Disponível em <<http://blogs.diariodepernambuco.com.br/diretodaredacao/2015/09/18/a-consciencia-vai-a-mesa/>>. Acessado em 18/09/2015).

³⁰⁹Disponível em <http://www.crn3.org.br/legislacao/doc_pareceres/parecer_vegetarianismo_fi-nal.pdf>. Acessado em 04/11/2015.

No Guia Alimentar Para a População Brasileira³¹⁰, lançado em novembro de 2014, pelo Ministério da Saúde, se admitiu que a). Os *alimentos de origem animal não são imprescindíveis para uma alimentação saudável (pág. 84); b) Alimentos de origem animal não contêm fibras. Podem apresentar elevada quantidade de calorias e têm excessivo teor de gorduras não saudáveis (gorduras saturadas). Geram risco de obesidade, doenças do coração e crônicas (pág. 30);*

A FDA (*Food and Drug Administration*), órgão federal americano encarregado do controle de alimentos e medicamentos, passou a reconhecer que o vegetarianismo e o veganismo oferecem opções de dietas saudáveis e positivas³¹¹.

Em outubro de 2015, a OMS divulgou existir evidências suficientes de que carnes processadas causam câncer, incluindo tais produtos no mesmo nível que o álcool e tabaco. A OMS afirmou, ainda, que carnes vermelhas provavelmente também causem a mesma doença³¹².

Se parece existir certo consenso acerca da viabilidade da dieta vegana, já estão devidamente demonstrados os efeitos desastrosos ao meio ambiente de uma dieta baseada em alimentos de origem animal.

No mencionado Guia Alimentar constou que os alimentos de origem animal aumentam as emissões de gases de efeito estufa; geram desmatamento e uso intensivo de água. Sistemas intensivos de produção de alimentos de origem animal são particularmente nocivos ao meio ambiente. Eles estressam animais e geram muito dejetos. Há uso de antibióticos. Geram poluição e risco de contaminação de águas subterrâneas, rios, lagos e açudes. Sistemas intensivos consomem muita ração, cujos ingredientes derivam de monoculturas de soja e milho, que usam agrotóxicos, fertilizantes químicos e transgênicos (págs. 31/32).

Em 2013³¹³, a UNEP (*United Nations Environment Programme*), agência da ONU para o meio ambiente, divulgou o estudo intitulado *Our Nutrient World*, no qual enumerou algumas ações destinadas a produzir mais comida e energia com menos

³¹⁰Disponível em <<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/05/Guia-Alimentar-para-a-pop-brasiliera-Miolo-PDF-Internet.pdf>>. Acessado em 04/11/2015.

³¹¹REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 131.

³¹² Disponível em <http://www.iarc.fr/en/media-centre/pr/2015/pdfs/pr240_E.pdf> e <<http://www.who.int/features/qa/cancer-red-meat/en/>>. Acessados em 04/11/2015.

³¹³Disponível em <<http://www.unep.org/gpa/documents/publications/ONW.pdf>>. Acessado em 04/11/2015.

poluição. A 9ª “key action” (p.70) consistiu na redução do consumo pessoal de proteína animal. Constatou-se que deveria haver redução pela metade do consumo dos alimentos de origem animal. No estudo constatou-se que a produção de estrume dos animais criados para o consumo humano acaba sendo superior à capacidade de reciclagem da terra agrícola (p. 62). Destaca-se, também, o seguinte trecho do estudo: *A lowerin take of meat and dairy will probably have positive health effects, as these products usually contain high levels of saturated fats*³¹⁴.

A criação de gado já foi considerada pela ONU como um dos maiores problemas para o meio ambiente. Conforme consta da conclusão do relatório *Steinfeld et al* (2006), na ONU-FAO³¹⁵:

O setor de criação de gado surge como principal, entre os dois ou mais significativos contribuintes para os maiores problemas de meio ambiente, seja em escala local ou global. Os achados deste relatório sugerem que o fato deveria ser o foco principal das ações políticas no que se refere a problemas de degradação de terras, alterações climáticas e poluição do ar, escassez e poluição de água e perda da biodiversidade. A contribuição da pecuária para os problemas ambientais apresenta-se em escala maciça e sua contribuição potencial para a solução daqueles é igualmente de peso. O impacto é tão significativo que o problema necessita ser tratado com urgência (STEINFELD et alii, 2006, p. 408, tradução nossa).

Em novembro de 2015, a *Chatham House*, Instituto Real de Relações Internacionais, ONG, sediada em Londres e com 95 anos de história, divulgou um relatório³¹⁶ intitulado “Mudanças Climáticas, Mudanças na Alimentação e Maneiras de reduzir o consumo de carne”. Segundo o documento, a demanda por aumento de proteína animal está aumentando. Quando maior a renda, maior é o consumo de carne. O alto consumo de carne não é sustentável em termos ambientais e sociais. Segundo constatou, *a produção pecuária geralmente tem um uso altamente ineficiente da terra e da água em escassez. Trata-se de um dos principais causadores do desmatamento, destruição do habitat e perda de espécies. Fundamentalmente, estas tendências de consumo são incompatíveis com o objetivo de evitar perigosas mudanças climáticas.*

Ainda segundo o estudo, a pecuária emite gases de efeito estufa igual à emissão feita por todos os veículos do mundo. Os governos deveriam – e acabam não o

³¹⁴ Um menor consumo de carnes e laticínios, provavelmente, terá efeitos positivos para a saúde, uma vez que estes produtos geralmente contêm altos níveis de gorduras saturadas – tradução nossa.

³¹⁵ SALLES, Alvaro Angelo. Quando a dieta não está bioeticamente correta. In: SALLES, Alvaro Angelo (org.). *Bioética: a ética da vida sob múltiplos olhares*. Rio de Janeiro: Interciência, 2009, p. 31/32.

³¹⁶ O Relatório pode ser lido, inclusive em português. Disponível em: <<https://www.chathamhouse.org/sites/files/chathamhouse/publications/research/20151124DietClimateChangeWellesleyHapperFroggattExecSumPortuguese.pdf>>. Acessado em 24/11/2015.

fazendo com receio da repercussão de sua intervenção – interceder nessa questão, pois *são os únicos atores com os recursos e capacidades necessários para redirecionar a alimentação para uma escala voltada para fontes de proteína mais sustentáveis à base de vegetais*. Consoante o documento, o primeiro passo é conscientização, pois *existe uma grande lacuna de conscientização em relação aos vínculos entre a pecuária, a alimentação e a mudança climática*. A sensibilização das pessoas, inclusive, facilitaria a ação do governo, pois elas se mostraram favoráveis a intervenção depois de saberem os impactos ambientais causados pelos produtos de origem animal.

Vivemos uma crise hídrica no país. Muito se fala em economizar água, mas pouco se diz a respeito do grande consumo de água gerado pela produção de alimentos de origem animal. A UNESCO já reconheceu essa situação e assim se manifestou³¹⁷:

A mudança de hábitos alimentares predominantemente baseados em carne e laticínios é o que tem maior impacto sobre o consumo de água. A produção de 1 kg de arroz, por exemplo, demanda mais ou menos 3.500L de água, 1kg de carne bovina demanda mais ou menos 15.000L (HOEKSTRA; CHAPAGAIN, 2008). Essa mudança na alimentação representa o maior impacto no consumo de água dos últimos 30 anos, e provavelmente continuará a ocorrer para além da metade do século XXI (FAO, 2006).

A Embrapa admite que, no Brasil, 72% da água consumida é destinada à agricultura e 11% dela é utilizada para as necessidades dos animais³¹⁸. Ocorre que a imensa maioria desses grãos é destinada a virar ração para animais que posteriormente serão consumidos pelos humanos.

A produção de alimentos de origem animal talvez seja a atividade humana mais prejudicial ao meio ambiente e responsável pela extinção de espécies. Estima-se que para uma população de 6 bilhões de humanos, existam 22 bilhões de animais criados para alimentá-los. Não se pode deixar de negar, no entanto, que o maior risco à diversidade ambiental é a própria expansão humana. A propósito, a devastação ambiental causada pela nossa espécie é tão grande, que cientistas cogitam de estarmos diante da sexta extinção (a quinta ocorreu há 65 milhões de anos, quando um meteoro de 10

³¹⁷Disponível em <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/brz_sc_year_water_cooperation_presskit_pt_2013-2.pdf>. Acessado em 13/09/2015.

³¹⁸ Disponível em <<https://www.embrapa.br/agua-na-agricultura/perguntas-e-respostas>>. Acessado em 30/08/2015.

km de diâmetro atingiu a região do golfo do México e causou a extinção dos dinossauros)³¹⁹.

Se uma dieta humana baseada em alimentos de origem animal parece ser maléfica à saúde e há evidências suficientes de suas consequências desastrosas ao meio ambiente, não há dúvida da crueldade³²⁰ gerada por ela aos animais.

4.3 Critérios para a concessão de direitos aos animais

A ausência de resposta unânime a essa indagação é um dos obstáculos que se impõe ao reconhecimento de direitos aos animais³²¹. O motivo é que a falácia do tudo ou nada é bastante utilizada para a negação dos direitos, argumentando-se que como não é possível conceder direitos a todos os animais, incluindo, por exemplo, as esponjas do mar, então não devemos estender os direitos a qualquer um deles. Ocorre, no entanto, que, como já explanamos, se ainda não podemos saber o nível

³¹⁹Ver mais em: VENTUROLI, Thereza. *Dez Mil Anos de Amizade. Veja*. São Paulo. Edição 1881. pp. 114/123. Novembro/2004.

³²⁰Importante notar que a vida miserável imposta aos animais escolhidos por nós para nos servir de alimento não é arrimada por ódio, mas sim pela indiferença nossa em relação a eles. Nesse sentido: *assim como o comércio de escravos no Atlântico não resultou do ódio para com os africanos, a indústria animal moderna não é motivada por animosidade. Novamente, é alimentada pela indiferença. A maioria das pessoas que produzem e consomem ovos, leite e carne raramente param para pensar no destino dos frangos, vacas ou porcos cuja carne e produtos estão comendo. Aqueles que pensam muitas vezes argumentam que tais animais realmente pouco se diferem de máquinas, desprovidos de sensações e emoções, incapazes de sofrer. Ironicamente, as mesmas disciplinas científicas que criam nossas máquinas de leite e de ovos têm demonstrado, para além de qualquer dúvida, que os mamíferos e as aves têm uma composição sensorial e emocional complexa. Eles não só sentem dor física como também podem padecer de sofrimento emocional* (HARARI, Yuval Noah. *Uma breve história da humanidade: Sapiens*. Tradução de Janaína Marcoantonio. 7ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 354).

³²¹Admite-se ser esta uma questão ainda em aberto. Migliore, por exemplo, salienta que *não sabemos, por exemplo, quais animais poderiam, em tese, ser considerados sujeitos de direito. Se só animais de sangue quente (mamíferos, aves, peixes – i.e., os warmblooded animals), que são protegidos pelo Animal Welfare Act and Regulations (AWA – 1966, USA) dos Estados Unidos; se apenas os animais capazes de sentir dor e sofrer (o que, certamente, incluiria os répteis, nessa lista), características que, para Hume e Bentham, constituiriam a base da moralidade, do direito natural, do “pursuit of happiness”, e da proteção jurídica; se aqueles que têm autoconsciência ou autonomia, agindo não apenas instintivamente, mas racionalmente em relação a um interesse vital, como preconiza Steven Wise, na revolucionária teoria sobre a escala de autonomia prática dos seres (“practical autonomy theory”), ou se tão somente as outras formas comprovadamente inteligentes de vida, a saber, elefantes, golfinhos e os primatas em geral* (MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 389). Mesmo o critério da senciência, que aparenta ser aquele moralmente relevante, apresentaria diversas dificuldades quando a sua aplicação prática, caso o ser humano, um dia, considerasse que não apenas a sua vida, das bilhões existentes no mundo, é a única a possuir valor. Certamente haveria discussões a respeito, por exemplo, como nos portar em relação aos insetos (cientistas da Universidade de Cambridge e de Londres, por exemplo, afirmaram que os insetos podem ter consciência – Disponível em <<http://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-1228661/Insects-consciousness-able-count-claim-experts.html>>. Acessado em 09/01/2016) e outros animais, tais como ostras, que não se sabe ainda serem sencientes.

de consciência e senciência em todos os animais, já sabemos, com alguma certeza, que aqueles por nós instrumentalizados possuem os mencionados atributos³²².

Já sabemos, outrossim, que os grandes primatas, também explorados por nós em diversos fins, tais como alimentação³²³, experimentação e entretenimento, são geneticamente muito próximos dos humanos, trazendo o questionamento se já não haveria fundamento suficiente para lhes conceder direitos.

Existem outros animais que, por uma questão cultural, são tratados com algum respeito pelo ser humano, possuindo, no campo fático, um embrionário direito à vida. Por exemplo, no ocidente, cães e gatos são considerados animais de companhia, não sendo aceito, assim, que sejam mortos para o consumo humano. Além disso, leis que preveem um tratamento mais digno a estes animais, tais como recolhimento, tratamento e posterior colocação em feiras de adoção, vem se proliferando nos municípios brasileiros.

Destarte, caso se entenda que animais devem ter direitos, a questão a saber é quais animais devem tê-los e qual critério deve ser adotado para concedê-los.

4.3.1 Proximidade genética com os humanos

Reinaldo José Lopes³²⁴, no capítulo de sua obra no qual questiona se os *grandes macacos merecem direitos humanos*, constata que as últimas décadas de pesquisas comprovaram com riqueza de detalhes a complexidade da vida social, comportamental e cognitiva desses animais, sendo ela *demasiadamente humana*. Questiona, assim, *o que devemos fazer com esse conhecimento?*

³²² A propósito: *descartamos, ab initio, as absurdas retóricas que “a concessão de direitos animais funcionaria com base no raciocínio denominado de ‘ladeira escorregadia’ pelo qual, ao fim e ao cabo, às bactérias também deveriam ser assegurados direitos”* (LOURENÇO, 2008, p. 533). *Creemos que tais questionamentos visam desqualificar uma argumentação razoável sobre a condição de sofrimento dos animais, protelando com discussões infundáveis e inócuas, atitudes práticas e oportunas a favor de ações justas em prol dos animais sencientes* (VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A Condição Animal: uma aporia moderna*. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 62).

³²³ Migliore informa que a carne de chimpanzé é muito apreciada na África (MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 407).

³²⁴ LOPES, Reinaldo José. *Além de Darwin. Evolução: o que sabemos sobre a história e o destino da vida*. São Paulo: Globo, 2011, p. 186.

Dentro do reino animal, o ser humano é classificado como mamífero. Dentre estes, estamos no grupo dos primatas³²⁵, em razão de termos características diferentes de outros mamíferos, tais como, entre outras, unhas retas nas mãos e nos pés no lugar de garras, cérebro grande (em comparação com o corpo), mãos capazes de pegar objetos, duas glândulas mamárias em posição peitoral, pênis pendular que não está preso ao abdômen, mãos com cinco dedos, sendo um deles um polegar opositor e etc. Entre os primatas, somos mais parecidos com os antropoides (gibões, orangotangos, gorilas, chimpanzés) do que com os macacos, que possuem rabo. Entre os antropoides, temos mais semelhanças com os chimpanzés e os gorilas, sendo as principais diferenças um cérebro maior, a postura ereta e menos pelos no corpo³²⁶.

Os cientistas Charles Sibley e Jon Ahlquist aplicaram a biologia molecular à taxonomia e foram os primeiros a utilizar a cinética do DNA para perquirir relações evolutivas, utilizando a técnica conhecida como hibridação DNA-DNA. Tal método possibilita medir a similaridade do DNA de espécies diferentes. Aquecendo as tiras da molécula do DNA (cada molécula é formada por duas tiras de nucleotídeos), elas se separarão. Ao esfriarem, serão unidas novamente pela atração dos nucleotídeos. O método de comparação consiste em cortar o DNA de espécies diferentes em pequenos segmentos e misturá-los, separando as tiras. Quando houver a união entre o DNA das duas espécies, não será perfeita a combinação, na medida em que há diferenças genéticas entre as espécies. Quanto mais perfeita a combinação, mais forte será a ligação entre as tiras³²⁷.

Jared Diamond³²⁸, que considera excelentes os métodos utilizados por Sibley e Ahlquist e inquestionáveis os princípios em que se apoia o relógio do DNA, nos revela as conclusões obtidas pelos mencionados cientistas:

³²⁵ Nossa semelhança com os grandes primatas é grande a ponto de Rousseau ter cogitado, a seu tempo, a ciência um dia comprovar não serem eles animais, mas sim homens. Confira-se: *Os julgamentos precipitados, que não são o fruto de uma razão esclarecida, estão sujeitos a cair no exagero. Nossos viajantes fazem, sem cerimônia, animais sob o nome de pongos, mandrills, orangotangos, desses mesmos seres dos quais, sob o nome de sátiros, faunos, silvanos, os antigos faziam divindades. É possível que, depois de muitas pesquisas, se descubra que não são nem animais nem deuses, mas homens* (ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2014, pp. 139/140).

³²⁶ DIAMOND, Jared. *O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano*. São Paulo: Record, 2010, p. 24/25

³²⁷ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 277/280.

³²⁸DIAMOND, Jared. *O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano*. São Paulo: Record, 2010, p. 29.

O DNA dos chimpanzés comuns e pigmeu difere em cerca de 0,7% e eles divergiram por volta de três milhões de anos atrás; o nosso DNA difere do DNA de ambos os chimpanzés em 1,6% e divergimos de seu ancestral comum por volta de sete milhões de anos atrás; o DNA dos gorilas é cerca de 2,3% diferente do DNA dos chimpanzés ou do nosso e eles divergiram do ancestral comum que levou a nós e aos dois chimpanzés há aproximadamente dez milhões de anos.

Deveras, em meados de 2012, o periódico “Nature”³²⁹ divulgou uma pesquisa³³⁰ na qual foi mapeado o DNA do bonobo, primata que possui 99,6% do material genético do chimpanzé. Em tal estudo, os pesquisadores, corroborando o trabalho de Sibley e Ahquist, constataram que *bonobos e humanos compartilham 98,7% do mesmo mapa genético, o mesmo percentual compartilhado pelos humanos com os chimpanzés, de acordo com o estudo.*

A diferença genética entre nós, os chimpanzés e os bonobos é tão pequena, que Jared Diamond nos classifica como uma terceira espécie de chimpanzé. Segundo o professor, a nossa principal hemoglobina, a proteína que transporta oxigênio que dá ao sangue a cor vermelha, é idêntica nas suas 287 unidades à hemoglobina do chimpanzé. Assim, *nesse aspecto, como na maioria dos demais aspectos, somos só uma terceira espécie de chimpanzé, e que é bom para os chimpanzés comuns e pigmeus é bom para nós. As nossas importantes distinções visíveis – a postura ereta, o cérebro grande, a capacidade de fala, o escasso pelo corporal e as vidas sexuais peculiares – concentram-se em meros 1,6% do nosso programa genético*³³¹.

Caso se pergunte a qualquer pessoa quais animais se parecem mais, chimpanzés com gorilas ou chimpanzés com humanos, certamente a resposta será a primeira. No entanto, hoje prepondera, através de estudos genéticos e comportamentais, a tese de que os humanos e os chimpanzés são mais parecidos entre si do que os chimpanzés com os gorilas ou orangotangos. Primeiro tivemos um ancestral comum com os gorilas e os chimpanzés. Após, tivemos um ancestral comum com os chimpanzés.

³²⁹Disponível em <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2012/06/mapa-genetico-do-macaco-bonobo-e-987-igual-ao-humano-diz-nature.html>>. Acessado em 28/07/2015.

³³⁰Há controvérsias no tocante ao percentual de proximidade genética entre os chimpanzés e os seres humanos. Há alegações no sentido de ela ser bem menor. Ocorre, no entanto, que para questionar nossa similaridade genética com os chimpanzés, e, em verdade, a tese evolucionista, são comparados, em vez da integralidade do genoma, uma única estrutura. Assim, quando há o cotejo entre aspectos neurológicos nossos e o dos chimpanzés, as diferenças são, obviamente, maiores, na medida em que nossa maior capacidade cognitiva é justamente o que mais nos diferencia dos chimpanzés.

³³¹DIAMOND, Jared. *O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano*. São Paulo: Record, 2010, p. 32.

Temos, assim, mais semelhanças genéticas com os chimpanzés do que os chimpanzés com os gorilas. Nós e os chimpanzés possuímos sequências idênticas de aminoácidos em várias proteínas³³².

Taxonomistas tradicionais agrupam os humanos em família separada, não levando em conta a distância genética, mas sim características funcionais, como o cérebro grande e a postura ereta. A classificação, por vezes, é feita com avaliações subjetivas. Lado outro, outra corrente de taxonomistas, conhecida como cladística³³³, perfilha a tese de que a classificação deve se pautar por critério objetivo, arrimado na distância genética, similaridade anatômica, tempo de separação entre as espécies ou nos tempos de divergência. Por esse critério, os humanos não pertenceriam a uma família ou gênero distinto, mas sim ao mesmo gênero dos chimpanzés e bonobos. Pelas regras de nomenclatura, levando-se em consideração que o gênero *Homo* foi criado primeiro, ele tem prioridade sobre o gênero *Pan*, criado para abarcar os chimpanzés. Assim sendo, para Diamond, não existe hoje³³⁴ no planeta Terra somente uma espécie do gênero *Homo*, e sim três: o chimpanzé comum (*Homo troglodytes*); o chimpanzé pigmeu ou bonobo (*Homo paniscus*) e o chimpanzé humano, o *Homo sapiens*³³⁵.

³³²MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 280.

³³³ A cladística, tendo o maior expoente Willi Hennig, é uma escola de classificação biológica que classifica os seres vivos arrimando-se nas suas relações evolutivas. Assim, seu princípio fundamental é que as espécies devem ser classificadas de acordo com quão recente é o seu ancestral comum. A propósito: *o sistema de classificação de maior aceitação hoje é a sistemática filogenética ou cladística, proposta pelo entomologista alemão Willi Hennig (1913-1976). Se objetivo é formar grupos monofiléticos, isto é, que incluam todos os descendentes de um ancestral comum exclusivo (que não é ancestral de outros grupos)* (LINHARES, Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *Biologia Hoje*. 2 vol. São Paulo: Linhares, 2011, p. 18).

³³⁴ O gênero *Homo* contém várias espécies. Com exceção do *sapiens*, entretanto, todas estão extintas. Ex.: *Homo habilis*, *Homo erectus*, *Homo neanderthalensis* e etc.

³³⁵ A propósito, segundo Sérgio Linhares e Fernando Gewandsznajder, *os cientistas acreditam que, em termos de evolução, os chimpanzés estão mais próximos dos humanos que dos gorilas e dos orangotangos. Alguns defendem até que os chimpanzés deveriam fazer parte do gênero Homo, ao qual pertence nossa espécie* (LINHARES, Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *Biologia Hoje*. 2 vol. São Paulo: Linhares, 2011, p. 338). Segundo Migliore, Carolus Linnaeus (ou Lineu), criador da taxonomia dos seres vivos, propôs, em 1758, a classificação do ser humano e do chimpanzé dentro do gênero humano. Nesta época, o chimpanzé era conhecido pelo nome de *Homo Troglodytes* (homem das cavernas), em razão de sua grande semelhança física com o ser humano, já classificado como *Homo sapiens*. Ainda conforme o civilista, o *Homo troglodytes* perdeu esse status, sendo realocado na família dos pongídeos, ao lado dos outros grandes primatas, sob o novo nome *Pan troglodytes*, porque, como Lineu chegou a confidenciar em tom de lamentação, a Igreja jamais teria permitido que o homem fosse chamado de “ape”, como ele entendia ser o correto (MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 284/285).

A propósito, conforme nos informa Heron Santana³³⁶:

O Smithsonian Institute, por exemplo, já adota esse esquema de classificação, e nas últimas edições da publicação *Mammals Species of the World*, os membros da família dos grandes primatas passaram a integrar a família dos homínidos² que são classificados como *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos) e *Homo sapiens* (homens) e *Homo gorilla* (gorilas).

A classificação básica dos seres vivos é feita na seguinte ordem decrescente: reino, filo, classe, ordem, família, gênero e espécie³³⁷. Os chimpanzés e o ser humano estão classificados no mesmo reino (animália), filo (chordata), classe (mamalia), ordem (primata) e família (hominidae). Pela classificação tradicional, o ser humano pertence ao gênero *Homo* e o chimpanzé ao gênero *Pan*. Pela cladística, como já explicado, ambos pertenceriam ao gênero *Homo*.

Nesse mesmo sentido, Richard Dawkins³³⁸ afirma que: Não há uma categoria natural que inclua chimpanzés, gorilas e orangotangos mas exclua humanos.

Também existe grande semelhança entre o nosso comportamento e o dos chimpanzés. Pesquisa do primatólogo holandês Frans de Waal comprova que os chimpanzés agem de maneira bem parecida conosco no jogo do ultimato³³⁹. Eles também fazem atos de solidariedade, como, por exemplo, a adoção. Da mesma forma como nós, eles também ajudam o outro. Em uma experiência, uma pessoa ficou tentando alcançar um objeto da frente do primata, mas não conseguia. O animal, em dado momento, se toca e leva o objeto até a pessoa. Em um zoológico, um pássaro se estatelou no vidro que delimitava a jaula. O primata pegou o pássaro, cuidou dele,

³³⁶ GORDILHO, Heron José Santana. *Darwin e a evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés*. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. Acessado em 01/08/2015.

³³⁷ LINHARES, Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *Biologia Hoje*. 2 vol. São Paulo: Linhares, 2011, p. 15.

³³⁸No original: “*There is no natural category that includes chimpanzees, gorillas and orang-utans but excludes humans*” (DAWKINS, Richard. *Gaps in the mind*. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (Org.). *The Great Ape Project: equality beyond humanity*. New York: St. Martin’s Griffin: 1996, p. 82, nossa tradução).

³³⁹Participam duas pessoas nesse jogo. Uma pessoa recebe, por exemplo, uma quantia de R\$ 100,00 dividida em dez notas de R\$ 10,00. Ela decide quanto vai dividir com seu parceiro. Caso este aceite, cada um fica com aquilo que a outra pessoa dividiu. Caso não aceite, ninguém fica com nada. O mais lógico seria a pessoa que recebeu o dinheiro dar apenas R\$ 10,00 ao parceiro, pois, caso este não aceite, com nada ficará. No entanto, as pessoas costumam a recusar, pois não se aceita ficar com uma parte tão pequena. Assim, por instinto, a maior parte das pessoas oferece R\$ 50,00 ao seu parceiro. Troque o dinheiro por, por exemplo, bananas e os humanos por chimpanzés, e o resultado é o mesmo.

abriu com cuidado as asas do pássaro e o lançou ao ar, na esperança que voasse, como, provavelmente, uma criança também faria³⁴⁰.

Argumenta-se que apenas o ser humano produz cultura. O primatólogo suíço Christophe Boesch, no entanto, nos mostra que os chimpanzés são capazes de usar ferramentas de modo sofisticado e versátil. Eles utilizam pedras e plataformas duras (pedras ou raízes grossas de árvores) para quebrar castanhas, que são alimentos altamente nutritivos. É preciso dosar a força e saber o jeito para conseguir ter acesso a tal alimento, técnica esta que nós humanos, geralmente, não conseguimos dominar. Registros arqueológicos comprovam que os símios se valem dessa técnica há milhares de anos. Eles também utilizam de instrumentos para pegar mel e caçar cupins. As técnicas foram passadas de geração em geração, ou seja, algum símio aprendeu e passou o conhecimento para os demais, da mesma forma que nós humanos fazemos. Trata-se de transmissão de cultura³⁴¹.

Os chimpanzés também são bastante territoriais e travam guerras sangrentas entre grupos rivais. Há uma simetria impressionante entre nós e os símios quando há brigas entre grupos: as mortes geralmente acontecem quando há uma grande diferença entre a quantidade de agressores e de vítimas. Fernando Araújo³⁴², observando que tais características são geralmente aceitas como identificadoras da presença de uma personalidade e manifestações da racionalidade, afirma que muitos dos primatas superiores são capazes de *resolver problemas e de aprender a usar instrumentos, de ter escolhas consistentes com motivações duradouras, são capazes de inferências e generalizações, e são ainda capazes de formar coligações, de ter comportamentos dissimulados e oportunistas, de desenvolver estratégias de longo prazo, de reciprocarem tanto a actos de colaboração como a actos hostis, de escolherem parceiros de cooperação em função da habilidade revelada, de se absterem de tirar proveito de momentos de fragilidade de outros membros das suas comunidades – e, quando adquirem os rudimentos da linguagem humana (da linguagem gestual), são comprovadamente capazes de construir frases, de aludir a objectos ausentes e de nomeá-los, mesmo quando são se trate de pedi-los, de rememorar episódios, de dizer mentiras,*

³⁴⁰ LOPES, Reinaldo José. *Humanos. Caem as fronteiras entre nós e os animais*. Revista Superinteressante. Edição 399. Novembro/2014. pp. 30/32.

³⁴¹ LOPES, Reinaldo José. *Humanos. Caem as fronteiras entre nós e os animais*. Revista Superinteressante. Edição 399. Novembro/2014. pp. 32/34.

³⁴² ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 163.

*de formular generalizações de preferências de acordo com um quadro valorativo explícito, de se reconhecer no espelho, de ensaiar frases em situações de isolamento, de contornar as suas limitações simbólicas pela invenção de novos artifícios comunicativos, capazes, por fim, de assumir uma atitude embaraçada quando são descobertos em infrações ao seu comportamento esperado*³⁴³.

Impressiona a história ocorrida com o chimpanzé Enos, treinado para pilotar naves espaciais e foguetes da NASA. Enos foi o segundo ser vivo a pilotar uma nave no espaço sideral. O primeiro foi o russo Iuri Alekseievitch Gagarin. Alguns dirão que Enos apenas apreendeu a pilotar em razão dos choques elétricos que recebia quando errava e das recompensas que ganhava quando acertava as manobras. No entanto, além dos milhares de acertos para ínfimos dez ou vinte acertos, a concepção meramente mecânica do comportamento do chimpanzé demonstrou-se totalmente equivocada com a conduta de Enos quando a nave por ele pilotada sofreu uma séria avaria, saiu da rota e enfrentou problemas no sistema de recompensas do piloto símio. Em vez de ser recompensado pelos acertos, o sistema passou a dar choques em Enos, algo que apenas ocorria quando ele errava. *Para surpresa de todos, contrariando o sistema de punições e recompensas que os treinadores haviam lhe ensinado, Enos, mesmo levando seguidos choques, persistiu nos comandos corretos e conseguiu fazer a reentrada da nave na atmosfera, para ser resgatado em segurança, após pouso no mar das Bahamas*³⁴⁴.

Poderiam ser citadas outras histórias não menos impressionantes sob o ponto de vista do alto grau cognitivo dos grandes primatas, mas a de Kanzi não pode deixar de ser registrada. Kanzi, um bonobo, aprendeu sozinho a linguagem dos lexigramas³⁴⁵ que se tentava ensinar, em vão, à mãe adotiva dele. Kanzi compreende seiscentas

³⁴³ No mesmo sentido: *os grandes macacos se reconhecem no espelho, como você deve se lembrar; são mestres em fabricar e usar instrumentos; e possuem suas próprias tradições culturais (que variam de lugar para lugar, e de bando para bando). Têm laços familiares e amizades duradouras, além de alianças “políticas”. E ao que tudo indica, travam “guerras” em que membros de outros grupos são atacados, feridos e até mortos, e fêmeas do bando perdedor podem ser incorporadas à comunidade que venceu a disputa* (LOPES, Reinaldo José. *Além de Darwin. Evolução: o que sabemos sobre a história e o destino da vida*. São Paulo: Globo, 2011, p. 187).

³⁴⁴MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 13/14.

³⁴⁵ Lexigrama significa, literalmente, letras (ou símbolos) que criam palavras. Trata-se de um sistema utilizado para se comunicar com o animal e observar seu comportamento e inteligência. Assim, atribuiu-se o determinado símbolo a comida e quando um animal o aponta, recebe o alimento.

palavras. Ele compreende as formas sintáticas mais complicadas, melhor do que faria uma criança de três anos³⁴⁶.

Assim, não havendo, como Darwin provou, nenhuma diferença ontológica entre nós e os grandes primatas, não haveria justificativa para deixarmos de inseri-los dentro da nossa comunidade moral³⁴⁷, já que eles possuem os mesmos interesses fundamentais pela vida, liberdade e integridade física e psíquica que os seres humanos. Obviamente possuímos grau de inteligência superior aos demais primatas, mas *também somos primatas superiores, e muitas vezes a inteligência deles mais parece uma versão simplificada da nossa*³⁴⁸.

Jared Diamond, diante de tamanha semelhança genética existente entre nós e os primatas antropoides, questiona a ética de colocá-los em jaulas e utilizá-los em experimentos. Questiona, também, a lógica de se aceitar experimentos neles, mas se refutar em seres humanos com capacidades cognitivas e sensitivas menores que as de grandes primatas³⁴⁹.

George Marmelstein³⁵⁰ diz simpatizar, do ponto de vista filosófico, com a ideia de ampliação do círculo de proteção da dignidade para incluir até mesmo outras espécies. No entanto, especificamente em relação aos grandes primatas, compreende já ser necessário considera-los portadores de dignidade tanto quanto os seres humanos, diante da similaridade genética existente entre eles e nós. Segundo o magistrado

³⁴⁶ FERRY, Luc; VINCENT, Jean-Didier. *O que é o ser humano? Sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia*. Petrópolis: Vozes, 2011, pp.133/134.

³⁴⁷ Jared Diamond questiona a forma como continuamos a tratar os chimpanzés e os bonobos, mesmo depois de descobrimos toda a inteligência que possuem, embora já tivéssemos, no passado, comportamento semelhante em relação a seres da nossa própria espécie: *já descobrimos duas espécies muito inteligentes, mas tecnicamente menos avançadas do que nós – o chimpanzé comum e o chimpanzé pigmeu. A nossa resposta foi sentar-nos e tentar nos comunicar com eles? Claro que não. Em vez disso, nós os matamos em jaulas, os injetamos o vírus da AIDS para fazer experimentos médicos e destruimos ou invadimos os seus habitats. Essa resposta era previsível, porque os exploradores humanos que descobriram humanos menos avançados tecnicamente também responderam atirando neles, dizimando suas populações com novas enfermidades e destruindo ou invadindo seus habitats* (DIAMOND, Jared. *O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano*. São Paulo: Record, 2010, p. 237).

³⁴⁸ Disponível em <<http://viajeaqui.abril.com.br/materias/golfinhos-sera-que-eles-falam>>. Acessado em 29/08/2015.

³⁴⁹ *Suponha que os genes dos chimpanzés sejam 99,9% idênticos aos nossos e que as diferenças importantes entre eles e os humanos se devam a uns poucos genes. Você ainda acharia certo colocá-los em jaulas e fazer experimentos com eles? Considere as pessoas desafortunadas, com deficiências mentais e muito menos capacidade do que os primatas antropoides de resolver os problemas, cuidar de si mesmas, comunicar-se, estabelecer relações sociais e sentir dor. Qual é a lógica que proíbe as experiências médicas com essas pessoas, mas não com os primatas antropoides?* (DIAMOND, Jared. *O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano*. São Paulo: Record, 2010, p. 23).

³⁵⁰ MARMELSTEIN, George. *Chimpanzé tem direito fundamental?* Disponível em <<http://direitosfundamentais.net/2008/09/24/chimpanze-tem-direito-fundamental/>>. Acessado em 17/01/2016.

federal, *esses animais possuem quase todas as características que justificam o reconhecimento da sua dignidade: são seres autoconscientes, inteligentes, que se comunicam, que sofrem, que se divertem, que memorizam fatos e rostos e que mantêm, com os seres humanos, uma relação de afeto e de respeito difícil de encontrar até mesmo nas relações dos humanos entre si.* Ainda para o constitucionalista, como lidamos com conflitos humanos, nos do Direito não temos uma noção muito perspicaz desse fenômeno, e teríamos muito a aprender se abrissemos nossas mentes e conhecêssemos os estudos das pessoas que lidam com esses animais há muito tempo.

Além da similaridade genética existente entre nós e os demais grandes primatas, não se olvide das também existentes semelhanças embriológicas, anatômicas e comportamentais com eles.

Mesmo diante de todas as descobertas científicas a respeito das nossas semelhanças com os demais grandes primatas, o Direito ainda se mantém refratário a qualquer mudança em relação a natureza jurídica deles, ou seja, eles, para o Direito, eles não são semelhantes a nós e sim a uma coisa qualquer, como, por exemplo, uma caneta ou uma cadeira.

Daniel Braga Lourenço entende ser defensável, sob o ponto de vista biológico, a eleição do critério proximidade genética para fins de incluir os grandes primatas no gênero humano. Lado outro, ainda segundo Lourenço, tal critério não é tão decisivo para a inclusão na categoria jurídica pessoa, na medida em que, não obstante todo ser humano seja pessoa, nem toda pessoa é ser humano. Assim, o professor conclui ser altamente problemático exigir outras características, além da senciência, para fins de valoração moral³⁵¹.

³⁵¹ Além disso, o professor ainda argumenta que: *mas será que essa aproximação comportamental, e mesmo genética, seria o plus que justificaria a sua inclusão na categoria de “pessoa” deixando de lado os demais animais? Ao menos em tese, essa retórica da proximidade com o humano geraria, indiretamente, a exclusão de outras realidades com base em um critério arbitrário. Será que a capacidade de raciocinar à nossa maneira seria efetivamente algo com valoração moral superior a conseguir voar, ou a mergulhar a profundidades abissais? A se responder afirmativamente, estaríamos incorrendo em um “especismo eletivo”, na medida em que estaríamos escolhendo determinadas categorias de animais para serem favorecidas em detrimento das demais* (LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 491)

Já Migliore entende que a concessão de direitos aos grandes primatas seria o primeiro passo rumo ao reconhecimento de direitos aos animais e a sua personalização³⁵², pois ainda não estaríamos prontos para ampliar o leque para além dos antropoides, que, além da humanidade, são seres que, com certeza, possuem direitos subjetivos³⁵³. O autor defende, ainda, a conveniência em se considerar grandes primatas sujeitos de direitos, portanto, assim, estariam eles, de maneira mais efetiva, protegidos contra o extermínio, a extinção e os maus-tratos, já que os crimes seriam praticados não contra o meio ambiente ou contra o proprietário, mas contra alguém. Por fim, o autor perfilha a existência de uma personalidade jurídica mínima aos grandes primatas, abrangendo apenas os direitos inatos e mais elementares a essas espécies (tais como a vida e o direito à integridade física), equivalendo ao mínimo de direito natural, aquilo que coincide em todos os animais³⁵⁴. A teoria da personalidade jurídica mínima está alicerçada pela: a) teoria do interesse a fundamentar os direitos subjetivos: grandes primatas possuem interesses vitais que são semelhantes aos dos humanos; b) direitos naturais inatos ou direitos da personalidade: direito à vida e à integridade física, por exemplo, são comuns a todos os grandes primatas, incluindo os homens; c) equiparação dos grandes primatas aos incapazes: ou seja, aos seres humanos cuja comunicação ou manifestação de vontade seja inviável ou ininteligível³⁵⁵.

Também enxergando a concessão de direitos aos grandes primatas como um ponto de partida, Heron Gordilho e Tagore Trajano criticam aqueles que desqualificam a teoria do habeas corpus para os grandes primatas, tratando-a como “especista eletiva”, pois atacam *aquilo que é justamente o ponto mais sólido de sua construção: demonstrar que as premissas do antropocentrismo são falsas, abrindo caminho para uma revolução científica que permita a inclusão de outros animais não-humanos no mundo jurídico*. Argumentam, também, que atribuir a qualidade jurídica de pessoas aos grandes primatas não impede que outras espécies animais sejam *reconhecidas*

³⁵² MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 405.

³⁵³ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 389.

³⁵⁴ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 386/387.

³⁵⁵ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 374.

como sujeito de direito, seja como entes jurídicos despersonalizados ou defendidos através de ação civil pública³⁵⁶.

Fernando Araújo³⁵⁷ perfilha a ideia de ser a capacidade de sensibilidade e de sofrimento o critério decisivo para a inclusão de indivíduos não humanos dentro de uma comunidade ética, não sendo necessário peculiar sofisticação das capacidades cognitivas de cada espécie. Concorde, no entanto, que a solução gradualista, começando-se pelos grandes primatas, pragmaticamente já rendeu bons frutos, tais como a proibição, no Reino Unido e na Nova Zelândia, da utilização desses animais para fins de experimentação.

4.3.2 Proximidade sentimental dos humanos

O ser humano costuma a classificar os demais animais segundo seus (dos humanos) próprios interesses. Assim, conforme a nossa perspectiva, existem animais daninhos, animais de corte, animais repugnantes, animais de estimação e etc.. Os últimos são escolhidos, de maneira bastante arbitrária³⁵⁸, para servir de companhia

³⁵⁶ GORDILHO, Heron José Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas corpus para os grandes primatas*. Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Habeas%20corpus.pdf>>. Acessado em 17/01/2006).

³⁵⁶Petição inicial. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/habeas-corpus-chimpanze-suica.html>>. Acessado em 17/01/2016.

³⁵⁷ ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 166. A propósito, o *National Institutes of Health*, principal agência do governo dos Estados Unidos da América, responsável por pesquisas biomédicas, em junho de 2013, informou que reduziria significativamente o uso de chimpanzés em pesquisas (Disponível em: <<http://www.nih.gov/news-events/news-releases/nih-reduce-significantly-use-chimpanzees-research>>. Acessado em 16/01/2016). Em novembro de 2015, o mesmo órgão divulgou que não mais apoiaria pesquisas biomédicas em chimpanzés. Os 50 que ainda mantinha serão levados, aos poucos, para um santuário. Não obstante, o NIH divulgou, no mesmo comunicado, que entende ser importante para os seres humanos as pesquisas com primatas, e que, por isso, outros, com exceção dos chimpanzés, continuarão a ser utilizados em pesquisas pelo referido órgão (Disponível em: <<http://www.nih.gov/about-nih/who-we-are/nih-director/statements/nih-will-no-longer-support-biomedical-research-chimpanzees>>. Acessado em 16/01/2016).

³⁵⁸ Malgrado os cães e gatos, ao menos no ocidente, possuam *status* fático diferenciado em relação aos demais animais, sendo tratados, em regra, como animais de companhia, outras espécies, mormente miniaturas de porcos, vacas, cabras, coelhos e cavalos, ainda que número menor, também recebem essa característica. A propósito, disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/08/1666368-porquinhos-de-estimacao-movimentam-mercado-pet-veja-fotos.shtml>> e <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/08/1666365-miniaturas-de-animais-ganham-espaco-como-bichos-de-estimacao.shtml>>. Acessados em 06/01/2016. Mesmo raposas foram domesticadas, utilizando-se o mesmo mecanismo que gerou a “transformação” de lobos em cães, qual seja, a reprodução daqueles animais mais dóceis aos humanos. Depois de várias gerações, com a seleção artificial perpetrada por pesquisadores na Sibéria, começaram a nascer raposas dóceis, que abanavam o rabo para os humanos e choramingavam pedindo a atenção nossa atenção (RATLIFF, Evan. *A ciência da domesticação*. National Geographic. Edição 132. p. 45. Março/2011).

aos seres humanos³⁵⁹. No ocidente, por exemplo, gatos e, principalmente, cães ganharam *status* diferenciados em relação aos demais animais, não sendo admitido, ao menos em regra, por exemplo, que sirvam de alimento para os seres humanos.

Os cachorros, hodiernamente, como já vem ocorrendo desde quando passamos a domesticar animais, possuem importância sentimental para os humanos. Até 80% dos cães são considerados membros da família, 35% deles dormem na mesma cama que o dono e 30% têm festinha de aniversário todos os anos. *Sim, tratamos nossos cachorros como se eles fossem nossos filhos. E isso faz todo o sentido. A ciência diz que eles despertam quase tanto amor quanto um bebê.* A ocitocina é o hormônio que desperta a sensação de apego por outras pessoas. Segundo uma pesquisa desenvolvida no Japão, pessoas ligadas aos cachorros, após brincarem com eles por determinado tempo, possuíam os maiores níveis de ocitocina. Os humanos, entre bilhões de outras espécies, se apegaram aos cachorros justamente por eles nos entender³⁶⁰. Por exemplo, Rico, um cão da raça bordercollie³⁶¹, é capaz de entender mais de duzentas palavras diferentes.

Os cachorros são descendentes dos lobos (*canis lupus*) e pertencem, ambos, ao mesmo gênero (*canis*). Pela seleção artificial, feita pelos humanos, eles evoluíram até se tornar uma espécie diferente (*canis familiaris*). Uma diferença fundamental entre tais espécies é sociabilidade em relação aos humanos (presente nos cães e ausente nos lobos). Assim, aqueles pouquíssimos lobos que, no passado, não demonstravam ter medo dos homens passaram a conviver com estes, em uma relação que, para muitos, pode ser considerada simbiótica.

O ser humano foi programado ao longo de sua evolução para se apegar às crianças e assim criar sua prole, que se mostra vulnerável em tenra idade. Os cães, mesmo depois de adultos, são brincalhões e possuem uma aparência que cativa os humanos. Além disso, sempre serão, como as crianças, vulneráveis e dependentes dos humanos³⁶².

³⁵⁹ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 335.

³⁶⁰ VERSIGNASSI, Alexandre e outros. *Humano*. Superinteressante. São Paulo. Edição 263. pp. 55/63. Março/2009.

³⁶¹ O border collie é apontado como a raça canina mais inteligente do mundo. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/as-10-racas-de-cachorro-mais-inteligentes>>. Acessado em 17/09/2015.

³⁶² *Sabemos que os animais domesticados têm um conjunto de características em comum, como Darwin documentou em Variação dos Animais e Plantas sob Domesticação. Tendem a ser menores, de orelhas mais caídas e causa mais enrolada do que seus progenitores não domesticados, e essas características juvenis costumam ser atraentes aos seres humanos* (RATLIFF, Evan. *A ciência da domesticação*. National Geographic. Edição 132. p. 45. Março/2011).

Nossa relação com os cachorros que cuidamos é bastante semelhante, em termos afetivos, à relação que temos com nossos filhos. *A ascensão social de lulus e bichanos é um fenômeno (...) os seres humanos, enfim, não só se cercam cada vez mais de animais de estimação como os tratam de fato como membros da família, com direitos idênticos a alimentação, saúde, bem-estar, afeto (...).* Além disso, os benefícios que os animais de estimação trazem para os humanos, tais como rápido desenvolvimento das habilidades cognitivas e socioemocionais das crianças, e a aceleração do restabelecimento de pessoas com doenças³⁶³, é imensa.

No ano de 2013, o IBGE³⁶⁴ fez uma pesquisa³⁶⁵, dando conta de o número de famílias que criam cachorros já é maior do que o de famílias que têm crianças. Segundo o estudo, o Brasil possui 52 milhões de cães, enquanto o número de criança era de 45 milhões. Segundo constou, *em 2013, a pesquisa estimou que 44,3% dos domicílios do País possuíam pelo menos um cachorro, o equivalente a 28,9 milhões de unidades domiciliares. A Região Sul apresentou a maior proporção (58,6%), e a Região Nordeste, a menor (36,4%). Na área rural, a proporção de domicílios com algum cachorro (65,0%) era superior à observada na área urbana (41,0%).* Divulgou-se, também, que 43,3% dos domicílios no país possuíam pelo menos um cão, enquanto 17,7% dos domicílios possuíam pelo menos um gato.

Os animais considerados de companhia trazem inúmeros benefícios aos seres humanos. Segundo a Associação Americana do Coração (AHA, na sigla em inglês), ter um bicho de estimação, em especial um cachorro, reduz a probabilidade de ataque cardíaco. Quem tem um animal em casa possui menores níveis de pressão arterial e gordura no sangue. Isso ocorre, basicamente, porque em razão dos exercícios físicos que fazemos com os animais e também pelo menor nível de stress que eles nos geram³⁶⁶.

Para a concessão de direitos aos animais estimados por nós, poderia ser arguido que, como os animais considerados de estimação foram “criados” pelo ser humano, ou seja, determinados animais foram selecionados artificialmente pelo homem

³⁶³VENTUROLI, Thereza. *Dez Mil Anos de Amizade*. Veja. São Paulo. Edição 1881. pp. 114/123. Novembro/2004.

³⁶⁴ Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>>. Acessado em 06/01/2016.

³⁶⁵RITTO, Cecília; ALVARENGA, Bianca. *A casa agora é deles*. **Veja**. São Paulo. Edição 2429. pp. 68/77. Junho/2015.

³⁶⁶ Disponível em <http://www.heart.org/HEARTORG/GettingHealthy/Owning-a-Pet-May-Protect-You-from-Heart-Disease_UCM_453586_Article.jsp#.Vo2Sz8aDFBc>. Acessado em 06/01/2016.

ao longo do tempo em razão de determinadas características, originando inclusive espécies ou subespécies, teríamos uma responsabilidade maior com eles, ensejando, inclusive, sua valoração moral. A propósito, na jurisprudência pátria são encontrados diversos julgados utilizando o instituto da guarda para definir a pessoa que cuidará do animal considerado de estimação quando do fim da união afetiva de seus tutores³⁶⁷. Ainda que algumas decisões utilizem critérios antropocêntricos e normas relativa à propriedade, em outras lobriga-se que os interesses dos animais, situação que lhes retira faticamente a condição de coisa, foram levados em consideração.

Em Minas Gerais³⁶⁸, as partes se separaram não havendo consenso quanto à guarda do cão. O animal foi inserido dentro do conceito de bens. Embora o juízo de primeira instância tenha observado o abandono do animal por uma das partes, entendendo que ele já estava apegado emocionalmente àquela, que vinha há dois anos cuidando dele, o Tribunal de Justiça, mesmo mantendo a decisão, compreendeu como critério apto a selar o destino do animal, “para quem este faria mais falta”. Tal critério, como se percebe, levou em consideração o interesse do ser humano e não do animal, que é o ser vulnerável na relação e a quem os cuidados humanos devem ser dirigidos. Além disso, o Tribunal de Justiça também utilizou como fundamentação dispositivo legal³⁶⁹ referente à propriedade, decidindo que “concluo que restou caracterizado o abandono do cão Dino pela apelante, assenhorando-se dele, lícitamente, o apelado adquiriu-lhe a propriedade”.

No Rio Grande do Sul³⁷⁰, para a concessão da guarda de um cão da raça Yorkshire, fundamentou-se a decisão com base no “afeto” da parte para com o animal, seu compromisso em arcar com as “despesas decorrentes da criação” e concessão de afeto de que o animal precisa para o seu sadio desenvolvimento.

³⁶⁷ A respeito, ver: ROLLO, Sandro Cavalcanti. Situação jurídica dos animais considerados de estimação quando da dissolução da união afetiva dos seus tutores. In: VAZ, José Eduardo Parlato F. (org.). *Temas contemporâneos de direito de família*. São Paulo: ST5, 2015, pp. 181/236.

³⁶⁸ TJMG, Apelação n. 1.0694.02.006976-1/001, 0069761-71.2002.8.13.0694, Des.(a) Manuel Sarago, 13/04/2004.

³⁶⁹ Art. 1.263 do Código Civil: *quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.*

³⁷⁰ Agravo de Instrumento Nº 70062118666, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 17/12/2014.

Também no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³⁷¹, utilizou-se a propriedade como critério principal para fins de se destinar a guarda do animal considerado como de estimação.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro³⁷², em interessante julgamento de agravo de instrumento, decidiu-se que *é notório que a companhia e afeição destes animais por seu dono é tão forte, que a separação conduz a consequências graves para ambos. E, por “dono”, deve se entender aquele que dele cuida, e com quem está ele acostumado e criou laços de confiança e dependência absoluta. Destaque-se como fator agravante, tratar-se de animal já idoso, contando com onze anos de idade. Pelo que se verifica do que consta dos autos, é esse o caso em questão, pois que há mais de 04 anos que o animal tem como seu dono exclusivo o Agravante.*

Ainda no Rio de Janeiro³⁷³, a despeito de o Tribunal de Justiça não ter reconhecido a existência de direitos aos animais, entendeu que estes, mesmo se referindo apenas àqueles considerados de estimação pelo ser humano, não podem ser tratados como um simples bem. Confira-se: *semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família.* A controvérsia levada por ex-companheiros às barras do TJRJ versava a respeito da “posse” do cão chamado “Dully”, concedida pela primeira instância à apelada. Não obstante tenha sido mantida a “posse” do animal com ex-companheira, o TJRJ concedeu ao apelante um verdadeiro direito de visitas, ao permitir-lhe *buscar o cão em fins de semana alternados, às 08:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00h. de domingo, tudo na residência da apelada.* A propósito, a Corte Fluminense reconheceu a importância da questão tratada no presente artigo, ao consignar que *já é mais do que hora de se enfrentar, sem preconceitos, e com a serenidade necessária a questão que aqui se ventila e que envolve, justamente, a posse, guarda e o eventual direito de desfrutar da companhia de animal de estimação do casal, quando finda a sociedade conjugal.*

³⁷¹ Apelação Cível Nº 70007825235, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 24/03/2004.

³⁷² AI n. 0006145-87.2011.8.19.0000, Relatora: Maria Regina Fonseca Nova Alves, Data de julgamento: 31/05/2011.

³⁷³ Apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208, 22ª câmara cível, Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem.

No Paraná³⁷⁴, a 1ª Turma Recursal da Comarca de Curitiba entendeu que a decisão referente a quem ficará com o animal deve ser proferida pela Vara de Família e não pelo Juizado Especial Cível.

Em São Paulo³⁷⁵, utilizou-se como critério a destinar a guarda do animal a existência de uma “doação verbal”.

Ainda em São Paulo, em julgado³⁷⁶ bastante divulgado nos sítios virtuais³⁷⁷, o Tribunal de Justiça, por meio de sua 10ª Câmara de Direito Privado, concedeu aos ex-cônjuges a guarda alternada do cão “Rody”. Citando abalizada doutrina ligada à Ética Animal, o Desembargador Carlos Alberto Garbi deu parcial provimento a agravo de instrumento, modificando decisão de primeira instância que entendia ser a animal coisa sujeita à partilha. O acórdão refutou essa ideia e, expressamente, consignou a condição de senciente do animal, não devendo ser ele tratado como coisa sujeita à partilha. A concessão da guarda alternada, consoante constou, tutelou ainda que de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Foi estabelecida a guarda alternada até que, também foi determinado, na separação ou divórcio se regulamentasse a guarda e visita dos animais em litígio.

O Superior Tribunal de Justiça, malgrado a questão³⁷⁸ posta em lide não se referisse à guarda de animais estimados pelos humanos, consignou expressamente que *não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coi-*

³⁷⁴ TJPR - 1ª Turma Recursal - 0024364-37.2012.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Gustavo Tinaco de Almeida - - J. 21.08.2013.

³⁷⁵ TJSP, Apelação n. 9149770-41.2005.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data do julgamento: 21/07/2011.

³⁷⁶ Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=69099>. Acessado em 09/01/2016.

³⁷⁷ Disponíveis em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-autoriza-que-casal-divida-guarda-de-cachorro/>>; <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2015/10/07/justica-de-sp-determina-que-casal-separado-divida-guarda-de-cao.htm>>; <<http://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animal-estimacao-tj-sp>>; <<http://emporiadodireito.com.br/guarda-alternada-de-animal-de-estimacao-e-autorizada-pelo-tjsp/>>.

³⁷⁸ O Município de Belo Horizonte, segundo o acórdão, pretendia o reconhecimento de que animais recolhidos nas ruas eram coisas abandonadas e que, por isso, a municipalidade poderia dar a destinação que bem entendesse. O STJ (REsp 1115916/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) entendeu que animais não eram meras coisas e que a Administração Pública não tinha discricionariedade ilimitada em relação a eles. Assim, apenas em casos extremos os animais poderiam ser sacrificados e, mesmo assim, deveriam ser utilizados os meios menos cruéis, sendo vedada a utilização de gás asfixiante por ser medida de extrema crueldade.

sas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.

A relação entre humanos e cães/gatos é tão intensa (ao menos no ocidente) que, conforme repercutiu a imprensa mundial³⁷⁹ em meados de 2015, a pequena cidade espanhola Trigueros del Valle foi a primeira, em âmbito planetário, a conceder aos mencionados animais direitos semelhantes aos dos humanos, passando ser considerados “residentes não humanos”.

Roger Crisp, por meio do raciocínio utilitarista do não sofrimento, desenvolve argumento a favor da especial proteção aos animais domésticos e de companhia, asseverando que a maior quantidade e mais agudo sofrimento ocorre na instrumentalização de animais criados pelos homens, porquanto impor-lhes dor, ansiedade e morte constituiria violação do contrato de simbiose, e também porque o sofrimento de tais animais induziria um sofrimento insuportável nos espectadores humanos que somaria àquele já imposta aos mencionados animais³⁸⁰.

Lado outro, na mesma linha de pensamento de Daniel Braga Lourenço, o critério abordado também poderia ser considerado um especismo eletivo. Não haveria critério idôneo a conceder direitos apenas àqueles animais escolhidos pelo ser humano com arrimo no seu vínculo sentimental com eles, mesmo porque o ser humano escolhe arbitrariamente os animais que estima. A título exemplificativo, se no ocidente cães e gatos ganharam status fático diferenciado, em localidades do continente asiático eles são utilizados como alimento pelos humanos.

³⁷⁹ Disponível, entre outros, em: <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2015/07/23/cidade-espanhola-da-a-gatos-e-caes-direitos-de-cidadaos-nao-humanos.htm>>; <<http://www.europapress.es/epsocial/politica-social/noticia-trigueros-valle-valladolid-primer-municipio-espanol-declara-vecinos-no-humanos-perros-gatos-20150721153853.html>> e <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-3171787/Is-purrfect-new-place-pets-Spanish-town-voted-cats-dogs-rights-humans.html>>. Acessados em 09/01/2016.

³⁸⁰ ROGER CRISP apud ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 158.

4.3.3 Senciência

A senciência³⁸¹ é conceito fundamental no desenvolvimento dos Direitos Animais, estando presente, como visto, no centro do arcabouço teórico dos doutrinadores relacionados à Ética Animal³⁸². Gary Francione, no entanto, foi além ao destrinchar a importância da noção da senciência, não a reduzindo apenas a não imposição de dor e sofrimento aos seres sencientes.

Em primeiro lugar, Francione³⁸³ compreende ser a senciência o limite a separar os seres vivos que podem e aqueles que não podem ter direitos. Ele defende que o ser senciente tem um bem-estar experiencial, isso significando o interesse não somente na qualidade de vida, mas também na sua quantidade. Assim, os animais a despeito de não terem a capacidade de especular a quantidade de vida que gozarão no futuro, possuem, em razão da senciência, interesse em permanecer vivos. Isso quer dizer, portanto, não ser a senciência um fim em si mesma, mas um meio para o fim de permanecer vivo. Dentro da perspectiva evolucionista, vê-se que os seres sencientes utilizam a sensação de dor para fugir de situações que ameaçam suas vidas, assim como usam a sensação de prazer para procurar situações que as melhorem³⁸⁴.

A propósito:

Assim como os humanos frequentemente suportarão uma dor excruciante a fim de permanecer vivos, os animais frequentemente não apenas suportarão como também infligirão a si próprios uma dor excruciante – como quando tentam cortar fora, a mordidas, uma pata presa numa armadilha – a fim de viver. A senciência é o que a evolução produziu para assegurar a sobrevivên-

³⁸¹Gary Francione afirma que *ser senciente significa ser o tipo de ser que tem experiência subjetiva de dor (e prazer) e interesse em não experimentar essa dor (ou em experimentar prazer). É inquestionável que a maioria dos animais que usamos para comida, experimento, entretenimentos e vestuário tem essas experiências subjetivas.* (FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Campinas: Unicamp, 2013, p. 42).

³⁸² *A senciência é o critério utilizado pela maioria dos teóricos dos Direitos Animais, pela urgência frente ao sofrimento óbvio, e por critérios estratégicos, pois apesar de não podermos traçar uma linha divisória precisa entre as espécies sencientes e não sencientes, não podemos nos omitir onde sabemos que claramente a senciência está presente* (VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A Condição Animal: uma aporia moderna*. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 62)

³⁸³*Pergunta: Onde você traça o limite quanto a quem pode ter direitos? Os insetos têm direitos? Resposta: Eu traço o limite na senciência porque, conforme argumentei, os seres sencientes têm interesses, e a posse de interesses é a condição necessária e suficiente para fazer parte da comunidade moral* (FRANCIONE, Gary. *Introdução aos Direitos Animais*. Tradução Regina Rheda. Campinas: Campinas: 2013, p. 288).

³⁸⁴ FRANCIONE, Gary. *Introdução aos Direitos Animais*. Tradução Regina Rheda. Campinas: Campinas: 2013, p. 235.

cia de certos organismos complexos. Negar que um ser que evoluiu para desenvolver uma consciência da dor e do prazer tenha interesse em permanecer vivo é dizer que os seres conscientes não têm interesse em permanecer conscientes, uma posição das mais peculiares a assumir³⁸⁵.

A despeito de Singer reconhecer não ser a consciência de si algo de fácil identificação no outro, compreende ser ela necessária para fins de se justificar o interesse em permanecer vivo³⁸⁶. Na visão de Peter Singer, mencionada por Sônia T. Felipe³⁸⁷, a senciência difere da autoconsciência:

Para além do interesse em não sofrer dor, e da preferência por estados físicos e emocionais de bem-estar, seres sensíveis dotados de consciência têm ainda a capacidade de desejar permanecer nesse estado, e a habilidade para o alcançar, usando meios, naturais ou aprendidos, de reverter as condições desfavoráveis ao mesmo. Animais dotados dessa habilidade não são apenas sencientes, mas autoconscientes. Singer reserva a eles a denominação de pessoas desconsiderando propositadamente a atribuição tradicional de tal conceito exclusivamente a seres da espécie humana.

Já Francione pondera que a existência da senciência e, portanto, da consciência pressupõe autoconsciência em um sentido moralmente relevante. Assim, se existe dor, alguém – com consciência – consegue percebê-la e deve preferir não experienciá-la. Francione argumenta, ainda, se os animais não tivessem algum sentido de autoconsciência, seria difícil explicar muitos de seus comportamentos. A autoconsciência não se resume à, necessariamente, imagem visual de si mesmo. Um cachorro, por exemplo, embora não consiga se reconhecer pelo espelho, consegue o fazer pelo odor³⁸⁸.

³⁸⁵ FRANCIONE, Gary. *Introdução aos Direitos Animais*. Tradução Regina Rheda. Campinas: Campinas: 2013, p. 235.

³⁸⁶ SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 128 e 140.

³⁸⁷ Disponível em <http://www.vegetarianismo.com.br/sitio/index.php?option=com_content&task=view&id=349&Itemid=39>. Acessado em 28/09/2015.

³⁸⁸ FRANCIONE, Gary. *Introdução aos Direitos Animais*. Tradução Regina Rheda. Campinas: Campinas: 2013, pp. 236/237.

Mesmo com os avanços da ciência, verifica-se que hodiernamente³⁸⁹ a teoria de Descartes ainda possui adeptos³⁹⁰, que questionam a presença da senciência nos animais não humanos.

Nós e os demais animais ainda existentes³⁹¹ no planeta, somos fruto de um longo e lento processo evolutivo. Sendo assim, natural que alguns mecanismos de defesa fossem criados, em comum nos animais, pela evolução, justamente com escopo de possibilitar a sobrevivência das espécies, tais como a senciência.

Compartilhamos com outros animais, além da senciência, a autoconsciência. Para muitos animais, inclusive para nós, a vida pode ser boa ou ruim, a depender das

³⁸⁹ Deveras, como observa Daniel Braga Lourenço, o legado de Descartes gerou consequências maléficas aos animais não humanos: *seja como for, parece inafastável admitir que Descartes nos deixou dois legados particularmente terríveis e perenes: o de que a dor e sofrimento seriam exclusivos da experiência humana – o que tornava animais passíveis de qualquer destino nas mãos dos homens – e o dualismo “corpo/alma”, negando a “animalidade” ao homem, tornando-o um ser absolutamente “desnaturalizado* (LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 196).

³⁹⁰ Confira-se, a propósito, que o biólogo Yuri Grecco questiona a presença da senciência nos animais e, ainda que presente, afirma que ela não é do mesmo grau daquela existente nos seres humanos, não sendo, portanto, moralmente relevante (Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=WNj0V7i9B2o>>. Acessado em 04/01/2016). Veja-se, no entanto, que negar a senciência nos demais animais é contrariar a teoria da evolução, aceitando-se que ela surgiu repentinamente no ser humano, não existindo em qualquer outra espécie, mesmo que possua ancestral comum conosco (e todos os seres vivos possuem um ancestral comum), que a tenha desenvolvido, negando um aspecto evolucionário evidente: a importância crucial da senciência para sobrevivência das espécies. Além disso, não se revela moralmente relevante utilizar eventual grau de senciência para se negar ou conferir direitos. A utilização dos casos marginais (seres humanos com capacidade cognitiva reduzida ou inexistente) já seria suficiente para comprovar a incoerência da exigência de alto grau de cognição para fins de inclusão na comunidade moral. Basta, no entanto, observar o comportamento animal de escapar de situações contrárias ao seu bem-estar, utilizando, para tanto, justamente a senciência como instrumento. Nesse sentido, o médico veterinário Airton Moraes da Silva conclui que os animais submetidos ao abate, para fins de consumo humano, padecem de grande sofrimento mental, em razão da condução operada mediante estímulos elétricos e, principalmente, pela antecipação da morte sentida pelos animais. Segundo o veterinário, é significativa a possibilidade de a vocalização de outros animais e o odor do sangue imbuído no ambiente aterrorizarem os bovinos no corredor para o abate. Verifica-se, na foto de um primeiro boi da fila indiana, seu desespero em tentar retornar. Além disso, as pupiladas dilatadas, no contexto, representam a Síndrome da Emergência de Cânon, característica da sensação de pânico e indicativo de sofrimento (LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 119).

³⁹¹ Muitos animais não conseguiram sobreviver à ação humana e foram exterminados por nós. Por exemplo, Jared Diamond nos informa que, devido à caça intensiva, extinguiu as moas, aves nativas da Nova Zelândia, e os dodôs, aves que viviam nas Ilhas Maurício. Diamond acredita, ainda, que fomos responsáveis pela extinção de 73%, na América do Norte, e 80%, na América do Sul, dos grandes mamíferos existentes há aproximadamente 11 milênios, tais como mamutes e bichos preguiças gigantes. A extinção de tais animais coincide com a chegada, também há aproximadamente 11.000 anos, do *homo sapiens* nas Américas. Diamond perfilha a tese que tais animais, que já haviam sobrevivido a 22 idades do gelo, não morreram em virtude das mudanças climáticas provocadas pelo fim da última idade do gelo, mas sim pela caça predatória imposta por nossos ancestrais (DIAMOND, Jared. *O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano*. São Paulo: Record, 2010, p. 368).

circunstâncias que são impostas³⁹². Desse modo, ter uma vida digna pode demandar não apenas a compreensão e a cooperação daqueles possuidores da condição de instrumentalizar outrem, mas principalmente por seu senso de justiça.

A propósito, a presença de cérebro e sistema nervoso é o critério eleito por Heron José Santana de Gordilho para incluir animais não humanos - que obviamente os possuam - em nosso círculo de consideração moral³⁹³. Daniel Braga Lourenço informa, ainda, que em conversa pessoal com Gordilho, o promotor de Justiça externou sua convicção de que os grandes primatas, em razão da proximidade genética com os seres humanos, deveriam ser considerados pessoas, e aos demais animais não humanos – certamente com cérebro e sistema nervoso – seria cabível a aplicação da teoria dos entes despersonalizados³⁹⁴.

³⁹²Para Sônia T. Felipe, *humanos compartilham com outras espécies animais uma experiência semelhante: a de não apenas serem vivos, mas a de sentirem a vida como boa, ou desagradável* (FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 59).

³⁹³ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 156.

³⁹⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 490.

5 O HABEAS CORPUS PARA ALÉM DA ESPÉCIE HUMANA

Instrumento, por excelência, a tutelar a liberdade de locomoção humana, nos últimos anos diversos *habeas corpus* foram impetrados em favor de animais não humanos³⁹⁵, mormente em relação aos primatas antropoides. Não obstante inexistam notícias da concessão do *writ* nesses casos, eles levantaram diversas questões, tais

³⁹⁵ Foram citados casos envolvendo grandes primatas, malgrado não se olvide da existência de *habeas corpus* impetrados em favor de outros animais, tais como, no início da década de 1970, um que foi impetrado em favor de pássaros. O caso, após passar por todas as instâncias judiciais, chegou até o Supremo Tribunal Federal. As decisões sempre foram no sentido de o *writ* apenas ser cabível para proteger o ser humano. O Ministro Djaci Falcão salientou que *a legislação, tanto cogita do direito que o homem pode ter sobre os animais, como da especial proteção a estes assegurada. Porém, situam-se eles como coisa ou bem, podendo apenas ser objeto de direito, jamais integrar uma relação jurídica na qualidade de sujeito de direito. Não vejo como se erigir o animal como titular de direito*. Segue a ementa do acórdão: *o remédio jurídico-constitucional do habeas corpus visa a proteção da liberdade física do ser humano. A toda evidencia não alcança os animais, eis que estes não se apresentam no mundo jurídico como sujeito de direito. Decurso ordinário a que se nega provimento*. (RHC 50343, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Primeira Turma, julgado em 03/10/1972, DJ 10-11-1972 PP-07732 EMENT VOL-00892-03 PP-00807). A despeito de não ter sido manejado o *habeas corpus*, deve ser mencionado o caso dos chimpanzés Hiasl e Rosi, que foi divulgado na imprensa brasileira (Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,ERT57249-15224,00.html>>. Acessado em 16/01/2016) e mundial (Disponível em: <<http://www.nature.com/news/2007/070426/full/news070423-9.html>>. Acessado em 16/01/2016). Em 1982, ambos, junto com outros 10 filhotes, foram levados de Serra Leoa até Viena, na Áustria. Um dia antes, no entanto, a Áustria havia aderido à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES, na língua inglesa). Não havendo a documentação necessária, os animais foram confiscados pelas autoridades aduaneiras do país e, em sua maioria, levados ao zoológico de Viena e todos morreram. Somente dois sobreviveram, que pertenciam à empresa Immuno (e seriam usados em seu laboratório), foram entregues a um abrigo. Levados por um voluntário da entidade para sua casa, receberam o nome de Hiasl e Rosi. A empresa Immuno tentou, na justiça, reaver a posse dos animais. Após perder na primeira instância, apenas no segundo recurso a empresa obteve êxito. No entanto, houve recusa de se entregar os animais a Immuno. Em 1988 a empresa conseguiu reafirmar, judicialmente, sua propriedade sobre os primatas. Em 1989, foi aprovado no parlamento austríaco o acréscimo de um dispositivo ao Código Civil, o art. 285a, que prescreveu: “animais não são coisas”. Como base nesse dispositivo, o abrigo recorreu à Suprema Corte, alegando que, não sendo coisas, os animais possuíam valor intrínseco superior ao valor que possam ter como propriedade de terceiros. O recurso não foi acolhido, mas os chimpanzés continuaram com a entidade. A empresa Immuno, em 1999, foi adquirida por outra companhia, que encerrou as experiências com chimpanzés, e Hiasl e Rosi foram oficialmente doados ao abrigo. Este, em 2006, passou por graves dificuldades financeiras. Caso o abrigo viesse a falir, os dois primatas poderiam ser vendidos para saldar as dívidas do abrigo. Uma doação em dinheiro foi feita ao presidente da Associação Vienense de Defesa dos Direitos Animais, condicionada à nomeação de um tutor para Hiasl, que seria cobeneficiário do valor doado. O presidente da associação, ingressou, em fevereiro de 2007, com uma ação na justiça, pleiteando a nomeação de um tutor para Hiasl, argumentando que chimpanzés devem ser considerados pessoas, juntado declarações de dois juristas, um antropólogo e uma bióloga. A possibilidade da personalidade jurídica ser estendida a Hiasl não foi apreciada nas instâncias judiciais, sendo analisadas apenas questões técnica-processuais. No Tribunal Distrital de Mödling, foi decidido que Hiasl não poderia ter um tutor porque não era portador de deficiência mental e não havia prova de que sofresse coação legal. A demanda chegou ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, mas segundo Ciméa Barbato Bevilaqua, o Tribunal também evitou se pronunciar a respeito do chimpanzé poder ser considerado pessoa. Ver: BEVILAQUA, Ciméa Barbato. *Chimpanzés em juízo: pessoas coisas e diferenças*. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832011000100003&script=sci_arttext>. Acessado em 17/01/2016. Outra fonte de informação é um

como se os animais devem ser sujeitos de direitos e moralidade a ser seguida na nossa relação com os demais animais existentes no planeta.

Ainda que existissem, nos casos envolvendo os referidos *habeas corpus*, outros instrumentos legais para se tutelar a dignidade dos animais, um dos objetivos³⁹⁶, talvez o maior deles, das impetrações, ou de boa parte delas, parece ter sido obter uma clara³⁹⁷ resposta estatal de algo não expresso da legislação, ou seja, que animais também podem ser sujeito de direitos.

Heron Santana³⁹⁸ nos mostra a importância da luta por uma causa, ainda que os resultados não sejam alcançados no momento desejado. Nos lembra o referido professor o simbolismo do *habeas corpus* impetrado, em 1880, pelo abolicionista e ex-escravo Luis Gama em favor do escravo Caetano Longo, que havia sido preso na cidade de São Paulo, após fugir de uma fazenda de Campinas.

Promulgada em 1831, a Lei Feijó tinha por objetivo reprimir o tráfico de africanos. Com supedâneo em tal lei, Luis Gama ingressou com um *habeas corpus* em favor do escravo Caetano Congo, demonstrando que ele havia ingressado no Brasil em 1832, ou seja, após a edição da Lei Feijó, quando já era ilegal o comércio transatlântico de africanos.

Ainda que o *writ* tenha sido denegado, sendo Caetano Congo devolvido ao seu proprietário, os escravagistas ficaram enfraquecidos e o movimento abolicionista acabou se promovendo politicamente.

artigo escrito por Martin Balluch (ativista dos Direitos Animais e presidente da associação supramencionada) e Eberhart Theuer (um dos advogados responsáveis pelo processo), protagonistas no caso Hiasl). Disponível em: <<https://www.vgt.at/publikationen/texte/artikel/20080118Hiasl.htm>>. Acessado em 17/01/2016.

³⁹⁶ O pedido de *habeas corpus* para Lili e Megh e a demanda de personalidade jurídica para Hiasl são exemplos de uma política adotada internacionalmente por algumas vertentes do ativismo em favor dos direitos dos animais nos últimos anos: propor ações judiciais em benefício de determinados indivíduos não humanos.¹⁹ Uma vez que um processo obrigatoriamente conduz a uma decisão, o objetivo é provocar o sistema judiciário a produzir precedentes que conduzam, paulatinamente, ao reconhecimento de seres vivos não humanos como sujeitos de direitos. (BEVILAQUA, Ciméa Barbató. *Chimpanzés em juízo: pessoas coisas e diferenças*. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832011000100003&script=sci_arttext>. Acessado em 17/01/2016).

³⁹⁷ Como visto, o Poder Judiciário brasileiro, em outras ações diversas do *habeas corpus*, já afirmou que animais não são coisas. Como em uma relação jurídica apenas podem existir sujeitos de direitos ou objetos, a consequência de tais entendimentos, a *contrario sensu*, seria considerar os animais como sujeitos de direitos, pois objetos não são. Assim, admitir aos animais não humanos que figurem como pacientes nos “*habeas corpus*” seria consentâneo com sua natureza de não objetos.

³⁹⁸ GORDILHO, Heron José Santana. *Darwin e a evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés*. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. Acessado em 01/08/2015.

5.1 Construção jurídica dos Direitos Animais: animais não humanos como sujeito de direitos

Partindo-se da premissa de que (ao menos vários) animais não humanos, pacientes morais, possuem interesse próprio, ou seja, não de seus “donos” ou da sociedade, na preservação de suas vidas e integridades físicas, sendo o respeito a tais interesses pelos humanos, agentes morais, uma questão de justiça³⁹⁹, chega-se à conclusão que deveríamos repensar nossa relação com os demais animais.

Após tal ilação, poder-se-ia perquirir porque não se aperfeiçoar o atual sistema, mantendo-se os animais sencientes na categoria de coisas, utilizando-se os princípios da doutrina protecionista. A resposta, em verdade, já foi dada ao longo desse trabalho. Coisa não tem interesse próprio e valor intrínseco. Destina-se simplesmente a ser usada pelo sujeito de direitos. A mudança de categoria traz como corolário o reconhecimento formal-legal de que animais não humanos possuem interesses próprios, que devem ser respeitados pelo ser humano. Além disso, a carga valorativa contida na alteração do paradigma irradiará efeitos éticos em nossa relação com animais.

Outrossim, como observa Steven Wise⁴⁰⁰, “a personalidade é o escudo legal que impede a tirania humana; sem ela não há qualquer esperança. Legalmente pessoas contam, coisas não. Até que um não-humano se torne uma pessoa na acepção jurídica do termo, ele permanecerá invisível para a lei”.

Veja-se, a propósito, que diversos juristas não propriamente identificados com a Ética Animal, mostram-se abertos à ideia do alargamento de nossa comunidade moral, incluindo os animais como sujeitos de direitos.

Noberto Bobbio, em duas de suas obras, compreende que:

³⁹⁹ *Essa igual consideração não é uma questão de patriarcado; é uma questão de justiça fundamental e de reconhecer que os animais têm interesses moralmente significativos* (FRANCIONE, Gary. *Introdução aos Direitos Animais*. Tradução Regina Rheda. Campinas: Campinas: 2013, p. 249). No mesmo sentido: *os recém-nascidos e os absolutamente incapazes, por esse prisma, não são agentes morais livres e, no entanto, são sujeitos de direito. O que legitima e justifica essa brutal diferenciação? (...) apesar de não serem agentes morais livres, os animais são sujeitos morais. Nossos deveres para com eles não são apenas de solidariedade, mas de justiça. A indiferença em relação à sua causa revela uma escolha voluntária de relegá-los à margem do direito e de qualquer ordem de consideração moral* (LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 32).

⁴⁰⁰ No original: *personhood is the legal shield that protects against human tyranny; without it, one is helpless. Legally, persons count, things don't. Until, and unless, a nonhuman animal becomes a legal person, she will remain invisible to civil law* (WISE, Steven. *Drawing the Line: Science and the case for animal rights*. Massachusetts: Perseus Books: 2002, p. 21, tradução nossa).

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado das armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos⁴⁰¹.

O impulso em direção a uma igualdade cada vez maior entre os homens, é, como Tocqueville havia observado no século passado, irresistível. Cada superação desta ou daquela discriminação, com base na qual os homens dividiram-se em superiores e inferiores, em dominadores e dominados, em ricos e pobres, em senhores e escravos, representa uma etapa, por certo não necessária, mas possível, do processo de civilização. Jamais como em nossa época foram postas em discussão as três fontes principais de desigualdade: a classe, a raça e o sexo. A gradual equiparação das mulheres aos homens, primeiro na pequena sociedade familiar, depois na maior sociedade civil e política, é um dos sinais mais seguros do irrefreável caminho do gênero humano rumo à igualdade.

E o que dizer da nova atitude em relação aos animais? Debates sempre mais frequentes e amplos, referentes à liceidade da caça, aos limites da vivissecção, à proteção de espécies animais tornadas cada vez mais raras, ao vegetarianismo, o que representam senão os primeiros sintomas de uma possível extensão do princípio da igualdade para além dos limites do gênero humano, uma extensão fundada sobre a consciência de que os animais são iguais aos homens pelo menos na capacidade de sofrer?⁴⁰²

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer⁴⁰³ reconhecem que

as reflexões formuladas por Jonas, Singer e Regan, entre outros pensadores identificados com o que se tem designado de uma “ética animal”, ainda que não seja o caso de assumir como corretas todas as formulações dos autores referidos, nos fazem pelo menos repensar a justificativa moral para a ação humana, o que passa pela reformulação, em maior ou menor escala, dos nossos hábitos alimentares, pelo aperfeiçoamento dos métodos agrícolas e pecuários utilizados, assim como pela revisão das práticas experimentais no campo da ciência. Da mesma forma, uma ética e uma responsabilidade jurídica para com a vida não humana revela-se especialmente impactante no que diz respeito a nossa atitude em relação a vida selvagem e à caça, o uso de peles, a utilização de animais como diversão em circos, rodeios e jardins zoológicos, entre outras formas de se considerar a vida (com destaque aqui para a vida animal) não humana como simples meio ou mero objeto à disposição da vontade humana, e não como um fim em si mesmo. A consagração de um status moral dos animais sensitivo não humanos, que passam, nesse sentido, a integrar uma comunidade moral partilhada com os seres humanos, constitui certamente um possível reconhecimento da dignidade do animal não humano.

Admitida a necessidade da atribuição de direitos aos animais, surge a próxima questão: não sendo coisa ou bem, como enquadrá-los dentro do sistema jurídico.

⁴⁰¹BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p. 79.

⁴⁰²Bobbio, Noberto. *Direita e Esquerda*. 3ª ed. São Paulo: Unesp, 2011, pp. 144/145.

⁴⁰³SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 94/95.

Com o escopo de retirar os animais do mundo das coisas, haveria alguns caminhos a serem trilhados: 1) personificar os animais, que seriam tratados como pessoas não humanas; 2) classificar os animais como sujeitos de direitos, que seriam tratados como entes despersonalizados; 3) classificá-los em uma terceira categoria, diversa de sujeitos e coisas⁴⁰⁴; 4) intitulá-los como sujeitos-objetos.

Começa-se de trás para frente. Cláudio Henrique Ribeiro da Silva⁴⁰⁵ defende utilizar a noção de sujeitos-objetos para fins de classificar os animais. Tal categorização, segundo o professor, já foi utilizada anteriormente em relação aos escravos humanos, que possuíam direitos, como, por exemplo, receber herança ou comprar a liberdade, mas também eram tratados como objetos, uma vez que poderiam ser vendidos ou comprados. Os animais, assim, seriam tratados como sujeito de direitos até o momento no qual, segundo os interesses humanos, como objetos passariam a ser qualificados. A título exemplificativo, os animais considerados como alimentos teriam direitos até o momento em que seriam mortos para se tornarem objeto da alimentação humana. O viés positivo da proposta é prescindir de grandes mudanças legislativas para redefinir a natureza jurídica dos animais. O lado negativo, que supera em muito o positivo, já, de início, se observa no próprio exemplo no qual a categoria foi anteriormente utilizada: escravos. O exemplo já sugere a continuidade do atual tratamento conferido aos animais, que, da mesma forma que os escravos, são, ao final, compreendidos como objetos a nos servir. Logo se lobriga não haver mudança significativa na situação dos animais, que continuariam, ao final, sendo tratados como meras coisas. A proposição revela-se como mais uma forma de protecionismo, permitindo a reificação dos animais para atender aos interesses humanos, desde que por estes bem tratados.

A terceira opção, da mesma forma que a supra comentada, teria o mesmo lado positivo, mas superado em demasia pelo negativo. Na prática, não haveria modificação sensível na situação fática dos animais ao situá-los em uma categoria intermedi-

⁴⁰⁴LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, pp. 484/485.

⁴⁰⁵ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8zbn3x2hSxE>>. Acessado em 11/01/2016.

ária inserida entre pessoas e coisas, ou seja, com uma personalidade jurídica *sui generis*. Em verdade, quando interessasse aos humanos, ainda seriam tratados como coisas⁴⁰⁶.

A segunda opção, possuidora de muitos adeptos⁴⁰⁷, parte da premissa da inexistência de identidade hermética entre os conceitos de ser humano e pessoa, bem como entre os conceitos de pessoa e sujeito de direitos.

Para os defensores da teoria dos entes despersonalizados, sujeito de direitos seria o gênero, que teria duas espécies: sujeitos personalizados e sujeitos não personalizados. Desse modo, o conceito de sujeito de direitos não se confundiria com o de pessoa. A maior prova disso é a situação jurídica do nascituro.

Segundo a inteligência do art. 1º do Código Civil, *toda pessoa⁴⁰⁸ é capaz de direitos e deveres na ordem civil*. Consoante o comando inserto no art. 2º do mesmo Código, *a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*.

Ao se conciliar os dois dispositivos, fica claro que o nascituro não é pessoa, atributo cujo nascimento com vida é necessário, mas possui efetivos direitos. Cogita-se possuir o nascituro mera expectativa de direitos, o que não se revela consentâneo com a realidade, porquanto alguns direitos, como, a título exemplificativo, a assistência pré-natal (art. 8º da Lei n. 8.079/90), proteção penal contra o aborto (arts. 124 a 126 do Código Penal) e a nomeação de curador se o pai falecer estando grávida a

⁴⁰⁶ Diomar Ackel Filho, a propósito, entende que os animais não são coisas e nem pessoas, possuindo uma “personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição”. A despeito de o professor rejeitar a coisificação dos animais, esta pode ser percebida, evidentemente em favor dos humanos, na seguinte formulação: *paralelamente aos seus direitos, os animais também têm obrigações de ordem natural e em função da Natureza, concorrendo para a realização permanente dos processos ecológicos. Por outro lado, algumas espécies têm obrigações ou utilidades essenciais em face da vida social do homem, prestando trabalho (cavalo, camelo, boi, vaca, cachorro, etc.), servindo à pesquisa (cobaias), fabricando matéria-prima ou alimento (carneiro, bicho da seda, abelha, etc.) ou dando a própria vida para transforma-se em alimento do maior predador do planeta (o próprio homem)* (FILHO, DIOMAR Ackel. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis, 2001, p. 65).

⁴⁰⁷ Ver, a propósito: VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A Condição Animal: uma aporia moderna*. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 114; LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 490; NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos Fundamentais dos Animais*. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 315; FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 127.

⁴⁰⁸ Houve, aqui, uma modificação em relação ao disposto no Código Civil de 1916, que antes rezava: “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. Fica devidamente claro, portanto, que o conceito de pessoa é diverso do conceito de pessoa humana. Indiscutivelmente, o conceito jurídico “pessoa” possui duas espécies: pessoa natural, ou seja, o ser humano, e a pessoa jurídica, subdividida em pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado.

mulher, e não tendo ela o poder familiar (art. 1.779), são prontamente exigíveis, por meio de seu representante, pelo sujeito de direitos nascituro, não se tratando de mera expectativa e independentemente de seu nascimento com vida.

Além do nascituro⁴⁰⁹, na mesma situação de sujeito de direito despersonalizado, há outras figuras, tais como o espólio, massa falida, condomínio e a herança jacente⁴¹⁰.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho⁴¹¹, *nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas para o direito são seres humanos*. Assim, para o professor, o atributo da personalização não é condição essencial para a titularidade de direitos e contração de deveres.

Lourenço⁴¹² enxerga no enquadramento dos animais entre os entes despersonalizados a vantagem da prescindibilidade *da “adequação típica” do animal na categoria de “pessoa” para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais*.

Migliore⁴¹³ critica, ao menos em relação aos grandes primatas, a ideia de direitos sem sujeitos, por ser necessário um alto grau de abstração para aceitá-la. Não

⁴⁰⁹ A teoria dos entes despersonalizados transforma desnecessária toda a discussão existente em torno da natureza jurídica do nascituro, que se divide em três correntes. Segundo a tese natalista, o nascituro não é dotado de personalidade, que somente é adquirida pelo nascimento com vida (esta parece ter sido claramente aquela adotada pelo Código Civil, conforme exposto acima). Pela tese da personalidade jurídica condicional, advoga-se ser o nascituro uma pessoa virtual ou condicional, estando sua personalidade condicionada ao nascimento com vida. Por fim, teoria concepcionista, o nascituro possui personalidade jurídica, que é adquirida desde o momento da concepção. Argumenta-se, segundo esta última, que o nascituro possui diversos direitos e, por isso, a ordem jurídica teria lhe conferido personalidade jurídica concreta e não somente virtual ou condicional. Consoante já mencionado, o Código Civil é expresso ao consignar que o nascituro tem direitos mas, por ainda não ter nascido com vida, não tem personalidade. A teoria dos entes despersonalizados resolve, de maneira coerente com o Código Civil, a natureza jurídica do nascituro (sujeito de direitos despersonalizado).

⁴¹⁰ Há controvérsia se o rol do art. 44 do Código Civil é exemplificativo ou taxativo. Caso se entenda tratar-se de *numerus apertus* (como, por exemplo, entende TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral*. São Paulo: Método, 2005, p. 211) seria possível, a título exemplificativo, atribuir personalidade jurídica aos condomínios edilícios, permitindo sua inscrição no CNPJ (cadastro nacional de pessoas jurídicas). Lado outro, caso se entenda tratar-se de *numerus clausus*, tais entes, por possuírem a capacidade de ter direitos e deveres na ordem civil, podendo ir a juízo (art. 12 do Código de Processo Civil) para, respectivamente, defender ou responder por eles, seriam tratados como sujeitos de direitos despersonalizados.

⁴¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 138.

⁴¹² LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 510.

⁴¹³ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 341.

sendo os chimpanzés entes transitórios, tais como o nascituro, ou massas patrimoniais acéfalas, a exemplo da massa falida ou do espólio, classificando os mencionados animais nessa categoria, o Direito Civil não estaria sendo um espelho da realidade⁴¹⁴.

Por fim, os animais não humanos poderiam ser enquadrados na categoria de pessoas⁴¹⁵, que se dividiria em três espécies: a) pessoas humanas; b) pessoas não humanas; c) pessoas jurídicas.

Como observa Migliore, a atual legislação não definiu, hermeticamente, o conceito de pessoa, não identificando a personalidade jurídica com o indivíduo da espécie humana e entidades por ele criadas. Como o legislador não estabeleceu um rol taxativo, é possível sustentar sua intenção de deixar margem à evolução⁴¹⁶. De fato, não se observa ao longo do Código Civil uma definição estanque do conceito de pessoa, que, em seu art. 1º, estabelece apenas ser ela capaz de direitos e deveres na ordem civil.

De fato, no âmbito jurídico, cabe ao Direito definir quem pode ser pessoa, não havendo qualquer impeditivo de, assim como fez com as pessoas jurídicas, atribuir personalidade a outros entes não humanos. A propósito, malgrado estabeleça como condição para a personalização a realização de interesses humanos – revelando,

⁴¹⁴ De fato, uma característica comum entre os entes despersonalizados é transitoriedade. Com exceção do condomínio edilício, que, como visto, há quem admita a personalização, os demais entes sem personalidade destinam-se à transitoriedade. É evidente que toda vida, ao menos no plano material, é finita. No entanto, a tendência da vida no meio natural é durar, enquanto os entes despersonalizados, excetuando-se, repita-se, o condomínio edilício, tendem a desaparecer (a própria figura do nascituro desaparece e surge a da pessoa). No mais, os animais não humanos possuem realidade biológica bem mais próxima a dos animais humanos - pessoas naturais - quando em cotejo com os entes despersonalizados. Estes, quando não humanos, como observa Fábio Ulhoa Coelho, *são entidades criadas pelo direito para melhor disciplinar os interesses de homens e mulheres* (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 152). Por fim, a intenção de evitar maiores mudanças legislativas com a adoção da teoria dos entes despersonalizados releva inocuidade quando se verifica as consequências trazidas pela titularização de direitos aos animais, gerando necessidade de especificação deles e adaptação de todo o ordenamento jurídico para uma nova realidade.

⁴¹⁵ Como já visto, Migliore e Gordilho defendem a personificação dos grandes primatas. Lourenço informa que Peter Singer, Paola Cavalieri, David Degrazia e Steven M. Wise também comungam da tese (LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, pp. 488/489). Danielle Tetü vai mais longe, ao perfilar o enquadramento dos animais – e não apenas dos antropoides – na categoria de pessoas: *a palavra pessoa conceituada sob o prisma jurídico importa no ente suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direitos e titular das relações jurídicas. Uma vez que todo titular de fato de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito, é obviamente claro que a noção de sujeito de direito não equivale à ideia de ser indivíduo, e portanto, os Animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico* (RODRIGUES, Danielle Tetü Rodrigues. *O Direito e os Animais*. 2ª ed. Curitiba, Juruá, 2010, p. 126).

⁴¹⁶ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 355.

quanto a este ponto não mais que uma concepção antropocêntrica, Washington de Barros Monteiro⁴¹⁷ afirma que *assim como a personalidade humana deriva do direito (tanto que este já privou seres humanos da personalidade – os escravos), da mesma forma pode ele concedê-la a outros entes, que não os homens, desde que colimem a realização de interesses humanos*. O civilista afirma, ainda, que a personalidade jurídica é um atributo que o Estado defere a certos entes, *havidos como merecedores dessa situação*. Para ser merecedor desse atributo, segundo Barros Monteiro, o Estado não pode agir de maneira *arbitrária*, devendo levar em consideração *determinada situação, que já se encontra devidamente concretizada*.

Com o avanço da ciência e dos questionamentos filosóficos e éticos, pode-se atualizar a doutrina de Barros Monteiro, estabelecendo um critério não arbitrário para a personalização, concedendo ao menos a determinados animais, na merecedores do atributo, a condição de pessoa, por se considerar suficientemente concretos os argumentos científicos, filosóficos e éticos.

Ainda a arrimar a ideia de dissociação de pessoa com ser humano, Kelsen⁴¹⁸ pondera que:

Definir a pessoa física (natural) como um ser humano é incorreto, porque homem e pessoa não são apenas dois conceitos diversos, mas também resultados de dois tipos inteiramente diversos de consideração. Homem é conceito de biologia e da fisiologia, em suma, das ciências humanas. Pessoa é um conceito da jurisprudência, da análise das normas jurídicas.

Da exegese do sistema, portanto, é seguro afirmar que nem toda pessoa é ser humano. Da mesma forma, deduz-se que toda pessoa possui uma característica inafastável e que lhe difere totalmente do conceito de coisas: possuir interesses próprios. Todas as pessoas, ao contrário de todas as coisas, têm interesses. Como o animal não humano inquestionavelmente possui interesses⁴¹⁹, tais como a preservação de sua vida e integridade física, possível seu enquadramento nessa categoria.

⁴¹⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 131.

⁴¹⁸ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. 3ª ed., Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 137.

⁴¹⁹ A propósito, conforme já exposto, o Poder Judiciário, em diversas demandas, já admitiu que animais possuem interesses. Pode ser citado, também nesse sentido, o julgamento do mandado de segurança nº 2006.71.04.002554-3/RS, pelo Juiz Federal Eduardo Vandrê Oliveira Leme Garcia, que versava a respeito da pretensão do impetrante em ter novamente a posse do chimpanzé nominado de “Hulk”, que fora apreendido pelo IBAMA. O impetrante alegou ter importado regularmente o animal, que era exigido em eventos infantis e programas de televisão. O IBAMA alegou não haver provas da importação e que

A propósito, segundo Eduardo Ramalho Rabenhorst⁴²⁰:

Assim, entendidos, os interesses não são prerrogativas exclusivamente humanas. Todos os seres sencientes, isto é, dotados de sensibilidade, possuem interesses e devem ser tratados com a mesma consideração. A exclusão de entes sencientes não humanos seria uma discriminação tão condenável como aquele referente aos próprios membros da nossa espécie, como ocorre nos casos de racismo e do sexismo.

Também reconhecendo a qualidade de sujeito de direitos dos animais e seus interesses, João Marcos Adede y Castro⁴²¹ afirma que:

Se os bens ecológicos, como os animais, podem ter seus interesses defendidos em juízo ou fora dele, através da ação civil pública, da ação popular ou da ação penal pública, é certo que são detentores, como qualquer outro sujeito de direitos, dos princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Consideramos que o autor da ação seja o animal, meramente representado pelo homem.

A despeito de enquadrar os animais na categoria de sujeito de direitos despersonalizado, Daniel Braga Lourenço fornece argumentos hermenêuticos abalizadores da tese da personificação. A Constituição da República, sempre ao se referir ao “homem”, entendido como ser humano, utiliza a expressão “pessoa humana”, como, por exemplo, em seu art. 1º e art. 226, § 7º. Assim, partindo do princípio que a Lei Maior não apenas quis descaracterizar uma concepção patriarcal (substituindo o termo “homem” por “pessoa humana”), acabou ela criando, ao adjetivar o substantivo abstrato “pessoa” e por via reflexa, um conceito diverso de “pessoa humana”. Como, segundo

o primata apresentava sinais de maus-tratos. O magistrado de primeira instância, citando Peter Singer, asseverou que a Lei Maior de 1988 inaugurou *uma nova ordem jurídica, na qual o ser humano deve respeito às demais formas de vida que o cercam, e que tem o legítimo interesse em não sofrer (...)* Conclusivamente, fixo as seguintes premissas para este julgamento: (i) o animal tem o legítimo interesse de não sofrer; (ii) esse interesse é protegido pela Constituição da República (art. 225, § 1º, VII) e pela Lei nº 9.605, de 1998 (art. 32); (iii) a forma de reparar essa violação é a apreensão do animal para que ele seja reintegrado à natureza, ou posto à disposição de um estabelecimento capaz de lhe conceder um tratamento minimamente adequado (art. 25, § 1º, da Lei nº 9.605, de 1998). A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ANIMAL SILVESTRE. EXPOSIÇÃO. Inexistindo prova da internalização regular do animal no Brasil, estando sendo descumpridas as normas de segurança, não possuindo o impetrante a documentação necessária nem a comprovação de mantenedor de animal silvestre, não há porque determinar a restituição do chimpanzé ao impetrante. (TRF-4 - AMS: 2554 RS 2006.71.04.002554-3, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 20/11/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 12/12/2007 D.E. 12/12/2007).

⁴²⁰ RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 75.

⁴²¹ CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 45.

o princípio hermenêutico basilar, na lei não existem palavras ou expressões inúteis, ao se referir à “pessoa humana”, a Carta Magna admitiu a existência de pessoa não humana, porquanto, caso quisesse se referir ao ser humano, poderia ter usado apenas a palavra pessoa⁴²².

Alfredo Migliore⁴²³, que defende a personalidade jurídica mínima dos grandes primatas, não nega a possibilidade do reconhecimento de direitos subjetivos a outros animais, mas acredita que “ainda não estamos prontos” para isso (aspas no original).

Na hipótese do reconhecimento jurídico de direitos aos animais, não haveria qualquer impedimento lógico para que eles figurassem como pacientes na ação de “habeas corpus”. Na atual situação, na qual o ingresso do *writ* para não humanos depende de uma hermenêutica jurídica dinâmica, alicerçada pela ciência, filosofia e ética, poder-se-ia questionar porque não se propor outra ação para se proteger o direito de locomoção dos animais. O questionamento, em verdade, possui um viés antropocêntrico e pressupõe a hierarquização dos direitos. Isso é facilmente constatado quando a pergunta é realizada tendo agora o ser humano como o sujeito violado em seu direito de locomoção. No entanto, para o animal, que possui interesse em sua liberdade, este direito é tão importante para ele quanto o nosso é para nós mesmos. A urgência no restabelecimento desse direito não é apenas uma necessidade humana. Desse modo, sendo o remédio heroico o instrumento por excelência a tutelar a liberdade de locomoção, que de tão importante prescinde de ação patrocinada por advogado, recolhimento de custas, aspectos formais e até mesmo análise da legitimidade do impetrante, seu ingresso protegerá a liberdade do indivíduo, sem burocracia, formalismos ou morosidade.

A necessidade do animal em ter sua liberdade de locomoção protegida por um instrumento tão eficaz quanto o “habeas corpus” também é verificada quando se aplica o princípio da igualdade natural. Se não temos uma igualdade formal em relação aos demais animais, pois nossas peculiaridades impõem um tratamento diverso às nossas necessidades, possuímos uma igualdade natural, naquilo que os seres vivos têm em comum. Essa comunidade de aspirações e sentimentos demanda não um tratamento idêntico, mas sim igual consideração.

⁴²² LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, pp. 492/493.

⁴²³MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 389.

5.2 Habeas Corpus

Não obstante esteja inserido no Código de Processo Penal no título de recursos⁴²⁴, o *habeas corpus* se trata de verdadeira ação autônoma destinada a proteger a liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir e vir dos indivíduos.

Em virtude de proteger um dos atributos mais essenciais ao ser humano, que é a liberdade, o remédio heroico deve ser de fácil acesso e ter rito célere, de modo a efetivamente proteger o referido bem jurídico, que esteja sendo ferido ou ameaçado de ferimento.

Explica Guilherme de Souza Nucci⁴²⁵ que

o termo *habeas corpus*, etimologicamente, significa “toma o corpo”, isto é, faz-se a apresentação de alguém, que esteja preso, em juízo, para que a ordem de constrição à liberdade seja justificada, podendo o magistrado mantê-la ou revogá-la.

Segundo o comando inserto no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República, *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

Consoante a inteligência do art. 645 do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem. Não

⁴²⁴ É certo que a concepção do *habeas corpus* como recurso – recurso extraordinário de rito sumaríssimo – predominou no Brasil Império, mas foi abandonada pela melhor doutrina já na República Velha. Ressuscitou-a o Código de Processo Penal de 1941, com inevitável repercussão negativa na doutrina mais próxima de sua promulgação (BUSANA, Dante. *O Habeas Corpus no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 32). Deveras, considerando-se o quanto necessário para a interposição de um recurso processual, evidencia-se ser inapropriado denominar o remédio constitucional de recurso. O recurso é meio de reforma de decisão anterior, sendo que o *habeas corpus*, podendo ser manejado até contra atos de particulares, não implica a reforma de decisão anterior. Além disso, não há prazo para a interposição do *habeas corpus*, cuja apresentação é viável enquanto perdurar a constrição indevida. Nota-se também, que o *habeas corpus* não continua o trâmite de um feito já existente, mas sim, inaugura nova ação. Outro argumento que diferencia a natureza do instituto dos recursos é que estes não são aptos a causar a rescisão de coisa julgada, o que é perfeitamente possível em se tratando de *habeas corpus* (Superior Tribunal de Justiça, HC 261.215/MA, Ministra Laurita Vaz, D.J.E 25/11/2013). Portanto, inegável a natureza de ação constitucional do remédio ora em exame, não apenas pelas razões que o diferenciam dos recursos, mas porque é o meio que tutela o direito fundamental à liberdade, o que o torna salvaguarda de todo cidadão nacional ou estrangeiro, em verdadeiro respeito à dignidade da pessoa humana, corolário de um Estado de Direito.

⁴²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 1018.

se investiga a legitimidade do impetrante, sendo ela indiferente para a apreciação do mérito da ação constitucional.

Saliente-se que o mesmo art. 5º, da Constituição da República, prescreve no inciso LXXVII sobre a gratuidade da ação de *habeas corpus* (ao lado da ação de *habeas data*, bem como atos necessários ao exercício da cidadania), sendo, ademais, uma garantia trazida pelo constituinte com o escopo de facilitar o acesso ao judiciário e a proteção ao direito de liberdade quanto às pessoas hipossuficientes financeiramente.

Diante do direito que busca proteger, bem como pela sua inserção na Carta Magna no rol de direitos e garantias individuais, o instituto do *habeas corpus* é verdadeira cláusula pétrea, ou seja, não pode ser objeto de emenda constitucional que busque eliminá-lo do ordenamento ou tendente a abolir a referida garantia (art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição da República).

Não serão abordados aspectos importantes do *writ*, tais como competência e procedimento, mas apenas aqueles ligados ao objeto do presente trabalho, ou seja, quem pode ser paciente, autoridade coatora, bem jurídico protegido e evolução do *habeas corpus*.

5.2.1 Esboço histórico

Não há consenso acerca da origem do *habeas corpus*. Há quem⁴²⁶ diga ser o Direito Romano (Livro 43, título 29, do *Digesto*) a manifestação legal mais antiga de garantia da liberdade humana, representada pelo *homine libero exhibendo*. Era o instrumento utilizado para dar liberdade a pessoa que estivesse detida de má-fé. Apenas era oponível em face de particular. Deve ser lembrado que o Direito Romano não permitia o exercício do *ius libertatis* para todos, mas tão somente para os homens livres e libertos, não abrangendo, portanto, os escravos. Além disso, o Direito Romano admitia que a mulher fosse dominada pelo pai e, depois, pelo marido. O filho ficava sob a mercê do pátrio poder até sua emancipação.

Argumenta-se, também, que a origem do *habeas corpus* está no direito ibérico, sendo ligado aos *Fueros de Aragão* (Foros de Aragão) ou ainda nos *Fueros de Viscaya* (Foros de Viscaya), de 1527, sendo que apenas permitiam a prisão pela ordem

⁴²⁶JÚNIOR, Vicente Sabino. *O habeas corpus e a liberdade pessoal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, 17.

de juiz ou em caso de flagrante delito. A *Manifestación de personas* tinha como objetivo evitar abusos de autoridades prisionais ou de particulares. Assim, o *Justitia Mayor* tinha o poder de atenuar, através da concessão de medidas, a situação daqueles submetidos ao cárcere ou mesmo conceder-lhes a liberdade⁴²⁷.

A despeito de não haver consenso a respeito da origem do *habeas corpus*, os autores⁴²⁸ costumam a citar a *Magna Carta* (19/06/1215), imposta pelos nobres ao rei da Inglaterra João Sem Terra, como o início mais preciso do *writ*. Segundo o capítulo 29, *nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão (...) a menos que seja julgado pelos seus pares ou em conformidade com a lei do país*. Havia previsão legal de controle, feito sumariamente pelos juízes, da prisão de qualquer cidadão.

Na *petition of rights* (1628), originada pela insatisfação de alguns nobres com as suas detenções pelo não pagamento de imposto instituído pelo Rei Carlos I e não aprovado pelo Parlamento, apresentada pelos membros das Câmaras ao Rei Carlos I, reconheceu-se que nenhum cidadão seria preso pela recusa de não pagar impostos não autorizados. Fixou-se o *habeas corpus* como garantia de controle de legalidade da ordem de prisão.

Em 1679, através do *habeas corpus act*, foi instituído o processo de *habeas corpus*, sendo a ordem restrita ao direito de locomoção dos indivíduos. Conforme constou no inciso VIII, o *writ* poderia ser solicitado pelo próprio preso ou outra pessoa que atuasse em seu nome, durante as férias e diante de qualquer juiz.

Por meio do *habeas corpus act* de 1816, o *writ* foi estendido às detenções realizadas por particulares.

No Brasil, o *habeas corpus*, ainda que não houvesse menção expressa ao seu *nomem iuris*, foi introduzido pelo decreto de 23/05/1821, com o escopo de limitar arbitrariedades cometidas por magistrados. Segundo Valter Kenji Ishida, *antes de mais nada, tratava-se de um documento que visava considerar princípios da dignidade da pessoa humana*⁴²⁹.

⁴²⁷ISHIDA, Válder Kenji. *Prática Jurídica de Habeas Corpus*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 3.

⁴²⁸Pontes de Miranda nos informa que os *princípios essenciais do habeas corpus vem, na Inglaterra, do ano 1215* (MIRANDA, Pontes. *História e Prática do Habeas Corpus*. 3ª ed. Vol 1, São Paulo: 2007, 35).

⁴²⁹ISHIDA, Válder Kenji. *Prática Jurídica de Habeas Corpus*. São Paulo: Atlas: 2015, p. 10.

A primeira constituição brasileira, outorgada em 1824, deixou de prever expressamente o remédio heroico. Tutelava-se, contudo, o direito à liberdade de locomoção e se vedava qualquer prisão arbitrária (art. 179, incisos Vi, VIII e IX)⁴³⁰.

O Código Criminal de 1830 foi o primeiro a mencionar o termo *habeas corpus* em vários tipos penais, os quais incriminavam condutas que pudessem obstaculizar o cumprimento de ordens de *writ* ou até mesmo a não concessão da ordem pelo juiz quando presentes os requisitos para tanto⁴³¹.

O *habeas corpus* foi explicitado no Código de Processo Criminal do Império do Brasil de 1832, no art. 340 do referido Diploma, dispondo que *todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre uma prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de habeas corpus em seu favor*. Pelo Regulamento n. 120/1842 e a Lei n. 2.033/1871, foi ampliada a legitimação passiva, possibilitando que o estrangeiro também fosse paciente da ordem.

Explica Dante Busana⁴³² que:

A verdadeira origem do *habeas corpus* brasileiro não está, pois, no Código Criminal de 1830, primeiro diploma legal a mencioná-lo, mas no projeto do Código de Processo Criminal, cuja aprovação foi retardada pela impossibilidade de votarem, no curto período de três meses, todas as matérias da pauta da sessão extraordinária convocada para o mês de setembro de 1930 (sic). Na medida em que é lícito deduzir nessa matéria, possível afirmar que o país deve a introdução do *writ* em seu universo jurídico à figura maiúscula de Manuel Alves Branco, autor do projeto do Código de Processo Criminal.

O remédio heroico foi, pela primeira em vez em nível constitucional, previsto expressamente pela Constituição da República de 1891 que, em seu art. 72, § 22, assim previu: *dar-se-á o habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder*.

A Emenda Constitucional nº 01, de 03/09/1926, restringiu o remédio constitucional para a liberdade de locomoção, com os seguintes dizeres: “*dar-se-á o habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção*” (art. 72, §22, da Constituição Federal de 1891, com nova redação).

⁴³⁰ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 806.

⁴³¹ ISHIDA, Válder Kenji. *Prática Jurídica de Habeas Corpus*. São Paulo: Atlas: 2015, p. 11.

⁴³² BUSANA, Dante. *O Habeas Corpus no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 24.

As Constituições Federais seguintes, de 1934, 1937, 1946 e 1967 previram o *habeas corpus* em seus textos, continuando a proteger apenas a liberdade de locomoção. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1937 trazia hipótese de cabimento de suspensão do *writ* e todas essas ressalvaram a impossibilidade de se utilizar o *habeas corpus* em casos de transgressões e punições disciplinares. Com o advento do Ato Institucional nº 05, houve também a partir de 13/12/1968 previsão de suspensão da garantia do *habeas corpus* “nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”, o que durou até a Emenda Constitucional nº 11, datada de 17/11/1978.

A atual Constituição Federal, promulgada em 1988, traz, como já dito, em inciso de seu art. 5º, que trata de direitos e garantias fundamentais, o instituto do *habeas corpus*, frisando em artigo separado (art. 142, §2º) a vedação nos casos de punições disciplinares militares. Anote-se que em caso de decretação de estado de sítio, pode ocorrer a ineficácia de uma ordem de *habeas corpus*, tendo em vista ter indicado a Magna Carta em seus arts. 138 e 139 e incisos, a possibilidade de suspensão de garantias (nas quais se insere o remédio constitucional), bem como de determinada pessoa ser obrigada a permanecer em certa localidade, de detenção em prédios não destinados a acusados ou condenados por crimes comuns, bem como a suspensão da liberdade de reunião.

5.2.2 Autoridade coatora

É a pessoa responsável pelo ato de coação ou ameaça de coação à liberdade de locomoção.

Importante frisar o predomínio do entendimento da possibilidade de o ato de particular ser combatido mediante o *habeas corpus*.

Eugenio Pacelli⁴³³, a propósito, informa que a jurisprudência admite a propositura de *habeas corpus* na mencionada situação. O professor, ainda, entende que quando a coação é feita por particular, embora a solução possa ser a via policial, sendo possível esta, com mais razão será cabível a via judicial.

Confira-se:

⁴³³PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 953.

Normalmente, a coação é feita por agentes do Poder Público. A jurisprudência, porém, já aceitou e ainda aceita a impetração de ordem de habeas corpus até mesmo contra particular. A nosso juízo, quando a coação é feita por particular, a solução deve ser mais policial que jurisdicional, tendo em vista que aquele (o particular) estaria, na verdade, praticando conduta definida como crime (crimes contra a liberdade individual, arts. 146 a 148, CP). Seja como for, se possível a ação policial, quanto mais a jurisdicional.

Deveras, não se vislumbra motivo para se impedir a propositura do referido *writ* quando a liberdade estiver sendo restringida ou sob ameaça de restrição por ato de particular. Com efeito, nem mesmo a lei, conforme a inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sendo a liberdade um dos direitos fundamentais mais importantes e diretamente ligado à dignidade do indivíduo, há de ser admitido o remédio heroico por ser ele o instrumento, por excelência, a protegê-la de restrição ou ameaça de restrição. A propositura do remédio constitucional, com efeito, pode ser instrumento mais ágil a tutelar à liberdade quando comparado com a ação policial.

Antes, havia o entendimento de que apenas o particular que exercesse função delegada do Poder Público poderia ter seu ato combatido via *habeas corpus*. Entretanto, como leciona Ishida⁴³⁴, *não mais predomina a exigência da autoridade coatora deter “poder inerente a cargo público”, como entendia Pontes de Miranda (ob. cit., tomo 2, p. 192), fazendo uma interpretação restritiva.*

Pontes de Miranda, segundo Ishida⁴³⁵, admite o remédio heroico contra *hospital, hospício, colégio, cinemas, campos de futebol, corridas de cavalos, donos e administradores de fazendas, usinas, engenhos de açúcar, fábricas e armazéns*, desde que o ato seja ilegal e tenha partido de particular.

5.2.3 Objeto do *habeas corpus*

É a liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir, vir e ficar.

Pontes de Miranda⁴³⁶ enxerga a importância fundamental da liberdade de ir vir e ficar, entendendo que ela fez com que o homem, animal, se criasse, ou seja, ganhasse sua identidade. Confira-se:

⁴³⁴ISHIDA, Válder Kenji. *Prática Jurídica de Habeas Corpus*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 99.

⁴³⁵ISHIDA, Válder Kenji. *Prática Jurídica de Habeas Corpus*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 99.

⁴³⁶MIRANDA, Pontes. *História e Prática do Habeas Corpus*. 3ª ed. Vol 1, São Paulo: Bookseller, 2007, 29

Tão relevante, tão fundamental, para o homem, para o animal, que, com o fazer-se livre se criou como “homem”, é a liberdade de ir e vir, que na alvorada do direito sobre habeas corpus já se punha em cima, já se alcançava, melhor diremos, ao plano do direito constitucional, com o caráter de pretensão pré-processual e de pretensão processual, o habeas corpus.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, *o habeas corpus só pode ter por alvo, lógico, a liberdade de locomoção do paciente. (...). Afinal, habeas corpus é, literalmente, ter a posse desse bem personalíssimo que é o próprio corpo. Significa requerer ao Poder Judiciário um salvo-conduto que outra coisa não é senão uma expressa ordem para que o requerente preserve, ou, então, recupere a sua autonomia de vontade para fazer do seu corpo um instrumento de geográficas idas e vindas. Ou de espontânea imobilidade, que já corresponde ao direito de nem, ir nem vir, mas simplesmente ficar. Autonomia de vontade, enfim, protegida contra ilegalidade ou abuso de poder parta de quem partir, e que somente é de cessar por motivo de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei* (HC 110946, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011).

O apreço pela liberdade física não é uma característica apenas humana, estando presente nos seres do reino animal, que desenvolveram, através do processo evolutivo, a possibilidade de locomoção para a satisfação de seus próprios interesses.

A propósito, Sônia T. Felipe⁴³⁷ observa que

Uma das características semelhantes mais relevantes, compartilhadas por todos os seres que aparecem como unidades móveis de vida é a liberdade física, uma espécie de determinação natural de mover-se e orientar-se no ambiente para prover-se, expandindo-se tal determinação para o cuidado da prole e dos pares. Na condição humana podemos ser singulares nessa determinação natural, mas não somos a exceção e sim a regra. Mas ao estabelecermos leis, consideramos apenas nossas próprias expectativas de sobrevivência biológica. A dos demais seres julgamos não dever levar em conta, no ideal de uma distribuição justa de bens naturais ambientais.

Desse modo, se a liberdade física é uma característica natural dos seres do reino animal, sendo o seu cerceamento, como visto por exemplo nos zoológicos, causador de distúrbios psicológicos, apenas em condições excepcionalíssimas, como nos casos de comprovado perigo à integridade humana e de outros animais, poderia ser ela restringida.

⁴³⁷MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER (organizadores). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 66/67.

Aceito o manejo do *writ* para a proteção eficaz, célere e desburocratizada da liberdade de outras espécies animais, poderia ser ele utilizado em situações percebidas como ilegalmente cerceadoras da liberdade animal mesmo pela leitura formal do atual ordenamento jurídico. Sendo assim, animais presos em circos, utilizados em experiências, quando possível o manejo de meios substitutivos.

A ordem a ser concedida no remédio constitucional pode ter caráter preventivo ou repressivo.

O primeiro se impetra quando se deseja afastar uma ameaça à liberdade de locomoção, ainda não estando efetivada a restrição a esse direito. Referida ameaça deve ser séria e advir de um ato concreto. Em tal hipótese expede-se um salvo-conduto em favor do paciente, obstando-se a ilegal ou abusiva prisão.

O *habeas corpus* repressivo, lado outro, é utilizado quando já efetivada a restrição da liberdade, do direito de ir e vir do paciente. Nesse caso expede-se contra-mandado de prisão, não mais se falando em salvo-conduto.

Saliente-se, por oportuno, que nos textos das primeiras Constituições que trataram do *habeas corpus* (1891, 1934 e 1937) e no Código de Processo Penal de 1941, deveria existir, para cabimento do *writ*, a “iminência” do perigo à liberdade de locomoção. Esse termo foi excluído da Constituição de 1946 e desde então não mais seria ele importante no momento de se aferir a respeito da concessão ou não do *writ*.

Nesse sentido, Dante Busana⁴³⁸:

A dispensa do requisito da “iminência” da ameaça ao direito de ir e vir facilitou a evolução do habeas corpus em meio de controle da legalidade de toda a persecução penal. Assim, tornou possível reconhecer, sem maior esforço, a falta de justa causa para a instauração do inquérito policial ou do processo penal, apesar de solto o suspeito ou acusado, porque embora não haja risco iminente à liberdade, não deixa ela de estar ameaçada pela eventualidade de condução coercitiva, prisão temporária, prisão preventiva, ou prisão decorrente de sentença condenatória”.

Conforme explica Valter Kenji Ishida⁴³⁹, “a ação de *habeas corpus* é ação de conhecimento, com o objetivo de cognição completa e definitiva sobre a legalidade da limitação ao direito de locomoção”. O autor argumenta que o remédio constitucional pode ter provimento de cunho declaratório (por exemplo, quando se pugna pelo reco-

⁴³⁸ BUSANA, Dante, Op. Cit., p. 35.

⁴³⁹ ISHIDA, Válder Kenji. Op. Cit., p. 29.

nhecimento da prescrição), constitutivo (como no pedido de anulação de um ato processual), mandamental (quando proferida a ordem para que não mais ocorra a ilegalidade ou abuso de poder) ou condenatório (regra de pouca utilização cotidiana, disposta no art. 653, do Código de Processo Penal, com determinação de pagamento de custas dirigida àquele que atuou com má-fé ou abuso de poder).

No que se refere ao caráter do provimento, assinalou Pontes de Miranda⁴⁴⁰ que “a sentença concessiva de *habeas corpus*, preponderantemente, não declara, nem constitui, nem condena, nem executa – manda. (...) O que em verdade ela faz, mais do que outras, é mandar: manda soltar, manda prestar fiança, manda que se expeça o salvo-conduto, ou que se dê entrada em tal lugar, etc.”.

O alcance do *habeas corpus* pode ser explicado de acordo com três teorias, quais sejam, a teoria restritiva (conservadora-tradicionalista), a teoria ampliativa (liberal-inovadora) e a teoria mista (evolutivo transformadora). A teoria restritiva compreende que o *habeas corpus* serve para tutelar o direito de ir e vir, a circulação da pessoa. Pela corrente ampliativa, poderia ser o remédio constitucional impetrado para garantir que nenhum ato ilegal ou em abuso de poder fosse perpetrado, não se resumindo ao direito de locomoção. A Constituição Federal de 1891 trazia texto que abarcava esse entendimento. De acordo com a teoria mista⁴⁴¹, o direito à liberdade, tutelado através do remédio constitucional, seria um direito-meio para o alcance de um direito-fim, e, por tal motivo, em determinadas situações seria cabível a impetração do *writ* com o fito de preservar direito fundamental do indivíduo. Assim, estaria presente o direito de ir e vir para a impetração do *writ*, mas isso culminaria na proteção reflexa a outro direito da mesma maneira protegido.

Preconiza Walter Kenji Ishida⁴⁴² que “atualmente, o alcance do *habeas corpus* parece se aproximar dessa terceira tendência, com a exclusão das hipóteses explícitas em que caiba o mandado de segurança. Incidiria nos casos de restrição à liberdade física, com algumas exceções...necessário que o alcance do *habeas corpus* seja delimitado pela ameaça ou efetiva lesão à liberdade de locomoção e que haja possibilidade direta ou indireta de prisão ou ao menos de restrição da liberdade. Deve existir essa vinculação ao *jus libertatis*”.

⁴⁴⁰ MIRANDA, Pontes de. Op. Cit., p. 283.

⁴⁴¹ Neste sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: “o *habeas corpus* não é cabível somente em caso de ameaça direta ao direito de ir e vir, mas também nas hipóteses de ameaça reflexa ou até mesmo remota a esse direito fundamental” (HC 112.851, j. 05.03.2013).

⁴⁴² ISHIDA, Walter Kenji. Op. Cit., p. 27.

5.2.4 Paciente

É o indivíduo que sofre coação ou ameaça de coação ao seu direito de ir e vir. Segundo Valter Kenji Ishida⁴⁴³: “O paciente é ao titular do direito material ou do direito subjetivo. “

Para Vicente Sabino Júnior⁴⁴⁴:

A pessoa física em cujo favor se impetra a ordem denomina-se – paciente. É qualquer indivíduo, brasileiro ou estrangeiro, que sofre constrangimento resultante da violência ou coação, que se veja ameaçado, seriamente de sofrer constrangimento por ato de outrem, que é chamado – coator.

Como visto, antes de 1871, apenas o cidadão, excetuando-se, portanto, o estrangeiro, poderia ser beneficiado com a ordem de habeas corpus.

Há polêmica acerca da possibilidade de a pessoa jurídica responder criminalmente pelos seus atos. Ainda que se aceite a responsabilização, prevalece o entendimento majoritário⁴⁴⁵ de não poder ser paciente a pessoa jurídica, porquanto o remédio heroico visa proteger a liberdade física, impossível, naturalmente, de ser usufruída pela pessoa não natural.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 92921 (Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008), debateu intensamente a possibilidade de a pessoa jurídica ser paciente no *habeas corpus*, tendo prevalecido a tese da impossibilidade, vencido o relator que assim consignou *entendo viável a interposição de habeas corpus para sanar eventual ilegalidade ou abuso de poder originários de ação penal em que figure no polo passivo pessoa jurídica*.

Se até mesmo já se cogitou a possibilidade de o remédio heroico, instrumento constitucional destinado a proteger a liberdade de locomoção, poder beneficiar pessoas jurídicas, cuja liberdade física natural e mesmo artificialmente inexistente, não parece ser nenhum absurdo utilizá-lo para proteger a liberdade de locomoção de seres

⁴⁴³ISHIDA, Válder Kenji. *Prática Jurídica de Habeas Corpus*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 96.

⁴⁴⁴JÚNIOR, Vicente Sabino. *O habeas corpus e a liberdade pessoal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, 79.

propósito: *A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não se admitir a utilização do remédio heroico em favor de pessoa jurídica*”. (HC 93.867/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008).

que efetivamente a exercem. A propósito, conforme explica o Ministro Luís Roberto Barroso⁴⁴⁶, a interpretação evolutiva da Lei Fundamental, através da intervenção criativa dos tribunais, criou a denominada *doutrina brasileira do “habeas corpus”, consubstanciada na extensão do instituto a outras situações de ilegalidade e abuso de poder que não aquelas relativas à liberdade de locomoção*. Como a interpretação evolutiva já permitiu atribuir outras possibilidades fáticas protetivas ao “habeas corpus”, diversos da proteção da liberdade física, parece ser infinitamente menos modificador do texto, por exemplo, utilizar o *writ*, previsto constitucionalmente para tutelar liberdade física humana, para socorrer a liberdade física 99% humana. Se esta é a realidade, que o Direito a socorra⁴⁴⁷.

5.3 Habeas corpus impetrados em favor de não humanos

A legitimidade processual de animais não humanos não é algo inédito na história, porquanto já foram eles passíveis de julgamento e condenação em razão de suas condutas⁴⁴⁸. Por evidente, animais não devem ser responsabilizados por seus atos, por não serem agentes morais, de maneira semelhante ao que ocorre com crianças e pessoas portadoras de sérios distúrbios mentais, mas, assim como estas pessoas, animais podem ser considerados pacientes morais.

A expressa declaração formal da necessidade da proteção dos interesses próprios dos não humanos através do direito posto, na qualidade de titular, seria fundamental para que o homem, enfim, reconhecesse a dignidade existente para além de sua espécie. Lado outro, deve-se considerar que o Direito positivo deve acompanhar a evolução moral da sociedade e não pode ignorar as descobertas da ciência e os avanços éticos-filosóficos. Assim, a legislação hoje existente, mormente as regras

⁴⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. *A interpretação e aplicação da constituição*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 148.

⁴⁴⁷ *E conclusão: o Direito provê e provê; logo não é indiferente à realidade* (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 139).

⁴⁴⁸ Segundo Lourenço, Edward Payson Evans compilou um total de 191 julgamento de animais. No primeiro caso, em *Fontenay-aux-Roses*, no ano de 1266, um porco foi executado. O último caso relatado na primeira edição de seu livro foi a de um julgamento de cão na cidade suíça de Délémont, em 1906 (EVANS, Edward Payson Apud LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 168). Segundo Ricardo Dip, o pesquisador francês Berriat Saint-Prix relacionou diversas espécies de animais, entre eles 21 porcos, 20 cavalos, 12 bois e vacas, 5 cachorros e 7 ratos e ratazanas, levados a, entre os anos de 1120 a 1741, julgamento penal (DIP, Ricardo; JÚNIOR, Volney Corrêa Leite de Moraes. *Crime e Castigo: Reflexões Politicamente Incorretas*. Campinas: Millennium, 2002, 166).

constitucionais previstas no art. 5º, LXVIII, e art. 225, § 1º, VII, bem como o tipo penal do art. 32 da Lei n. 9.605/98, poderia ser considerada suficiente para, por meio da, como nos informa Eros Grau⁴⁴⁹, ideologia dinâmica da interpretação jurídica⁴⁵⁰, estabelecer determinados direitos para além da espécie humana.

A propósito, os impetrantes do *habeas corpus* em favor do chimpanzé Jimmy buscaram, através da interpretação extensiva, abranger no termo “alguém” contido no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, além do *Homo sapiens*, o *Homo troglodytes*. Confira-se⁴⁵¹:

Assim, a partir da utilização do método hermenêutico da interpretação extensiva, que permite a ampliação do sentido da norma para alcançar casos semelhantes não previstos inicialmente por ela, sustentamos que a palavra alguém, comumente utilizada como sinônimo de pessoa física, possa também incluir os membros de outras espécies, como as espécies *Homo(Pan) troglodytes* e *Homo (Pan) paniscus*, vulgarmente conhecidas como chimpanzé comum e chimpanzé bonobo, tendo em vista que, assim como nós, são seres sencientes.

Com o reconhecimento de que alguns animais podem ter determinados direitos, entre eles a liberdade de locomoção, por ser interesse inerente aos seres sencientes, o “*habeas corpus*” surge como um instrumento garantidor desse crucial direito.

Há alguns anos e inclusive no ano de 2015, vem sendo impetrados *habeas corpus* em favor de grandes primatas. O objetivo, por evidente, não é conceder-lhes total autonomia nem os equiparar, em todos os direitos, aos seres humanos, mas sim preservar sua integridade física e psíquica e garantir que possam ser transferidos a santuários⁴⁵² para viverem com liberdade entre seus congêneres, longe do stress do confinamento e de lugares inadequados a sua realidade natural.

⁴⁴⁹GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 77.

⁴⁵⁰Trata-se da interpretação que permite ao Direito uma antecipação das mudanças no seio social, adaptando-se a elas. Eros Grau entende que a ideologia estática da interpretação jurídica prevalece sobre a dinâmica e faz a seguinte crítica: *não posso deixar de registrar, a propósito, o quão assustadora me parece a segurança dos que não são afeiçoados ao hábito da reflexão e, sem nenhum constrangimento, se permitem pronunciar conferências exclusivamente repetitivas do que se escrevia sobre o tema há mais de 100 anos, diante de auditórios frequentados por aparvalhados apedeados... A ignorância é, seguramente, a mãe da tranquilidade e da paz intelectual*. (GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 79).

⁴⁵¹Disponível em: < <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11080> >. Acessado em 19/09/2015.

⁴⁵² O biólogo Sérgio Greif explica as diferenças entre zoológicos e santuários. Em resumo, nos zoológicos o foco é o ser humano, que poderá, mediante o pagamento de uma quantia, saciar sua curiosidade e observar outras espécies animais. No santuário, o foco é o animal, porquanto a visitação pública é vedada, a não ser em casos especiais, como pequenos grupos e escolas, bem como não ser o animal sensível à visitação. Ao contrário do zoológico, os santuários não visam, para muitos efeitos, manter

Segundo Sônia T. Felipe⁴⁵³:

Uma das características semelhantes mais relevantes, compartilhadas por todos os seres que aparecem como unidades móveis de vida é a liberdade física, uma espécie de determinação natural de mover-se e orientar-se no ambiente para prover-se, expandindo-se tal determinação para o cuidado da prole e dos pares. Na condição humana podemos ser singulares nessa determinação natural, mas não somos exceção, e sim a regra. Mas ao estabelecermos leis, consideramos apenas nossas próprias expectativas de sobrevivência biológica. A dos demais seres julgamos não dever levar em conta, no ideal de uma distribuição justa de bens naturais ambientais.

José Roberto Sanches⁴⁵⁴, analisando nossa relação com os animais e os *habeas corpus* impetrados em favor deles, conclui que o referido remédio heroico talvez seja começo da mudança do paradigma antropocêntrico que permite apenas aos humanos o reconhecimento de direitos.

Confira-se:

Mudanças de paradigmas já estão sendo apregoados para sustentar a efetivação jurídica dos animais, não somente como parte dos recursos ambientais, mas como seres vivos dotados de direitos que lhes são específicos. Para tanto, é necessário reconstruir as estruturas do ordenamento atual e promover uma reengenharia jurídica, no autocentrado sistema antropocêntrico, quebrando vezos e contemplando os animais não humanos como também sujeitos de direitos e garantias. Talvez o *habeas corpus* seja esse começo.

os animais indefinidamente em seu recinto, o que apenas ocorrerá caso eles não possam, por algum motivo (falta de habitat natural, perda da capacidade de viver sem a atenção humana e etc), retornar à natureza. Santuários tem por função não saciar a curiosidade humana, mas manter e/ou dar assistência aos animais que delas necessitam. Eles recebem animais resgatados de instituições nos quais eram explorados, animais feridos, recuperados do tráfico, desalojados em razão da supressão do habitat natural e etc. Como os santuários visam o indivíduo animal, caso eles não possam ser reintroduzidos ou introduzidos na fauna nacional (ex.: leões ou elefantes), não haverá sentido em se buscar a reprodução dele. Zoológicos recusaram animais oferecidos a título de doação, caso não lhes interesse a sua coleção. Santuários apenas recusaram se não possuírem instalações adequadas para recebê-los. Por exemplo, sendo o santuário criado para acomodar grandes primatas, não é possível receber vacas ou cachorros. Por fim, os santuários são licenciados nos órgãos ambientais como Mantenedores de Fauna Silvestre, Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS, Centros de Reabilitação de Animais Silvestres – CRAS ou Criadouros Científico de Fauna Silvestre para Fins de Conservação, além de sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes. Ver mais em: <<http://www.anda.jor.br/05/02/2015/zoos-x-santuarios>>. Acessado em 21/01/2016.

⁴⁵³FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 77.

⁴⁵⁴Disponível em <<http://nossoambientedireito.blogspot.com.br/2014/03/habeas-corpus-para-animais-nao-humanos.html>>. Acessado em 21/09/2015.

Para Heron José de Santana Gordilho e Tagore Trajano de Almeida Silva, a teoria do *habeas corpus* para os grandes primatas se vale de uma interpretação analógica dos fatos, valendo do princípio básico da justiça que exige igual tratamento para casos semelhantes⁴⁵⁵.

Questionado acerca da utilização do *habeas corpus* para fins de garantir a integridade física-psicológica dos animais, Peter Singer⁴⁵⁶ respondeu ter sido a decisão judicial do caso Suíça um importante avanço. Asseverou, também, que diante do nosso atual conhecimento a respeito dos animais, especialmente dos grandes primatas, não há qualquer motivo para negá-los direitos básicos. Disse, ainda, não ser moralmente defensável exigir o pertencimento a uma determinada espécie para se ter direitos.

5.3.1 Os casos brasileiros: Suíça, Lili e Megh e Jimmy

Conforme se observará, no Brasil, tirando o caso da chimpanzé Suíça – encerrado prematuramente por motivo alheio à vontade do magistrado, toda a gama de argumentos expostos pelos impetrantes dos *writs* não foi analisada pelo Poder Judiciário, que, alicerçado por uma interpretação estática da Constituição da República, entendeu que somente o ser humano pode ser beneficiado pelo *habeas corpus*. Ao lado, conforme exposto, de diversos autores que consideram ser possível animais titularizarem direitos, os magistrados Anderson Furlan⁴⁵⁷ e Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira⁴⁵⁸ e o ex-magistrado Diomar Ackel Filho admitem a concessão do referido remédio heroico para os animais não humanos.

O caso da chimpanzé Suíça aparenta ser o mais importante precedente da Justiça Brasileira. A despeito da ausência de julgamento do mérito, em razão da morte da paciente, o juiz de Direito Edmundo Cruz aceitou a impetração, notificando-se a autoridade apontada como coatora. Com efeito, conforme constou na r. sentença⁴⁵⁹,

⁴⁵⁵ GORDILHO, Heron José Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas corpus para os grandes primatas*. Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Habeas%20corpus.pdf>>. Acessado em 17/01/2006.

⁴⁵⁶ Disponível em <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10355/7417>>. Acessado em 21/01/2016.

⁴⁵⁷ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=yjxPy1J7Yyw> acessado em 12/01/2016.

⁴⁵⁸ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 132 e FILHO, DIOMAR Ackel. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis, 2001, p. 67.

⁴⁵⁹ Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10259/7315>>. Acessado em 02/08/2015.

quando do recebimento da impetração, deliberadamente, não houve a extinção do feito sob argumento de o remédio heroico não ser cabível para tutelar animais não humanos.

Confira-se:

Poder-se-ia extrair, dos próprios tópicos da longa petição inicial, subsídios suficientes para – “ab initio litis” – decretar-se a extinção do processo e mandar arquivá-lo, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, ou por ineficácia jurídica absoluta do instrumento escolhido pelos impetrantes, ou seja, um H.C. para transferir um animal do ambiente em que vive, para outro local. Mas, visando provocar a discussão, em torno do evento, com pessoas e entidades ligadas à área do Direito Processual Penal, achei mais viável admitir o debate

No ano de 2005, um grupo de promotores de justiça⁴⁶⁰, professores de direito, associações de defesa dos animais e estudantes de direito impetraram uma ordem de *habeas corpus*⁴⁶¹ em favor da chimpanzé denominada Suíça, que vivia enjaulada no Jardim Zoológico da Cidade do Salvador.

Os impetrantes alegaram, quando da impetração do *writ*, que a chimpanzé Suíça estava privada do seu direito de locomoção, na medida em que a jaula na qual estava aprisionada apresentava sérios problemas de infiltrações na estrutura física, o que estava impossibilitando o acesso do antropoide à área de cambiamento, que possuía dimensão maior. Segundo foi aduzido, o local físico no qual se encontrava o hominoide não possuía a menor condição de abrigar um chimpanzé, sendo um ato de crueldade mantê-lo no local, especialmente porque eles foram programados geneticamente para ter uma vida social e viver em liberdade. Alegaram, ainda, que *os chimpanzés, assim como os humanos, são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a*

⁴⁶⁰ Entre eles estava Heron Gordilho, que disse ter chegado à conclusão de que se os grandes primatas podiam ser sujeitos de direitos, também poderiam ser pacientes em um *habeas corpus* para a defesa de sua liberdade física. Após saber do falecimento por câncer de Geron e das condições submetidas a sua companheira, Suíça, decidiu ingressar com o *writ*, mesmo sabendo que seria insultado e ridicularizado pelas pessoas que nunca refletiram acerca das condições em que os animais viviam (GORDILHO, Heron José Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas corpus para os grandes primatas*. Disponível em <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Habeas%20corpus.pdf>>. Acessado em 17/01/2006).

⁴⁶¹ Petição inicial disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/habeas-corpus-chimpanze-suica.html>>. Acessado em 19/09/2015.

disfunções do instinto sexual, automutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista. Asseverou-se, outrossim, que o paciente, assim como qualquer outro grande primata, não possui condições de viver em um zoológico.

Cientes no ineditismo da impetração, os autores utilizaram como argumento principal a interpretação evolutiva, cujo escopo é perquirir acerca da vontade autônoma das normas, buscado adequá-las à nova realidade social⁴⁶².

Conforme constou na r. sentença⁴⁶³, os impetrantes fundamentaram o pedido na necessidade de evolução das leis, externando que, a partir de 1993, um grupo de cientistas passou a defender a extensão de direitos humanos para os grandes primatas. Mesmo sendo extinto o feito em razão da morte da paciente Suíça, ou seja, o mérito do feito não foi julgado, o magistrado Edmundo Cruz fez questão de consignar que:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus?

O caso da chimpanzé Suíça, como mencionado, é um importantíssimo precedente, na medida em que o Poder Judiciário admitiu a legitimidade *ad causam* de um animal não humano, ou seja, reconheceu-se, ainda, que o mérito não tenha sido analisado, que o símio pode ser considerado um sujeito de direitos, tendo a capacidade de ser parte e reivindicar seu direito de locomoção.

⁴⁶² *A interpretação evolutiva é um processo informal de reforma do texto da Constituição. Consiste ela na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes (...) Na América Latina, como lembra Anna Candida da Cunha Ferraz, e inclusive no Brasil, uma longa tradição autoritária mantém a interpretação constitucional evolutiva, através do Poder Judiciário, em limites extremamente contidos* (BARROSO, Luís Roberto. *A interpretação e aplicação da constituição*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 146/147).

⁴⁶³Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315>>. Acessado em 19/09/2015.

O *habeas corpus* impetrado em favor de Suíça gerou críticas, como, por exemplo, de Sérgio Habib⁴⁶⁴, que, entre outros, aduziu que *há um outro aspecto decorrente de adotarmos essa visão vesga do MP da Bahia: é que sendo a chimpanzé considerada sujeito de direito, evidentemente que deverá ser também sujeito de deveres, e como tal, penalmente imputável.*

Não é verdade existir a obrigatoriedade de um mesmo indivíduo ser, ao mesmo tempo, sujeito de direitos e deveres. Trata-se de um dos equívocos argumentativos mais utilizado para se negar direitos aos animais. Os humanos incapazes, malgrado sejam sujeito de direitos, não respondem, por exemplo, penalmente por seus atos. Mesmo no âmbito civil, nos termos do art. 928 do Código Civil, os incapazes apenas respondem por seus atos se os seus responsáveis legais não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Ainda assim, conforme o comando inserto no art. 928, parágrafo único, do Código Civil, a indenização deverá ser equitativa e não será arbitrada se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependam. Como se vê, portanto, mesmo sendo sujeito de direitos, os incapazes, que já não são penalmente responsáveis pelos seus atos, também poderão não o ser no âmbito civil.

Em 2008, as advogadas Marcia Miyuki Oyama Matsubara e Terezinha Pereira dos Anjos impetraram, no Superior Tribunal de Justiça, um *habeas corpus*⁴⁶⁵ em favor das chimpanzés denominadas Lili e Megh, apontando como autoridade coatora a Desembargadora Federal Alda Basto, da Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segundo constou, as pacientes foram doadas para o empresário paulista Rubens Forte e levadas para o município de Ubatuba, a mais de 3.000 km de onde se encontravam. A doação foi motivada pelo excesso de animais que haviam nascidos no cativeiro, qual seja, em um zoológico particular na cidade de Fortaleza-CE.

O IBAMA/SP teceu questionamentos relativos às doações, ao transporte e à posse dos animais. Em razão de tais questionamentos, o empresário Rubens Forte ingressou, entre outros, com dois mandados de segurança, cada um relacionado com

⁴⁶⁴Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7608/o-macaco-o-direito-o-ministerio-publico-e-o-instituto-do-habeas-corpus#ixzz3mF5xJMqz>>. Acessado em 19/09/2015.

⁴⁶⁵ Petição inicial disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10475/7484>>. Acessado em 10/08/2015.

cada uma das chimpanzés, postulando ficar com guarda e posse delas, até que recebesse o registro de mantenedor. A liminar foi concedida e mantida pela Desembargadora Alda Basto, quando do julgamento do agravo de instrumento⁴⁶⁶ proposto pelo IBAMA.

O mandado de segurança nº 2005.61.00.008183-7, envolvendo “Lili”, foi julgado improcedente, em virtude da informação do IBAMA quanto ao indeferimento do registro do antigo mantenedor, por estar situado dentro do raio de 10Km do Parque Estadual.

Diante da informação do IBAMA de que estava vinculando o deferimento do registro do mantenedouro ao ato das doações, transporte e guarda dos chimpanzés, que, segundo o órgão, teriam sido ilegítimos, Rubens Forte interpôs ação cautelar, com pedido de nomeação de depositário fiel dos animais, e posteriormente competente ação ordinária, para discutir o direito ao deferimento do Registro de Mantenedor da Fauna Silvestre Exótica, bem assim, a propriedade, posse e guarda das Chimpanzés, em face das alegadas legítimas doações. A medida liminar foi concedida em primeira instância para nomear o proprietário como fiel depositário das pacientes “Lili” e “Megh”. Dessa decisão, o IBAMA interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, sob nº 2007.03.00.081551-6, perante a Egrégia Quarta Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Desembargadora Alda Basto concedeu parcialmente a liminar pleiteada pelo IBAMA, para fins de suspender a condição de fiel depositário de Rubens e reintegrar os animais à natureza.

Entendendo que a relocação das chimpanzés na natureza seria a causa da morte delas, bem como por entender que o cumprimento da decisão da desembargadora causaria o perdimento da ação ordinária, houve a impetração de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça.

Utilizou-se como fundamento no *writ*, entre outros, a grande similaridade genética entre os humanos e os chimpanzés; a evolução história do remédio constitucional; o precedente da chimpanzé Suíça; a polêmica envolvendo as chimpanzés Hiasl e Rosi, a possibilidade de o juiz decidir por equidade; a regra constitucional que impede a crueldade contra os animais (art. 225, § 1º, VII, CR), a possibilidade de morte dos

⁴⁶⁶ Autos n. 2005.03.00.040348-5 AG 237001. Nº dos autos de origem: ORIG. : 2005.61.00.008183-7/SP. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acessado em 21/01/2016.

animais caso sejam retirados do lugar onde estão e serem colocados na natureza, em virtude da inexistência, por terem nascido em cativeiro, das habilidades para sobrevivência; serem os chimpanzés espécies exóticas no nosso meio ambiente; a inconveniência de serem devolvidas ao zoológico de onde vieram, que teria sido fechado por maus-tratos aos animais; estarem os animais, segundo parecer da GAP (Grupo de Apoio aos Primatas, entidade membro do Great Ape Project), em local adequado.

O Ministro Castro Meira, após relatar o HC 096344, entendeu, em dezembro de 2007, que:

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, é incabível a impetração de habeas corpus em favor de animais. A exegese do dispositivo é clara. Admite-se a concessão da ordem apenas para seres humanos. Nesse sentido, confira-se a dicção da norma:

"Art. 5º (...) LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Assim, se o Poder Constituinte Originário não incluiu a hipótese de cabimento da ordem em favor de animais, não cabe ao intérprete incluí-la, sob pena de malferir o texto constitucional.

Não procede, também, o pedido para que Rubens Forte permaneça como fiel depositário das chimpanzés, pois a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em nenhum momento, faz menção à eventual prisão civil, o que, em tese, viabilizaria a impetração da medida nesta Corte, consoante a alínea "c" do inciso I do art. 105 da Constituição da República, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)"(grifo nosso).

Por fim, falece competência a esta Corte para que seja recebido o presente habeas corpus como mandado de segurança. Com efeito, o artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal preceitua:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

.....
.....

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

No caso, direciona-se a presente impetração contra decisão monocrática proferida por desembargadora federal, fora, portanto, das hipóteses que autorizam o Superior Tribunal de Justiça a conhecer e apreciar mandados de segurança.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Após o voto do relator pela extinção do feito sem resolução do mérito, o Ministro Antonio Herman Benjamin pediu vista e o julgamento foi suspenso. Em 23 de agosto de 2012, no entanto, o relator Castro Meira acolheu o pedido de desistência dos impetrantes, que alegavam a regularização da situação dos animais.

Infelizmente, o Ministro Antonio Herman Benjamin, em razão do pedido de desistência do *habeas corpus*, acabou não se pronunciado a respeito da possibilidade da impetração do *writ* em favor dos animais não humanos. Em virtude de seus escritos voltados ao meio ambiente e animais, seria interessante saber o conteúdo de seu voto a respeito do caso, que tratava, em primeiro lugar, se um animal não humano pode ir a juízo e pleitear um direito. Segundo o mencionado Ministro, *o reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos. Nem Regan, nem outros teóricos de sua corrente, defendem direitos absolutos ou iguais para os animais. Os direitos de não-humanos não são menos flexíveis que os direitos humanos. O que eles propõem é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica. Só isso; e já seria muito*⁴⁶⁷.

Ciméa Barbato Bevilaqua⁴⁶⁸ traz uma importante reflexão envolvendo o presente caso (aplicável, por evidente, a todos os demais), ao perceber que o parentesco biológico, provado por DNA e tradicionalmente utilizado no ocidente para a atribuição de direitos, não foi levado em consideração pelo Poder Judiciário nas lides envolvendo nossos, em termos de espécie, parentes mais próximos, pois se valeu de uma questão formal-processual para não apreciar o argumento fundamental da demanda.

Ao comentar o referido caso, o magistrado federal e professor de Direito Constitucional George Marmelstein⁴⁶⁹, que perfilha serem os grandes primatas portadores de dignidade tanto quanto o ser humano, afirmou que *muitos podem pensar que esse caso é banal; ridículo, diriam alguns; engraçado, diriam outros. De minha parte, digo*

⁴⁶⁷Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/398/380>>. Acessado em 10/08/2015.

⁴⁶⁸ BEVILAQUA, Ciméa Barbato. *Chimpanzés em juízo: pessoas coisas e diferenças*. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832011000100003&script=sci_arttext>. Acessado em 17/01/2016.

⁴⁶⁹ MARMELSTEIN, George. *Chimpanzé tem direito fundamental?* Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2008/09/24/chimpanze-tem-direito-fundamental/>>. Acessado em 17/01/2016.

com sinceridade que é um dos casos mais complexos, do ponto de vista filosófico, que se pode imaginar.

O caso de Lili e Megh, com efeito, foi diferente dos demais tratados no presente trabalho, no pertinente ao início da demanda. Nos outros *habeas corpus*, desde o começo, o escopo era libertar o primata da situação indigna na qual se encontrava e transferi-lo para um santuário, tendo como questão de fundo a dignidade intrínseca do animal e sua condição de sujeito de direitos. Na presente situação, ao menos no início, discutia-se a legalidade da propriedade exercida sobre Lili e Megh, que pressupõe a qualidade de objeto dos animais, condição que as outras lides fundamentalmente intencionaram afastar. Já na demanda perante o Superior Tribunal de Justiça, proporcionada através o remédio constitucional, valeu-se, na essência, da retórica utilizada nos demais *writ*, não para se transferir os animais do local onde se encontravam, mas justamente para mantê-los nele.

Em 2010, diversos impetrantes, entre eles os promotores de Justiça Heron José de Santana Gordilho, Laerte Fernando Levai e Luciano Rocha Santana; o procurador de Justiça Daniel Roberto Fink; os advogados Daniel Braga Lourenço, Renata de Freitas Martins e Tamara Bauab; o nutricionista e ativista pelos Direitos Animais George Sallouti Goiaci Guimarães; o Professor do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/USP, Renato da Silva Queiroz; a Professora do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/USP, Zilda Márcia Gricoli Hikaoi; o biólogo Sérgio Greif; o Professor de Bioética da Pinceton University/EUA, o australiano Peter Singer; o Professor adjunto atualmente lecionando “Jurisprudência em Direito Animal” na University of Miami, Vermont e St. Thomas Law Schools/EUA, o americano Steven M. Wise; o Professor da Michigan State University/ EUA, o americano David Favre; o Professor de Filosofia da North Carolina State University, o americano Tom Regan; o Professor Associado da Universidad Rey Juan Carlos, o espanhol Fernando Valladares; o Professor titular de Direito Internacional Público da Universidad de Valencia/Espanha, J. Roberto Pérez Salom; a Professora titular de Direito Internacional Público da Universidad de Valencia/ Espanha, a espanhola Consuelo Ramon Chornet; o Professor titular da Universidad Autónoma de Madrid/ Espanha, Máximo Sandin; o Diretor Executivo do Greenpeace/Espanha, o espanhol Juan López De Uralde; o Diretor do Instituto de Investigación

sobre la Evolución Humana, o mexicano Guillermo Agudelo Murguía, ingressaram com ação de *habeas corpus*⁴⁷⁰ em favor do chimpanzé denominado Jimmy.

Os impetrantes alegaram que o juiz de Direito Carlos Eduardo Freire Roboredo, da 5ª Vara Criminal de Niterói/RJ, no processo cujos autos são de n. 0063717-63.2009.8.19.0002, de maneira equivocada, entendeu, em julgamento de *habeas corpus*⁴⁷¹, que o chimpanzé Jimmy não poderia ser considerado sujeito de direito por ser mero objeto dele. Asseveraram, entre diversos outros argumentos, que Jimmy encontrava-se aprisionado na Fundação Jardim Zoológico de Niterói, isolado em uma pequena jaula, estando privado do seu direito de locomoção.

Sendo uma espécie extremamente sociável, conforme argumentaram os impetrantes, os chimpanzés não conseguem viver em confinamento, sob pena do aparecimento de diversos distúrbios. Jimmy já apresentava alguns, consoante atestou o biólogo Pedro de Jesus Menezes: *alguns detalhes da observação podem ser destacados: alheamento e carência afetiva, sinais de privação de vida em grupo, como também pela monotonia do cativeiro que além de ser inadequado, carece de brinquedos e outros atrativos materiais. Merece destaque também, o estresse causado pela exposição pública; frequentemente quando crianças de escola começam a gritar em frente ao recinto do chimpanzé Jimmy, observa-se um comportamento agressivo e irritação do primata, claramente deflagrado pelo excessivo barulho e o alvoroço generalizado da turma, bastando que elas deixem o local para que Jimmy volte à sua condição de calma natural. Também pode ser considerada evidência de desajuste psicológico quando Jimmy copula frequentemente com um cobertor que é colocado no recinto e serve para cobri-lo nas noites mais frias.*

Na petição do *habeas corpus* os impetrantes teceram diversos argumentos jurídico, biológicos e ético-morais para fins de conhecimento da ordem e, ao final, sua concessão. Ocorre, no entanto, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0002637-70.2010.8.19.0000⁴⁷², da relatoria do Desembargador José Muiños Piñeiro Filho, denegou a liminar.

⁴⁷⁰ Petição inicial disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11080>>. Acessado em 19/09/2015.

⁴⁷¹ Disponível em: <http://www.aprablu.com.br/_arquivos/hc_estadual.pdf>. Acessado em 19/09/2015.

⁴⁷² Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GE-DID=0004E164C7F5BA0C4F3C3D56853A3CF5FD40D4C4212E3E3B&USER=>>>. Acessado em 19/09/2015.

Utilizando-se essencialmente de definições contidas em dicionário e no texto literal da lei, entendeu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 05 de novembro de 2010, que o *habeas corpus* deve ter, nos termos constitucionais e legais, “alguém” como paciente da ordem e esse alguém apenas pode ser da espécie humana. Após, em sessão ocorrida em 19/04/2011, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não conheceu⁴⁷³ do recurso, sendo redigida assim a ementa:

Ab initio foi arguida preliminar pelo E. Des. Relator no sentido da admissão da Fundação Jardim zoológico de Niterói como interessado no feito. Por unanimidade foi acolhida a questão prévia, sendo admitida a Fundação interessada. Em seguida, por unanimidade, decidiu-se não conhecer da impetração, indeferindo-se a peça exordial do mandamus com fulcro no Art. 265 e seguintes do C.P.C. De ofício decidiu-se acolher as peças como direito de petição na forma do Art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e, após copiá-las, remete-las à chefia do Poder Executivo de Niterói, à chefia do Ministério Público Federal e Estadual, às Comissões de Meio Ambiente do Senado, da Câmara Federal e da ALERJ, bem como ao IBAMA.

Luiz Fernando Sgarbossa⁴⁷⁴, criticando a decisão do Poder Judiciário fluminense acerca do caso Jimmy e da situação dos animais em geral, afirmou que ***Logo, o macaco não é ninguém na opinião do Poder Judiciário fluminense, e, por não ser pessoa, não é nem pode ser sujeito de direitos, apenas objeto de direitos, de abusos de direito e de ilegalidades (aliás, vivemos em um mundo no qual os animais podem ser objeto das mais variadas atrocidades, então isso não deveria surpreender – touradas, rodeios, caça com meios cruéis, envenenamento de cães em cidades, crueldade contra animais, abandono nas ruas, abate impiedoso e cruel, utilização de animais para pesquisas científicas, privação de água e alimentação, rinhadas, etc.).*** (grifos no original).

Verifica-se, ainda, que o caso do chimpanzé Jimmy foi noticiado por diversos sítios virtuais⁴⁷⁵.

Após, não em virtude do remédio constitucional, Jimmy acabou sendo levado para o santuário de primatas de Sorocaba⁴⁷⁶.

⁴⁷³ Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201005900611>>. Acessado em 24/01/2016.

⁴⁷⁴ Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19183/macacos-me-mordam>>. Acessado em 21/09/2015.

⁴⁷⁵ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-21/hc-jimmy-trata-posse-guarda-animal-advogado>>; <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/04/justica-nao-concede-habeas-corpus-chimpanze-morador-de-zoo-no-rj.html>>; acessados em 19/09/2015.

⁴⁷⁶ Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/noticia/jimmy-a-caminho-do-santuário-de-sorocaba-zoológico-esvaziado/>>. Acessado em 21/01/2016.

5.3.2 Os casos argentinos: Monti, Toti e Sandra

Em relação aos casos argentinos, as informações aqui expostas foram obtidas, principalmente, por meio da consulta ao advogado e presidente da Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos dos Animais (AFADA), Dr. Pablo N. Buompadre - cujo acesso nunca foi fácil -, consulta ao promotor de Justiça e professor Heron Santana e análise de documentos judiciais argentinos.

Na Argentina, Pablo N. Buompadre vem impetrando, na companhia do advogado constitucionalista Andres Gil Dominguez, diversos *habeas corpus* em favor de grandes primatas, visando, em resumo, libertá-los de locais nos quais vivem em condições indignas e não condizentes com sua natureza, bem como transferi-los para santuários. Não obstante existam notícias⁴⁷⁷ da impetração do *writ*, em 2014, pela mencionada associação, em favor de um urso, denominado Arturo, foi dada ênfase aos *habeas corpus* envolvendo os grandes primatas. Entre estes, destacou-se o caso da orangotango Sandra, que, segundo o jornal Folha de São Paulo, em notícia⁴⁷⁸ divulgada em 27/09/2015, *transformou-se numa espécie de superstar dos direitos dos animais*. De fato, basta uma simples pesquisa na rede mundial de computadores para ver a quantidade impressionante de notícias a respeito dos julgamentos envolvendo Sandra, que vem despertando, no mínimo, a curiosidade das pessoas de vários países. Em razão do maior número de informações obtidas, será mais bem relatada a situação de Sandra, não obstante a existência dos remédios constitucionais impetrados em favor dos chimpanzés Cecília, Toto, Monti e Toti.

Em agosto de 2014, foi impetrada uma ordem de *habeas corpus* em favor do chimpanzé Monti, que encontrava em situação de confinamento e solidão no Zoológico Municipal “São Francisco de Asís”, na cidade de Santiago Del Estero. Trata-se do hominídeo há mais tempo (45 anos) vivendo em cativeiro na Argentina.

Buscou-se, na ação, o reconhecimento de básicos direitos fundamentais ao chimpanzé, ou seja, a vida, a liberdade e integridade física e psicológica. Especialistas informaram que Monti possuía danos físicos e psíquicos irreversíveis.

⁴⁷⁷ A propósito, ver <<http://www.anda.jor.br/12/02/2014/ong-argentina-apresenta-habeas-corpus-favor-urso-polar-arturo>> e <http://www.prensanimalista.cl/web/2014/02/14/activistas-argentinos-presentan-habeas-corpus-favor-del-oso-arturo>. Acessados em 18/01/2016.

⁴⁷⁸ Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/serafina/2015/10/1685718-orangotango-ganha-habeas-corpus-para-deixar-zoo-de-buenos-aires.shtml>>. Acessado em 18/01/2016.

Ele trabalhou em um circo e foi abandonado porque sofria de epilepsia. Foi requerido à Justiça de Santiago a libertação do animal e sua transferência para um santuário de primatas, onde possa viver os últimos anos de sua vida junto com seus semelhantes e com os cuidados necessários.

Em 31 de novembro de 2014, o juiz Dario Alarcon determinou que uma equipe de peritos para analisar se Monti possuía condições de viajar para o Brasil⁴⁷⁹.

No entanto, antes que pudesse ser libertado, Monti morreu, em aparente estado de depressão, em fevereiro de 2015, por parada cardíaca⁴⁸⁰.

Em janeiro de 2014, Pablo N. Buompadre ingressou com um *habeas corpus* em favor de Toti⁴⁸¹, um chimpanzé de 13 anos que vive no zoológico da cidade de Córdoba, na Argentina, requerendo sua transferência para um santuário na cidade de Sorocaba, no Brasil.

A petição inicial do *habeas corpus*, que nos foi passada pelo promotor de Justiça e professor Heron Gordilho, é bastante detalhada e enriquecida com muitos e diversos argumentos fáticos - narrando-se toda a situação aflitiva vivenciada pelo homínido -, legais e científicos.

O impetrante Pablo Buompadre alegou ser necessária a libertação de Toti, com o escopo de se impedir um fim trágico, qual seja a morte do primata, cujo estado de saúde física e psíquica se deteriorava dia após dia. Foi informado à Justiça que Toti seria transferido para o santuário de Sorocaba, sem qualquer custo ao Estado, que seriam arcados pelo GAP⁴⁸². O primata foi trocado por um tigre branco, que vivia no zoológico de privado de Bubalcó, na província de Rio Negro, na patagônia argentina, que fica a mais de 1000 km de Córdoba. Alejandra Juárez, representante do GAP na Argentina, foi até o local e constatou que primata estava enjaulado, de maneira isolada, num ambiente de menos de 10 metros quadrados (sendo que necessitaria de um ambiente com no mínimo 2.000 metros quadrados), sem sombra, com temperatura

⁴⁷⁹ Disponível em <<http://policiasde.com.ar/equipo-de-expertos-evaluara-si-monti-puede-viajar-a-brasil/>>. Acessado em 19/01/2016.

⁴⁸⁰ Disponível em <http://www.diariopanorama.com/seccion/locales_13/muria-monti-el-famoso-chimpanca-del-zoolagico-local_a_190894>. Acessado em 11/08/2015.

⁴⁸¹ O caso ganhou repercussão no Brasil e na Argentina. Ver, a propósito: <<http://www.anda.jor.br/04/02/2014/ong-argentina-apresentou-habeas-corpus-favor-chimpanze-toti>>; <<http://www.diariojudicial.com/nota/35168>>; <<http://losandes.com.ar/article/la-corte-rechaza-un-habeas-corpus-a-favor-de-un-chimpance-encerrado-en-un-zoo-de-rio-negro-813363>>. Acessados em 19/01/2016.

⁴⁸² GAP é um movimento internacional, cujo objetivo maior é lutar pela garantia dos direitos básicos à vida, liberdade e não-tortura dos grandes primatas não humanos. Ver, a propósito: <<http://www.proje-jogap.org.br/>>. Acessado em 19/01/2016.

de 39º, sem qualquer árvore, sem higiene, com excrementos a mostra e sem água corrente para saciar sua sede.

Argumentou-se, como tem sido a tônica nas ações judiciais nas quais se postula o reconhecimento dos direitos dos grandes primatas, a imensa semelhança genética (99,4%) dos chimpanzés com os humanos, mas que, não obstante, continuam a receber o tratamento similar ao de escravos, apenas por não pertencerem a espécie humana. Os humanos, chimpanzés, bonobos, gorilas e os orangotangos são os cinco grandes primatas, que pertencem ao grupo dos antropoides. Também foi afirmado que o chimpanzé, segundo defendem alguns taxonomistas, deveria pertencer ao gênero “Homo” e não ao gênero “Pan”. Asseverou-se, também, que Toti é um ser sentiente, portador de consciência e sistema nervoso central, não sendo possível ser tratado como uma mera coisa, utilizada para fins de entretenimento humano. A detenção do chimpanzé no zoológico, segundo o impetrante, geraria alterações em seu comportamento, fazendo com que sofra de forma semelhante aos humanos, progredindo para uma depressão, podendo chegar a morte.

Também foi utilizado como embasamento da ação o fato de os grandes primatas não falarem, mas se comunicarem como gestos, sons e expressões faciais. Utilizam ferramentas, se emocionam com a morte de um familiar, tem grande capacidade intelectual, consciência de si mesmo, sentimentos complexos, cultura, aprendem a língua dos surdos-mudos etc.

A partir do momento em que se descobriu cientificamente que os grandes primatas pertencem à nossa família, sendo hominídeos não humanos, deveriam ser estabelecidas uma série de medidas garantidoras de sua proteção e respeito.

Interessante, também, a argumentação no sentido de a detenção de Toti não ter sido decretada por uma autoridade competente, mas sim por um simples empresário – proprietário do zoológico -, sendo ela (a privação de liberdade), arbitrária e ilegítima⁴⁸³.

Destaca-se, da mesma forma, o afastamento da alegação de que o enjaulamento de Toti será benéfico à preservação de sua espécie, pois a Argentina não possui o ambiente destinado a conservá-lo adequadamente, sendo a verdadeira intenção dos empresários lucrar utilizando Toti como um objeto de exibição.

⁴⁸³ Segundo o art. 18 da Lei Fundamental da Argentina, *ningún habitante de la Nación puede ser arrestado sino em virtude de orden escrita emanada de autoridade competente.*

A exordial ainda traz diversos doutrinadores que perfilham a tese da concessão de direitos aos animais, enquadrando-os como pessoas ou sujeitos de direitos despersonalizados. Critica a crueldade e a moralidade de se colocar animais em zoológicos, local cujo ambiente é artificial e ensejador de diversas anomalias.

O *writ* foi impetrado na província de Corrientes. O juiz do 2º Juizado Federal da cidade de Corrientes se declarou incompetente, com o aval da Câmara Federal de Apelações de Corrientes⁴⁸⁴, se valendo do argumento de que deveria atuar na lide um juiz da jurisdição na qual se encontra o animal. Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça da província de Rio Negro, o qual decidiu⁴⁸⁵ que o processo deveria ser julgado pelo juiz mais próximo da causa, notificando o impetrante para selecionar um juiz da 2ª Circunscrição Judicial para apreciar a demanda. Assim ocorrido, os autos foram remetidos para Rubén Dario Norry, titular do 2º Juizado de Instrução da cidade de General Rocca, que rejeitou liminarmente o *habeas corpus*, por entender ser ele manifestamente improcedente. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso interposto pelo impetrante, entendeu pela inexistência de pressupostos formais de admissibilidade. Sem embargo, ainda consignou que o âmbito de aplicação do *habeas corpus* deve ser restrito, de caráter excepcional, destinado a proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, e não outros bens⁴⁸⁶.

O caso Toti também ganhou repercussão em diversos sítios virtuais⁴⁸⁷.

No final de 2014, diversos sítios virtuais⁴⁸⁸, em todo o mundo, divulgaram notícias de que, na Argentina, a orangotango fêmea conhecida como Sandra havia, de

⁴⁸⁴ Disponível em <<http://www.diariojudicial.com/public/documentos/000/053/964/000053964.pdf>>. Acessado em 19/01/2016.

⁴⁸⁵ Disponível: <http://www.jusrionegro.gov.ar/inicio/jurisprudencia/ver.protocolo.php?id=46574&txt_nro_expediente=&txt_caratula=&cbo_desde_dia=1&cbo_desde_mes=1&cbo_desde_anio=1990&cbo_hasta_dia=7&cbo_hasta_mes=5&cbo_hasta_anio=2999&txt_nro_sentencia=&cbo_tipo_sentencia=-1&txt_sentencia=&cbo_organismo=-1>. Acessado em 19/01/2016.

⁴⁸⁶ Disponível: <http://www.jusrionegro.gov.ar/inicio/redjudicial/muestraprov_action_eab.php?id=6022745> acessado em 19/01/2016.

⁴⁸⁷ A propósito ver: <<http://www.infojusnoticias.gov.ar/provinciales/las-vias-judiciales-para-salvar-al-chimpance-toti-1181.html>>; <<http://www.lavoz.com.ar/ciudadanos/la-justicia-concedio-la-orangutana-sandra-lo-que-le-nego-al-chimpance-toti>>; <<http://www.anda.jor.br/03/04/2014/manifestacoes-pela-libertacao-do-chimpanze-toti-continuam-intensas>>; <http://www.dirigida.com.br/news/es_ar/la_corte_suprema_rechazo_el_habeas_corpus_por_el_chimpance_toti_la_voz_del_interior/redirect_42558216.html>; <<http://www.rionegro.com.ar/diario/dictaminan-contra-habeas-corpus-para-el-chimpance-toti-1677787-62202-nota.aspx>>; <http://www.clarin.com/sociedad/Campana-liberar-Toti-chimpance-deprimido_0_1340266359.html>. Todos acessados em 19/01/2016.

⁴⁸⁸ A propósito, ver: <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2014/12/orangotango-recebe-habeas-corpus-na-argentina-dizem-jornais.html>>; <<http://www.clarin.com/br/Habeas-orangotango-Zoologico-Buenos>>

maneira sem precedentes em todo o mundo jurídico, recebido um *habeas corpus* em seu favor.

Conforme consta no sítio virtual ANDA⁴⁸⁹, especializado em Direitos Animais, a orangotango Sandra, oriunda da ilha de Sumatra, chegou ao Zoológico de Buenos Aires em 1998, quando tinha aproximadamente 22 anos de idade, vindo do zoológico de Hannover, na Alemanha, especificamente para fins reprodutivos. Trata-se de espécie em perigo crítico de extinção, encontrando-se atualmente na Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da União Internacional para a Conservação da Natureza (sigla em inglês IUCN⁴⁹⁰).

A orangotango vive solitariamente no zoológico de Buenos Aires. Ela teve, há 13 anos, um filho macho, mas foram separados em razão da má convivência e para que não se acasalassem. O filhote foi levado a outro zoológico.

Em 2006, a IUCN revelou que a espécie de Sandra foi reduzida em 47% durante os 7 anos anteriores a 1999 e nos 8 anos anteriores a população caiu aproximadamente 50%. Segundo a antropóloga Cheryl Knott da Universidade de Harvard, “espera-se que em 10 a 20 anos os orangotangos sejam extintos em estado selvagem se não houver um sério esforço para superar as ameaças que enfrentam”. Tal opinião também é compartilhada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente⁴⁹¹. Segundo consta, desde de 2012 Sandra se encontrava sozinha e deprimida.

Sandra viveu quase a totalidade de sua vida em uma jaula de cimento. Até aproximadamente 2012, ela viveu em uma jaula de espaço reduzido. Depois, foi para um lugar maior, semelhante a uma cova de pedras construído com paredes laterais de blocos de cimento e um piso com deformações que “simulam” ser pequenos montes de pedras. Trata-se de um local que não se assemelha em nada às selvas de Sumatra de onde é oriunda esta espécie.

Aires_0_1272472911.html>; <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/12/21/interna_mundo,463006/em-decisao-inedita-orangotango-recebe-habeas-corpus-na-argentina.shtml>; <<http://www.reuters.com/article/us-argentina-orangutan-idUSKBN0JZ0Q620141221>>; <<http://noticias.terra.com.br/ciencia/orangotango-ganha-habeas-corpus-na-argentina,2051d7697237a410Vgn-CLD200000b2bf46d0RCRD.html>>. Todos acessados em 16/08/2015.

⁴⁸⁹Ver maiores detalhes em: <<http://www.anda.jor.br/22/11/2014/vida-prisao-habeas-corpus-favor-orangotango-sandra-recusado-argentina>>. Acessado em 15/11/2015.

⁴⁹⁰Atualmente, os orangotangos encontram-se em situação “criticamente em perigo”. O próximo passo é constar como extinto na natureza e, por derradeiro, após definitivamente extinto. Disponível em: <<http://www.iucnredlist.org/details/39780/0>>. Acessado em 18/01/2016.

⁴⁹¹ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/orangotangos-enfrentam-extincao-em-borneu-onde-o-desflorestamento-e-insustentavel-diz-onu/>>. Acessado em 20/01/2016.

O local conta ainda com uma frente composta por um vidro blindado e uma fossa gigante (altamente perigosa, na qual a primata poderia cair e perder a vida a qualquer momento) que separa a jaula com o exterior. O animal muitas vezes acaba sendo alimentado pelo público, o que pode lhe fazer mal.

O novo local onde Sandra vive é inadequado para um animal dessa espécie. Não conta com mantas ou palha suficiente para que a primata possa se deitar. Não há cobertura, expondo o hominoide a altas temperaturas no verão (acima dos 40°) e baixas no inverno (abaixo dos 0°). O local não é limpo adequadamente. Ela vive solitariamente. Não há nenhum espaço verde ou árvores para se exercitar e instrumentos para se entreter. Sua jaula não conta com um bebedouro próprio (para que possa saciar sua sede quando necessite), o que aumenta seu nível de angústia, causando stress e depressão.

Em razão dessa situação imposta à Sandra, Pablo Nicolás Buompadre ingressou com um *habeas corpus* em seu favor, requerendo que a Justiça liberte a primata e a transfira a um santuário de grandes primatas, a fim de que a orangotango possa viver com seus congêneres em seus últimos anos de vida. Com a ação, não pretendeu atribuir ao grande primata os mesmos direitos que os seres humanos possuem, mas apenas que ele receba um tratamento respeitoso e possa viver em um santuário, junto da exposição humana e perto de seus congêneres.

A primeira decisão judicial⁴⁹² envolvendo Sandra foi proferida, em 13 de novembro de 2014, pela Juíza, de primeira instância, Mônica L. Berdion de Crudo, que então oficiava no 41º *Juzgado Nacional en lo Criminal de Instrucción*. Segundo a magistrada, *Una interpretación armónica de las previsiones contenidas en los artículos 30⁴⁹³ y 51⁴⁹⁴ del Código Civil de la Nación, impone concluir que la Orangutana de Sumatra llamada “Sandra” no puede ser sujeto de la tutela consagrada por la ley 23.189⁴⁹⁵.*

⁴⁹² Disponível em: <<http://www.infojus.gob.ar/juzgado-nacional-criminal-instruccion-nro-47-nacional-ciudad-autonoma-buenos-aires-orangutana-sandra-habeas-corpus-fa14060006-2014-11-13/123456789-600-0604-1ots-eupmocsollaf>>. Acessado em 20/01/2016.

⁴⁹³ *ARTICULO 30.- Son personas todos los entes susceptibles de adquirir derechos, o contraer obligaciones.*

⁴⁹⁴ *ARTICULO 51.- Todos los entes que presentasen signos característicos de humanidad, sin distinción de cualidades o accidentes, son personas de existencia visible.*

⁴⁹⁵ Em verdade, a magistrada quis se referir a Lei n 23.098/84, que versa a respeito do procedimento do *habeas corpus*, e não a Lei 23.189/85, que trata de convênio comercial com Honduras.

Desse modo, entendendo que Sandra não pode ser considerada pessoa e, portanto, tutelada pelo *habeas corpus*, a magistrada rejeitou o *writ*.

Em 14 de novembro de 2014, a *Sala VI de la Camara Nacional de Apelaciones en lo Criminal y Correccional*, na qual oficiavam os juízes Ricardo Matias Pinto e Julio Marcelo Lucini, manteve⁴⁹⁶ a decisão de primeira instância, consignando que *Los artículos 51 y 52 del Código Civil definen como persona a todo aquél con signos característicos de humanidad y con capacidad para adquirir derechos y contraer obligaciones, por lo cual impide encuadrar en esta categoría al animal y en consecuencia, dar curso a la presente acción.*

Em 18 de dezembro de 2014, em razão do recurso de *casación* interposto por Pablo Buompadre, representante da AFADA, a *Sala II de la Cámara Federal de Casación Penal*, da Cidade Autônoma de Buenos Aires, na qual oficiavam os magistrados Angela Ester Ledesma, Pedro R. David e Alejandro W. Slokar, não apreciou o mérito do cabimento ou não do *habeas corpus* em favor de Sandra, e decidiu, em virtude de uma questão processual de competência, remeter os autos a *Justicia Penal Contravencional de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires*. Além de remeter os autos, constou na decisão, ainda, que a partir de *una interpretación jurídica dinámica y no estática, menester es reconocerle al animal el carácter de sujeto de derechos, pues los sujetos no humanos (animales) son titulares de derechos, por lo que se impone su protección en le ámbito competencial correspondiente (Zaffaroni, E. Raul y et. Al., "Derecho Penal, Parte General", Ediar, Buenos Aires, 2002, p. 493; también Zaffaroni, E. Raúl, "la Pachamama y el humano", Ediciones Colihue, Buenos Aires, 2011, p. 54 y ss).*

Desse modo, a despeito de não ter apreciado a concessão ou do *habeas corpus* para Sandra, a *Cámara Federal de Casación Penal*, que é o máximo Tribunal Penal existente na Argentina, abaixo apenas da Suprema Corte, reconheceu, claramente, que, por meio de uma interpretação jurídica dinâmica e citando o Ministro Zaffaroni, os animais são sujeito de direitos. Observa-se, também, que a Câmara Federal não rejeitou nem concedeu o *writ*, mas sim optou por uma terceira via, remetendo os

⁴⁹⁶ Disponível em: <<http://www.infojus.gob.ar/camara-nacional-apelaciones-criminal-correccional-nacional-ciudad-autonoma-buenos-aires-orangutana-sandra-habeas-corpus-fa14060007-2014-11-14/123456789-700-0604-1ots-eupmocsollaf>>. Acessado em 20/01/2016.

autos para que um juiz competente decida, não sobre o *habeas corpus*, mas sim pela existência ou não de maus-tratos ao animal.

Essa decisão da Câmara Federal é que levou os sítios virtuais⁴⁹⁷, em diversos países, a divulgarem a informação de que fora concedida ordem de *habeas corpus* a Sandra, o que, conforme se percebe das decisões acima analisadas, não ocorreu, não obstante o primata não humano, que continuou confinado, tenha sido reconhecido como sujeito de direitos. A propósito, a organização The Nonhuman Rights Project (NhRP), presidida pelo advogado Steven Wise, emitiu parecer⁴⁹⁸ acerca do caso e informou que não conseguiu obter maiores detalhes do caso Sandra com os representantes da AFADA. Não obstante, a NhRP concluiu que não houve concessão de “*habeas corpus*” para Sandra, nem reconheceram ter ela personalidade. O Tribunal Provincial de Buenos Aires, ainda segundo a NhRP, tratou o caso como mais um relacionado ao bem-estar animal, da mesma forma como o Poder Judiciário nos Estados Unidos vem entendendo os *habeas corpus* propostos pela NhRP em favor de chimpanzés, sendo que a organização sempre pretendeu deixar claro não se tratar de bem-estar animal e sim reconhecimento de direitos.

No dia 29 de abril de 2015, o juiz Gustavo Letner do 15^o Juizado do *Fuero Penal Contravencional y de Faltas*, aceitou⁴⁹⁹ que a AFADA figurasse como querelante no processo. O Ministério Público havia arquivado os autos sob o argumento de que a AFADA, nos termos do art. 10⁵⁰⁰ do *Código Procesal Penal de La Ciudad Autónoma de Buenos Aires*, não havia sido diretamente atingida pelo delito. O magistrado, no entanto, entendeu a AFADA buscar investigar e processar condutas previstas e reprimidas pela *Ley Nacional de Protección Animal*. Mesmo sabendo do entendimento no sentido de ser a sociedade o sujeito passivo do delito e o sentimento de piedade o

⁴⁹⁷ Conforme divulgou o *Cosejo de la Magistratura* do Poder Judicial de la Ciudad de Buenos Aires: *El maltrato animal se convirtió en tema de debate en la sociedad y medios de comunicación nacionales e internacionales a fines del año pasado, al conocerse un fallo dictado por la Cámara Federal de Casación Penal en el cual, en el marco de una acción de hábeas corpus, se reconoció la condición de sujeto de derecho no humano a la orangutana “Sandra” que se encuentra en cautiverio en el zoológico de Buenos Aires*. Disponível em: <http://www.ijudicial.gob.ar/2015/el-derecho-animal-tiene-lugar-en-la-justicia-portena/> acessado em 20/01/2016.

⁴⁹⁸ O parecer pode ser lido em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/2015/03/06/update-on-the-sandra-orangutan-case-in-argentina/>>. Acessado em 21/01/2016.

⁴⁹⁹ Disponível em: <<http://www.infojus.gob.ar/juzgado-penal-contravencional-faltas-nro-15-local-ciudad-autonoma-buenos-aires-orangutana-sandra-habeas-corpus-fa15370015-2015-04-29/123456789-510-0735-1ots-eupmocsollaf>>. Acessado em 20/01/2016.

⁵⁰⁰ Art. 10.- *Querella. Las personas físicas o jurídicas de derecho público o privado directamente afectadas por un delito, podrán ejercer la acción penal como querellantes hasta su total finalización y una vez constituidas serán tenidas como parte para todos los actos esenciales del proceso.*

bem jurídico tutelado, o magistrado salientou a tendência de se reconhecer os animais como sujeitos de direitos. Argumentou, ainda, que a interpretação literal do art. 1º da lei 14.346 aponta para o reconhecimento de serem os animais os titulares do bem jurídico protegido. A par disso, o magistrado também se valeu da interpretação jurídica integral, que busca a finalidade perseguida pela dinâmica da realidade, para se chegar a mesma conclusão.

Conforme Letner, *veamos, una lectura de las corrientes actuales que tratan la materia evidencian un abandono a la postura antropocéntrica fundada en el respecto a los sentimientos del hombre y su ética -entendiendo a los animales siempre en función de una relación directa con el humano-; sino orientada a evitar el sufrimiento de los animales*. Observou o juiz argentino que, com esse entendimento, legislações tem sido modificadas, norteando seu espírito para a proteção dos animais em si, sendo sua capacidade de sofrimento o bem jurídico protegido pelas legislações vigentes na Europa e América Latina. Após citar doutrina alienígena à Argentina, Gustavo Letner⁵⁰¹ transcreve o entendimento do Ministro Zaffaroni: *“el bien jurídico en el delito de maltrato de animales no es otro que el derecho del propio animal a no ser objeto de la crueldad humana, para lo cual es menester reconocerle el carácter de sujeto de derechos”* (ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *La Pachamama y El Humano*, Colihue, Buenos Aires, 2013, p. 56).

O magistrado ainda ressaltou a decisão da *Sala II de la Cámara Federal de la Casación Penal de la Capital Federal*, que reconheceu a qualidade de sujeito titular de direitos de Sandra. Portanto, é a grande primata, no caso trazido a Juízo, o sujeito diretamente afetado, que, por ser senciente, seu bem-estar pode ser atingido através dos maus-tratos humanos. Importante destacar que o magistrado considerou Sandra, por sua natureza, um sujeito incapaz, sendo forçosa e necessária sua representação em juízo. Fica claro, portanto, que o Justiça Argentina admitiu que um animal não

⁵⁰¹ O magistrado ainda transcreveu jurisprudência local a corroborar seu entendimento, oriunda da Cámara de Apelaciones en lo Criminal de Paraná, sala 1, nos autos “B.J.L. s/ infracción a la Ley 14.346”, datado de 1º de outubro de 2003, no qual constou que: *“Las normas de la ley 14.346 protegen a los animales de los actos de crueldad y maltrato, no ya en un superado “sentimiento de piedad” propio de la burguesía etnocentrista del siglo XIX, sino como reconocimiento normativo de una esfera o marco de derechos para otras especies que deben ser preservadas, no solo de la depredación sino también de un trato incompatible con la mínima racionalidad. El concepto de “persona” incluye en nuestras sociedades pluralistas y anonimizadas también un modo racional de contacto con los animales que excluye los tratos crueles o degradantes”* (cita en fallo del Juzgado de Instrucción y Correccional de la Ciudad de Santa Rosa, La Pampa, en autos caratulados: “TOBARES, Justo Arancel s/ infracción Ley 14.346”, expediente N° C51/11, Rta: 24/04/2012).

humano fosse a juízo, através de seu representante, por ser tratar de um sujeito de direitos com incapacidade de fato, defender seus interesses. A AFADA, assim, foi admitida como representante de Sandra e instaurou-se a ação penal.

Certamente em razão da decisão da Câmara Federal, a AFADA ingressou com outra ação em favor de Sandra. Enquanto na ação penal se discute os maus-tratos, na *acción de amparo*⁵⁰² se buscou a liberdade da orangotango. Nesta ação, a juíza Elena Liberatori, titular do 4º *juzgado en lo Contencioso Administrativo y Tributario de la Ciudad*, em Buenos Aires, decidiu, em abril de 2015, fazer, via Skype, três peritos estrangeiros, quais sejam, Gary I. Shapiro, professor Shawn Thompson e Leiff Cooks para dar sua opinião acerca do caso⁵⁰³.

Após as oitivas, a magistrada, em 21 de outubro de 2015, proferiu decisão⁵⁰⁴ na qual, em resumo, entendeu que os autos tratavam de duas questões cruciais: 1) Se Sandra possui direitos e se isso implica no reconhecimento de um sujeito de direitos não humano; 2) liberação ou transferência de Sandra e sua possibilidade em razão das circunstâncias particulares de Sandra.

Em relação a primeira questão, a magistrada, fazendo referência ao precedente da Câmara Federal, concluiu *de igual manera en este expediente, es decir, que la orangutana Sandra es una persona no humana, y por ende, sujeto de derechos y consecuentes obligaciones hacia ella por parte de las personas humanas*. Utilizando-se da técnica da interpretação dinâmica e não estática, Elena Liberatori destacou que o art. 1º⁵⁰⁵ da Lei 14.346/54 utiliza a palavra “vítima” para designar o ser que sofre maus-tratos impostos, por evidente, pelo ser humano. Ainda analisado a legislação, mormente a lei que pune os maus-tratos aos animais e o Código Civil, a juíza de Direito concluiu que o interesse protegido pelas normas não é da pessoa humana ou da pessoa jurídica, mas sim do próprio animal. Continua afirmado que considerar Sandra uma pessoa não humana e, portanto, um sujeito de direitos, não significa atribuir a ela, por evidente, os direitos das pessoas humanas.

⁵⁰² Nos termos do art. 1º da Lei n. 16.986/66, *La acción de amparo será admisible contra todo acto u omisión de autoridad pública que, en forma actual o inminente, lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, los derechos o garantías explícita o implícitamente reconocidas por la Constitución Nacional, con excepción de la libertad individual tutelada por el habeas corpus*.

⁵⁰³Disponível em: <<http://www.ijudicial.gob.ar/2015/audiencia-via-skype-en-la-causa-de-la-orangutana-sandra/>>. Acessado em 21/01/2016.

⁵⁰⁴Disponível em: <<http://www.ijudicial.gob.ar/wp-content/uploads/2015/10/Sentencia-Orangutana.pdf>>. Acessado em 21/01/2016.

⁵⁰⁵ *Será reprimido con prisión de quince días a un año, el que infligiere malos tratos o hiciere víctima de actos de crueldad a los animales*

A decisão faz alusão a reforma do Código Civil da França que, em 2015, reconheceu a senciência dos animais e aos avanços similares em outros países. Desse modo, Liberatori reconhece que Sandra possui seus próprios direitos, como parte da obrigação de respeito do sua vida e sua dignidade de ser senciente. A juíza salienta que, em nossa história, temos, em muitos casos, considerado, em uma visão estereotipada, os animais como seres inferiores e existentes para os nossos fins. Interessante, ainda, a percepção da magistrada que percebe ser a classificação superior ou inferior e a decisão de quem terá ou não direitos uma mera construção social e não algo dado pela natureza. A propósito, compreende ela que *Entender y darse cuenta que los modos categorizar y clasificar encierran relaciones de poder específicas, que a su vez pueden provocar relaciones de desigualdad, dominación y sometimiento de seres vivientes, nos permitirá la posibilidad de cambiar ciertos modos de ver y actuar sobre nuestra vida cotidiana y sobre la vida de los otros humanos y no humanos.*

A magistrada levou em consideração as informações trazidas aos autos pelos peritos, que disseram haver evidências empíricas de que os orangotangos são uma espécie pensante, senciente e inteligente, geneticamente similares aos seres humanos, com similares pensamentos, emoções, sensibilidades e auto-reflexão. A privação da natural necessidade de espaço causa a Sandra, assim como aos humanos, sofrimento. A privação da natural necessidade de privacidade, da mesma forma, também causa sofrimento.

Ao considerar expressa e fundamentadamente Sandra como um sujeito de direitos, a magistrada delimita o resultado prático de sua decisão: a primata tem o direito de não ser submetida a maus-tratos ou atos de crueldade, bem como de não sofrer condutas humanas abusivas.

Em relação à transferência de Sandra, a magistrada observou que foram feitas melhorias no recinto onde ela vive no zoológico de Buenos Aires, demonstrando que a situação anterior deveras era inconveniente. Foi determinado judicialmente que os peritos informem que medidas devem ser promovidas pelo governo de Buenos Aires em relação à Sandra, decidindo a juíza que tal parecer terá caráter vinculante. Por fim, ainda foi decidido que: *El Gobierno de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires deberá garantizar a Sandra las condiciones adecuadas del hábitat y las actividades necesarias para preservar sus habilidades cognitivas.*

A AFADA divulgou⁵⁰⁶ que apelar  da decis o, pois considera incompat vel o reconhecimento formal da qualidade de sujeito de direitos de Sandra, mas sua manutenc o em uma jaula de zool gico, ainda que com melhorias proporcionadas pelo governo de Buenos Aires. A AFADA pretende, assim, a transfer ncia de Sandra para um santu rio em Sorocaba, munic pio brasileiro.

5.3.3 Os casos norte-americanos: Tommy, Kiko, Hercules e Leo

Steven M. Wise, advogado e professor universit rio em institui es de ensino nos Estados Unidos da Am rica, como por exemplo, na *Havard Law School*, onde leciona, h  mais de 20 anos, *Animal Protection Law*,   um dos principais pensadores contempor neos ligados    tica Animal.   autor de in meros artigos e obras relacionadas aos Direitos Animais, sendo *Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals* (2000) e *Drawing the Line: Science and the Case for Animal Rights* (2002) as principais. Foi presidente do *Center for the Expansion of Fundamental Rights*,  rg o que ajudou a fundar em 1995. Para fins de melhor estrutura o do presente trabalho, Wise foi citado apenas neste t pico, em virtude de ser presidente da j  citada *The Nonhuman Rights Project*, institui o respons vel pela impetra o de *habeas corpus* em favor de chimpanz s nos Estados Unidos.⁵⁰⁷

Emmanuel Kant, na obra "Fundamenta o da Metaf sica dos Costumes", atribui apenas ao ser racional a qualidade de valor absoluto, de um fim em si mesmo. Como apenas o ser humano   capaz de moralidade, somente ele provido de dignidade. A autonomia   ideia central na filosofia kantiana, estando a liberdade diretamente relacionada a ela.

Steven Wise, em *Drawing the Line*, fazendo uma analogia ao pensamento de Kant, prop e a ideia de autonomia pr tica, como crit rio para a concess o de direitos. O ser dotado de autonomia pr tica deve possuir interesses, ter inten o de satisfaz -

⁵⁰⁶ Dispon vel em: <<http://www.infojusnoticias.gov.ar/nacionales/la-orangutana-sandra-es-sujeto-de-derecho-pero-seguira-en-el-zoo-10305.html>>. Acessado em 21/01/2016.

⁵⁰⁷ Os casos foram bastante divulgados em diversos s tios virtuais. Ver, a prop sito: <<http://revistapi-aui.estadao.com.br/materia/chimpanzes-sequestrados/>>; <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/the-new-york-times/2015/05/31/advogado-luta-para-que-chimpanzes-tenham-direito-a-habeas-corpus-nos-eua.htm>>; <<http://super.abril.com.br/comportamento/humanos>>. Acessados em 23/01/2016. O documentarista Don Alan Pennebaker e Chris Hegedus lan ar o em 2016 o document rio *Unlocking the Cage*, que narra o trabalho da organiza o *Nonhuman Rights Project* pela luta de reconhecimento de direitos aos chimpanz s. Dispon vel em <<http://www.anda.jor.br/14/12/2015/documentario-narra-luta-direitos-legais-chimpanzes-estrela-2016>>. Acessado em 23/01/2016.

los e ter compreensão, ainda que mínima, de ser ele quem quer e está tentando alcançar alguma coisa.

A autonomia prática pode ser evidenciada ou intuída por meio da sensibilidade, consciência, consciência de si, desejo e intenção. Os animais capazes de fazer escolhas diante de alternativas e agir em conformidade com elas têm autonomia prática, ainda que não tenha autonomia moral. Para Wise, a consequência da posse da autonomia prática são os direitos de integridade física e liberdade de movimento. Assim, quem quiser usar animais tem o ônus de prova a ausência da autonomia prática.⁵⁰⁸

O norte-americano busca, através da argumentação legal, alçar os animais à condição de sujeito de direitos, estabelecendo níveis de autonomia segundo sua complexidade, que podem ser representadas graficamente em uma escala, que vai do 1.0 (sofisticação mental e cognitiva máxima, própria de um ser humano adulto e saudável) a 0.0 (carência de quaisquer dos requisitos da “autonomia prática”).⁵⁰⁹

Wise, se valendo dos “casos marginais” ou seres humanos não paradigmáticos, conforme a denominação de Tom Regan, descontrói a alegação de que apenas aos seres racionais pode ser atribuída a dignidade. Existem diversos seres humanos, como crianças de tenra idade e pessoas com graves deficiências mentais, que são merecedoras do rótulo de sujeito de direitos e do atributo da dignidade, mesmo não possuindo a autonomia moral. Lado outro, seres sencientes com alta complexidade cognitiva, como os grandes primatas, são considerados meros objetos, despossuindo valor intrínseco. Para Steven Wise, portanto, a negação de direitos a não humanos, sob o argumento da inexistência da racionalidade, é arbitrária, pois concedemos direitos a pessoas absolutamente incapazes e até mesmo a pessoas jurídicas.

O gradual reconhecimento dos Direitos Animais é uma das teses defendidas por Wise, pois, do contrário, em sua visão, nenhum direito a eles, caso se busquem vários de uma vez, serão atingidos:

Obtaining any legal rights for nonhuman animals in the presente legal system requires fighting from the platform of Lincoln’s realizable minimum. Lincoln believed the physical, historical, legal, religious, economic, political, and psychological realities of his day meant that taking more than one step at a time for black slaves would lead to no change in their legal status. In the 1850s,

⁵⁰⁸FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pp. 70/80.

⁵⁰⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, pp. 447/448.

that advocating the meant that advocating the social and political equality of black slaves, whatever Lincoln personally believed, would result in their continued enslavement. Today, it means that advocating for too many rights for too many nonhuman animals will lead to no nonhuman animal' attaining rights

Steven Wise busca, através da impetração de *habeas corpus*, o reconhecimento, para chimpanzés, de um direito básico humano, qual seja, da liberdade. Wise⁵¹⁰, em verdade, possui um critério para a concessão de direitos: a alta complexidade cognitiva, presente, segundo ele, nos grandes primatas, elefantes e certas espécies de baleias e golfinhos.

As informações a respeito dos *habeas corpus* impetrados foram obtidas, principalmente, por meio da tradução, pelo autor, dos dados constantes do sítio virtual da *Nonhuman Rights Project*, bem como da análise dos documentos judiciais norte-americanos, também traduzidos pelo autor, referentes aos casos.

Em dezembro de 2013, a NhRP anunciou⁵¹¹ que ingressaria, em Nova Iorque, nos EUA, com ordens de *habeas corpus* em favor de quatro chimpanzés (Tommy, Kiko, Hércules e Léó). Para tanto, a instituição, antes, mapeou os chimpanzés existentes em Nova Iorque. Pretendiam entrar com o *writ* em favor de Merlin e Reba, chimpanzés que viviam em condições intoleráveis em zoológico de beira de estrada. No entanto, eles logo morreram e nada pode ser feito em favor deles.

Parece não haver precedentes, nos EUA, de fatos semelhantes, ou seja, nunca antes na história dos EUA *habeas corpus* foram propostos em favor de chimpanzés.

Em dezembro de 2013, a *Nonhuman Rights Project* ingressou com um *habeas corpus*⁵¹² em favor do chimpanzé conhecido como Tommy, sendo este o primeiro dos *writs* impetrados pela referida instituição em face dos chimpanzés⁵¹³.

Logo no início da petição inicial, a impetrante (*petitioner*) deixa claro que sua intenção é o estabelecimento de personalidade jurídica a Tommy e libertá-lo de sua detenção ilegal.

⁵¹⁰ Disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/2015/05/27/judge-calls-arguments-on-rights-of-chimpanzees-extremely-interesting-and-well-argued/>>. Acessado em 25/01/2016.

⁵¹¹ Disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/2013/12/02/lawsuit-filed-today-on-behalf-of-chimpanzee-seeking-legal-personhood/>>. Acessado em 23/01/2016.

⁵¹² Disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/wp-content/uploads/2013/12/Petition-re-Tommy-Case-Fulton-Cty-NY.pdf>>. Acessado em 15/11/2015.

⁵¹³ A simples postulação ganhou grande projeção mundial. Ver, a propósito: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131204_chimpanze_pessoa_lgb>; <<http://mexico.cnn.com/planeta-cnn/2013/12/03/una-demanda-busca-que-los-chimpances-sean-tratados-como-personas>>; <<http://g1.globo.com/natureza/noticia/2013/12/ong-pede-que-justica-reconheca-chimpanze-como-pessoa-juridica.html>>; <<http://www.theguardian.com/world/shortcuts/2013/dec/03/chimpanzees-human-rights-us-lawyer>>; <http://www.lemonde.fr/planete/article/2013/12/10/aux-etats-unis-la-justice-refuse-de-faire-des-chimpanzes-des-personnes_3528886_3244.html>. Acessados em 23/01/2016.

Conforme se observa da peça processual, constou como parte impetrada (*respondents*) Patrick C. Lavery, Diane Lavery e *Circle Trailer Sales*. A impetrante alegou que os impetrados mantêm Tommy, um chimpanzé de 26 anos, em uma pequena jaula de concreto, fria e úmida, que fica em um estacionamento de trailers usados, em Nova Iorque, nos EUA. Pouco tempo antes havia no local seis chimpanzés e eles estavam morrendo de forma rápida, o que gerou preocupação em relação ao futuro de Tommy.

Para a admissão do *habeas corpus* em favor de Tommy, argumentou-se que os Tribunais já concederam *writs* a favor de escravos que, à época do ingresso das ações, não eram considerados pessoas, mas somente coisas. As cortes chegaram a conceder aos escravos benefícios que eram reservados aos animais domésticos. Além disso, as Cortes têm estendido direitos a entidades não humanas, como as corporações. Assim, aos chimpanzés também poderiam ser concedidos direitos.

Para a extensão da personalidade jurídica a Tommy, a impetrante se valeu, em essência, da argumentação utilizada nos *habeas corpus* impetrados em favor de chimpanzés no Brasil e na Argentina. Assim, alegou-se, em resumo, que tais primatas possuem complexas habilidades cognitivas, tais como autonomia, autodeterminação, consciência e autoconsciência, noção do passado e do futuro, habilidade de fazer escolhas, linguagem, discernimento, pré-planejamento e demonstram emoções complexas, tais como a empatia. Eles se reconhecem no espelho e conseguem utilizar uma lanterna para examinar o interior de suas próprias gargantas no espelho. Da mesma forma que crianças, os chimpanzés testam se é deles a imagem refletida no espelho, e isso seria uma prova da autoconsciência. Os chimpanzés armam estratégias e traçam, como, por exemplo, para obter comida. Tais primatas conseguem aprender a linguagem dos surdos e mudos, além de outros métodos simbólicos de comunicação, possuindo capacidade de discutir situações sociais com os seres humanos, como, por exemplo, onde e com quem querer ir, o que querem fazer e comer, bem como informar o que sentem. Eles conseguem se reconhecer em fotografias deles próprios quando mais jovens eram. Eles possuem a capacidade de utilizar uma ferramenta que jamais viram ou mesmo intuir sua função para utilizá-la no futuro. Tais primatas possuem cultura, que adquirem da observação de outros seres de sua espécie. Assim como os humanos, os chimpanzés sofrem com a possibilidade de não conseguirem preencher suas necessidades. Também como nós, eles possuem circuitos cerebrais envolvidos em habilidades cognitivas complexas.

Segundo a impetrante, a posse dessas de todas essas características é suficiente para conceder personalidade jurídica a Tommy e o consequente direito fundamental à liberdade corporal.

Pleiteou-se, ao final, a imediata libertação de Tommy e sua transferência para um santuário, que é parte da North American Primate Sanctuary Alliance (NAPSA), onde poderá viver seus dias com outros seres da sua espécie em um ambiente tão perto do selvagem quanto é possível na América do Norte.

O magistrado Joseph Sise, em dezembro de 2013, após audiência de uma hora com os advogados Steven Wise e Elisabeth Stein, denegou⁵¹⁴ a ordem. Na decisão, o juiz disse ter ficado bastante impressionado com as alegações “apaixonadas” dos impetrantes, reconhecendo que os argumentos apresentados eram “fortes”. Afirmou ser um amante dos animais e apreciar o trabalho de Steven Wise e Elisabeth Stein. No entanto, desejando boa sorte aos impetrantes, disse se desculpar por não poder assinar a ordem, em razão do art. 70 da *New York Civil Practice Law e Rules*⁵¹⁵, que não abriga o reconhecimento do chimpanzé como pessoa, não sendo possível Tommy, portanto, se socorrer do *habeas corpus*. Declarou, ainda, entender os argumentos expostos e se colocou à disposição, como juiz, para apreciar qualquer outra ação judicial que objetive corrigir erros perpetrados contra o chimpanzé Tommy.

Em janeiro de 2014, a NhRP noticiou⁵¹⁶ ter ingressado com apelação em face da supramencionada decisão, para o *Appellate Division of the Supreme Court of the State of New York*. O apelo foi encaminhado para o *Third Appellate Department in Albany*.

Antes do julgamento da apelação, o Tribunal, a pedido dos impetrantes, impediu os impetrados de removerem Tommy do Estado de Nova Iorque.

O Terceiro Departamento Judicial do Tribunal de Apelação do Estado de Nova Iorque, em 05 de dezembro de 2014, não deu provimento⁵¹⁷ à apelação interposta pelo NhRP. Admitiu-se que o caso apresenta uma nova questão, qual seja, saber se um chimpanzé pode ser considerado pessoa e ter direito à proteção proporcionada

⁵¹⁴Decisão e transcrição da audiência disponíveis em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/2013/12/02/lawsuit-filed-today-on-behalf-of-chimpanzee-seeking-legal-personhood/>>. Acessado em 23/01/2016.

⁵¹⁵ Disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/2013/12/02/lawsuit-filed-today-on-behalf-of-chimpanzee-seeking-legal-personhood/>>. Acessado em 23/01/2016.

⁵¹⁶Disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/wp-content/uploads/2014/01/NoticeofAppeal-Fulton.pdf>>. Acessado em 23/01/2016.

⁵¹⁷ A decisão está disponível em: <<http://decisions.courts.state.ny.us/ad3/Decisions/2014/518336.pdf>>. Acessado em 23/01/2016.

pelo *habeas corpus*. Segundo o Departamento, “não surpreendentemente”, os animais nunca foram considerados pessoas para efeitos de *habeas corpus*, nem nunca foram considerados, por leis estaduais ou federais, como pessoas ou entidades capazes de reivindicar direitos. Constou que o impetrante não citou qualquer precedente, pois não parece haver qualquer um no sentido de um animal ser considerado pessoa para efeitos do *writ*.

Além disso, o Terceiro Departamento fez longas considerações no sentido de que a atribuição de direitos tem sido historicamente ligada com a imposição de obrigações e deveres sociais. A reciprocidade entre direitos e responsabilidade deriva do contrato social, que inspirou os ideais de liberdade e democracia. Assim, a sociedade concede direitos em troca de seus membros se submeterem a responsabilidades sociais. Foi abordada a questão de alguns seres humanos são menos capazes de suportar deveres ou responsabilidade que outros. No entanto, segundo se entendeu, os seres humanos, coletivamente, são os únicos seres capazes de assumir responsabilidade legal. Assim, ao contrário dos humanos, os chimpanzés podem suportar qualquer responsabilidade e não são responsáveis por suas ações, o que torna inadequado conferir aos chimpanzés direitos legais, tais como o direito fundamental à liberdade. Por fim, constou que a rejeição de conceder direitos aos animais não quer dizer deixá-los desprotegidos, porquanto existem leis que proíbem a tortura ou morte injustificável de animais (*Agriculture and Markets Law* § 353); abandono de animais em lugar público (*Agriculture and Markets Law* § 355); transporte de animais de maneira cruel ou desumana (*Agriculture and Markets Law* § 359) ou por estrada de ferro, sem permitir que eles possam periodicamente se alimentar e descansar (*Agriculture and Markets Law* § 359). Embora sujeita a exceções expressas, nova-iorquinos não podem possuir primatas como animais de estimação⁵¹⁸.

⁵¹⁸ A referida decisão foi noticiada em diversos sítios virtuais. Ver, entre muitos outros: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-08/tribunal-eua-nega-habeas-corpor-libertar-chimpanze>>; <<http://veja.abril.com.br/noticia/mundo/chimpanzes-nao-sao-pessoas-determina-tribunal-de-nova-york>>; <<http://www.lavanguardia.com/natural/20141205/54420551006/tribunal-eeu-niega-derecho-libertad-chimpanze-tommy.html>>; <http://www.bbc.com/mundo/ultimas_noticias/2014/12/141204_ulnot_chimpances_no_derechos_humanos_lav>; <<http://www.reuters.com/article/uk-lawsuit-chimpanzee-idUSKCN0JL20X20141204>>; <<http://www.theguardian.com/world/2014/dec/04/court-denies-legal-personhood-of-chimpanzees>>. Todos acessados em 24/01/2016.

A NhRP anunciou⁵¹⁹ que apelaria da decisão para a mais alta corte de Nova Iorque: o Tribunal de Apelações. Argumentou-se, em resumo, que a decisão contrariou julgados do Tribunal de Apelações e que há numerosos casos nos quais se conferiu personalidade a quem era incapaz de suportar deveres e responsabilidades. No entanto, o Tribunal de Apelações não aceitou o recurso.

Em dezembro de 2015, a NhRP ingressou com novo⁵²⁰ pedido de *habeas corpus* junto a *New York State Supreme Court*. A magistrada Barbara Jaffe denegou⁵²¹ a ordem, sob o argumento de que os Tribunais do Terceiro Departamento já haviam analisado a legalidade da detenção de Tommy, não sendo apresentado, no novo pedido, qualquer alegação ou fundamento distinto daqueles expostos no primeiro requerimento.

A NhRP anunciou⁵²², em janeiro de 2016, que apelará da decisão.

Em dezembro de 2013, a NhRP ingressou, em favor de Kiko, um chimpanzé de 26 anos, com um *habeas corpus*⁵²³. Os argumentos, na essência, foram os mesmos apresentados em favor de Tommy.

Kiko, segundo os impetrantes, vem sendo tratado como “animal de estimação” em uma casa particular, em Niagara Falls, NY, onde está enjaulado solitariamente em uma construção de cimento. O chimpanzé já foi utilizado pela indústria de entretenimento.

Constou no polo passivo Carmen Presti, Christie Presti e Primate Sanctuary.

Da mesma forma como no caso Tommy, a Justiça realizou uma audiência para ouvir os argumentos dos impetrantes advogados Steven Wise e Elisabeth Stein a respeito do *writ* proposto em favor de Kiko. Após a oitiva, o magistrado Ralfh A. Boniello denegou⁵²⁴ a ordem. Também como no caso Tommy, o magistrado demonstrou interesse na causa, fazendo diversas perguntas orais aos impetrantes. No entanto, o juiz

⁵¹⁹ Disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/2015/02/25/nhrp-files-motion-for-leave-to-appeal-to-court-of-appeals-in-tommys-case/>>. Acessado em 24/01/2016.

⁵²⁰ Petição inicial disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/wp-content/uploads/2015/12/00.1-Verified-Petition-Oral-Argument-Requested.pdf>>. Acessado em 24/01/2016.

⁵²¹ Decisão disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/wp-content/uploads/2016/01/7.-Exhibit-7-NY-Supreme-Dec-23-2015-Order2.pdf>>. Acessado em 24/01/2016.

⁵²² Disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/2016/01/07/new-york-court-denies-tommys-bid-for-freedom/>>. Acessado em 24/01/2016.

⁵²³ Petição inicial disponível em: <http://www.nonhumanrightsproject.org/wp-content/uploads/2013/12/Niagara-Verified-Petition-E.Stein-and-S.Wise_.pdf>. Acessado em 24/01/2016.

⁵²⁴ Decisão e transcrição da audiência disponíveis em: <http://www.nonhumanrightsproject.org/wp-content/uploads/2013/12/Transcript_of_Oral_Argument-_Niagara_County_12-9-13.pdf>. Acessado em 24/01/2016.

Boniello, reconhecendo a excelência da conduta dos impetrantes, disse *i'm not prepared to make this leap of faith*. Disse, ainda, pessoalmente entender que questão era mais legislativa do que judicial e que Kiko não era uma pessoa para poder ser beneficiado pelo *habeas corpus*.

Os impetrantes apelaram da decisão e caso chegou ao Quarto Departamento Judicial em Rochester, na Suprema Corte do Estado de Nova Iorque. Houve, em tal local, uma audiência com cinco juizes. A audiência deveria durar dez minutos, mas acabou durando o dobro, com todos os cinco magistrados (Nancy E. Smith, Erin M. Peradotto, Gerald J. Whalen, Stephen K. Lindley e Joseph D. Valentino) realizando perguntas para os apelantes.

No dia 02 de janeiro de 2015, o Quarto Departamento exarou sua decisão⁵²⁵, deixando de ingressar, explicitamente, no nó górdio da questão, ou seja, se Kiko era ou não uma pessoa para fins legais e da *common-law*. Segundo constou, os magistrados entenderam que, mesmo concordando, em tese, que Kiko deveria ser considerado uma pessoa para fins de aplicação do *habeas corpus*, os impetrantes não buscaram a libertação imediata de Kiko, nem alegam a ilegalidade de sua detenção. Decidiu-se, portanto, não ser caso de *habeas corpus*, já que se pretende apenas trocar de confinamento.

Da mesma forma que no caso Tommy, a NhRP anunciou que apelaria da decisão para a mais alta corte de Nova Iorque: o Tribunal de Apelações. No entanto, o Tribunal não aceitou o recurso.

Em janeiro de 2016, a NhRP ingressou com novo⁵²⁶ pedido de *habeas corpus* em favor de Kiko junto a *New York State Supreme Court*, que ainda não foi julgado.

Hercules e Leo, dois jovens chimpanzés, de nove anos de idade, são utilizados em experiências de pesquisa biomédica do Departamento de Anatomia da Universidade Estadual de Nova York, em Stony Brook. A Research Center New Iberia se considera a proprietária deles.

A NhRP ingressou, em dezembro de 2013, com pedido de *habeas corpus* em favor de Hercules e Leo. As alegações são semelhantes às externadas nos casos Tommy e Kiko.

⁵²⁵Decisão disponível em: <<http://www.nycourts.gov/courts/ad4/clerk/decisions/2015/01-02-15/PDF/1300.pdf>>. Acessado em 24/01/2016.

⁵²⁶Petição inicial disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/wp-content/uploads/2016/01/00.1-Verified-Petition-Oral-Argument-Requested.pdf>>. Acessado em 24/01/2016.

Constou como parte impetrada Samuel L. Stanley Jr e Universidade Estadual de Nova York.

Também em dezembro de 2013, o magistrado Gerard Asher, sem designação de audiência, como fizeram os juízes dos casos Tommy e Kiko, denegou⁵²⁷ o pedido, sob argumento da impossibilidade de chimpanzés serem considerados pessoas para fins de *habeas corpus*.

A NhRP recorreu da decisão junto ao 2º Departamento Judicial, mas o recurso não foi aceito por questões formais.

Assim, em março de 2015, a NhRP ingressou como novo pedido de *habeas corpus* em favor dos chimpanzés.

No dia 20 de abril de 2015, a magistrada Barbara Jaffe, de maneira inédita em todo o mundo, concedeu⁵²⁸ a ordem de *habeas corpus*, determinando a libertação de Hercules e Leo. Designou, ainda, audiência para ouvir a parte impetrada, para que esta possa justificar a legalidade da detenção dos primatas.

Ocorre, no entanto, que no dia seguinte, ou seja, em 21 de abril de 2015, a mesma magistrada emendou⁵²⁹ sua decisão, apenas riscando a expressão *writ of habeas corpus* dela, com o desígnio de deixar claro, portanto, não ter concedido o *writ* para os chimpanzés.

Em abril de 2015, diversos sítios virtuais⁵³⁰ noticiaram a concessão da ordem de “*habeas corpus*” aos chimpanzés denominados Hercules e Leo.

Em razão dessa divulgação, o Procurador de Justiça Rômulo de Andrade Moreira escreveu um texto⁵³¹ criticando a possibilidade de concessão de “*habeas corpus*” a não humanos. Interessante notar que a comparação entre animais não humanos e

⁵²⁷Decisão disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/wp-content/uploads/2013/12/Suffolk-Decision-Hercules-and-Leo-12-5-13.pdf>>. Acessado em 24/01/2016.

⁵²⁸Decisão disponível em: <<https://iapps.courts.state.ny.us/fbem/DocumentDisplayServlet?documentId=4D9287VfBil66TYZPi4P1w==&system=prod>>. Acessado em 24/01/2016.

⁵²⁹Decisão disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/wp-content/uploads/2015/04/Amended-Order-to-Show-Cause-Hercules-and-Leo.pdf>>. Acessado em 24/01/2016.

⁵³⁰A propósito, ver, entre outros: <<http://epoca.globo.com/tempo/filtro/noticia/2015/04/chimpanzes-podem-entrar-na-justica-e-pedir-habeas-corpus-para-serem-soltos.html>>. (neste sítio houve uma pesquisa com a seguinte pergunta: Os chimpanzés devem ter os mesmos direitos dos humanos? Com duas opções: Sim. Eles compartilham de muitos dos nossos genes; Não. Eles não têm a mesma consciência dos humanos. Quando do acesso ao sítio, a maioria – 62,16% – votou Sim); <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-25/justica-eua-reconhece-status-pessoa-chimpanzes-dia>>; <<http://www.anda.jor.br/21/04/2015/juiz-concede-chimpanzes-laboratorio-direito-contestar-aprisionamento>>. Acessados em 16/09/2015.

⁵³¹Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/38568/os-macacos-e-o-cabimento-do-habeas-corpus>>. Acessado em 16/08/2015.

as pessoas jurídicas foi a tônica utilizada por Rômulo de Andrade Moreira para classificar como “hilária” e “absurda” a utilização do *habeas corpus* para animais. Após brevemente narrar, com base na notícia⁵³² veiculada pelo sítio virtual Conjur, a história do *habeas corpus* impetrado, nos Estados Unidos, em favor dos chimpanzés Hercules e Leo, o articulista, de maneira superficial, argumenta que o remédio constitucional “não é admissível para proteger direitos de um animal irracional”, pois visa “tutelar a liberdade de locomoção do homem”. Segundo Rômulo, “mutatis mutandis, é a mesma impossibilidade de se impetrar a ordem em favor de uma pessoa jurídica”. Após, o professor cita diversas jurisprudências e entendimentos doutrinários no sentido de ser a liberdade de locomoção o bem tutelado pelo *habeas corpus*⁵³³.

Em 30 de julho de 2015, a magistrada Barbara Jaffe, em decisão de 33 laudas, denegou⁵³⁴ a ordem, embora, na audiência realizada dias antes, tenha admitido⁵³⁵ que os argumentos dos impetrantes eram extremamente interessantes e bem expostos. Em resumo, a magistrada entendeu que não precedente de reconhecimento de direitos a animais. Ao contrário, citou os julgados referentes a Kiko e Tommy, que negaram a condição de pessoa aos chimpanzés.

A juíza admite que o conceito de “pessoa” não é definido pelo art. 70 da CPLR e nem na *common law*, vem como não é necessariamente sinônimo de ser humano. Admite, também, que os impetrantes queiram direitos humanos para os chimpanzés. A decisão constatou que não há muito tempo, o direito tratava escravos e mulheres como propriedade. No entanto, a magistrada entendeu não ser esse tratamento inadequado aos humanos no passado uma analogia apropriada para se estender direitos aos animais no presente. Ainda, segundo constou, o conceito de pessoa não pode ser focado na semântica, na biologia ou mesmo na filosofia, mas apenas na lei. Pessoas

⁵³²Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-25/justica-eua-reconhece-status-pessoa-chimpanzes-dia>>. Acessado em 16/08/2015.

⁵³³ Em verdade, como é cediço, a pessoa jurídica, também chamada de pessoa fictícia ou abstrata, não existe fisicamente no mundo fenomênico. Ela é criada fictivamente para atribuir direitos e deveres a um ente oriundo da união de pessoas ou da afetação de um patrimônio. Sua realidade é meramente jurídica e não natural. Não é possível, portanto, igualar, em termos comparativos, realidades tão distintas. Tendo-se como foco a liberdade física, não se pode utilizar como parâmetro de cotejo um sujeito (pessoa jurídica) que jamais poderá desfrutá-la, como argumento para se negar a possibilidade de concessão *writ* para proteger liberdade de quem evidentemente pode e se interessa por ela.

⁵³⁴ Decisão disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/wp-content/uploads/2015/07/Judge-Jaffes-Decision-7-30-15.pdf>>. Acessado em 25/01/2016.

⁵³⁵ Transcrição da audiência disponível em: <<http://www.nonhumanrightsproject.org/wp-content/uploads/2015/06/Transcript-of-5.27.15-Hearing-Hercules-and-Leo.pdf>>. Acessado em 25/01/2016.

têm direitos e deveres, mas coisas não. Chimpanzés ou outros mamíferos são, para a lei, propriedades.

A magistrada ainda ressaltou que a legislação e as cortes reconhecem que a relação próxima entre humanos e animais de estimação, acaba por lhes conceder tratamento, se não como pessoas, mas superior à propriedade. A juíza transcreveu uma decisão da Corte de Nova Iorque que reconheceu que “a pet is not just a thing but occupies a special place somewhere in between a person and a piece of personal property”. Também a mesma Corte decidiu que um animal de estimação pode ser beneficiado por *trust*. Jaffe citou decisão⁵³⁶ (*State of Oregon v. Fesseden*), proferidas na Suprema Corte de Oregon, que entendeu que os animais podem ser vítimas tanto quanto os humanos.

Na conclusão de longa decisão, a magistrada afirmou que a similaridade entre os chimpanzés e os humanos inspira empatia, bem como compreende os esforços para a extensão dos direitos legais aos chimpanzés. Observou que *some day they may even succeed*. Reconheceu que *Courts, however, are slow to embrace change, and occasionally seem reluctant to engage in broader, more inclusive interpretations of the law, if only to the modest extent of affording them greater consideration*.

Ao final, a magistrada negou a ordem de *habeas corpus*, afirmando que, *for now*, estava vinculada aos precedentes.

A NhRP noticiou que recorrerá da decisão e tentará, também pela via política, a libertação de Hercules e Leo.

5.4 Grandes primatas e os *writs*: algumas observações

Da análise das supramencionadas decisões proferidas pelo Poder Judiciário podem ser tecidas algumas considerações.

Em primeiro lugar, a maioria das decisões, sejam elas brasileiras ou estrangeiras, se apegam ao texto literal da lei, olvidando-se das constantes transformações geradas pelas mudanças de costumes, avanços éticos e descobertas científicas. Desse modo, no conflito entre texto literal de lei e nova realidade, optou pelo primeiro, técnica que prescinde de maiores conhecimentos, a não ser a mera subsunção do fato à ao texto de lei.

⁵³⁶ Malgrado não citado por Jaffe, outra decisão semelhante foi proferida também pela Suprema Corte de Oregon no *case State v B. Arnold Nix*.

A título exemplificativo da força das mudanças frente à literalidade da lei, que diante dela perde sua total eficácia, apenas um magistrado desconexo com a realidade poderia condenar alguém pela prática de diversas condutas previstas no art. 234⁵³⁷ do Código Penal. Caso contrário, por exemplo, todos os jornalheiros, que vendem revistas e DVDs de conteúdo pornográfico, os proprietários e vendedores de *sex shop* e atores de peças teatrais com conteúdo obsceno, deveriam responder pelo mencionado delito, o que estaria completamente em descompasso com a atual realidade. Inegavelmente, mudanças sociais retiraram a eficácia do referido tipo penal, cuja aplicação hodiernamente é nula e contrária ao princípio da adequação social.

Nos casos dos *habeas corpus* para grandes primatas, partindo-se do pressuposto⁵³⁸ da correção do resultado obtido pela interpretação literal - cuja realização não depende de um maior exercício cognitivo do que a consulta a um dicionário -, ou seja, de que alguém (art. 5, LXVIII, CR) é pessoa humana, deve ser objeto de análise se a conclusão é consentânea com os atuais avanços éticos e científicos.

De início, o próprio método gramatical, de análise do conteúdo da palavra, levando-se a subsunção do fato à lei, parece não ser o método mais apropriado para se obter um resultado hermenêutico consentâneo com a realidade empírica.

⁵³⁷ Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

⁵³⁸ No Brasil, por exemplo, tirando o caso Suíça, decisões fundamentaram-se na literalidade da lei e também nas definições constantes em dicionários. Ocorre, no entanto, que mesmo da análise dos conceitos léxicos é possível se extrair interpretação diversa daquela obtida nos referidos julgados. Assim, por exemplo, o Dicionário Michaelis define alguém como “alguma pessoa” e “pessoa digna de consideração” (disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=algu%E9m>>. Acessado em 24/01/2016). Já pessoa possui diversos significados no glossário, tais como criatura humana, homem e mulher. Individualidade. No plano do Direito: *Toda entidade natural ou moral com capacidade para ser sujeito ativo ou passivo de direito, na ordem civil.* (disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=pessoa>>. Acessado em 24/01/2016). Desse modo, pelo léxico, poder-se-ia perfeitamente se entender que alguém é a pessoa digna de consideração. Já a pessoa é conceito relacionado à individualidade, ou seja, indivíduo passível de receber a qualidade de digno. Não haveria impossibilidade literal, a não ser movida por concepções ideológicas, para se encaixar animais não humanos na definição de alguém.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso⁵³⁹, o ex-Ministro Luiz Gallotti, ao julgar um recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, afirmou que “de todas, a interpretação literal é pior”.

Para Carlos Maximiliano⁵⁴⁰:

Deve-se ao uso excessivo do Direito Romano entre os povos cultos, sobretudo ao Foro Civil, esse apego à formalística, a redução do aplicador os Códigos a uma espécie de autômato, enquadrado em regras precisas e cheias de minúcias, em uma geometria pretensiosa, obcecado pela arte, enganadora, dos silogismos forçados, interpretando hoje um texto como se vivesse há cem anos, imobilizado, indiferente ao progresso, conforme os ditames da escola tradicional.

(...)

Os que disfarçam a sua conformidade com a doutrina da evolução e, sobretudo, os que aderem à mesma em tom sincero e franco, realizam cada dia obra de justiça, de ciência, de progresso; amoldam-se às necessidades da prática; ante a impossibilidade de alterar com intervalos breves os textos positivos, seguem vereda segura: plasmando o Direito em uma forma ampla, dútil, adaptam-no, pela interpretação, às exigências sociais imprevistas, às variações sucessivas do *meio*

Eros Grau⁵⁴¹, da mesma forma, critica o tecnicismo da mera subsunção, porquanto bastaria ser alfabetizado para se interpretar o Direito com arrimo na mera leitura de textos legais. Interpretar o Direito não é mera dedução dele, mas, sim, *processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. O direito é um dinamismo.*

O Ministro Barroso⁵⁴² verifica, ainda, que no Brasil o excessivo apego a certos dogmas da separação dos Poderes tornou relativamente acanhada a aplicação do princípio da razoabilidade. Pondera, também, que a neutralidade pressupõe algo impossível: a indiferença do intérprete ao produto do seu trabalho. Além disso, neutra é a decisão ou atitude que não modifica as estruturas de poder existentes na sociedade. Entende que no pós-positivismo há uma maior aproximação da Ética com o Direito e afirma ser o legislador constituinte mais progressista que o ordinário.

Ante o exposto, seria possível se admitir que o apego à interpretação literal do texto constitucional, ainda que seu art. 5º, LXVIII, não prescreva literalmente ser a

⁵³⁹ BARROSO, Luís Roberto. *A interpretação e aplicação da constituição*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 128.

⁵⁴⁰ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 36 e 39.

⁵⁴¹ GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 55 e 83.

⁵⁴² BARROSO, Luís Roberto. *A interpretação e aplicação da constituição*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 233, 289, 301 e 385.

pessoa humana o indivíduo beneficiário do remédio heróico – tanto que já se admitiu a pessoa jurídica como paciente –, não está conforme os avanços éticos e científicos da sociedade. A interpretação dinâmica e evolutiva do texto legal, sem modificá-lo, é passível de incorporar, diante da realidade, outras individualidades no rol de beneficiários do *habeas corpus*. Não se olvide, também, que o art. 5º, LXVIII, da CR, pode ser interpretado sistematicamente com o art. 225, § 1º, VII, do mesmo Diploma, que impõe ao Poder Público a proteção da fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade. Impedir que animais se valham de um remédio fundamental para sua liberdade de locomoção pode ser interpretado como algo contrário ao comando constitucional de proteção pelo Poder Público. Além disso, a noção de crueldade não deve ser explicada somente como algo perverso ou relativa à maldade, ideias ligadas à deformação de caráter ou patologia mental. Em virtude das descobertas científicas e avanços éticos, também pode ser considerada cruel a conduta humana inadequada aos interesses e à natureza dos animais não humanos, causadora, neles, de angústia, sofrimento mental e transtornos obsessivos, ainda que o senso comum não enxergue perversidade na conduta.

No mais, uma postura de neutralidade diante do sofrimento animal não tem outro efeito senão o de manter o atual *status quo*, ou seja, de total submissão dos animais aos interesses humanos.

Lobriga-se, também, o constrangimento gerado nos humanos nas ações constitucionais que buscam o reconhecimento de direitos aos grandes primatas. Isso se observa, inclusive, em algumas decisões norte-americanas, como nos casos Kiko, Tommy, Hercules e Leo. O incômodo deriva de o ser humano, afundado em concepções antropocêntricas, se defrontar justamente com argumentações antropocêntricas para se reconhecer direitos e acabar por negá-las. No caso dos antropoides não se alega apenas o valor deles em si, derivado de sua senciência, ou a importância de sua preservação para o meio ambiente. A questão principal é a espantosa proximidade genética deles conosco, o que releva características neles presentes e por nós bem conhecidas, tais como a autoconsciência, racionalidade, noção de futuro e passado, uma comunicação relativamente complexa e produção de cultura. Tais características tão importantes e fundamentadoras da dignidade humana acabam por ser constrangedoramente ignoradas nos grandes primatas.

Da mesma forma, a utilização da lógica dos casos marginais também gera situações constrangedoras, fazendo com que, para negar direitos para além da espécie

humana, tenha-se que apelar apenas e tão somente para conceitos indeterminados, teóricos, não palpáveis e não explicativos, tais como: apenas os humanos têm direitos porque apenas os humanos são humanos, dignidade intrínseca e etc. Se os fatos de não falar, não ser dotado de complexa racionalidade e não poder se responsabilizar por seus atos fossem argumentos morais para se negar direitos, não haveria justificativa, a não ser através daqueles conceitos ou crenças sobrenaturais, para se conceder direitos a crianças de tenra idade, pessoas com graves deficiências mentais, comatosos, senis com demência avançada e etc.

Nota-se, ainda, das decisões, a utilização de formas legais para se negar a apreciação de conteúdo, algo tão criticado no direito positivo atual, no qual se privilegia a instrumentalização das formas e não seu valor em si. As complexas alegações materiais trazidas pelos impetrantes dos *habeas corpus* para se atribuir aos grandes primatas a qualidade de sujeito de direitos não foram refutadas por não serem os animais formalmente sujeito de direitos. A propósito, no caso de Sandra, mas não no trâmite do *writ*, as alterações foram judicialmente analisadas e, como corolário, reconheceu-se, talvez de forma inédita, a condição de sujeito de direitos de uma primata não humano. Em outros casos, inclusive no Brasil, como visto, decisões judiciais diversas dos *habeas corpus*, no bojo de sua fundamentação, utilizam a expressão “direitos dos animais” e admitem que eles não são coisas. No entanto, no caso Sandra, o ineditismo consiste na exegese específica dos argumentos que alicerçaram a alegação de que a grande primata deveria ser titular de direitos. Fixou-se esse ponto como controvérsia e, após a fundamentação, decidiu-se que Sandra, um animal não humano, era um sujeito de direitos.

Desde 2005 e especialmente nos últimos dois anos, diversos *habeas corpus* foram impetrados para proteger o direito de locomoção de grandes primatas. Inobstante não haja notícias de concessão da ordem, o conteúdo de várias decisões judiciais e a solidificação da doutrina animalista em conjunto com os avanços da ética e da ciência, parecem apontar para a proximidade da concessão do *writ*. As consequências do deferimento da ordem ainda parecem ser imprevisíveis. Seriam decisões isoladas ou indicativas de uma nova ordem moral e jurídica?

CONCLUSÃO

O Direito possui uma dimensão formal consistente em ser um instrumento protetor de interesses. Não se finda, no entanto, como um meio destituído de um fim. Em uma dimensão material, o Direito tem por escopo a realização da Justiça, sendo fundamental o diálogo com as ciências para o alcance desse desígnio. Os ordenamentos jurídicos, por ficção legal, admitem a existência meramente jurídica de entes não presentes no mundo natural com o objetivo de proteger seus interesses, como, a título exemplificativo, preservar o bom nome da pessoa jurídica. Para não se dissociar de sua função última, já passou do momento de o Direito reconhecer, algo não feito também por ficção legal, que seres efetivamente existentes no mundo fenomênico possuem justos interesses, tais como preservação da vida, liberdade e integridade física.

Há muitos anos, com o rechaço de algumas vozes dissonantes, o animal humano vem instrumentalizando os animais não humanos, causando-lhes dor e sofrimento, alicerçado por critérios não científicos ou por interpretações oriundas de crenças sobrenaturais, como já fez e faz, repita-se, como seres da sua própria espécie. O avanço científico, entretanto, demonstrou a presença da senciência e da consciência para além do *Homo sapiens*, algo que diversos filósofos já vinham defendendo.

O homem vem ao longo dos anos buscando encontrar características a diferenciá-los dos demais animais com o escopo de justificar moralmente nossa instrumentalização deles. Não raro, nossa pretensa e autointitulada superioridade é o alegado arrimo moral para justificar a dor e o sofrimento causado por nós às demais espécies animais. O paradigma científico atual, no entanto, nos atribui apenas a condição de mais uma espécie animal que se adaptou ao meio ambiente, assim como todas as demais ainda existentes no planeta Terra. A ciência evolucionista, ainda, nos diferencia dos outros animais apenas por grau e não por categoria, reconhecendo neles, portanto, dos graus rudimentares até os mais sofisticados, características tidas apenas como humanas, tais como racionalidade, consciência, autoconsciência e sensibilidade. Mesmo que entendamos nosso alto grau de capacidade cognitiva como superioridade em relação aos animais não humanos, ainda não a enxergamos como algo sublime, ensejador de responsabilidade em vez de privilégio e de dever de proteção em vez de licença para explorar. Darwin já dizia ser o senso moral a melhor e

mais alta distinção entre homens e demais animais, traduzindo-se a expressão, segundo o naturalista, em senso de dever, o mais nobre atributo do homem⁵⁴³. Como somos agentes morais, possuímos o nobre e elevadíssimo dever de proteger os mais vulneráveis e não os utilizar para a satisfação de nossas vontades, como se meras coisas, por definição destituídas de interesses, fossem.

O desafio dos Direitos Animais talvez seja a última e a mais difícil revolução por direitos ocorrida na história humana, aquela que testará de maneira mais contundente nosso senso moral. Nela, a parte interessada não reivindica a justiça, mas sim outro em seu lugar, que nada receberá em troca, em termos materiais, daquele que pretende beneficiar. A única coisa que os animais têm a nos oferecer em troca de os tratarmos com mais dignidade é a consciência do cumprimento de um dever ético. Pode até parecer ser pouco, mas a mudança de postura, da “superioridade” para a humildade, poderá trazer consequências incomensuravelmente benéficas não apenas para o outro, mas para nós mesmos.

Se a doutrina dos Direitos Animais antes era vista com ceticismo ou desdém, hoje parece ser uma realidade que, mesmo ainda em construção, apresenta sólidos e racionais argumentos destinados a valorar os interesses dos animais. Apenas no relativamente recente ano de 1998 foi escrita a primeira obra em língua portuguesa acerca do tema. Menos de duas décadas depois já é possível consultar diversas obras (além de grande número de textos), sendo vastas, também, aquelas escritas em língua estrangeira. Luc Ferry⁵⁴⁴, a propósito, afirma que literatura americana e alemã sobre os Direitos Animais é de uma “abundância e riqueza impressionantes”. Os Direitos Animais já são estudados em diversas faculdades. Consoante informa Steven Pinker, cientista e professor de psicologia de Harvard, a expressão “direitos dos animais” já é encontrada em livros, em língua inglesa, na mesma proporção das expressões “direitos civis”, “direitos da mulher”, “direitos da criança” e “direitos dos gays”⁵⁴⁵.

O avanço legislativo, ainda que lento, atinente aos interesses dos animais, outrossim, corrobora, ao menos no âmbito do reconhecimento formal, uma certa tendência humana emancipatória, a despeito de retrocessos ocorrerem. Além das conquistas

⁵⁴³ DARWIN, Charles. *A Origem do Homem e a seleção sexual*. Tradução Eugênio Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 2004, pp. 52 e 75.

⁵⁴⁴ FERRY, Luc. *A Nova Ordem Ecológica. A árvore, o animal e o homem*. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 75.

⁵⁴⁵ PINKER, Steven. *Os anjos bons da nossa natureza. Por que a violência diminuiu*. Tradução Bernardo Joffly e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 518.

estrangeiras, tais como, entre outros, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e o reconhecimento da senciência animal pela legislação francesa, no Brasil a análise do caminhar paulatino da legislação confirma nossa maior preocupação com a questão animal. A Constituição Cidadã (1988) foi a pioneira na história do nosso país a vedar a crueldade contra os animais. A Lei n. 9.605/98, além de criminalizar os maus-tratos contra os animais, situação já tipificada anteriormente pelo Decreto-lei n. 22.645/34, tornou crime a conduta de realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo quando existirem recursos alternativos. Mesmo que de cunho meramente protecionista, regulamentou-se a prática dos rodeios, evento no qual há várias notícias de maus-tratos aos animais. Vários estados da federação, incluindo São Paulo, já proíbem a utilização de animais em circos. No Congresso Nacional discute-se a natureza jurídica dos animais e diversas outras questões, como a regulamentação da guarda de animais de estimação, relativas aos seus interesses.

A jurisprudência, da mesma forma, também sinaliza para uma futura mudança de paradigma. Nesse sentido, podem ser citados os relativamente recentes julgados do Supremo Tribunal Federal proibindo práticas cruéis contra os animais, tais como rinhas de galo e farra do boi, afastando o argumento de que a cultura humana permitiria a crueldade contra seres de outra espécie. Também de maneira recente, o Superior Tribunal de Justiça expressamente reconheceu que animais não humanos, no caso cães e gatos, não são coisas. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela impossibilidade de o animal estimado pelo casal ser tratado como coisa e ser submetido à partilha. Em dezembro de 2015, o Órgão Especial do mesmo Tribunal reconheceu, citando a expressão “direito dos animais”, a qualidade de ser sentiente dos animais não humanos, proibindo a prova de laço em rodeios, mesmo havendo lei federal regulamentando-a e, portanto, permitindo-a.

As demandas de *habeas corpus* para animais não humanos vêm a fortalecer esse movimento. O simples fato da impetração em si, e foram vários, já é indicativo do alvorecer de uma nova concepção. Mas não é só. Em virtude dos *writs*, houve decisão judicial admitindo a discussão, ministro de Tribunal Superior pedindo vista dos autos – demonstrando a inexistência de uma posição pré-concebida -, e o reconhecimento expresso de ser o animal (orangotango Sandra) um sujeito de direitos. Atribuiu-se a Arthur Schopenhauer um aforismo a respeito de nossa postura escalonada ao nos defrontamos com a verdade: no primeiro estágio, ela é ridicularizada; no segundo, ela sofre forte oposição; por fim, ela é aceita como algo evidente. Talvez já estejamos

ultrapassando o estágio da ridicularização da noção de que animais tem interesses a ser protegidos pelo Direito e respeitado por nós.

O Direito e a sua ação talvez mais relevante, o *habeas corpus*, podem ser protagonistas nessa grande mudança de paradigma a reconhecer a existência de dignidade para além da espécie humana. Para tanto, a análise do Direito não deve cerrar-se em eventuais questões meramente formais trazidas em juízo nas complexas demandas envolvendo animais como titulares de direitos, mormente naquelas nas quais o remédio heroico foi o idôneo instrumento adotado para a defesa do fundamental direito à locomoção do não humano. O objeto da reflexão consiste na justeza do afastamento da condição de sujeito de direitos com alicerce na forma, precisamente quando a formalidade é questionada, materialmente e por meio de uma interpretação dinâmica e evolutiva, com argumentos científicos, filosóficos e éticos.

Ainda que as leis usurpassem a dignidade humana, o Direito, que não se resume à mera lei, seria um instrumento idôneo destinado a protegê-la do arbítrio e da tirania. Da mesma forma, ainda que a legislação não proteja de maneira idônea os interesses básicos e naturais de seres que efetivamente os têm, o Direito não os deixará de reconhecê-los. O Direito não tem cor, gênero, orientação sexual, classe social, procedência regional ou nacional e, já estamos aptos a reconhecer que, não tem espécie. Qual a lógica, por exemplo, em se entender que o direito à vida humana é anterior a qualquer ordenamento jurídico, mas uma vida 99% humana, no caso os grandes primatas, não possui o mesmo reconhecimento?

O critério senciência, mesmo havendo questões abertas⁵⁴⁶ a demandarem maior aprofundamento e reflexão, aparenta ser aquele mais consentâneo com os fins do Direito, especificamente em relação aos seres passíveis de figurarem como sujeito de direitos em uma relação jurídica. Lado outro, os atuais conhecimentos científicos e os avanços ético-filosóficos já nos permitem, ao menos e como um ponto de partida, conceder direitos básicos aos grandes primatas, que, por serem tão próximos de nós, somos passíveis de compreender não se revelar mais condizente com os ditames do Direito os tratarmos como meras coisas. Mesmo sendo um critério arbitrário a proximidade genética, poderá ser a emancipação dos antropoides um tardio começo da

⁵⁴⁶ Quais animais sencientes teriam direitos; quais direitos; a extensão dos direitos; quando tais direitos seriam restringidos; critérios para se resolver o conflito de interesses entre direitos humanos e não humanos

valorização da vida de outros seres sencientes por nós, seres com maior capacidade cognitiva do planeta.

BIBLIOGRAFIA

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ADAMS, Carl J. *A política sexual da carne. A relação entre o carnivorismo e a dominação masculina*. São Paulo: Alude, 2012.
- AGOSTINHO. *A Cidade de Deus*. Parte 1. Tradução: Oscar Paes Lemes. 14ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013.
- _____. *A Cidade de Deus*. Parte 2. Tradução: Oscar Paes Lemes. 8ª ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16ª. São Paulo: Atlas, 2014.
- ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos Animais*. Coimbra: Almedina, 2003.
- ARA, Laís Záu Serpa de. *A Bioética nos experimentos com seres humanos e animais*. Montes Claros: Unimontes, 2002.
- ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala Educacional, 2006.
- _____. *Ética a Nicômaco*. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- ATKINS, Robert C. *A Dieta Revolucionária do Dr. Atkins*. São Paulo: Arte nova, 1972.
- BARROSO, Luís Roberto. *A interpretação e aplicação da constituição*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BEKOFF, Marc. *A vida emocional dos animais*. São Paulo: Cultrix, 2007.
- BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores), 1974.
- BERGEL, Jean Louis. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BENEDETI, Marcel. *Qual a sua dúvida para o tema: A Espiritualidade dos animais*. 6ª ed. São Paulo: Mundo Maior, 2012.
- BITTAR, Eduardo C.B. *Curso de Filosofia do Direito*. 4ª. São Paulo: Atlas, 2005.
- BLAY, Eva Alterman. *Assassinato de mulheres e direitos humanos*. São Paulo: USP, Curso de Pós-Graduação em Sociologia. Ed. 34

- BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- _____. *Direita e Esquerda*. 3ª ed. Editora Unesp. São Paulo: 2011.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BORGES, Edson; MEDEIROS, Carlos Alberto; D'ADESKY. *Racismo, preconceito e intolerância*. 6ª ed. São Paulo: Atual, 2002.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução: Maria Helena Kuhner. 2ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.
- BURGIERMAN, Denis Russo, *Vegetarianismo*. Coleção para saber mais. São Paulo: Abril, 2003.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CASOY, Ilana, *Serial killer: louco ou cruel?* 6.ed. São Paulo: Madras, 2004.
- CASPAR, Johannes; GEISSEN, Martin. *O art. 20ª da Lei Fundamental da Alemanha e o novo objetivo estatal de proteção aos animais*. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER (organizadores). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. 3ª. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- CASTRO, João Marcos Adede y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 24.
- CAVALIERI, Paola; SINGER, PETER (org). *The Great Ape Project*. New York: ST. Martins' Griffin, 1996.
- CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. 13ª ed. São Paulo: Ática, 2005.
- CHAUVIN, Rémy. *Dos Animais e dos homens*. Tradução de Maria Assunção Santos. Portugal: Telemar, 1989.
- COETZEE, J.M. *a vidas dos animais*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- CORASSA, Eduardo. *Revolução Vegana*. Rio de Janeiro: Saúde Frugal, 2014.
- CORDOVIL, Anaiva Oberst. *Direito Animal*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2012.
- D' ADAMO, Peter. *A dieta do tipo sanguíneo*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2005.
- DARWIN, Charles. *A Origem do Homem e a seleção sexual*. Tradução Eugênio Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 2004.

DAVIS, Brenda; MELINA, Vesanto. *100% vegetariano*. São Paulo: Cultrix, 2011.

DAWKINS, Richard. *O gene egoísta*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. *Leis Penais Especiais Comentadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DESCARTES, Rene. *Discurso do Método*. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: L&PM Pocket, 2004.

DIAMOND, Jared. *O terceiro chimpanzé. A evolução e o futuro do ser humano*. São Paulo: Record, 2010.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIP, Ricardo; JÚNIOR, Volney Corrêa Leite de Moraes. *Crime e Castigo: Reflexões Politicamente Incorretas*. Campinas: Millennium, 2002.

FELIPE, Sônia T. *Ética e Experimentação Animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2007.

_____ Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A proteção aos animais e o direito*. Curitiba: Juruá, 2014.

FERRY, Luc. *A Nova Ordem Ecológica. A árvore, o animal e o homem*. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Difel, 2009.

FERRY, Luc; VINCENT, Jean-Didier. *O que é o ser humano? Sobre os princípios fundamentais da filosofia e da biologia*. Petrópolis: Vozes, 2011.

FILHO, DIOMAR Ackel. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis, 2001.

FILHO, Rodolfo Pamplona, GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva: 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FLEURY, Caio Augusto. *A dieta dos nossos ancestrais*. São Paulo: Matrix, 2012.

FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Campinas: Unicamp, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GAARDER, Jostein; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. *O livro das religiões*. Tradução: Isa Mara Lando. Revisão Antônio Flávio Pierucci. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; Maciel Sílvio (e outros). *Legislação Criminal Especial*. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2009.

GOULD, Stephen Jay. *Darwin e os Grandes Enigmas da Vida*. Tradução de Maria Elizabeth Martinez. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GRAMINHANI, Marcia Graça. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 2. Número 2. Salvador: Evolução, 2007.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GREIF, Sérgio e TRÉZ, Thales. *A verdadeira face da experimentação animal*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, p. 2000

HARARI, Yuval Noah. *Uma breve história da humanidade: Sapiens*. Tradução de Janaína Marcoantonio. 7ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2015.

HITLER, Adolf. *Minha luta*; tradutor Klaus Von Puschén. São Paulo: Centauro, 2001.

HOROWITZ, Alexandra. *A cabeça do Cachorro*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2013.

HUME, David. *Investigação sobre o entendimento humano*. Tradução: André Campos Mesquita. 2ª ed. São Paulo: Escala. – FALTA O ANO.

IANNI, Octavio Ianni. *Escravidão e Racismo*. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 1988.

ISHIDA, Válter Kenji. *Prática Jurídica de Habeas Corpus*. São Paulo: Atlas, 2015.

JONAS, Hans. *O princípio vida. Fundamentos para uma biologia filosófica*. Petrópolis: Vozes, 2004.

JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos e vestimos vacas. Uma introdução ao carnismo. O sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não*. São Paulo: Cultrix, 2014.

JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. *Introdução ao estado do direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

JÚNIOR, Vicente Sabino. *O habeas corpus e a liberdade pessoal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Tradução: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

_____. *Metafísica dos Costumes*. Tradução e notas: Edson Bini. Bauru: Edipro, 2008

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. 3ª ed., Tradução Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUNDERA, Milan. *A insustentável leveza do ser*. Tradução: Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia de Bolso, 2008.

LAMBERT, Yves. *O Nascimento das Religiões: da pré-história às religiões universalistas*. Tradução: Maria Paolozzi Sérvulo da Cunha. São Paulo: Loyola, 2011.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2ª ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LINHARES, Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *Biologia Hoje*. 2 vol. São Paulo: Linhares, 2011, p. 159.

_____; GEWANDSZNAJDER, Fernando. *Biologia Hoje*. 3 vol. São Paulo: Linhares, 2012.

LOPES, Reinaldo José. *Além de Darwin. Evolução: o que sabemos sobre a história e o destino da vida*. São Paulo: Globo, 2011.

_____. *Humanos. Superinteressante*. São Paulo. Edição 339. pp. 32/33. Novembro/2014.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LUDWIG, Antonio Carlos Will. *Conservadorismo e progressismo na formação docente*. Campinas: Pontes, 2000.

MARCÃO, Renato. *Crimes Ambientais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MATTÉI, Jean-François. *Pitágoras e os Pitagóricos*. Tradução: Constança Marcondes Cesar. São Paulo: Paulus, 2000.

MEDEIROS, Fernanda Luiza de. *Direitos dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MIDGLEY, Mary. *A presença dos mitos em nossas vidas*. Tradução: Alzira Allegro. São Paulo: Unesp, 2014.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

MILARÉ, Édís; JÚNIOR, Paulo José da Costa. *Direito Penal Ambiental. Comentários a Lei nº 9605/98*. Campinas: Millennium, 2002.

MIRANDA, Pontes de. *História e Prática do Habeas Corpus*. 3ª ed. Vol 1, São Paulo: 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORRIS, Desmond. *O Contrato Animal*. Tradução: Lucia Simonini. Rio de Janeiro: Record, 1990.

NACONECY, Carlos. *Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre. PUCRS, 2014.

NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NETTO, Leila Escorsim. *O conservadorismo clássico: elementos de caracterização e crítica*. São Paulo: Cortez, 2011.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos Fundamentais dos Animais*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PERLMUTER, David. *A dieta da mente*. São Paulo: Paralela, 2014.

PIEVANI, Telmo. *Introdução à filosofia da biologia*. Tradução: Silvana Cobucci Leite.

São Paulo: Loyola, 2010.

PINHEIRO, Emília O. G. *Dieta pelo tipo metabólico e sanguíneo*. 2º ed. Londrina: Unicorpore: 2008.

PINKER, Steven. *Os anjos bons da nossa natureza. Por que a violência diminuiu*. Tradução Bernardo Joffly e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Título: Ações afirmativas e direitos humanos. *Revista USP*. São Paulo. 2006.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RADBRUCH, Gustav. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, prefácio à edição brasileira.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REGAN, Tom. Direitos dos Animais e Objeções e Respostas. In: GALVÃO, Pedro (org.). *Os animais têm direitos? Perspectivas e Argumentos*. Lisboa: Dinalivro, 2010.

_____. *Jaulas Vazias*. Tradução: Regina Rheda. Revisão técnica: Sônia Felipe e Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2006.

Revista Superinteressante. *Humanos. Caem as fronteiras entre nós e os animais*. Edição 399. Novembro/2014. Pp. 30/32.

RITTO, Cecília; ALVARENGA, Bianca. *A casa agora é deles*. Veja. São Paulo. Edição 2429. pp. 68/77. Junho/2015.

ROLLO, Sandro Cavalcanti. Situação jurídica dos animais considerados de estimação quando da dissolução da união afetiva dos seus tutores. In: VAZ, José Eduardo Parlato F. (org.). *Temas contemporâneos de direito de família*. São Paulo: ST5, 2015.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito e os animais*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SALLES, Alvaro Angelo (org.). *Bioética: a ética da vida sob múltiplos olhares*. Rio de Janeiro: Interciência, 2009

SANTOS, Cleopas Isaías. *Experimentação Animal e Direito Penal*. Curitiba: Juruá, 2015

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história?* Florianópolis: OAB/SC, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de insultar*. Tradução: Eduardo Brandão e Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Tradução: Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas – o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal e Ensino Jurídico*. Salvador: Evolução, 2014.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SLYWITCH, Eric. *Alimentação sem carne*. São Paulo: Alaúde, 2010.

STONE, Gene. *Garfos em vez de facas. Os vegetais no caminho para uma boa saúde*. Rio de Janeiro: Leya, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral*. São Paulo: Método, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural. Mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. *A Condição Animal: uma aporia moderna*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Parte Geral*. 5ª. ed. Ed. Atlas. São Paulo: 2005.

VENTUROLI, Thereza. *Dez Mil Anos de Amizade. Veja*. São Paulo. Edição 1881. pp. 114/123. Novembro/2004.

VERSIGNASSI, Alexandre. *Humanos. Superinteressante*. São Paulo. Edição 263. pp. 55/63. Março/2009

VOLTAIRE. *Dicionário filosófico*. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

WAAL, Frans de. *Eu, primata: por que somos como somos*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 2ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 2011.

WERNER, Dennis. *Culturas Humanas. Comida, sexo, magia e outros assuntos antropológicos*. Petrópolis: Vozes, 1987.

WISE, Steven. *Drawing the Line: Science and the case for animal rights*. Massachusetts: Perseus Books: 2002.